



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº522/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 15 de Julho de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AG-CorPar-1026-83.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Agravado	Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Agravado	Daniel Ramos de Oliveira

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. Ato de magistrado que determina penhora de salários ou proventos do executado não se enquadra nas situações correicionais previstas no art. 221, do RITRT. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas pelo d. MPT, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Presidente. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador CorregedorEm, 30 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-1095-18.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Ricardo Freitas Viana

Advogado	Antônio dos Passos Sá Barreto Filho
Agravado	Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Agravado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 12.016/2009, do indeferimento da inicial por órgão do tribunal caberá agravo para o órgão competente que o integre, razão pela qual se recebe o recurso ordinário interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial como agravo regimental. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

NÃO CABIMENTO. Nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. Indicado como ato ilegal decisão proferida em julgamento de órgão colegiado com trânsito em julgado, não cabe mandado de segurança, porquanto a coisa julgada somente pode ser reexaminada na estreita via da ação rescisória.

Agravo regimental desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 30 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI Desembargadora RelatoraEm, 30 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-1109-02.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Provar Negocios de Varejo Ltda. e Outro
Advogado	Robinson Neves Filho
Agravante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado	Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Agravado	Elizângela Dias da Costa
Agravado	União

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO DEMONSTRADO: INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL:INTELIGÊNCIA DA OJ 92/TST-SDI-2 E DA

OJ 99/TST-SDI-2 E DO ART. 10 DA LMS (LEI Nº 12.016/2009):DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA.

A construção interpretativa não se sustenta porque o mandado de segurança, como ação de garantia constitucional, não é sucedâneo de recurso.

A leitura inversa dos verbetes superiores, com a devida vênia, não autoriza a conclusão apressada de que a mera falta de trânsito em julgado ou a inexistência de recurso cabível permitisse o uso do writ, quando antes há que se perceber se restam presentes os requisitos básicos que autorizam o uso da medida extrema.

a lógica empreendida pelos Impetrantes peca na inobservância ao sistema processual em que inserido o mandado de segurança, longe de situar-se como mero sucedâneo de recurso para revelar-se como ação de garantia constitucional, de relevo maior, a exigir inequívoca e sumária demonstração de direito líquido e certo que a mera inexistência de recurso cabível contra a decisão impugnada assim não se consubstancia.

A eventual incorreção do julgado, seja por aspecto formal, seja por circunstância material, é insuficiente a permitir a deformação do mandado de segurança para buscar a reforma da decisão questionada, como se recurso fosse, sob pena de reduzir o extrato constitucional de seus institutos mais nobres a mera fase posterior aos recursos regularmente previstos na legislação infraconstitucional.

Não revela a hipótese suscitada, portanto, caso de mandado de segurança, a exigir o indeferimento liminar da petição inicial a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo regimental da Impetrante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 30 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº DCG-1115-09.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ / DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Suscitado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA.

Dissídio coletivo de greve admitido integralmente com a declaração de abusividade do movimento paredista e aplicação de multa ao Sindicato obreiro pela supressão de serviço essencial em descumprimento à ordem judicial de manutenção parcial do transporte público coletivo (METRÔ).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, julgar procedente o pedido, para declarar abusiva a greve promovida pelo Suscitado, ratificar a liminar que determinou a circulação de 60% da frota no horário de pico matutino, 80% no período de pico vespertino e 30% nos demais horários, e, ainda, fixar em R\$ 200.000,00 a multa pela supressão de serviço essencial em desconformidade com a ordem judicial e o artigo 11 da Lei nº 7.783/1989 em favor da Suscitante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Custas, pelo Suscitado, fixadas em R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor atribuído à condenação.

Brasília (DF), 07 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 07 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AA-9800-39.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-AA-98/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos E OUTROS
Agravado	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR - DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Agravado	Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - SINDUSFARMA
Advogado	João Butvidas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Pretensão revisional fundada em fatos discutidos em processo diverso, cuja sentença foi contrária aos interesses do agravante, não rende ensejo ao provimento do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 07 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-20100-60.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-201/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Teles Advogados Associados SC
Advogado	Vanali de Sousa Teles
Réu	Eliane Cristina Pestana
Advogado	Solange Sampaio Clemente França

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.

ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO. 1. A fixação da competência em razão da matéria decorre, de ordinário, da natureza da causa de pedir e correspondente pedido. Versando ambos sobre a existência de vínculo de emprego, com as consequências daí advindas, não há falar na presença da hipótese tratada no art. 485, inciso II, do CPC. 2. Matéria carente de prequestionamento, ou fundada no reexame de fatos e provas, não rende ensejo à rescindibilidade de decisão de mérito, fundada no inciso V do art. 485 do CPC. (Súmulas nº 298 e 410, do col.

TST). 3. Mostra-se inexistente o erro de fato, quando sobre o tema a ele relacionado recaiu, além de controvérsia, pronunciamento do órgão jurisdicional. 4.

Documento produzido em momento posterior à decisão rescindenda

não está enquadrado na previsão do art. 485, inciso VII, do CPC. 5. O dolo da parte vencedora, em detrimento da vencida, é de natureza processual, passando ao largo da relação de direito material discutida no processo originário. 6. Preliminares rejeitadas, com a admissão da ação e a improcedência dos pedidos formulados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e admitir a ação rescisória, para no mérito julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa.

Em, 07 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

010ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 21/07/2010 ÀS 14:00

Dissídio Coletivo

Processo Nº DC-48200-25.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-482/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Suscitante	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Suscitado	Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal

Processo Nº DC-704-63.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Suscitante	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Antônio Alves Filho
Suscitado	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS

Oposição

Processo Nº Oposic-1100-40.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Opoente	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Oposto	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior

Opoto Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO-DF

Dissídio Coletivo
Processo Nº DC-787-79.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Suscitante Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal

Advogado Hélio Stefani Gherardi

Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO/DF

Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS

Oposição
Processo Nº Oposic-992-11.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Opoente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal

Advogado Alceste Vilela Júnior

Opoto Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal

Advogado Helio Stefani Gherardi E OUTRAS

Opoto Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO-DF

Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 14 de julho de 2010.

Santusa C.M.S.de Almeida
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/06/2010 ÀS 14:00

Ata da 8ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 23

de junho de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO

ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO

VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, FLÁVIA

SIMÕES FALCÃO - mesmo de licença médica, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, dos Juízes CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - convocado para substituir o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado de 22/02/2010 a 03/04/2011 para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - convocado para substituir o Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, em licença médica e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS. Consignadas as ausências dos Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES, em período de férias regimentais e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN que está participando do 50º Congresso do Direito do Trabalho, em São Paulo.

Secretariando a Sessão, a Senhora Juçara Maria dos Santos.

Havendo 'quorum' regimental, o Desembargador Presidente RICARDO

ALENCAR MACHADO cumprimentou os Desembargadores, a representante do

Ministério Público do Trabalho, Advogados, servidores da Casa e demais

presentes, desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a Sessão.

Submetida à apreciação dos Desembargadores e dos Juízes Convo-

cados a Ata da 7ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do dia 9/6/2010, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso

II, do Regimento Interno, seguindo à publicação.

Em seguida, iniciando os registros, o Desembargador Presidente

agradeceu em seu nome e em nome de toda a Corte, a participação preci-

sa do Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, no quadro Mercado de Trabalho,

do Bom Dia-DF, na Rede Globo de Televisão. O Juiz Convocado JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE agradeceu a oportunidade e destacou o apoio recebido

pela Comunicação Social especialmente na pessoa da servidora Rafaela

Alvim. Em seguida, o Desembargador Presidente destacou que nesta data,

o servidor Francisco Saraiva completa setenta anos de idade. Ele

ingressou no TRT-10 em 8/11/93, no cargo de Analista Judiciário, área

Judiciária, Especialidade Execução de mandado, tendo exercido as suas

atividades na egrégia 7ª Vara, na Secretaria de Coordenação Judiciária

e atualmente estava lotado na Coordenadoria de Mandados Judiciais de

Brasília. Foi declarada a vacância, com efeitos a contar de 26/6/10, do seu cargo, em razão do implemento de idade limite para o exercício

no serviço público e por já perceber proventos de aposentadoria de outro cargo público federal inacumulável. Chegou ao meu conhecimento que trata-se de servidor exemplar, dedicado, competente e que sempre atuou nas diligências com muito zelo e comprometimento, honrando os quadros da Décima Região. Ao Saraiva, como é conhecido entre nós, os parabéns

pelo aniversário e os agradecimentos por tudo que ele fez, tendo contribuído para o engrandecimento da Justiça do Trabalho no Distrito Federal. Consignou ainda o aniversário, nesta data, da Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e que na data de ontem também comemoram aniversário o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR e o Juiz JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, a eles, pois, nossos votos de vários e vários anos de saúde e paz!

Os demais Desembargadores, os Juízes Convocados, a representante do Ministério Público, bem como todos os servidores na pessoa da Secretária do Tribunal Pleno, associaram-se aos registros, determinando-se a expedição de ofícios.

Por fim, o Presidente, também comentou sobre a visita a este Tribunal, da Procuradora DANIELA DO MONTE VARANDAS - Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e do Procurador ANTÔNIO LUIZ MENDES - Coordenador do Órgão Interveniente da PRT10, ocorrida na segunda-feira (21). O encontro serviu para realçar o elevado nível do relacionamento institucional entre os órgãos e os laços que sempre uniram o TRT10 e a PRT10.

Facultada a palavra, a Procuradora DANIELA DO MONTE VARANDAS também agradeceu o excelente tratamento dispensado ao Ministério Público do Trabalho.

A seguir, passou-se a ordem do dia.

Processo Nº MS-61200-92.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-612/2009-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Divina Lucélia Esteves Borges
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Marialva Teixeira dos Santos

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar concedida. Custas pela Impetrante no importe de R\$10,64 (art. 789, caput,

da CLT), calculadas sobre R\$100,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto da Relatora. Oficie-se à autoridade coatora desta decisão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Desembargador Presidente RICARDO ALENCAR MACHADO encerrou a Sessão às 14h10, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal. E, para constar, eu, _____, Juçara Maria dos Santos, Secretária do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e Juízes Convocados membros desta egrégia Seção, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 14 de julho de 2010. (Data da aprovação da presente Ata) RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-22-47.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Município de Colinas do Tocantins-TO
Advogado	Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido	Abdil Nazareno Rodrigues Ferreira
Advogado	Ricardo de Sales Estrela Lima

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, restando nulos todos os atos decisórios do primeiro grau, bem como para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-31-07.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Luiz Antonio Teixeira de Lira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Por expressa disposição legal, qualquer alteração societária

aumento de capital social; admissão e retirada de sócios; transformação, fusão, incorporação ou cisão somente possui validade jurídica a contar da data do registro da alteração no registro de comércio (Junta Comercial do Distrito Federal Departamento Nacional de Registro do Comércio, Secretaria de Comércio e Serviços, Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo) (arts. 54 e 32, II, alínea "a", da Lei nº 8.934, de 18.Nov.94). Impossível o reconhecimento da unidade contratual, nos moldes pleiteados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35-07.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Walter Jose de Souza Costa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO CLÁUSULA COLETIVA. CONFISSÃO REAL. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR. CUMPRIMENTO. Incumbia as reclamadas dar cumprimento a cláusula coletiva 32ª CCT com pagamento da multa fundiária no importe de 20% e baixa CTPS, não configurando unicidade contratual com a empresa vencedora do certame, vez que a alteração societária ocorreu posteriormente e não ao tempo do encerramento do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Flávia Falcão (que juntará declaração de voto) e Pedro Foltran (ambos reformulando entendimento anterior), negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46-73.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Recorrido	Otavio Rodrigues de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO CLÁUSULA COLETIVA. CONFISSÃO REAL. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR. CUMPRIMENTO. Incumbia as reclamadas dar cumprimento a cláusula coletiva 32ª CCT com pagamento da multa fundiária no importe de 20% e baixa CTPS, não configurando unicidade contratual com a empresa vencedora do certame, vez que a alteração societária ocorreu posteriormente e não ao tempo do encerramento do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Flávia Falcão (integralmente e junta voto) e Pedro Foltran (parcialmente, tendo ambos reformulado entendimento anterior), negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-47-58.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Nilton Ramos Feitosa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A solidariedade passiva e ativa das empresas que advém do §2º do art. 2º consolidado, a qual transforma todos os integrantes do grupo econômico em garantes do crédito trabalhista e empregadores, pressupõe direção, controle ou administração por outra empresa ou gerência interligada.

Entretanto, demonstrado nos autos que a entrada da empresa no grupo econômico das reclamadas ocorreu apenas após a extinção do contrato de trabalho com o autor, resta descaracterizada a unicidade contratual almejada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204-56.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Recorrente	Reine Gonçalves Lino
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Bmz Couros Ltda
Advogado	Wellington Paulo Torres de Oliveira

EMENTA: NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ART. 452 DA CLT. ESPÍRITO DA NORMA. Em que pese a limitação temporal inscrita no art. 452 da CLT para o reconhecimento do novo contrato como sendo por prazo indeterminado, o aplicador das leis, mais do que se limitar-se ao exercício da mera aplicação da letra fria da lei ao caso concreto, deve ele sempre buscar o efetivo conteúdo da norma, a sua efetiva razão de ser, com vistas à realização da efetiva justiça social, que deve sempre orientar-se pelos imperativos de dignidade humana, assim concebida como próprio fundamento do Estado Democrático de Direito (inc. III do art. 1º da CF/88).

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o segundo contrato compreendido no período entre 19/10/2009 e 1/1/2010, como sendo por prazo indeterminado. Em consequência, defirir os reflexos pedidos à fl. 4. Fixar as custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), novo valor arbitrado à condenação (verbete 26 da 1ª Turma). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-277-09.2010.5.10.0019	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Afonso Irene de Meneses
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: PROCESSO SELETIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZOS. A não apresentação dos documentos exigidos em edital de processo seletivo, dentro do prazo estabelecido no edital, justifica a eliminação do candidato do certame.

Mesmo que esses documentos estivessem em posse da Reclamada desde o início do vínculo empregatício, o edital era claro quanto à exigência de apresentação das cópias pelo candidato, devidamente rubricadas por este. Não cabia à Reclamada providenciar a sua juntada ao processo seletivo. Por outro lado, a apresentação posterior não supriu a exigência por descumprir os prazos do edital.

Relatório O Juízo originário, pela sentença de fls. 124/127, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Recorre o Reclamante às fls. 129/134.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 138/141.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em

face do disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-391-48.2010.5.10.0018	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Adriana Lima de Souza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EQUIVALENTE À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Evidenciado que a mora na homologação da rescisão contratual obreira deve ser imputada à entidade sindical, por falta de estrutura física e funcional para assistir ao número elevado de rescisões contratuais, indevido o pagamento da multa convencional equivalente àquela prevista no artigo 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-14600-59.2009.5.10.0017	
<i>Processo Nº ED-RO-146/2009-017-10-00.9</i>	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Eliana Fatima Scarano de Figueiredo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Cíntia Mara Dias Custódio

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrada a existência dos vícios apontados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/HEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20100-42.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-201/2009-103-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Delma Santos Chaves
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Faculdade Ad1 e Outros
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda - Unibrapar
Recorrido	Theceu Participações S/S Ltda - Theceupar
Recorrido	Itb
Recorrido	Coperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília
Recorrido	Aurna Participações S/C Ltda.
Recorrido	UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado	Raul Canal

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO C. TST. Não comparecendo a Reclamante na audiência de instrução, na qual deveria depor, e ciente dos efeitos da sua ausência, correta a sentença ao aplicar-lhe a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST.

2 - ATRASO DA PARTE NA AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJSBDI 245 do C.TST. Segundo a Orientação jurisprudencial 245 da SBDI do C. TST, "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-22600-50.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-226/2006-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravado	Letícia Teodoro Carvalho Rezende
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

EMENTA: CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. COMANDO DECISÓRIO. COISA JULGADA. "A sentença liquidanda deverá ser fielmente executada, sem nenhuma ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (§1º do art. 879 da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-25600-56.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-256/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Sayeso Wagner Sousa dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26685-69.2007.5.10.0010

Processo Nº RO-266/2007-010-10-85.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Raimundo Nonato Alves Costa
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

Recorrente	Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal
Advogado	Pedro Augusto Junger Cestari
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo nos autos provas de que o Plano de Classificação de Cargos e Salários da reclamada invocado pelo reclamante a fim de amparar seu direito à ascensão funcional automática tenha sido implementado, não há como deferir a promoção do empregado com base na referida norma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-27200-88.2008.5.10.0004
Processo Nº AP-272/2008-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado	Celma Catarina
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há falar em equívoco no cálculo das horas extras, quando efetivamente observados os comandos da res judicata.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-35100-55.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-351/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Daniel Alves da Silva
Advogado	Francisca Rodrigues Morais

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio funcional independe da existência de quadro de carreira, plano de cargos ou similares. Basta que exista na empresa uma organização funcional com escalonamento de funções e salários, ainda que de forma tácita. Se demonstrada a ocorrência, no plano dos fatos, de atribuições diversas daquelas próprias da função pactuada, são

devidas as diferenças salariais decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-40986-35.2004.5.10.0007
Processo Nº RO-409/2004-007-10-86.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Recorrido	Orlando Ferreira do Amaral
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

EMENTA: BACEN. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TOTAL X PARCIAL. COISA JULGADA. Tendo sido a questão afeta à prescrição a incidir no caso concreto dirimida pelo C. TST em sede de recurso de revista, o tema não mais comporta discussão. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº EDED-RO-48200-62.2009.5.10.0020
Processo Nº EDED-RO-482/2009-020-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Maria Aparecida Sousa
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para para, corrigindo erro material, considerar tempestivo o recurso ordinário da reclamante, excluir a incidência da multa por embargos protelatórios (1% sobre o valor da causa) e, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso da demandante e dar-lhe provimento para determinar que os cálculos das diferenças das gratificações sejam efetuados sobre os valores que seriam efetivamente devidos de acordo com a época própria em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e que sejam descontados os valores da cota-parte da empregada referentes ao custeio do plano da REGIUS. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-54800-56.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-548/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Maria Berenice Machado Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, não conhecer do recurso quanto ao pedido de reconhecimento da legitimidade da PREVI para efetuar alterações estatutárias, nem da incidência das novas regras a todos os participantes, na forma do art. 17 da Lei Complementar n.º 109/2001, por inovação à lide. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-54900-49.2007.5.10.0012

Processo Nº ED-AP-549/2007-012-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Embargado	Antônio Cláudio Pereira de Souza
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54900-51.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-549/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Valter Lopes Batista
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Treelog S.A. Logística e Distribuição
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: não- eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica (hierárquica e financeira), personalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT).

Ausentes esses requisitos, imperioso reconhecer-se a inexistência do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (dia do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/jbEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57200-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-572/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ronald Wanderley Mignone
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Raul Canal e Advogados Associados S/C.
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER DIRETIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. Ao julgador é conferida ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar quais provas serão necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC). Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, por verificar que nos autos já existiam elementos suficientes para dirimir a controvérsia, indefere provas inúteis.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade e; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57800-28.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-578/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Antônio Bertoldo Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher entre um Plano de Cargos e Salários e outro as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Nesse sentir, inexistindo prejuízo ao empregado com seu enquadramento em novo plano de salários, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado em plano de cargos e salários anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e dar provimento parcial ao apelo. Em face do que dispõe o Verbete de Jurisprudência n.º 26 desta Turma, fica invertido o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais, a cargo do reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculados sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à causa e de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão da justiça gratuita deferida à fl. 273. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-82700-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-827/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Remo Freire do Prado
Advogado	Judson de Araújo Gurgel

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. O reconhecimento de que a reclamada não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT não dá ensejo, automaticamente, à ratificação da justa causa, por abandono de emprego, pois para a sua configuração faz-se imperiosa a demonstração inequívoca da intenção do empregado de se desligar da empresa.

DANO MORAL. PROVA DO FATO. CONFIGURAÇÃO.

O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo, mas deve ficar demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do suposto ofensor. Assim, não sendo comprovado que a ofensa tenha efetivamente ocorrido, impõe-se o indeferimento da indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 8.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83485-40.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-834/2009-013-10-85.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Inova & Aplauso Comercio e Distribuicao de Cosméticos Ltda. - Me
Advogado	Fernando Antônio Cavanha Gaia

Recorrido Elisângela Aparecida Costa
Advogado Déborah Rodrigues Affonso

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84400-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-844/2009-021-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Dan Hebert Sa Construtora e Incorporadora
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Manoel Antonio da Silva Ramos (Recurso Adesivo)
Advogado Fabiana das Flores Barros
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. SÚMULA 338/TST. A não exibição injustificada em juízo dos cartões de ponto pelo empregador que conta com mais de dez empregados, importa em presunção relativa de veracidade da jornada apontada à exordial, a teor do item I da Súmula 338 do col. TST, impondo, todavia, ao julgador o exame dos demais elementos probatórios contidos nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, não conhecer do recurso adesivo por ausência de fundamentação e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para determinar que a jornada de trabalho a ser observada nos meses de agosto a novembro/2008 é de 7 à 19h, de segunda à quinta- feira, e de 7 às 17h, à sexta-feira, sempre com 1 hora de intervalo, restando mantido o horário de sábado de 7 às 12h nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-86500-23.2009.5.10.0011

Processo Nº EDED-RO-865/2009-011-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado José Ricardo Bianco
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio".(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de julho de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87300-27.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-873/2009-019-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Amintas Gomes Fonseca e Outro
Advogado Marteval Alves Ribeiro
Recorrente Hamintas Gomes Fonseca Junior (Espólio De)
Advogado Marteval Alves Ribeiro
Recorrido Grupo Coral - Empresa de Segurança Ltda
Advogado Raquel Corazza

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro.

Evidenciado nos autos que o empregado veio a falecer vítima de acidente de trabalho mas não demonstrado que a Reclamada tenha contribuído para o evento seja por ato comissivo ou omissivo, não há falar em obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar arguida, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (dia do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/Ma/cbEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87400-30.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-874/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tiago Gomes Sant'Ana
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Praticado validamente um ato processual previsto em lei e consumado, não poderá a parte pretender praticá-lo novamente. Assim, não se conhece do recurso adesivo quando já interposto regular apelo, afigurando-se inoportuna a sua renovação. BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, não conhecer do recurso adesivo de fls. 192/200 em face da preclusão consumativa, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, assim como das contrarrazões patronais.

No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento da incidência reflexa das diferenças da gratificação semestral nas férias com o acréscimo legal, folgas, faltas abonadas e conversões em espécie de férias e negar provimento ao recurso do reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-89800-78.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-898/2009-015-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	José Carlos de Souza Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Identificada a existência de omissão no acórdão, impõe-se ao magistrado saná-la, garantindo ao jurisdicionado, assim, a completa prestação jurisdicional.

Embargos providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprimindo a omissão denunciada e imprimindo efeitos modificativos ao julgado, fazer constar do v. acórdão de fls. 273/281 que o autor faz jus à percepção de diferenças de adicional noturno, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas enquanto cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de julho de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95300-29.2008.5.10.0802

Processo Nº RO-953/2008-802-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ana Laura Paz Vieira
Advogado	José Pedro da Silva
Recorrido	Ildo Berger & Cia Ltda.
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96200-48.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-962/2008-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jonelita da Silva Barbosa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Master Magnun Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda.
Advogado	Otoniel Lopes da Costa

EMENTA: DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da responsabilidade patronal para a reparação de suposto dano causado ao trabalhador pressupõe a necessária caracterização de três elementos: o dano, o ato ilícito cometido pelo empregador e o nexo de causalidade existente entre ambos.

Embora comprovado o dano, mas não configurados o ilícito patronal, nem mesmo o nexo de causalidade, não há como atribuir à Empregadora a responsabilidade pelo infortúnio experimentado pela Trabalhadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-96200-90.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-962/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Wagner Nunes Fernandes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocariz Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. Não há omissão quando a decisão não faz menção expressa a cada dispositivo legal invocado pela Parte. O prequestionamento é de tese e não de dispositivos normativos. Inteligência da Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do C. TST

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no

mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/BEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97100-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-971/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Leonardo Wanney Fernandes Medina (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997" (Orientação Jurisprudencial nº. 382 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para fixar a condenação de juros moratórios para a União, como responsável subsidiária, à taxa de 1% ao mês Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-972/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Leonardo Kenedi Cabral (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento arguida pelo autor em contrarrazões, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-97400-23.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-974/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravante	Raimundo Nonato da Silva Júnior
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravante	C.R. Restaurante Ltda.
Advogado	Anenor Ferreira Silva

EMENTA: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto nº 6.727 em 13/1/2009, foi revogado o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que expressamente excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, tem-se que tal parcela, a partir da edição daquele Decreto, passou a compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários." (Desembargadora Flávia Simões Falcão)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo, e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98400-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-984/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Agapito Afonseca Martins
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Polyanna Ferreira Silva

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ALTERAÇÕES MAIS BENÉFICAS POSTERIORES AO ESTATUTO VIGENTE NA ADMISSÃO. NOVO ESTATUTO. As alterações posteriores ao estatuto previdenciário vigente quando da admissão e que são mais favoráveis ao beneficiário somente devem ser aplicadas se não estiverem dentro de um novo estatuto. Isso porque um novo estatuto altera não somente benefícios, mas também o que se refere às cotas dos participantes, de modo que a aplicação desse novo normativo somente no que alude aos benefícios pode gerar desequilíbrio atuarial. Inteligência da Súmula 288/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões da PREVI e, parcialmente, das contrarrazões do Banco do Brasil, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-99900-13.2004.5.10.0001

Processo Nº AP-999/2004-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Waldemar Curcino de Moraes
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide quando há acréscimo patrimonial.

Todavia, não é a percepção de qualquer renda ou provento que gerará a exação, caso dos juros de mora, que não possuem natureza salarial por dizerem respeito à penalidade do devedor. Ademais, o inc.

II da Súmula nº 368 do Col. TST estabelece que, na hipótese

vertente, deve-se aplicar o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que, por sua vez, determina não constituírem fato gerador desse tributo os juros moratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não-conhecimento do recurso da Executada arguida em contraminuta e conhecer em parte do agravo da Executada, conhecer do recurso do Exequente e, no mérito, negar provimento ao agravo da Executada e dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente para excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Indeferir o pedido de condenação do Executado por litigância de má-fé, suscitado em contraminuta. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.
Brasília, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102900-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1029/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Kelma Carvalho Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, quando estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve nítida terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que este se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103100-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1031/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Leandro Santos Corrêa
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes
Recorrido	Montana Planejamento e Serviços Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSTO DE RENDA. Segundo posicionamento da maioria do Egr. Tribunal, "...se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba" (Desembargador Pedro Foltran). Assim, essa parcela não compõe a base de cálculo do imposto de renda. Ressalva de entendimento da Revisora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Revisora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Revisora e Redatora Designada

FSF/jbEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-106500-71.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1065/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda (Gás Mais econômico)
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Embargado	v.acórdão da 1ª Turma
Embargado	Diná Fernandes dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de

declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-109400-64.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-1094/2004-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Kleber Minatogau e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Sergio Pinto Costa
Agravado	Walton Pontes Carpes Junior

EMENTA: EXECUÇÃO. APURAÇÃO DOS VALORES SEGUNDO OS PARÂMETROS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A liquidação da sentença deve seguir as balizas nela determinadas. A revisão, em sede de execução, dos limites para apuração especificados na decisão transitada em julgado implica em rescisão da coisa julgada fora das hipóteses legalmente previstas no art. 485 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110400-54.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-1104/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Methamorfose CNB Comércio Varejista de Bijuterias Ltda. - ME (METHAMORFOSE)
Advogado	João Paulo Fontes do Patrocínio
Recorrido	Priscila Guimarães da Silva
Advogado	Maria Cristina de Fillipo Gangana
Recorrido	Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP (Officina Young Basic) e Outros
Recorrido	Officina Bijouteria Comercial Ltda (Officina Young Basic)

Recorrido	Santana @ Freitas Comercial de Bijouterias Ltda. EPP (Officina Young & Basic)
Recorrido	Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. (Officina Young & Basic)
Recorrido	Officina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Recorrido	LE TOP Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda. - EPP
Recorrido	G.R. de M Freitas - ME
Recorrido	Amém Bijuterias Ltda. - ME (Officina Young Basic)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. A existência da sucessão de empregador ou trabalhista não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver assunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa pela sucessora.

Não importa, assim, a modalidade do contrato pelo qual uma determinada empresa assumiu a direção dos bens de uma outra, se por fusão, incorporação ou mesmo por cessão de uso. Cogita-se apenas se a atividade da empresa sucedida manteve-se na nova administração e, caso positivo, deverá a sucessora responsabilizar-se pelos direitos trabalhistas dos antigos empregados (inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fl. 357 e negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110600-63.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1106/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alan Sérgio Rego Barbosa
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307. O intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, por se tratar de norma de ordem pública que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (OJ nº 342 da SBDI-1/TST), não pode ser suprimido ou fracionado de forma que inviabilize os preceitos para os quais foi instituído.

Assim, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder o pagamento da indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, nos termos do voto da Revisora. Ementa aprovada.
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Revisora e Redatora
Designada
FSF/JB/P

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118800-59.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1188/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Guilherme Bezerra da Silva
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) EMENTA:"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. 'Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.'" (Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-1 do C. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do primeiro recurso (fls. 173/189), não conhecer do recurso às fls. 203/220, não conhecer das contrarrazões e negar provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118800-08.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1188/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Selma dos Santos e Outros
Advogado	Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrente	Gersomar Antônio Rabelo Costa
Recorrente	Dalva do Nascimento Paiva
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

EMENTA: CRITÉRIO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DEFERIDO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.

INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A definição da base de cálculo do reajuste deferido em decisão transitada em julgado deve ser debatida em liquidação de sentença e na própria ação que a originou, por se tratar de desdobramento da execução. A propositura de ação autônoma, além de desvirtuar o processo de execução trabalhista, pode dar margem a decisões contraditórias sobre o mesmo assunto. Logo, ausente uma das condições da ação. Processo extinto sem exame do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, diante da inexistência de interesse processual, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas já fixadas.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120300-12.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1203/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Bearingpoint S.A.
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Kleitton Lopes Nonato
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma, do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos

e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120500-86.2008.5.10.0010

Processo Nº AP-1205/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Solano Araújo Rodrigues
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	José Milton Ferreira da Silva
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O art. 593, II, do CPC estabelece que se configura fraude à execução quando o devedor, mesmo estando acionado em demanda judicial capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência, aliena ou onera bens de sua propriedade. Nessa circunstância cabe ao credor demonstrar a existência desses requisitos. No entanto, se a alienação do bem ocorrer após realizada a penhora e respectiva averbação no ofício imobiliário, conforme dispõe o art. 659, do CPC, há presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o que faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior (dicção do art. 240, da Lei de Registros Públicos). Nesse caso, o ônus de demonstrar a inocorrência dos pressupostos da fraude à execução passa a ser do embargante, ante a presunção de fraude estabelecida.

Não se desincumbindo o embargante desse encargo, forçoso reconhecer a fraude, sendo ineficaz, perante o exequente da ação principal, a alienação realizada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa/passiva e ausência de interesse de agir e dar-lhe parcial provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121600-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1216/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alisson de Jesus Gomes
Advogado	Luís Antônio Almeida Cortizo
Recorrido	Comunidade Editora Ltda.
Advogado	Jorge Elias Suaid

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: não- eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica (hierárquica e financeira), pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT).

Ausentes esses requisitos, imperioso reconhecer-se a inexistência

do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (dia do julgamento).

Desem bargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/jb

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122100-84.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1221/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jonas Oliveira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Embaixada do Reino Unido
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe parcial provimento para sanar a omissão verificada, emprestando efeito modificativo para condenar a reclamada a fornecer liberação do FGTS (TRCT com código de saque 01 acompanhado da chave de conectividade). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122500-34.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1225/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	D&M Comunicação Ltda.
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Maurício Oliveira de Souza Filho
Advogado	Marcelo de Bragança Nunes Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos declaratórios quando não demonstrados os vícios descritos no art. 535 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/H

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125400-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1254/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Tatyana Patricio dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória, conforme jurisprudência atual do col. TST (OJSBDI-I nº 354 do col. TST). Assim, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o respectivo valor, conforme previsão do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, dar- provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125700-28.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1257/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Marcelo Rebibout
Recorrido	Luciene Raguzzoni Ferreira
Advogado	Jorge Nelson Portugal Lemos

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete à reclamada, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida não é contundente, tem-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a justa causa alegada na defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126700-66.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1267/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gvb Serviços Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo
Recorrente	Jucinéia Matias Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL. VALIDADE E EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. Somente a coleta e a industrialização de lixo, em contato permanente, pode caracterizar o agente insalubre "lixo urbano" para fins de percepção do adicional de insalubridade porquanto assim define tal agente o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A considerar as atividades desenvolvidas pela reclamante, como servente, não se enquadram no conceito de banheiro de escritório, por certo que não trabalhava em contato permanente na coleta e na industrialização de lixo urbano de que trata a OJ nº 4 da SBDI-1 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS em 40% e dar parcial provimento ao recurso adesivo, para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de fixar novo valor a título de custas, posto que o arbitrado no 1º grau satisfaz, frente à nova situação dos autos. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129400-73.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1294/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tatiane Pires Araújo dos Santos
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Leonardo Fernandez Zago
Recorrido	Bradesco Vida e Previdência S.A.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. LEI Nº 4.594/64. A Lei nº 4.594/64 e os Decretos nº 56.903/65 e 81.402/78, ao afirmarem que o corretor de seguros não ostenta a condição de empregado, não obstatam ao reconhecimento do contrato de trabalho na hipótese em que não restar configurada a figura do autêntico profissional autônomo. É que ainda que a prestação de serviços de corretagem seja contratada nos moldes da Lei nº 4.594/64, estando presentes todos os requisitos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), resta evidente o intuito de fraude aos preceitos do texto consolidado, reputando-se nulo o ato de pleno direito, a teor do disposto no art. 9º da CLT. Precedentes do col. TST.

Contudo, desvencilhando-se as rés do ônus de comprovar que a prestação de serviços se desenvolveu sob forma diversa da delineada pelos artigos 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o deferimento dos direitos inerentes à categoria dos securitários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130600-18.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1306/2009-802-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Agropecuária Limírio Gonçalves Ltda. (Fazenda Serra Azul)
Advogado	Ernane de Oliveira Nardelli
Recorrente	Salomão Ferreira Bispo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jésus Fernandes da Fonseca
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. CONTAGEM. O fluxo prescricional das férias tem início com o término do período concessivo, e não do período aquisitivo, já que somente se configura a violação ao direito de gozar férias quando se verifica o transcurso in albis da época própria para a concessão do descanso anual. Inteligência do art. 149 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, negar provimento a ambos os recursos e rejeitar a arguição de litigância de má-fé da demandada, suscitada pelo autor em contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130800-82.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1308/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ana Maria Cardoso Silva
Advogado	Francisco Carlos Caroba
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO.

INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. O interesse de agir consiste no trinômio: (a) necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto; (b) utilidade do provimento jurisdicional para o autor; e (c) adequação da via processual utilizada pelo autor para atender à sua pretensão.

Assim, há que se reconhecer a inexistência de interesse processual da parte no ajuizamento da presente reclamatória, por inadequação da via processual utilizada, na medida em que o seu objeto encontra, ainda que indiretamente, jungido àquele em discussão autos da ação nº 444/1988, em andamento perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, em fase executória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131200-18.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1312/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ane Marli Dantas da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. ADESÃO AO INSTITUTO CONAB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. ISENÇÃO DA JOIA. PRAZO. A anistia e a consequente readmissão ao emprego não constituem autorização para que se disponha como bem e quando entender dos direitos daí decorrentes. Esses direitos circunscrevem-se a idênticos limites e condições previstos para os demais empregados. No caso, o direito da Autora ao ingresso na entidade previdenciária sem pagamento da joia surgiu a partir de sua readmissão e foi limitado a prazo com a mesma duração

oferecida aos outros empregados. Tendo manifestado o interesse pela adesão quando já decorrido esse lapso, não pode pretender usufruir do benefício da gratuidade em face da sua inércia em requerê-la dentro do mesmo prazo concedido aos outros. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional se caracteriza pela atribuição de atividades diversas e mais complexas do que aquelas que são próprias do cargo para o qual o empregado foi contratado. Assim, demonstrado que as funções desempenhadas pela Autora eram compatíveis com enquadramento diverso daquele que lhe foi dado e que suas atribuições eram idênticas à de outra empregada que recebeu enquadramento superior ao dela, fica caracterizado o desvio de função e são devidas as diferenças salariais postuladas em respeito ao princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: 1) garantir à Reclamante o direito de inclusão no CIBRIUS, a partir de novembro de 2008, porém arcando com todas as despesas relativas a essa inclusão; 2) deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função a serem apuradas entre os cargos de AAD IV, 5.1 e ATA III, 9.3, com reflexos em 13º salário, anuênios, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos no FGTS. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132300-32.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1323/2009-801-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	ADM Comércio de Roupas Ltda. (Camisaria Colombo)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Edivânia Dias da Silva
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338 II e III, DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. A Súmula n.º 338, inciso III, do C. TST dispõe que se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos, patente é a invalidade destes documentos como registros da real jornada cumprida pelo empregado, já que não é razoável admitir-se que alguém todos os dias inicie e encerre seu expediente exatamente no mesmo horário. A tal modo, confere-se presunção relativa de veracidade à jornada declinada pelo reclamante, podendo esta, contudo, ser elidida por prova em contrário (II).

Ressalvas do Relator.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DISPENSA DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO. Nos termos do art. 488 da CLT, promovendo o empregador a demissão, no curso do aviso prévio a jornada normal do empregado será reduzida em duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral. O ônus de provar que o empregado faltou no curso do aviso prévio ou que, ao trabalhar, contou com a redução da carga horária, pertence ao empregador. A ausência dessa prova dá ensejo ao pagamento da parcela e seus consequentes efeitos reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137700-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1377/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Josilene Moura Teixeira
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140900-93.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1409/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Condomínio do Edifício Marbella
Advogado	Aurínívea Maria Lopes de Andrade
Recorrido	Egnaldo da Costa Freitas
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Decor - Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	B2B - Administração & Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela edição da Súmula nº

331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão- de-obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-145600-12.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1456/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargante	Roberto Dias Fraga
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da reclamada apenas para prestar esclarecimentos e dar parcial provimento ao apelo do reclamante para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas durante o período de vínculo empregatício reconhecido em juízo, julgando extinto o feito sem exame do mérito no particular, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-146500-92.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1465/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Ademar Duarte Ferreira
Advogado	Nemesio Sousa Batista
Embargado	V. ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbetes nº 12 desta Egr. 1ª Turma)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-149500-27.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1495/2009-001-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru - SINDECC
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	Sindicato dos Empregados em Adminitradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba
Advogado	Manoel Frederico Vieira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151200-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1512/2009-006-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido	Agnelo Pereira Lima
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	J. F. Construcoes e Assessorias Ltda - Me

EMENTA: 1 - RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. RESSALVA DA OJ 191 SBDI-1/TST. Verificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, forçoso reconhecer a responsabilidade - concorrente - do dono da obra, empresa do ramo da construção civil, conforme ressalva contida na OJ nº 191 da SBDI-I/TST. RECURSO ADESIVO. "VIRADÕES". Considerando a confissão ficta aplicada à primeira e prova de pagamento de 1 (um) "viradão", tem-se que como verdade que não houve pagamento dos demais reivindicados pelo obreiro, realizados para atender os prazos contratuais de entrega da obra entre as reclamadas. Devidos o pagamento de horas extras, laboradas entre 20h às 7

horas do outro dias, no percentual de 150% da hora normal e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo o do segundo reclamado para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e o adesivo para condenar os reclamados no pagamento de horas extras, laboradas entre 20h as 7h, acrescidas de 150%, com reflexos nas férias, 13º salário e DSR. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151300-90.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1513/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Rubens da Silva Reis e Outro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Wendell Pereira da Costa dos Santos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151500-82.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1515/2009-103-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrente	Antonio Marques Pereira
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

Conforme decisão liminar do STF na Reclamação Constitucional n.º 6266, enquanto não for editada lei específica ou convenção coletiva que regule a base de cálculo do adicional de salubridade, deve continuar a ser utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154300-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1543/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fit Calçados Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Josevam de Souza Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: REMUNERAÇÃO. SALÁRIO POR FORA.

Tendo o Reclamante se desincumbido a contento do encargo de demonstrar a prática de pagamento de salário "por fora" e o montante aduzido, tal parcela deverá ser considerada como base para o cálculo das parcelas rescisórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as multas dos arts.

467 e 477, § 8º, da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-157100-24.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-1571/2009-802-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Investico S.A.
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não vislumbrar no r. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de

que cogitam os arts.

897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão da recorrente. Se a embargante pensa de forma diversa deve buscar o remédio jurídico próprio para alcançar o seu objetivo, que certamente não é a via estreita por ela utilizada.

Inexiste violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocado, tem-se como prequestionadas as matérias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-157300-31.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-1573/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Investico S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiodo
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não vislumbrado no v. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de que cogitam os arts.

897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão da recorrente. Se a embargante pensa de forma diversa deve buscar o remédio jurídico próprio para alcançar o seu objetivo, que certamente não é a via estreita por ela utilizada.

Inexiste violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocado, tem-se como prequestionadas as matérias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158500-94.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1585/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rueldey Caixeta dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima

EMENTA: "CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. EMPREGADO DEMISSÍVEL AD NUTUM. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA.

INCOMPATIBILIDADE. Considerando a precariedade do cargo ocupado pelo autor, porquanto provido sem a exigência de concurso público, nos moldes excepcionais constitucionalmente previstos, tem-se que a sua característica é de livre nomeação e exoneração, não havendo que se falar em dispensa imotivada nos moldes consolidados. Portanto, sendo o reclamante demissível ad nutum e ciente disso no ato da contratação, não é possível deferir-lhe o pagamento das verbas de aviso prévio e de multa fundiária do FGTS, por incompatibilidade jurídica. Ao reclamante foi permitido o ingresso na Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público, de forma excepcional, portanto. Por isso não pode pretender, ao cabo da relação existente entre as partes, valer-se dos mesmos direitos destinados aos empregados que ingressaram nos quadros da reclamada mediante o crivo do concurso público, uma vez que o cargo ocupado era de livre nomeação e exoneração."(Pr.: 01112-2009-007-10-00-4 RO; Ac. 1ª T.; Rel. Des. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES; DEJT 5/3/2010). Recurso não provido, com ressalva de fundamentação do Juiz Redator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), após a representante do MPT não ter se manifestado, alegando não ter tido prévia vista dos autos, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Paulo Henrique Blair que, juntamente com o Des. Pedro Foltran, restaram parcialmente vencidos quanto à fundamentação. Redator do acórdão o Juiz Paulo Henrique Blair. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159600-66.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1596/2009-801-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS.

ILEGITIMIDADE. O sindicato encontra-se legitimado para, na qualidade de substituto processual, defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa (STF-RE-193.503/SP), entendendo-se na expressão "individuais" apenas aqueles de origem comum, isto é, os individuais homogêneos (Precedentes do col. TST). Evidenciado que os direitos perseguidos reclamam a análise particularizada da situação fática do empregado, não se referindo a interesse comum do grupo de trabalhadores da empresa ré, restando patente a sua heterogeneidade, não se cogitando de lesão generalizada, inviável a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, a teor do art. 8º, III da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer de ambos os recursos e dar provimento ao recurso da reclamada para acolher a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam do autor e extinguir o feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC, afastando a concessão das benesses da justiça gratuita ao reclamante, restando prejudicado o exame das demais matérias do recurso da reclamada, bem como do recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas processuais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), a cargo do autor. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168500-74.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1685/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Eduardo Catananti Junqueira
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. CONSEQUÊNCIA. O art. 74, § 2º, da CLT dispõe que os estabelecimento com mais de dez empregados devem proceder o registro da jornada de trabalho de seus funcionários. Em face desta determinação, o C. TST, por meio do inciso I da Súmula n.º 338, entendeu que a apresentação dos documentos correspondentes é obrigatória, razão pela qual o ônus probatório, nestes casos, incumbe ao empregador. Se a empresa não apresenta os cartões de ponto do trabalhador, nem produz qualquer outro tipo de prova a fim de confirmar a jornada descrita na contestação, impõe-se atribuir validade aos horários narrados na exordial. Não há qualquer base legal para se exigir que a empresa seja intimada para apresentar documentos que embasariam as teses por ela sustentadas, uma vez que o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações incumbe aos litigantes (art. 818 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a gratificação anual. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177000-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1770/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Luciano Gonzaga Jaime
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo das Reclamadas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se atribui à condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179000-06.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1790/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jenilson Braga Arcendino
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Brasil Bioenergetica-Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	Roseval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. Não demonstrada a presença dos requisitos previstos na Súmula 90 do TST para concessão das horas in itinere, indevido o pagamento da verba.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180500-42.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1805/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao - Camara dos Deputados
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Augusto Cesar Barbosa Ribeiro
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação. CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE.

Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)". Todavia, embasando-se o pedido em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados. Ademais, invocada cláusula convencional de incentivo à continuidade na prestação de serviços, celebrada ante sindicato obreiro diverso da entidade perante a qual se operou a homologação dos haveres rescisórios, não há que se falar em aplicabilidade do referido instrumento coletivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182200-53.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1822/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Verismar Gaspio de Figueiredo
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA.

INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal.

Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-183700-42.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1837/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Carlos Roberto Braga
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v.acórdão 1ª turma
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185200-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1852/2009-001-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrente	Idalsira Cândida Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	D´Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	Edison José de Araújo
Advogado	Rogério Rosa Santana

EMENTA: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Inexistindo elementos de prova suficientes ao afastamento do entendimento de formação de grupo econômico, mantém-se a condenação solidária das reclamadas nos pedidos deferidos na r. sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso principal, não conhecer do recurso adesivo e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz José Leone Cordeiro Leite (que juntará declaração de voto), negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185700-76.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1857/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antonio Martins de Morais
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado	Edésio Gomes Cordeiro

EMENTA: INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A teor da disposição contida no artigo 471 da CLT, tanto na interrupção, como na suspensão do contrato de trabalho, é vedada a rescisão imotivada do contrato de trabalho pelo empregador. Contudo, em se tratando de dispensa por justa causa, não se aplica a mesma restrição, entendendo-se ser viável a ruptura contratual, ainda que em curso causa suspensiva ou interruptiva do pacto laboral. Evidenciado nos autos a prática da conduta prevista na alínea "k" do artigo 482 da CLT, ato lesivo da honra e boa fama contra o empregador e superiores hierárquicos, a rescisão contratual levada a efeito não padece de nulidade, restando improcedente a pretensão de sua conversão na modalidade rescisória injustificada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186100-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1861/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Ibama
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Maria do Carmo Nunes de Almeida

Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença originária, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190600-14.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1906/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Jose de Castro Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os motivos ensejadores da interrupção da prescrição estão descritas no art. 202 do Código Civil. A simples existência de processo administrativo por meio do qual o reclamante tentou obter o reajuste salarial não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais se não houve reconhecimento do direito pelo empregador naqueles autos.

NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTE.

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em disputa envolvendo a interpretação de norma coletiva de trabalho, as soluções tradicionais nos permitem restringir seus efeitos, mormente se a situação envolve empresa pública ou sociedade de economia mista.

Se o pacto objetiva a equalização da tabela de emprego permanente, a incidência do reajuste deve se limitar a reduzir as distorções existentes no quadro salarial e não aumentá-las. A tal modo, instituída a nova tabela salarial apenas a partir de abril de 2006, não há que se falar em efeitos financeiros antes dessa data. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista.

Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 705,47, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 322. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192500-17.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1925/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Sf Informatica e Telecomunicacoes Ltda Me
Advogado	Igor Araújo Soares
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Giovanni Jardim Pinheiro
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Fiel ao princípio da mais ampla e satisfatória entrega da prestação jurisdicional, devem os embargos de declaração ser acolhidos, para prestar maiores esclarecimentos sobre o efetivamente decidido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-193300-57.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1933/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Antônio Alves Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	V. ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199300-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1993/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Ribamar Carvalho de Lima
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199800-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1998/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Dino Cesar Gonçalves
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as

verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201600-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2016/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ezildo Ribeiro de Sousa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas pelo juízo a quo, excluindo-se as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203900-31.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2039/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria Ilda Ribeiro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Conforme a Súmula nº 51 do TST, a alteração supressiva de benefício concedido a empregados só pode alcançar aqueles admitidos após a referida supressão porque já incorporado o direito ao contrato de trabalho daqueles. Entendimento contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.
Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205800-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2058/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Geraldo de Brito Freire
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206900-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2069/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido	Drielly Neres Lucio
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida
Recorrido	D'Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211300-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2113/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Emidio da Fonseca Junior
Advogado	Luísa Isaura Martins
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior

EMENTA: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS.

'A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa." (Verbete nº 34/2008, publicado no DJ-3 em 17.07.2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-219400-97.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2194/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Georgenis Trigueiro Fernandes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: PROMOÇÃO POR MATURIDADE PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO INTERNO. NORMAS EDITALÍCIAS. REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO. O edital faz lei ente as partes. Assim, demonstrado que os empregados tiveram acesso as normas ali dispostas, as determinações previstas no edital devem ser seguidas integralmente.

No momento em que o empregado inscreve-se no processo seletivo interno, concorda com seus termos, não podendo, agora, recorrer ao Judiciário para sanar a falta de diligência no cumprimento das exigências do edital. Com efeito, as normas em comento foram dirigidas, de maneira equânime, a todos os participantes, que obedeceram as disposições ali contidas. Ademais, não se demonstrou, no caso concreto, que a exigência em tela corresponde a medida desarrazoada, intransponível e difícil de ser satisfeita. Diante disso, conceder exceção ao autor, que notadamente não respeitou as determinações editalícias, é tratar iguais de maneira desigual, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-812500-13.2005.5.10.0802

Processo Nº AP-8125/2005-802-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Uniao (Fazenda Nacional)
Procurador	Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado	Carlos Henrique de Araujo Lima - Me e Outro
Advogado	Bernardino de Abreu Neto
Agravado	Carlos Henrique de Araujo Lima

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável aos processos de execução fiscal é quinquenal, aplicando-se pelo princípio da isonomia o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Inteligência do Verbete n.º 24 deste Egr. Tribunal Pleno e da Jurisprudência pacificada do STJ.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões, e negar provimento ao recurso da exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0239-2010-102-10-00-6

Origem	02ª VARA DE TAGUATINGA/DF	
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juízes	MARIA REGINA MACHADO	NORMAL
	PAULO HENRIQUE BLAIR	CONVOCADO
Juízes Ausentes	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	JUSTIFICADA
	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	LICENÇA
Procurador	CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	
Recorrente	José Liduino de Meneses Sá	
Advogado	Célia Bento de Andrade	
Recorrido	Alan Kardec dos Reis David e Outro	
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos	
Recorrido	Antonio Leiva da Fonseca Silva	

EMENTA: REVELIA. ATRASO DO RECLAMADO. "ATRASO. INJUSTIFICADO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. Não há tolerância para as partes quanto ao horário designado para audiência conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 245, da SDI-1/TST. Ainda assim, é possível elidir a revelia e a pena de confissão aplicadas à parte, em face de sua ausência à audiência desde que apresentados fatos que a justifiquem devidamente provados nos autos. Não demonstrado qualquer erro por parte da máquina judiciária, ou mesmo eventual

problema no sistema de audio utilizado nas salas de audiência correta a aplicação da revelia (01216-2005-006- 10-00-9 RO, AC 1ª Turma, Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 23/06/2006).

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator que apresentou ressalvas. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 01 de Julho de 2010 .

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-78-80.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Zildo Pereira de Brito
Advogado	Francisco Júlio Pereira Sobrinho
Recorrido	Pablo Monteiro Noleto
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Ao admitir a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas afastando a relação empregatícia, a ré atrai o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, de par com a presença de elementos ratificadores da versão obreira, aflora o vínculo de emprego entre os litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial e no mérito dar-lhe parcial provimento, para estabelecer o termo inicial do vínculo de emprego na data de 05/01/2009, julgando improcedentes os pedidos situados em época a ela pretérita.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132-89.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Saint Germain Cosultores Associados Ltda
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido	Valter Dias de Almeida
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

EMENTA:

JORNADA DE TRABALHO: HORÁRIOS INFLEXÍVEIS: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338-III/TST (ressalvas do Relator): COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS COM AS FOLGAS USUFRUÍDAS EM SISTEMA DE BANCO DE HORAS.

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL: JUSTA CAUSA POR ABANDONO NÃO DEMONSTRADA: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a compensação das horas extras com as folgas já usufruídas (banco de horas), reduzindo, em consequência, o valor da condenação para R\$ 2.000,00, com custas no importe de R\$ 40,00, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147-67.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Dilma Ferreira da Silva
Advogado	Clesival Matos da Silva
Recorrido	Sheila Maria Reis Ribeiro
Advogado	PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA

EMENTA: 1. DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. O artigo 1.º da Lei n.º 5.859/1972 estabelece como um dos requisitos à condição de empregado doméstico o serviço prestado de forma contínua, ou seja, sem interrupção. Por conseguinte, o trabalhador que presta serviços em alguns dias da semana não pode ser enquadrado como empregado doméstico, pois que ausente a requerida continuidade do labor.

2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita e, no mérito, negar provimento ao apelo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-273-72.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Maria Regina Cordeiro das Chagas
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Raquel Machado Lora
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz

EMENTA: 1. DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. O artigo 1.º da Lei n.º 5.859/1972 estabelece como um dos requisitos à condição de empregado doméstico o serviço prestado de forma contínua, ou seja, sem interrupção. Por conseguinte, o trabalhador que presta serviços em apenas alguns dias da semana não pode ser enquadrado como empregado doméstico, porque ausente a continuidade do labor.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm,

01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-4500-92.2008.5.10.0821
Processo Nº AP-45/2008-821-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Agravado	José André Paulino
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	Recris Empreendimentos e Servicos Ltda Me

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da ausência de documento a comprovar a concessão de poderes ao advogado subscritor do recurso, bem como de mandato tácito, tem-se por irregular a representação. Assim, o apelo não enseja conhecimento.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado
Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-17000-98.2005.5.10.0821
Processo Nº AP-170/2005-821-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
Advogado	Joaquim Pereira da Costa Júnior
Agravado	Antônio Alves Bastos
Advogado	Sávio Barbalho
Agravado	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: CÁLCULOS. EXAÇÃO. Encerrando os cálculos harmonia com os limites objetivos da coisa julgada, não há falar em excesso de execução. JUROS. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora, segundo a dicção do col. TST, não compõem a base de cálculo do imposto de renda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, Conheço do agravo de petição, mas não das respectivas contrarrazões, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-31000-69.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-310/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joanna Zelaya Carvalhães
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	ITAÚ - UNIBANCO S.A. - União de Bancos Brasileiros
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA TRABALHADA. Comprovado nos autos que a reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus ao empregado ao pagamento das horas excedentes à sexta hora trabalhada como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos por ambos os litigantes, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a observância dos cartões de ponto no tocante ao horário de saída da reclamante para fins de cálculo das horas extras deferidas e para deferir o pedido de RSR sobre a parcela "Dev. Proventos Encargos" constantes nos contracheques, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Mário Macedo F. Caron e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-38700-05.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-387/2009-009-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Embargante	Ana Maria Barata
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Embargante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	v. acórdão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo necessidade de suprir omissões, devem ser providos os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e pela primeira e segunda reclamadas e, no mérito, dar provimento aos embargos apresentados pela primeira ré para, sanando omissão, acolher parcialmente e de forma menos ampla do que a procedida na sentença a prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões declaratórias e condenatórias ulteriores ao advento da edição da Lei 8.112/1990 e, diante da extinção do vínculo de emprego em 1989 e do ajuizamento da presente ação em 13/3/2009, pronunciar a

prescrição total das pretensões condenatórias relativas ao contrato de trabalho declarado entre autora e a União, inclusive em relação ao FGTS, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC; negar provimento aos da obreira; dar parcial provimento aos da segunda ré para, sanando omissão, conhecer apenas parcialmente das contrarrazões ofertadas pela segunda ré, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-38800-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-388/2009-020-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Francinildo Lopes dos Santos
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-41500-70.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-415/2009-020-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Embargante	Flávia dos Santos Correia Guimarães
Advogado	Giulliana Rosa Trajano
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-46600-73.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-466/2008-009-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Agravado	Amaro de Araújo Rocha
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA:

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: "TERCEIROS": INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, conhecer e dar provimento ao agravo de petição da Executada, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias "terceiros", assim excluindo tais valores da conta homologada na origem, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-49200-12.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-492/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado	v.acórdão
Embargado	Fenações Integração Social
Advogado	Gilson Moreira da Silva
Embargado	Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREV
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53200-14.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-532/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Distrito Federal
Procurador	Luís Augusto Scandiuizzi
Agravado	Ricardo Christian Ribeiro Alves
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - Ics

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna e do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57400-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-574/2009-005-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Cristiane Nascimento Costa Furtado
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)". (Processo:00730-2009-801-10-00-4 RO - Acórdão 2ª Turma - Relator: Desembargador João Amílcar / Revisor: Desembargador Brasilino Santos Ramos - Julgado em: 19/01/2010 e Publicado em: 12-02-2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. Retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões ofertadas pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União, nos termos

do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento).

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66985-12.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-669/2008-019-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacionl)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Iocleya Gonçalves Martins
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO- CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas" (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, observada a proporcionalidade entre a conta originária e o acordo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69400-46.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-694/2009-111-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Mauricio Antonio Dahas Gebrim
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

SOBREJORNADA NÃO COMPROVADA: HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO COMPROVADA:
REMUNERAÇÃO DEVIDA.**

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso patronal, conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso patronal para absolver a Reclamada da obrigação de restituir os descontos realizados sob a rubrica prêmio antecipado, mantendo o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator. Por conseguinte, fixar as custas processuais, ainda pela Reclamada, em R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora fixada em R\$ 5.000,00. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-69900-91.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-699/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Carlos Ramos Lombardi
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Mitsubshi Corporation S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-76385-28.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-763/2004-007-10-85.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ect - Empresa de Correio e Telégrafos
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Ronie Viana de Oliveira
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Agravado	Plano Segurança e Vigilância Ltda
Agravado	Claudionor da Silva França
Agravado	Fernando da Silva Long

EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.

Na dicção da jurisprudência atual e iterativa do col. TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento e excluir da condenação o valor referente às contribuições destinadas a terceiros, além de condenar a agravante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77700-24.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-777/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Elize Glaciete Garcia Dias
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargado	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Embargado	S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Fundação Ruben Berta
Advogado	José Roberto Zago

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78900-63.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-789/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrido	Johnatan Pereira de Aquino
Advogado	Gustavo Gaião Torreão Braz

EMENTA: SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS. O ônus de provar a percepção de salário informal recai sobre o demandante, por ser fato constitutivo do direito às parcelas postuladas em juízo (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818).

Satisfeito o encargo, são devidas as repercussões legais da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, deixando de fazê-lo quanto ao tema da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a dedução dos importes já recolhidos a título do FGTS, durante o vínculo, além de excluir das condenatórias os honorários advocatícios. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-106600-15.1998.5.10.0001

Processo Nº AP-1066/1998-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Anadir Germano dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a decisão de origem deixou de apreciar o pedido, incumbia ao reclamado oferecer os competentes embargos de declaração para sanar a omissão.

Deixando de fazê-lo no momento processual oportuno, a submissão da matéria pela via recursal traduz-se em supressão de instância, o que não encontra permissão no ordenamento jurídico pátrio.

Agravo de Petição do reclamado não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107800-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1078/2009-015-10-00.2

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Nayara Viveiros Silva
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

CONFISSÃO FICTA E REAL DA PREPOSTA. O desconhecimento da preposta, em depoimento pessoal, a respeito dos fatos relevantes ao deslinde da controvérsia atraiu a incidência dos efeitos da confissão ficta à luz do artigo 345 c/c o § 2.º do artigo 342, ambos do CPC, importando em presunção de veracidade a jornada declinada na exordial. Ademais, por ter admitido, quando inquirida em Juízo, que não era registrada nos cartões de ponto a real jornada cumprida pelos empregados, deve-se concluir pela invalidade dos cartões de ponto como meio probante. Assim, alçados à verdade processual os horários descritos na inicial, conclui-se ter havido jornada elastecida sem o correspondente pagamento.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras pelas horas laboradas além das quarenta e quatro semanais e oitavas diárias, bem como dos dois domingos trabalhados por mês, no período de 9/3/2007 a 6/4/2009, com reflexos no aviso prévio, 13.os salários, férias com adicional de 1/3, integrais e proporcionais, no FGTS + 40% e nos repousos semanais remunerados. Deverá ser observado o adicional de 50%, exceto no tocante aos domingos, quando o adicional será de 100%. Deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados.

Eventuais horas extras pagas deverão ser compensadas. Tudo nos termos da fundamentação precedente. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00 fixado para a condenação. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, OJ 124 da SDI-1 do col. TST, Lei n.º 8.177/91 e Provimento 03/05 do col. TST. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes

sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação, quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-117000-81.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1170/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Paulo Roberto Marques de Oliveira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Outro
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado	União

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120600-92.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1206/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Wilson Gomes Filho

Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v.acórdão
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelos litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos, deixando de admitir o recurso de fls. 340/347, para dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120700-93.2008.5.10.0010

Processo Nº RO-1207/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Thiago Cruvinel de Souza Borges
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	LOC Festas Comércio e Locação Ltda. - ME
Advogado	José João Lobato Filho

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A lei nº 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária "sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, cabendo ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento (Súmula 368/TST), facultada, havendo possibilidade, a dedução da cota parte do reclamante do seu respectivo crédito (OJ-SD11-363/TST), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121100-88.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1211/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Edimar de Souza Macedo
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	Fernanda Franco Soares
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Recorrido	Ligmed Comercio de Medicamentos
Advogado	Ana Paula Ortiz Custódio do Carmo Antes

EMENTA: - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR INSATISFEITO: INDEVIDAS.

- APÓLICE DO SEGURO DE VIDA: ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO FORA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, ASSIM NÃO DECORRENTE DO TRABALHO: DESATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA: LIBERAÇÃO INDEVIDA.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO OBREIRO NÃO CONFIGURADA: MULTA INDEVIDA.

Preliminar rejeitada, recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões para a inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim conhecendo integralmente o apelo obreiro, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a penalidade aplicada por litigância de má-fé, assim mantendo o valor antes arbitrado à condenação e às custas processuais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122800-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1228/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Carlos Fernandes da Silva Cabral
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA:

TERCEIRIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST: EFEITO AMPLO: PARCELAS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido (ressalvas do Relator).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-125200-68.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1252/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Embargante	Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda.
Advogado	Ênio Rodrigues de Lima
Embargado	v. acórdão
Embargado	Emerson Alves Frota
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535, incs. I e II, do CPC e 897-A da CLT, bem como buscando o embargante tão somente revolver matéria já enfrentada, há de se negar provimento aos embargos.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127700-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1277/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alonso Gomes de Souza
Advogado	Adalberto Barbosa Marques Veras
Recorrido	Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Advogado	Elenilza Soares dos Santos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.

A caracterização da responsabilidade civil, fundada na teoria subjetiva, não prescinde dos seguintes requisitos: prova da ação ou omissão, comprovação do dano ou prejuízo, nexo de causalidade entre o ato ilícito de quem lesa e o efetivo dano do lesado, bem como a culpa ou dolo do primeiro, sendo indispensáveis, ainda, a certeza e a atualidade do dano. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128700-52.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-1287/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Yara de Fátima Hamú
Advogado	Luiz Carlos de Pádua Barão
Recorrido	Labinbraz Comercial Ltda.
Advogado	Maria Heloisa de Barros Silva

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. Negada a relação de emprego, mas admitido que a mesma se dava de forma autônoma, incumbe à reclamada o ônus de comprovar tal alegação, a teor dos arts. 818/CLT e 333, II/CPC, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente, ao teor da prova oral colhida. Recurso obreiro a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130300-19.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1303/2009-103-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	José Nazario Batista
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	Vaz Transportes e Turismo Ltda
Advogado	José Alberto Gonçalves Bastos

EMENTA:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO: PROVA CORRETA: NEGAÇÃO.

Recurso ordinário conhecido, e preliminar de nulidade rejeitada.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e rejeitar a arguição de nulidade da sentença suscitada pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-134100-10.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1341/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Vanessa Costa Tolentino
Embargante	Marlene Antonelli R. Pires
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelos litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos para dar-lhes parcial provimento. Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-141100-73.2009.5.10.0017

Processo Nº EDED-RO-1411/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Margareth Viana
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Renila Lacerda Bragagnoli

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, pela ausência do vício suscitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos, para no mérito negar-lhes provimento. Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142600-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1426/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Lucia Helena de Moura Maeda
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA:

DESVIO DE FUNÇÃO: PCS DA CONAB: CONFISSÃO REAL DA RECLAMANTE: PREVALÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO FICTA DA PREPOSTA: AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE TODAS AS ATRIBUIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS PARA O CARGO QUE PRETENDE DIFERENÇAS SALARIAIS: IMPROCEDÊNCIA.

O desvio funcional baseado no regulamento ou no PCS da empresa exige a comprovação de desempenho das atribuições pré-estabelecidas para o cargo de maior paga, já que inexistente a figura do paradigma adotado para aquelas situações de inexistência de quadro organizado na empresa. Por isso a prova que se limita à comprovação de identidade de funções com determinado funcionário não serve para comprovar desvio funcional alegado.

A confissão real da Autora se sobrepõe a eventual confissão ficta em que incorreu a Reclamada.

Ademais, não provado que a Reclamante exercia todas as atividades próprias e específicas de "técnico" constantes do PCS, resta indemonstrado o desvio de função, ônus obreiro, pelo que improcede o pedido de diferenças salariais.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso ordinário obreiro, assim conhecendo-o integralmente, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau, na forma do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142700-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1427/2009-101-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
---------	--------------------------------------

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Casa Todeschini Comercio de Moveis Ltda
Advogado Daniela Guimarães Vilela
Recorrido Flávia Pereira de Meneses Duailibe
Advogado Márcia dos Santos Cordeiro

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO FALTOSA PATRONAL. PROVA OBREIRA. EFEITOS. Comprovada nos autos a violação patronal da mais basilar obrigação contratual empregatícia, qual seja, não promover a entrega e o direcionamento do mister para o qual contratou a empregada, cristalizando, já por essa razão, o descumprimento das cláusulas contratuais empregatícias a motivar o rompimento do liame pelo trabalhador, e, ainda, a direta repercussão do ato negativo a possibilitar a redução remuneratória de empregado que a percebe apenas por comissões vinculadas ao efetivo labor, descortina-se incontestemente a falta patronal a ensejar a rescisão indireta pelo obreiro, à luz do artigo 483, "d", da CLT.
2. ASSÉDIO MORAL. DANO PERPETRADO. CONFIGURAÇÃO. ALCANCE, PROVA. EFEITOS.
Para a configuração de lesão à intimidade ou honradez do empregado ou qualquer outro aspecto moral, indissociável a inequívoca tipificação de ato ilícito doloso ou culposo praticado pelo empregador que afete o bem jurídico moral do trabalhador, alinhando-se, nesta esteira, o nexo causal entre a conduta lesiva patronal e o patrimônio moral do empregado - CCB, artigo 186 -, cuja identificação enseja a reparação indenizatória preconizada pelo artigo 927 do mesmo diploma legal e inciso X do artigo 5.º da CF/88. Nesse compasso, e uma vez comprovada a lesividade moral ao empregado, devida se torna a indenização reparadora, porém, no limite e alcance fático-jurídico que operou-se.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R\$1.682,00 o valor da indenização a ser paga pela recorrente (reclamado) em favor da recorrida a título de dano moral, sem prejuízo das atualizações de direito, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-144100-29.2009.5.10.0002
Processo Nº RO-1441/2009-002-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Teresinha da Cunha Marra Pinheiro e Outra
Advogado José Luís Ximenes
Recorrente Alice Quintaes de Oliva da Costa
Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

EMENTA:

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO: APORTE FINANCEIRO À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONDICIONADO PELO PELO EMPREGADOR: LICITUDE: ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-148300-43.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-1483/2009-014-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Jordânia Jovelina Alves
Advogado Reilos Monteiro
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in

eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada)e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Divergia parcialmente da fundamentação o Juiz Paulo Henrique Blair nos termos do voto que fará juntar. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDEDED-AP-149900-71.1991.5.10.0001

Processo Nº EDEDED-AP-1499/1991-001-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Embargante	João Atílio Zardim
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Advogado	Saádia Coelho do Nascimento

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a existência dos alegados vícios no v. acórdão embargado.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151500-79.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1515/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Marielia Marques dos Reis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Carrefour Promotora de Vendas e Participacoes Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquanto ao empregado incumbe demonstrar a duração do trabalho posta na petição inicial, é da empresa o encargo de provar os requisitos do artigo 62, inciso II, da CLT (CPC, art. 333, inciso I e II). Emergindo a insatisfação do ônus, por ambas as partes, são indevidas as horas extras postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a demandada ao pagamento de diferenças salariais e irradiações, a partir de 01/11/2005 e 01/11/2008, além do adicional por tempo de serviço, à razão de 8% (oito por cento) sobre o salário base entre 01/11/2004 e 17/01/2006, e de 12% (doze por cento) de 18/01/2006 até o final do contrato de trabalho, mais os reflexos determinados. Custas pela empresa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-152100-43.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-1521/2009-802-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anna Karina Lopes de Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Técnica Construção e Comércio Ltda.
Embargado	Raimundo Filho Dias

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios devem ser providos, quando evidenciada contradição entre os termos constantes na fundamentação e na conclusão do decisor. Efeito modificativo concedido ao julgado.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar a contradição detectada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data de julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-161186-90.1998.5.10.0101

Processo Nº ED-AP-1611/1998-101-10-86.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Lina Maria Pereira de Sousa
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	W & W Promoções e Eventos Ltda. (Bingão Popular)
Embargado	Edna Maria Lima Guimarães
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves
Embargado	Walter Barbosa de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161500-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1615/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Instituto Fecomercio de Pesquisa e Desenvolvimento No Distrito Federal - FECOMERCIO
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Silvani da Silva Rocha
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor demonstrá-lo, por ser o fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais.

Satisfeito o encargo é devida a parcela, nos termos delineados pela prova dos autos.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157400-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1574/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- HORAS "IN ITINERI": INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90/TST: PROCEDÊNCIA PARCIAL: LIMITAÇÃO.

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: BASE DE CÁLCULO.

Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido.

Recurso sindical conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negar provimento ao recurso do Sindicato autor e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para limitar a dez minutos por dia o tempo de deslocamento do substituído e julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade. Por consequência, reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00 e as custas para R\$ 40,00 ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164500-64.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1645/2009-002-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Uniao (Camara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Lucio de Oliveira Magalhaes
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o TRT 01645-2009-002-10-00-4 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2010- - relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 22 de junho de 2010. (Data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-168700-14.2009.5.10.0003

Processo Nº A-RO-1687/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Maria Rosivania de Lima
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Agravado	R. Decisão de fls. 175/178
Agravado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO PELO RELATOR: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA: CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO QUE ENVOLVE O PODER PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO E. STF: RESSALVAS DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

Decisão monocrática do Relator mantida: agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pela parte Autora e, no mérito, negar-lhe provimento, com

isso mantendo íntegra a r. decisão denegatória do recurso ordinário antes interposto, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-168800-45.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1688/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Juiz de Fora Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Sidclei Almeida de Araujo
Advogado	Graciela Slongo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em virtude da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173400-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1734/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Edinalva Maria de Moraes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA:

TELECOMUNICAÇÕES: LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST: EXCEÇÃO INEXISTENTE.

- SINTTEL: OBREIRA TERCEIRIZADA: IRRELEVÂNCIA: ABRANGÊNCIA: APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DO SINTTEL E REGULARIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL PRESTADA.

Preliminar de não conhecimento rejeitada, recurso da Embratel conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-175600-86.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1756/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	José Parreira de Rezende
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA AFETA À FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

Sendo a decisão exequenda expressa em determinar o termo final dos cálculos, sem que a parte tenha se insurgido por ocasião da fase de conhecimento, encontra-se preclusa a discussão do tema na fase executória. Assim e porque a conta elaborada observou os parâmetros fixados na res judicata não há falar em sua retificação.

2. Agravo de petição conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator ConvocadoEm,
01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177100-90.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1771/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	José Carlos Bispo Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA- UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO.

Restou comprovado que o autor foi aproveitado pela empresa sucessora no antigo posto de serviço, o que afasta o direito ao aviso prévio, cuja finalidade é de propiciar ao empregado a oportunidade de se colocar no mercado de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao

devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna e do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178300-38.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1783/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Arnaldo Pereira da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Stilo Gráfica e Editora Ltda.
Advogado	João Felipe Cunha Pereira

EMENTA:

DISCUSSÃO DE SOBREJORNADA: EXERCÍCIO PELO AUTOR DA FUNÇÃO DE CHEFE: INVOCAÇÃO PELA EMPRESA RECLAMADA DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62/CLT: CONFISSÃO DA PREPOSTA RELATIVAMENTE À EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA: RUÍNA DA TESE DEFENSIVA E PREVALÊNCIA DA JORNADA INDICADA NA PEÇA INICIAL: CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS.

Recurso obreiro conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença de primeira instância, condenar a empresa Ré ao pagamento de horas extraordinárias e honorários assistenciais, com isso invertendo o ônus da sucumbência e arbitrando à condenação o valor de R\$ 40.000,00, com as custas processuais de R\$ 800,00 à cargo da Reclamada, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178400-78.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1784/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	União
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Maria do Socorro Rodrigues de Araujo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Mário F. Caron.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-179900-15.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1799/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jucimara da Silva Abreu
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Embargado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183400-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1834/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Guiomar Rodrigues de Carvalho
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVAF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

PROGRESSÃO. REQUISITOS. 1. Adequação dos critérios de progressão, originalmente previstos em norma interna da empresa, por meio da celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, quando dentre outros aspectos foi afastada a necessidade do empregado percorrer todos os padrões de cada nível salarial. 2.

Clientela restrita aos trabalhadores que poderiam ascender com estofo no critério da experiência profissional, sendo tal parâmetro estranho à condição pessoal da autora. 3. Inexistência de fratura do princípio da isonomia, ou ainda da imposição de gravame à empregada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185900-10.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1859/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Cláudio Carlos Quadros Ferraz
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

EMENTA: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistindo nos autos determinação judicial de expedição de ofício à Delegacia de Repressão a Furtos requerido pela reclamada através de petição, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, posto ter sido encerrada a instrução processual sem qualquer irresignação por parte daquela que pretendia a produção da prova. Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. IMPROBIDADE.

PROVA. Por tratar-se de medida extrema, que deixa marcas no currículo profissional do obreiro, a justa causa para a dispensa deve ser provada de forma cabal e irrefutável e, na modalidade ato de improbidade, caracteriza-se por comportamento desonesto, sendo este o praticado com má-fé, fraude, dolo ou simulação, atentando contra bens materiais (Wagner D. Giglio). Não provado pela reclamada a sua ocorrência, não há como aplicar a penalidade em questão. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193000-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1930/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Bruna Anne de Macedo Lacerda
Advogado	Rudy Maia Ferraz

EMENTA:

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL: DESVINCULAÇÃO EFETIVA COM O CUMPRIMENTO DE METAS INDIVIDUAIS: FALTA DE REGULAR PAGAMENTO EM CERTO PERÍODO: VALOR DEVIDO.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202300-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2023/2009-007-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Nivaldo José Firme
Advogado	Heráclito Gomes de Santana
Recorrido	Lourenço Martes de Lima Filho Me
Advogado	Sueli Ferreira Nunes

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida pela reclamada a prestação de serviço diversa da relação empregatícia, atrai ela para si o ônus da prova de que a relação não se enquadrava nos moldes do artigo 3.º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Nesse passo, tendo a reclamada se desvincilhado de seu encargo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202900-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2029/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	José Iubatan de Lacerda Neves
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA:

NOVACAP: ACT 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR "BIS IN IDEM", COM GLOSAS OU DIFERENÇAS: INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL HAVIDA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991 ALUSIVA À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES.

Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre

o sindicato obreiro e a empresa, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal a paridade de reajuste de salários e funções gratificadas apenas quando estabelecida situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, o ACT 2004/2006.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-2863-76.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Requerente	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS-TO
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa
Requerido	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS-TO, com pedido liminar inaudita altera pars, contra Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante a 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, nos autos do processo nº 218.97.2010.5.10.0802.

Informa o requerente que interpôs recurso ordinário contra a sentença de origem na data de 05.05.2010, defendendo a análise pela 2ª Instância na forma do art.800, parágrafo único, do CPC. Esclarece que a ação envolve a ocorrência de dano moral com suposta ofensa a imagem da requerida, tendo por objeto principal obter a retratação do requerente em razão de fatos ocorridos em 2006, bem como sua abstenção de representar os empregados da requerida e fixação de dano moral.

Afirma que é entidade sindical de primeiro grau "representante da categoria dos Trabalhadores em Saúde", conforme certidão

expedida pelo MTE, sendo legítimo representante quando da propositura da ação. Aduz que a representação sindical dos empregados da requerida se definiu com julgamento de uma ação declaratória por ela intentada em maio de 2006, onde se reconheceu a legitimidade do Sintecap para receber as contribuições assistenciais dos seus empregados.

Sustenta que não pode ser executada provisoriamente em obrigações de fazer, com ameaça de bloqueio e penhora sobre seu bem, havendo a possibilidade da sentença ser revista e reformada pelo Tribunal.

Apontando a existência do periculum in mora, consistente na satisfação de todas as obrigações condenatórias antes mesmo do trânsito em julgado, com pena cominatória de alta monta, e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º do art. 273 do CPC), bem como o fumus boni iuris, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário contra decisão de primeiro grau até que seja esta medida julgada definitivamente, com o seu trânsito em julgado.

O requerente insurge-se contra a condenação proferida pelo Juiz a quo, em 14.04.2010, que, antes do trânsito em julgado da sentença, a qual inclusive está pendente de recurso, impôs-lhe obrigações de fazer nos seguintes termos:

"À luz de tais fundamentos, conheço dos pedidos da autora, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., e os julgo, PROCEDENTES, em face do réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO TOCANTINS, condenado-o a: Interromper, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a qualquer atuação em nome da categoria profissional dos empregados da autora ou como sendo representante da categoria profissional dos empregados da autora, sob pena de multa por ato de R\$10.000,00.

Condeno-o, ainda, também independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a publicar em seu periódico que não é, e não pode atuar como sendo, representante da categoria profissional dos empregados da autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (prazo de duração da pena de 60 dias). Condeno-o, também, e nos mesmos termos da condenação anterior, a expedir ofício à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins comunicando-a que não representa a categoria profissional dos empregados da autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (prazo de duração da pena de 60 dias).

Condeno-o, por fim, ao pagamento de uma compensação pecuniária à autora, a título de dano moral, no valor de R\$50.000,00, tendo em vista a natureza, profundidade e extensão da lesão provocada por sua irresponsável atuação e a capacidade econômica e expressão social das partes envolvidas". (fls.31/35).

É cabível a ação cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, consoante súmula 414, I, do c. TST.

O requerente acostou a sentença a fls.31/35.

O apelo por ele interposto, na data de 05.05.2010 (fls.38/55), ainda não veio ao Tribunal, conforme pesquisa no sítio da internet.

O sindicato ora requerente peticionou ao Juiz informando que seu periódico já estava em circulação que, então, o informativo determinado na sentença seria publicado na próxima edição, em 21.05.2010 (fls.58).

Na data de 25.06.2010, o Juiz, entendendo que o réu não cumpriu as determinações contidas na sentença, tanto com relação ao ofício endereçado à Administração quanto à publicação do periódico, fixou o valor das multas, previstas na sentença, em R\$ 60.000,00, cada uma, a fls.60. Foi expedido mandado de citação para pagamento do valor da execução de R\$ 120.000,00, sob pena de penhora "on line"

(fls.59).

O requerente peticionou requerendo a reconsideração da decisão, argumentando que a sentença não fixou prazo para o cumprimento da obrigação e pediu o prazo de dez dias para apresentar o exemplar do seu periódico (fls.61/63).

O autor enviou os ofícios ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário de Estado da Administração, nas datas de 19.04.2010 e 20.04.2010, respectivamente, conforme documentos a fls.68/69. A sentença data do dia 14.04.2010. Diante disso, não se vislumbra de imediato o descumprimento da decisão quanto a essa determinação. Quanto a publicação no periódico o requerente justificou o atraso, pedindo mais prazo. Trouxe aos autos a publicação relativa aos meses de maio/junho de 2010 com o comunicado em questão.

Diante do início da execução, o autor indicou bem a penhora objetivando garanti-la, consistindo em um imóvel no valor de R\$ 1.200.000,00 (fls.71), em 07.07.2010.

A tutela antecipada está prevista no art. 273 do CPC, sendo que o Juiz para concedê-la deve verificar a presença de seu requisito básico, qual seja a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável.

A prova da verossimilhança está presente nos fundamentos da sentença que registrou o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a representatividade do SINTECAP-TO nos autos do processo nº 0907/2006 em detrimento do ora requerente SINTRAS-TO.

O periculum in mora consiste no "perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil).

Para fins de tutela antecipada, portanto, o perigo na demora não está demonstrado nos autos. Indaga-se qual o prejuízo concreto que o ora requerido teria caso não fosse expedido o ofício e publicada a nota acerca da sua representatividade da autora. Eventual dano não seria irreparável ou de difícil reparação nos termos definidos pela lei.

A tutela antecipada é medida satisfativa, ou seja, é medida através da qual o juiz antecipa os efeitos da pretensão material requerida pelo autor, principalmente na obrigação de fazer e não fazer, cujo provimento pode ser de difícil reversão.

A decisão do Tribunal pode não confirmar o deferimento da antecipação da tutela e haver perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do art. 273, § 2º do CPC: "§ 2º não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

O réu já foi citado para pagamento das multas no valor de R\$ 120.000,00 ou para garantir a execução sob pena de penhora "on line", via Bacen-Jud (fls.59), em execução provisória, sendo que, inclusive, indicou o imóvel onde fica sua sede administrativa e social em valor estimado de R\$1.200.000,00.

Por essas razões, justifica-se a concessão da liminar requerida haja vista que a demora no provimento pode acarretar prejuízos a requerente ou a ineficácia do provimento final.

Por outro lado, na hipótese, o réu não se mostrou recalcitrante diante das obrigações de fazer que lhe foram impostas na sentença. Ao contrário, adimpliu a obrigação de modo espontâneo, sendo de registrar que não lhe foi fixado prazo para tanto, apenas antes do trânsito em julgado.

Assim, havendo ainda questionamento sobre o acerto da decisão prolatada pela 1ª instância dessa Justiça Trabalhista, a segurança jurídica deve ser prestigiada até julgamento final.

Nesse sentido a jurisprudência do c. TST:

EMBARGOS EM AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO. A jurisprudência do TST tem admitido a viabilidade da ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, quando presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". No caso, demonstrado o perigo, consistente na irreversibilidade da execução de obrigação de fazer, e a possibilidade de reforma da decisão regional, está correta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o seu trânsito em julgado. Embargos não conhecidos.(EAC nº806346.2001, Turma D1, Min.Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 06.02.2004).

Pelo exposto, concedo a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente até o trânsito em julgado, suspendendo a antecipação dos efeitos da sentença até que esta medida seja julgada definitivamente.

Concedo ao requerente prazo de quinze dias para juntar a procuração diante da alegação de urgência, na forma do art. 37 do CPC.

Intime-se a requerente, bem como o Juízo de origem dessa decisão.

Cite-se o requerido.

Brasília(DF), 14 de julho de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-190100-63.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1901/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Rosaneta Ferreira Dourado Marques (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Millennium Construcoes e Servicos Ltda

Conforme se vê à fl. 180, as Reclamadas UNIÃO e MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não foram regularmente intimadas para oferecerem contrarrazões ao recurso ordinário adesivo da Reclamante (fls. 163/179).

Posto isso, considerando o contido no artigo 515, § 4º do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.276/2006, intemem-se as Reclamadas UNIÃO e MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seus procuradores, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, sendo desnecessária a baixa dos autos à origem.

Intime-se por mandado a União.

Publique-se para ciência da 1ª Reclamada.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências devidas.

Brasília (DF), 14 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Pauta
EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 20/07/2010 14:00

001)RO -0036-2010-006-10-00-7

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente José Geraldo de Oliveira

Advogado Jonas Duarte José da Silva (OAB:6083-N-DF)

Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB:12330-N-DF)

Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

(Vista regimental)

002) RO -1673-2009-017-10-00-0

Juiz Relator CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Maria Pereira Fernandes de Carvalho

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB:10010-N-DF)

Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares (OAB:19086-N-DF)

Recorrido Higirtec Higienização e Tercerização Ltda.

Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho (OAB:27006-N-DF)

(Vista regimental)

003) AP -1061-2007-009-10-00-1

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Carmendes Francisco dos Santos

Advogado Diégo Vega Possebon da Silva (OAB:18589-N-DF)

Agravado Instituto de Educação Guimarães Ltda

Agravado Francisco Evangelista e Silva

Advogado Kleber de Souza Gouvea (OAB:11350-N-DF)

(Vista João Amílcar)

004) RO -0733-2009-002-10-00-9

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos (OAB:27299-N-DF)

Recorrido Osmar Ferreira do Nascimento

Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues (OAB:8446-N-DF)

(Adiado)

005) RO -0942-2009-020-10-00-4

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB:10010-N-DF)

Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo (OAB:694-N-DF)

Recorrido Carlos Andrade Moraes

Advogado Jomar Alves Moreno (OAB:5218-N-DF)

(Vista regimental)

006)RO -1145-2009-009-10-00-7

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Maria Tereza Guimarães Gobbo

Advogado Rogério Ferreira Borges (OAB:16279-N-DF)

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza (OAB:19962-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)

(Vista regimental)

007) RO -1181-2008-016-10-00-8

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Lilian Maria Barbosa R. de Vasconcelos

Advogado Luciano Silva Campolina (OAB:12416-N-DF)

Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo (OAB:6930-N-DF)

(Vista regimental)

008) RO -1352-2009-013-10-00-0

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Advogado Amélia Vasconcelos Guimarães (OAB:71182-N-RJ)

Recorrido José Maria Freire

Advogado Deliana Machado Valente (OAB:28648-N-DF)

(Vista regimental)

009) RO -1359-2009-012-10-00-6

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Carlos Eduardo Santos Silva

Advogado Regino Francisco de Sousa (OAB:24659-N-DF)

Recorrido Banco Itau S.A.

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo (OAB:7772-N-GO)

(Vista regimental)

010) RO -1594-2009-005-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado Ludmila Oliveira Rezio (OAB:21416-N-DF)

Recorrido Juarez Alves de Almeida

Advogado Edewylton Wagner Soares (OAB:6923-N-DF)

(Vista regimental)

011) RO -1790-2009-005-10-00-4

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Adir Nunes Bandeira

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

Recorrente Funcef - Fundação dos Economiários Federais (Recurso

Adesivo)

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado (OAB:750-A-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa Economica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto (OAB:21928-N-DF)

(Adiado)

012) RO -1796-2009-008-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Darcia Damaceno Oliveira

Advogado Hudson Linhares Batista (OAB:9713-N-DF)

Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -

METRÔ/DF

Advogado Joás Bragança Borges (OAB:29685-N-DF)

(Vista regimental)

Obs.: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com

determinação para inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1-17.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Luiza Servicos de Estetica Ltda Me
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Aline Nascimento dos Santos
Advogado	Paulo Fernando de Souza

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de erro material, há que se dar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a correção do erro material verificado no dispositivo do acórdão de fls. 112/116, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-52-38.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	Jairo Rodrigues Ribeiro
Advogado	André Francelino de Moura
Recorrido	Disbrava - Distribuidora de Veiculos Ltda
Advogado	Laedis Sousa da Silva Cunha

EMENTA: 1.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O caráter indenizatório inerente ao aviso prévio na circunstância acima descrita afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela

União(Fazenda Nacional), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63-54.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Fabício José de Souza
Advogado	Hygor dos Santos Monteiro

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões obreiras, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-81-72.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ademar Caetano de Sousa Moura
Advogado	Luiza Alves de Sousa
Recorrido	Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. EXISTÊNCIA.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. Na hipótese, sendo indispensável a oitiva da testemunha arrolada, patente a nulidade processual por cerceio de prova.

2. Recurso conhecido. Nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e acolher a preliminar de nulidade da decisão proferida às fls. 115/117, por cerceio de prova, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102-33.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Maria Ines da Silva Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SUPRESSÃO. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de benefício jamais pago ao trabalhador aposentado -- uma vez que suprimido por ato do empregador anterior à respectiva jubilação --, a prescrição incidente é a total (Súmula nº 326/TST), cujo prazo terá início a partir do instante em que sofrida a alegada lesão pelo trabalhador (teoria da actio nata).

Assim, não tendo o ex-empregado exercido o direito de ação no prazo previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX), impositivo o reconhecimento da prescrição total. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prejudicial de prescrição quanto à pretensão relativa à percepção da parcela auxílio-alimentação, consoante o art. 269, IV, do CPC . Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196-60.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Cleomar José Carneiro da Silva
Advogado	Erika Mendes

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO POR DESÍDIA. CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que seja de interesse do operário a preservação do pacto, do qual extrai os recursos necessários à sua subsistência. Por isso, havendo controvérsia sobre a responsabilidade pela dissolução do contrato de trabalho, cabe à empresa o ônus da prova correspondente, sob pena de arcar com os encargos patrimoniais decorrentes. Desse modo, não demonstrada a alegada falta grave operária,

incensurável a condenação ao pagamento dos haveres trabalhistas decorrentes da despedida injusta. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199-30.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Everaldo Nunes dos Santos
Advogado	Sandro Pereira de Castro
Recorrido	Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Comprovado pela prova oral o trabalho externo e não demonstrada a existência de controle de horário pelo Reclamado, resta evidente o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus o obreiro a horas extras, razão porque mantida a r. sentença recorrida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200-76.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Isamu Ikeda Energia S.A.
Advogado	Patrícia Wiensko
Recorrido	Raimundo Barbosa Franco
Advogado	Marcelo de Souza Toledo Silva

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade repercute no cálculo das horas extraordinárias. Evidenciada a desconsideração da aludida verba no cálculo das horas extras, imperioso se torna o reconhecimento do direito às diferenças.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-294-24.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jucineide Gomes Sobrinho
Advogado	Maria Lúcia Machado de Castro
Recorrido	Delazari & Hagester Ltda
Advogado	Felício Cordeiro da Silva

EMENTA: MODALIDADE DA DISPENSA.

CONFISSÃO PATRONAL. A declaração da reclamada e o documento que comprova a concessão do aviso prévio, possuem o condão de tornar o fato incontroverso, tornado-se despicienda a produção de provas, como prevê o CPC- art. 334. O Poder Judiciário não pode ser conivente com a intenção de convalidar situação contra legem, tal qual a noticiada formalização de acordo com o intuito de burlar as instituições sociais do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. EFETIVA REMUNERAÇÃO.

PAGAMENTO DE VALORES DE MODO INFORMAL.

Afirmando a reclamante o pagamento de valores não consignados nos contracheques, cabia-lhe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (arts.

818 da CLT e 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória, já que a prova documental e testemunhal dos autos não atestam a veracidade da tese por ela exposta.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante, e parcialmente das contrarrazões patronais, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro, para declarar a dispensa sem, justa causa, e condenar a reclamada ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS, acréscido da multa de 40%, e seguro- desemprego. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamante, e havendo majoração do valor da condenação, arbitrar novas custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-339-55.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Diogo Rodrigues Pelles
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	Cleber Sipoli da Silva

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

DEFERIMENTO. 1. Os Acordos Coletivos de Trabalho são reconhecidos em nível constitucional (art. 7, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. 2. A cláusula normativa indica expressamente algumas funções e fixa o patamar mínimo dos salários correspondentes, estabelecendo, de outro

modo, para as demais funções existentes na empresa, um reajuste salarial de 5,83%.

Consequentemente, os trabalhadores remanescentes, não beneficiados pelos patamares remuneratórios mínimos indicados na cláusula convencional, fazem jus ao reajuste no percentual mencionado diploma coletivo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste fixado em acordo coletivo, com reflexos em férias com um terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da indenização de 40%, a partir de maio de 2009 até o término do contrato de trabalho em 05.11.2009, bem como da multa prevista no ACT, no importe de um salário base. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus de sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$10.000,00, do que resultam custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$200,00.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-546-27.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jorge Luiz Cardoso Rocha
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho
Recorrido	Raimundo Nogueira Neto
Advogado	Alexdander Ogawa da Silva Ribeiro

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "[...] a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). In casu, a inexistência de relação de emprego entre os litigantes emergiu de modo incontestado do conjunto probatório. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-4400-05.2004.5.10.0005

Processo Nº AP-44/2004-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Maria Barbara dos Santos Anjos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Selecta Administracao de Bens Ltda
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

Agravado	Geane Nobrega de Negreiros Araujo
Agravado	Maria de Lourdes Nobrega de Negreiros
Advogado	Débora Nara Cabral Ferreira

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC, o valor recebido a título de pensão é considerado absolutamente impenhorável, ressalvada a possibilidade de pagamento de prestação alimentícia. O fundamento jurídico da norma vincula-se à ideia universal de proteção legal às necessidades básicas de sustento do ser humano. Nessa seara, a transcendência à vedação legal possui enfoque restritivo, com o condão de alcançar tão-somente a prestação alimentícia stricto sensu, não se estendendo, sequer, ao crédito trabalhista, de caráter eminentemente alimentar. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta por intempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-4800-79.2005.5.10.0006

Processo Nº AP-48/2005-006-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Paulo Cezar de Paiva
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Agravado	Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 897, alínea "a", da CLT, possibilita a interposição de agravo de petição das decisões do juiz na execução. O preceito em referência, no entanto, há que ser interpretado em cotejo com a regra geral estabelecida no artigo 893, § 1º, do Diploma Consolidado, que obsta a interposição de recurso de decisões interlocutórias. Em face da natureza interlocutória da decisão originária, não há como conhecer do recurso.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-7900-52.2004.5.10.0014

Processo Nº RO-79/2004-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Deraldo André do Nascimento e outros
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás
Advogado	Kássia Maria Silva

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST).

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. SÚMULA Nº 219/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-8400-54.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-84/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maria de Fátima da Costa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva Junior
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO IRREGULAR.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. Fixada a natureza jurídica salarial da parcela de que trata o § 4º do art. 71 da CLT (OJ 354 da SDBI-1/TST), impositiva a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título (art. 28 da Lei 8.212/91). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não concedido pelo empregador. Ementa aprovada.

Na forma da IN 03/TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$1.000,00, do qual resultam custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-40300-79.2009.5.10.0003
Processo Nº AP-403/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Agravado	Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irrisignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por ausência de fundamentação, nos termos de voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-43585-26.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-435/2009-021-10-85.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Clesia Pastora Oliveira Barrense
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, restou comprovado pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral produzida pela reclamante, que houve o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de nível V, sem a correspondente contraprestação. Impõe-se a manutenção, portanto, da decisão que julgou procedente o pleito inicial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e desprovido. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada e parcialmente do recurso da ANVISA, e, no mérito, negar provimento ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à ANVISA. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-44800-16.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-448/2008-007-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antonio Gonçalves Sobral
Advogado	José Hamilton Araújo Dias
Recorrido	Carpevie - Centro de Medicina Integrada Ltda.
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA. A indenização paga por danos morais não pode ser considerada fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, haja vista que ela não aumenta o patrimônio lesado. Destina-se, apenas, a reparar e compensar o ofendido pelo ato ilícito que foi praticado, amenizando o constrangimento moral que lhe foi imposto. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-52700-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-527/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriano Mendes de Almeida
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus a obreira ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, para elevar o percentual dos honorários assistenciais para 15%. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53400-43.2005.5.10.0003

Processo Nº AP-534/2005-003-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravante	Eduardo Henrique Scalia
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição da Executada não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

Estando os cálculos em consonância com a coisa julgada, nega-se provimento ao agravo de petição interposto com o fim de alterá-los.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição da Executada e apenas parcialmente do agravo de petição do Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido. Custas, na forma da lei.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-57500-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-575/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	José Francisco da Silva
Advogado	Nemesio Sousa Batista
Recorrido	Presmic Turismo Ltda e Outra
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Captur Capitalturismo Ltda Me

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO- INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; REsp 963.387; Acórdão da Primeira Seção; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Data do julgamento: 08.10.08; Publicado em: 05.03.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58400-92.2008.5.10.0011

Processo Nº RO-584/2008-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Audailson Brito
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: "TCB. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Considerando-se que a progressão funcional depende de condições relativas à disponibilidade de recursos e à autorização da superintendência da empresa Reclamada, cabe ao Reclamante a demonstração de sua implementação, nos moldes do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC; porquanto se trata de elemento constitutivo do direito vindicado; ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e não provido." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00598-2008-010-10-00-5, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, publicado em 31/10/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64100-33.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-641/2009-102-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marmoraria Alvorada Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Adão Ferreira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Thiago Araújo Loureiro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". CONFISSÃO FICTA. PREPOSTA. O desconhecimento dos fatos da causa por parte da preposta importa na aplicação da confissão ficta à Reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, sobre os quais não haja prova em contrário já produzida nos autos. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretenso direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Tendo sido satisfeito o encargo probatório, perece a pretensão recursal de exclusão da condenação do pagamento de horas extras realizadas aos sábados. Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando comprovado, através de perícia processada, na forma do art. 195/CLT, que o trabalho era insalubre e, não logrando a Recorrente apresentar fundamentos aptos a destituir de credibilidade a conclusão do laudo pericial, devido é o respectivo adicional, nos moldes de legislação social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

juízo: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71800-49.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-718/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Luís Paulo Villafane Gomes Santos
Recorrente	Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e Outra (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Vieira Chagas
Recorrente	Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As condições da ação são examinadas em abstrato. Possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda aquele a quem, em tese, destinam-se os efeitos da decisão judicial. A atuação do Ministério Público do trabalho mediante desafio da ação civil pública decorre do munus constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais homogêneos ditos transgredidos, na esteira das disposições emanadas dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inadequação apta a configurar a inépcia da petição inicial apenas se concretiza nas circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. O art. 840 da CLT consagra o princípio da simplicidade das formas, decorrente dos princípios da instrumentalidade e da oralidade, segundo o qual é exigível, em relação à causa de pedir, que o autor apresente de modo sucinto os fatos que entende justificarem o pedido. Nessa seara, o defeito que autoriza o indeferimento da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido. In casu, o regular exercício do direito de defesa confere aptidão à peça de ingresso, com o fito de possibilitar a tutela jurisdicional requerida. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILICITUDE DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONSTATAÇÃO. Em tese, não se vislumbra ilegalidade na contratação de trabalho autônomo para realizar atividade vinculada ao objeto social da empresa. O que distingue uma e outra situação, ou seja, o trabalho autônomo da relação de emprego, é a incidência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme ditado no art. 3º, da CLT. A experiência tem mostrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado. No entanto, os traços distintivos do contrato de trabalho devem ser examinados em concreto, o que inviabiliza o pleito mediante tutela civil pública. Recursos conhecidos, sendo o do autor parcialmente, e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos

ordinários, sendo que do recurso ordinário do autor parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-75800-90.2006.5.10.0011

Processo Nº AP-758/2006-011-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Elizabete Lira dos Santos
Advogado	José Edilberto Mourão
Agravado	Instituto de Educacao NDA Junior

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLT, ART. 2º, § 2º. A presença em comum de sócio nas empresas, aliada à similitude da atividade econômica por elas desenvolvida e a utilização da mesma marca comercial caracteriza formação de grupo econômico, autorizando a responsabilização solidária das entidades integrantes do respectivo bloco, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de grupo econômico entre a Executada e a empresa SESLA, declarar a responsabilização solidária de ambas as empresas para solver as verbas deferidas, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga na execução, como entender de direito.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-78700-26.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-787/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Lizabete Cordeiro Chianelli
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor das embargadas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor das embargadas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83800-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-838/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Wilson Cunha da Rocha
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na hipótese presente, às reclamadas são atribuídas obrigações derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331, IV).

3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

4. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Se na norma coletiva atualmente em vigência há menção expressa à dispensa "SEM JUSTA CAUSA", não mais se cogita da modalidade rescisória de culpa recíproca, que por vários anos fora registrada, embora persista a pactuação para redução da multa para 20%. Não concorrendo os requisitos relacionados na norma convencional, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela

prevista no artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, não mais subsistindo justificativa para sua redução.

5. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela segunda reclamada e dar parcial provimento àquele interposto pelo reclamante para deferir a multa indenizatória do FGTS no percentual de 40%. Em face da majoração da condenação, fixar as custas no valor de R\$140,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$7.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-85100-60.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-851/2008-802-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Agravado	Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Gisaldo do Nascimento Pereira

EMENTA: 1. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer quanto à imunidade tributária, direta ou indireta, à impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, quer quanto a foro, prazos e custas processuais.

2. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-88100-37.2009.5.10.0801

Processo Nº ED-RO-881/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiodo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Embargado Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. A decisão da Eg. Turma tem nítida feição interlocutória, se limitando ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato Autor e contém fundamentação suficiente para a adoção desse entendimento. Por outro lado, ressalte-se que a contradição que desafia a oposição de embargos de declaração deve estar contida no próprio corpo do acórdão, não se verificando contradição o fato de a decisão divergir de posicionamento adotado em outros julgados deste Regional. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-92900-29.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-929/2009-019-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Instituto Euro Americano de Educacao
Ciencia Tecnologia

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrente Amilton Paulino Silva (Recurso
Adesivo)

Advogado Henrique Braga de Faria

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO AGRESSOR COMPROVADO - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, seja na divulgação desnecessária e exagerada do fato pesquisado, com a exposição intolerável do prestador a situações vexatórias e humilhantes no círculo sócio-profissional a que pertence, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do hipossuficiente. Comprovadas essas situações, devida a reparação pecuniária correspondente. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95100-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-951/2009-020-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Jane Augustinho Silva

Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CF, ART. 37, IX C/C A LEI 8745/93. INCOMPETÊNCIA. Definindo a Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Afinal, além de ocupar o ápice da estrutura do Poder Judiciário nacional, a Excelsa Corte figura como intérprete maior do Texto Supremo (CF, art. 102, "caput"), razão pela qual a adoção das diretrizes interpretativas que edita, longe de afrontar o postulado da independência judicial (CPC, art. 131), traduz respeito aos postulados da segurança jurídica (CF, art. 1º), da economia processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da isonomia no tratamento aos jurisdicionados (CF, art. 5º, II).

Recurso conhecido e preliminar de incompetência absoluta acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-97400-13.2005.5.10.0009

Processo Nº ROPS-974/2005-009-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Maria do Socorro Cunha Pereira

Advogado Luciana Martins Barbosa

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT

Advogado Nilton da Silva Correia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. FENECIMENTO NO CURSO DO FEITO. CONSEQUÊNCIA. 1. O interesse de agir deve estar presente ao longo de toda a marcha processual, cabendo ao órgão julgador, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, extinguir o feito sem resolução do mérito quando verificar a ausência dessa condição, necessária para a intervenção do Estado-Juiz (CPC, art. 267, § 3º). 2.

Transitada em julgado a condenação concernente à reintegração do empregado, imposta em decisão proferida em reclamatória anteriormente ajuizada, não tem o trabalhador interesse processual no pagamento de diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre a indenização de 40% do FGTS, que somente seria devida caso reconhecida a dispensa injusta. Recurso conhecido, processo extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC c/c art. 769/CLT).

Custas processuais no importe de R\$99,75, calculadas sobre o valor dado à causa (art. 789, II, da CLT), a cargo da Reclamante, dispensada do recolhimento em face da declaração à fl. 11. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-100300-18.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1003/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Sandra da Silva Lemos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.DESVIO DE FUNÇÃO.

IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. O ônus de provar a identidade de atribuições entre cargos diversos, apta a gerar o deferimento de diferenças salariais, é acometido ao vindicante (CLT, artigo 818). Se a prova oral revela que, a despeito de haver distinção de níveis para o mesmo cargo, na prática, todos detinham basicamente as mesmas atribuições, corolário lógico é o reconhecimento quanto ao desvio de função.

2. Recursos conhecidos; parcialmente provido o da primeira reclamada e desprovidos os da segunda; provido o adesivo interposto pela autora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interposto pelas partes; negar provimento ao da segunda reclamada; dar provimento integral ao adesivo da reclamante e parcial, ao recurso interposto pela primeira reclamada para deferir à reclamante diferenças salariais e reflexos, nos termos postulados na inicial, e para fixar a condenação a título de horas extras no montante correspondente a três horas e trinta minutos, nas semanas em que o labor dava-se de segunda a sexta-feira, e nove horas e trinta minutos, naquelas em que havia trabalho também aos sábados, nos termos do voto do desembargador relator. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 15.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$300,00, pela primeira reclamada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-103300-44.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1033/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargante	José Carmelo da Silva Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado	Acórdão 3ª Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art.

535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT).

Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador prover os embargos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

ERRO MATERIAL. É lícito ao julgador prover os embargos para sanar erro material detectado no v. acórdão, sem, todavia, alterar o resultado do julgado hostilizado, vez que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento. Aos dos Reclamados somente para aduzir esclarecimentos e aos do Reclamante, para sanar erro material detectado no v. acórdão, mas sem alterar o julgado hostilizado, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104500-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1045/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Big Trans Comercial Ltda
Advogado	Sérgio Peres Faria
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kleber de Carvalho Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Súmula n.º 331, inciso IV, do colendo TST).

2. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso

da terceira reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pela segunda e terceira reclamadas; no mérito, negar provimento ao recurso da segunda ré; dar provimento ao recurso da terceira ré para corrigir os erros materiais presentes na r. sentença e condenar subsidiariamente a segunda reclamada ao período de 01/09/2008 a 10/12/2008, e a terceira reclamada ao período de 16/06/2008 a 31/08/2008, nos seguintes termos: a) 7/12 de 13º salário proporcional, sendo a segunda ré responsável subsidiária por 4/12 e a terceira por 3/12; b) 7/12 de férias proporcionais acrescido de 1/3, sendo a segunda ré responsável subsidiária por 4/12 e a terceira por 3/12; c) multa do artigo 477, §8º, da CLT, sendo a segunda ré responsável subsidiária; d) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período, sendo a segunda ré responsável subsidiária; e) diferenças de FGTS, observados os meses de competência e a responsabilidade subsidiária da terceira ré pelo período de 16/06/08 a 31/08/08 e da segunda reclamada pelo período de 01/09/08 a 10/12/08; f) multa convencional, de 0,2% por dia, contados de 21/12/08, inclusive, a 16/06/09, inclusive, sendo a segunda ré responsável subsidiária, e g) vales transporte, no valor de R\$90,00, sendo a segunda ré responsável subsidiária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107785-94.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1077/2008-015-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Carlos Rosa dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE INATIVIDADE, APLICANDO-SE-LHES OS ÍNDICES DE INPC E IGP-DI. (...) A solução do tema repousa, quanto à entidades de previdência privada fechada, apenas nos seus regulamentos internos. E, nesta esteira, o regramento de 1980 previu em seu art. 50 que o cálculo da complementação de aposentadoria rege-se pelos arts. 52 e 53. Por sua vez, o art. 52, 'b', estabelece que as parcelas levadas em conta na média dos 12 meses anteriores ao jubileamento (média que definirá o valor inicial da complementação de aposentadoria) serão atualizadas pelo IPC ou outro índice oficialmente adotado após para reajuste geral de salários. A condição prevista no regulamento de 1980 representou, pois, nítido acréscimo vantajoso ao obreiro, razão pela qual aderiu a seu patrimônio jurídico (Súmula 288/TST).

Tal raciocínio não é afastado pelo contido no art. 201, § 3º, da Carta Federal de 1988. Quando do advento da referida Constituição Federal, o contido na Lei 6.435/77 foi neste particular recepcionado pelo texto constitucional.

Somente bem após o jubileamento do ora reclamante é que foi editada lei federal outra (Lei Complementar 109/01) que revogou a Lei 6.435/77 e deu nova disciplina aos sistemas de previdências suplementares aberto e fechado." (Processo TRT-RO-01040-2008-014-10-00-2 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2009, Acórdão da 3ª Turma, Juiz Relator Paulo Henrique Blair, publicado no DEJT em 22.05.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos pelo primeiro Reclamado e pela segunda Demandada, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110900-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1109/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Gerson Dias de Abreu
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XVII). ABONO PECUNIÁRIO (ART.

143 da CLT). Nos termos do art. 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias (dez dias) em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. In casu, correto o cálculo efetuado pela reclamada.

Precedentes deste Egr. Regional. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de abono pecuniário. Em face da procedência do recurso, inverte o ônus da sucumbência.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 26,72 (vinte e seis reais e setenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 1.336,47 (mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor atribuído à causa, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, dispensadas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114000-74.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-1140/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marques & Prieto Ltda e Outro
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrente	Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Gracas Ltda
Recorrente	Wesley Martins Fernandes
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O artigo 840, § 1º da CLT, dispõe que a reclamação deverá conter uma "breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inicial basta conter exposição fática e a formulação do pedido. De outro lado, o Processo do Trabalho é animado pelo Princípio da celeridade, onde impera a simplicidade das formas. Preliminar rejeitada.

MODALIDADE DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. A rescisão indireta do contrato de trabalho caracteriza-se pelo cometimento de falta grave por parte do empregador, ou seja, quando este descumpre o acordo bilateral pactuado na efetivação do contrato de trabalho, deixando de cumprir as suas obrigações. As causas aptas à autorização de tal modalidade de rescisão contratual encontram-se previstas no art. 483 da CLT e, assim como na justa causa cometida pelo empregado, devem ser provadas de forma cabal e insofismável, porquanto sua caracterização possui caráter oneroso à empresa. No presente caso, pelos elementos probatórios que emergem dos autos, não restou caracterizada a rescisão indireta. Mantida a carga horário do professor, tenho que eventual substituição de profissional responsável pela aula de determinada turma não acarreta dano à moral, especialmente em se tratado de pessoa experiente e responsável pela formação de outras pessoas."SUM-171 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)." (grifei). Recurso ordinário das reclamadas parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar de inépcia e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso das reclamadas, para afastar da condenação o pagamento do abono convencional referente ao mês de julho/2007, bem como para limitar a condenação imposta à primeira reclamada ao pagamento da hora atividade a partir de julho/2007 e afastar da condenação a necessidade de se garantir no contrato havido com a primeira reclamada os depósitos do FGTS dos meses de fevereiro/2007 a julho/2007. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116000-44.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-1160/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Antonio Carneiro da Frota
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Ana Paula Souza da Costa

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO.

CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS FORNECIDOS NA COISA JULGADA. Se os cálculos de liquidação guardam perfeita harmonia com os limites gizados na r. sentença trânsito em julgado, a pretensão recursal que tem por escopo a produção de nova conta não merece prosperar.

2. Agravo de petição do exequente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116900-35.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1169/2009-103-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Liliana Correa Rodrigues Amorim Rosa
Advogado	Edna Maria Fernandes

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex- empregador. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117800-73.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1178/2009-020-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

Recorrido Soelton Alves de Sant'Anna
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, o pedido deve ser deferido.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação às horas extras, sejam observadas as disposições insertas na Súmula nº 340, do colendo TST e para reduzir a indenização por dano moral a R\$5.000,00.

Fixa-se novo valor para as custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1196/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente Antonio Cândido Sobrinho
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

SÚMULA Nº 338/TST. Versando a demanda sobre a real jornada cumprida pelo obreiro e tendo a empresa trazido aos autos controles de ponto inidôneos, opera-se a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade dos horários narrados na petição inicial, eis que não infirmados por prova robusta produzida pelo réu (Súmula nº 338/TST). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras, com adicional de 50%, assim consideradas as que ultrapassarem a 8ª diária, observados os limites do pedido (item a, fl. 03), com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salários, férias, FGTS e indenização correspondente, considerado o divisor 220. Devem ser compensados todos os valores pagos a este título, registrados nos

contracheques de fls. 98/142. Negar, ainda, provimento ao recurso adesivo. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121900-07.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1219/2009-009-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ana Cristina Pérez Lima
Advogado Brenda Resende Alves
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

COMPOSIÇÃO. PARCELA CTVA. Em casos nos quais o trabalhador efetivamente desempenhou função de confiança por período superior a dez anos, sendo, então, destituído, a forma de cálculo encetada por normativo interno da Caixa (RH) viola as disposições da Súmula n.º 372 do colendo TST, em menoscabo ao princípio da estabilidade financeira, ao excluir da base de cálculo do Adicional de Incorporação (AI) a parcela CTVA, determinando expressamente a inclusão tão somente daquel'outra intitulada CC. A destituição do cargo comissionado, nada obstante ser lícita (CLT, artigo 468, §único), não pode importar em redução do patamar remuneratório até então praticado.

2. Recurso conhecido, provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de incorporação a partir de 16/4/2007, considerando o valor pago a título de CTVA; adotar, no cálculo do adicional de incorporação e no cômputo da parcela CTVA, o disposto no Verbete nº 12/2004 deste egrégio TRT; determinar a compensação dos valores eventualmente pagos a título de adicional de incorporação, a serem apurados em liquidação de sentença; determinar a incidência de reflexos em férias e adicional de 1/3, 13º salário, horas extras, FGTS, adicional noturno, além das parcelas em favor da FUNCEF, licença-prêmio e APIP; juros e correção monetária na forma da lei; contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial: adicional de incorporação calculado levando em conta o CTVA e reflexos em horas extras, licenças-prêmio, APIP e adicional noturno; inverter o ônus da sucumbência; fixar as custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124100-69.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1241/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Edivaldo Martins Moura
Advogado	Geraldo Jesus Araújo Teixeira

EMENTA: "RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. A previsão de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefício de entidades de previdência privada não integram os contratos de trabalho ou mesmo as remunerações dos participantes, tal como disposta no art. 202, § 2º, da CF, não é suficiente para elidir a pertinência da jurisdição laboral, que também se concretiza com a aplicação das regras do Direito Civil (CLT, art. 8º, § único), e não apenas com as disposições da legislação social (STF, RE 238.737.4-SP). Nesse sentido, verificada a controvérsia pós-contratual entre trabalhador jubilado e seu ex-empregador - ao qual se equipara a entidade previdenciária fechada por este constituída (CLT, art. 2º, § 2º) -, resta inquestionável a competência desta Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF" (Processo: 00513-2007-003-10-00 -0 RO (Ac. 3ª Turma) Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 01/02/2008).

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos, correta a sentença que pronunciou a prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PREVI/BANCO DO BRASIL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA Nº 288/TST. Nos termos da Súmula nº 288 do c. TST, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". No caso concreto, a norma vigente na data da admissão do Autor (Estatuto de 1967) previa complementação equivalente a 125% das médias das 12 últimas remunerações, excetuada a gratificação semestral. Se a aplicação dos critérios do Estatuto de 1997 redundava em complementação de valor inferior ao garantido anteriormente, só se pode concluir que o Estatuto de 1967 era mais favorável aos empregados/beneficiários, o que determina a sua aplicação, nos termos da Súmula referida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e das contra-razões; rejeitar as preliminares arguidas e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-126900-62.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-1269/2003-020-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Salvador Augusto Bento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: FGTS. JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como afastar os efeitos da coisa julgada decorrentes da decisão transitada em julgado, não havendo de se falar em excesso de execução quando observados os comandos da res judicata. In casu, a prestação jurisdicional foi entregue na forma como delimitada pelas partes.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-127300-51.2009.5.10.0801

Processo Nº ED-RO-1273/2009-801-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços Assistência Técnica e Extensão Rural - COOPTER
Advogado	Francisco José de Souza Borges
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Daniel Rodrigo Ferreira e Silva
Advogado	Igor de Queiróz
Embargado	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Ruy César Kiegen de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovidimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-129400-06.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1294/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED Brasília)

Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Raquel Rocha de Sousa
Advogado	Raul Canal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Inexistindo omissões no acórdão, uma vez que as teses deduzidas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-130100-98.1998.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-1301/1998-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Otávio de Barros da Costa
Advogado	Gilberto Antônio Vieira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	União (Extinta Rede Ferroviária Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130100-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1301/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Antonio Benedito Moles
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a

jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal; mas conhecer parcialmente do recurso obreiro. Rejeitar a preliminar de prescrição. No mérito, negar provimento à ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-132100-56.2007.5.10.0102

Processo Nº AP-1321/2007-102-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Lidiane Lino Mozer
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Agravado	Iraneide da Silva de Matos
Advogado	Antônio Bezerra Neto

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO EXEQUENTE PARA INFORMAR O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS.

DESCUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. Não figurando a conduta omissiva da parte -- ausência de informação acerca do adimplemento de prestações sucessivas ajustadas em acordo homologado -- como causa de extinção de obrigação judicialmente pactuada (CF, art. 5º, II), registro em ata nesse sentido, inscrito por determinação judicial logo após a anotação do conteúdo da transação celebrada, há de ser compreendido como simples medida de gestão processual, destinada a orientar a serventia acerca da tramitação interna a ser observada.

Do contrário, seriam imperiosas as conclusões de que os magistrados estariam fixando forma anômala de extinção de obrigação, além de restringirem o prazo prescricional, em sua expressão intercorrente, destinado ao exercício da pretensão executiva, em clara afronta à ordem constitucional vigente (CF, arts. 5º, II, e 7º, XXIX).

Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retomada do curso executivo, com a adoção das medidas tendentes à realização das obrigações inscritas na coisa julgada, como entender por bem o d. juízo de

primeiro grau, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, designado redator do acórdão. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132700-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1327/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Daniel Pinto Ribeiro
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Registre-se que a isonomia salarial está consagrada na legislação brasileira pelo art. 461 da CLT, para o que se exige a configuração da igualdade de trabalho, caracterizada pelas seguintes identidades: a) identidade funcional; b) mesma localidade; c) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; d) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira e, para ter cabimento a medida, mister se torna preencher todos os requisitos e inexistir qualquer motivo excludente. No caso concreto, incumbia à Reclamada o onus probandi do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme o entendimento erigido na Súmula nº 6/TST, encargo do qual se desincumbiu, não havendo como prosperar a pretensão do Reclamante.

Recurso desprovido.

TESTEMUNHA. RECLAMANTE EM OUTRA AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. No processo trabalhista, as hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão elencadas no art. 829 da CLT. O simples fato de a testemunha ser Autora em ação trabalhista contra a Reclamada, por si só, não faz presumir que seja sua desafeta e, portanto, suspeita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. O entendimento decorre da constatação de o tomador dos serviços ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do obreiro e, dar parcial provimento ao da primeira Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor à condenação em R\$50.000,00, com as

custas processuais em R\$1.000,00, a cargo da primeira Reclamada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-134200-04.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1342/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Osmar Vitorino dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROVIMENTO - Havendo necessidade de se elucidar alguns pontos do acórdão embargado, merecem provimento os embargos de declaração opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134700-28.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-1347/2008-001-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose Esmeraldo Pereira de Andrade
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva
Recorrido	Rexam Beverage Can South America S.A.
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes
Recorrido	Unibanco Aig Seguros S.A.
Advogado	Felipe Affonso Carneiro

EMENTA: 1.ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF). II - A suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo." (VERBETE 32/2008) 2. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 20, I, DA LEI 8.213/1991. Convergentes as provas produzidas no sentido de ser congênita e degenerativa a doença adquirida pelo empregado, não se verifica a ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PROVA. EXISTÊNCIA. Evidenciada a exposição intermitente do autor a agente perigoso, impõe-se a reforma da decisão originária para deferir ao reclamante

o adicional respectivo.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário, no período compreendido entre 19/12/2003 a 20/11/2004, incumbindo à primeira reclamada o pagamento dos honorários periciais; em face da inversão da sucumbência, fixar as custas no valor de R\$120,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134900-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1349/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eduardo Luis de Oliveira Lopes
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. Constatado pela prova produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, adentrava no perímetro considerado de risco, de forma eventual, escoreita a decisão que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade - inteligência da Súmula nº 364 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST não é possível a redução da duração do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, eis que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307, SBDI-1/TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. "OJ Nº 354 SDI- 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de

não-conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar parcial provimento ao apelo da reclamada para limitar a condenação pela concessão irregular do intervalo intrajornada ao período de 30/7/2004 a 14/7/2005, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135100-93.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1351/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Petrolina - Sintcope
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e Outros
Recorrido	União (Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Manoel Frederico Vieira
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho - Substituto)
Advogado	Manoel Frederico Vieira
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba
Advogado	Manoel Frederico Vieira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. REQUISITOS. PORTARIA N. 343 DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. A Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional, reconhecendo os Sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva. Alterou a legislação anterior na qual os Sindicatos necessitavam, para seu funcionamento, da autorização estatal, consubstanciada na "carta sindical", mantendo unicamente a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho com a finalidade de centralização de informações necessárias à efetivação da garantia constitucional do princípio de unicidade sindical. O desmembramento da categoria profissional sempre foi admitido, não havendo ofensa ao princípio da unicidade sindical nem nenhum outro óbice à dissociação da categoria em outra com características mais específicas. No caso concreto, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDCON-PEPA teve origem no desmembramento de categoria anteriormente abrangida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PETROLINA - SINTCOPE e outros sindicatos similares. Assim, a violação ao princípio da unicidade sindical não resta caracterizada no caso em exame.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136900-44.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1369/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Lidiane Francisco da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Coopavi - Cooperativa de Produção Audiovisual

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer da remessa necessária, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137500-71.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1375/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Federação dos Empregados No Comércio do Estado do Paraná
Advogado	Aramis de Souza Silveira
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV
Advogado	Manoel Frederico Vieira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO SINDICAL - ENTIDADES SINDICAIS DE SEGUNDO GRAU - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE - INEXISTÊNCIA - Ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro do panorama estabelecido na Magna Carta e da interpretação conferida pelo STF (Súmula nº 677), incumbe proceder ao registro e velar pela observância do princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, I e II, da CF). Se, na hipótese dos autos não restou demonstrada a coincidência de sindicatos representados pelas Federações envolvidas, tampouco a inobservância do número mínimo de entidades a elas vinculadas (CLT, art. 534, § 1º), não há falar em violação ao princípio da unicidade sindical. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-138600-31.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1386/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargante	Vladimir Athayde
Advogado	Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado	v acórdão da 3ª turma
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. Detectada omissão no acórdão embargado, dou provimento aos embargos de declaração, opostos para sanar o vício, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela segunda Reclamada e pelo Reclamante. Dar provimento ao da FUNCEF para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer integralmente do seu recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total das parcelas e seus consectários, com base na Súmula nº 326/TST, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Mantido o valor da condenação. Negar provimento ao do Reclamante.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138700-28.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1387/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmann
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido José dos Passos Silva (Espólio de)
Advogado Nilton Lafuente

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No caso em apreço, a causa de pedir alinha-se na existência de relação de emprego, tratando-se de verba decorrente do extinto contrato de trabalho - abonos previstos em acordo coletivo (alteração de nível salarial). No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. OJ Nº 62, DA SDI 1-TRANSITÓRIA. "PETROBRAS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-140400-97.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-1404/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Teoni Medeiros Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº. 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a cominação prevista no artigo 477 da CLT, bem como as multas de 20% do FGTS e da cláusula 22ª da CCT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da Reclamada, por inovação à lide, suscitada em contrarrazões pelo Reclamante. Conhecer parcialmente do primeiro recurso voluntário da União de fls. 227/246, não conhecer do segundo recurso voluntário da União de fls.247/268, conhecer do recurso adesivo e das contrarrazões do Reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso voluntário da União e dar provimento ao recurso adesivo, para incluir na condenação, em caráter subsidiário, o pagamento das multas do art. 477, da CLT e da cláusula 22ª da CCT, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-140900-96.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-1409/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Alberto Magno Ambrogi Simão
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.

Tratando-se de produção de prova, o seu indeferimento se justifica quando requerida de forma meramente protelatória, já existindo nos autos subsídios necessários para firmar o convencimento do julgador. No entanto, não verificadas circunstâncias objetivas ou subjetivas capazes de autorizar o encerramento sumário da fase instrutória, o indeferimento da oitiva de testemunhas, essencial à comprovação dos fatos constitutivos alegados na petição inicial, seguido do julgamento desfavorável à pretensão deduzida, encerra claro e inequívoco cerceio do direito à produção de provas, autorizando a anulação do processo.

Recurso conhecido, prefacial de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para determinar o retorno dos

autos para a coleta da prova oral pretendida, facultando-se a produção de prova também à parte contrária, e posterior prolação de nova sentença, como entender de direito o d. Juízo de origem. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142300-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1423/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Diego Soares de Lima
Advogado	Nailton de Araújo Lima

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidência, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso; rejeitar a preliminar de ausência de interesse para recorrer e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deduzir do valor apurado, a título de horas extras, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas, bem como indeferir ao Reclamante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos da fundamentação. Na forma da In 03/TST, fixar novo valor das custas processuais em R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-142500-38.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-1425/2009-821-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Marcos Alberto Braga Arcendino
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	Roserval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: 1. ACORDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO.

PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo estipulado por ocasião da homologação de acordo para manifestação acerca de eventual descumprimento não tem caráter preclusivo, porquanto não é parte integrante do ajuste, sendo incapaz de gerar coisa julgada. Noticiado o descumprimento do acordo, mesmo que de forma tardia, há que se cumprir os termos do ajuste, inclusive com a incidência da cláusula penal estipulada.

2. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a intimação da reclamada para cumprimento do acordo entabulado à fl. 29, inclusive com o pagamento da multa estipulada, sob pena de execução, nos termos do voto do Desembargador Ribamar Lima Junior, designado Redator do acórdão.

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143700-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1437/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Élida Batista Bertolazi
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto às fls. 281/297, conhecer parcialmente do recurso de fls. 246/268, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147000-64.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1470/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio das Cidades de Cabo de Santo Agostinho e Vitória de Santo Antão
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de Pernambuco e Paraíba - SINDCON
Advogado Manoel Frederico Vieira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. REQUISITOS. PORTARIA N. 343 DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. A Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional, reconhecendo os Sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva. Alterou a legislação anterior na qual os Sindicatos necessitavam, para seu funcionamento, da autorização estatal, consubstanciada na "carta sindical", mantendo unicamente a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho com a finalidade de centralização de informações necessárias à efetivação da garantia constitucional do princípio de unicidade sindical. O desmembramento da categoria profissional sempre foi admitido, não havendo ofensa ao princípio da unicidade sindical e nenhum outro óbice à dissociação da categoria em outra com características mais específicas. No caso concreto, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDCON-PEPA teve origem no desmembramento de categoria anteriormente abrangida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DAS CIDADES DE CABO DE SANTO AGOSTINHO E VITÓRIA DE SANTO ANTÃO e outros sindicatos similares. Assim, a violação dos princípios da unicidade sindical não resta caracterizada no caso em exame.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-147300-84.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-1473/2009-021-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fábio Ferreira de Oliveira
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrente Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado Rosilene Gonçalves Monteiro
Recorrente União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.RADIALISTA. LEI Nº 6.615/1978. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE DUAS FUNÇÕES. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CHEFIA. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO ACERCA DAS

CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO EMPREGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ARGUIÇÕES EXORDIAIS. Se a prova pré-constituída nos autos não for capaz de elidir os fatos articulados na exordial, e não tendo o preposto o suficiente conhecimento deles, presume-se verdadeiro o cenário delineado pelo reclamante (CLT, art. 843, §1.º c/c artigos 343,§2.º e 345, do CPC), assistindo-lhe o direito à remuneração do outro cargo exercido simultaneamente, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.615/78.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 381 do colendo TST, a correção monetária deverá incidir a partir do momento em que considerado em mora o empregador na quitação das verbas salariais, ou seja, após o 6º dia útil do mês subsequente ao do que houve a aquisição do direito do empregado à percepção do salário.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

4. Recursos ordinários do reclamante e das reclamadas conhecidos; remessa oficial conhecida; no mérito, provido o do autor e não provido os das reclamadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e da remessa oficial. No mérito, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil ao mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do colendo TST, bem como após o 11º dia a contar do vencimento das verbas resilitórias, no tocante a tais parcelas. Negar provimento aos recursos das reclamadas e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-147700-43.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-1477/2009-007-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Erika Bokel Schoellkopf
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,

inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148600-35.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1486/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Liomar Valentini Bastos e outros
Advogado	Rogério Avelar
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Nos termos do artigo 651 da CLT, a competência das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços ao empregador. Entretanto, a interpretação teleológica que emerge de seus parágrafos permite inferir que ao trabalhador é deferida a opção de ajuizar a reclamação trabalhista no juízo que lhe garanta respeito a seus interesses e ao livre acesso à Justiça.

2. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO.

PRESENÇA. Caracteriza-se o interesse de agir pela presença do binômio necessidade/utilidade, consubstanciado na inevitabilidade da instauração de ação judicial para a obtenção de um bem da vida e na utilidade do provimento almejado pela parte. Restando evidenciada a necessidade/utilidade para instauração de ação judicial, presentes as condições para o exercício regular do direito de ação.

3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NULIDADE.

CLÁUSULAS ABUSIVAS. Constatada a violação a princípios laborais e constitucionais, revelando-se verdadeira renúncia a direitos trabalhistas, impõe-se o provimento do recurso para deferir aos reclamantes o direito de aderirem ao novo plano de cargos e salários independentemente de renúncia ou desistências, beneficiando-se do novo regramento empresarial sem qualquer limitação funcional ou financeira.

4. Recurso obreiro conhecido e provido.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e do adesivo interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelos autores, para reconhecer-lhes o direito de aderirem ao novo plano de cargos e salários independentemente de renúncia ou desistências, beneficiando-se do novo regramento empresarial sem qualquer limitação funcional ou financeira, e negar provimento ao apelo patronal. Em face da inversão da condenação, fixar as custas no valor de R\$ 100,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Acolher o requerimento de renúncia ao direito no qual se funda a ação, formulado pela reclamante ELIANE DRUMMOND DE MENDONÇA GIUDICI, julgar extinto o processo, quanto à referida parte, com resolução de mérito em relação à autora, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Tudo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152600-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1526/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Humberto Gomes Ribeiro
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto do reclamado, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário do reclamado parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado e integralmente do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152600-42.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1526/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Jesuito Barbosa Cruz
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALDO DE SALÁRIO. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público), beneficiário direto da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, alcança o universo das obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador. 3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução que lhe é direcionada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154800-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1548/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Luciana Mendonça Luiz
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

EMENTA: ESTABILIDADE À GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA.

No momento da celebração do contrato de experiência, a empregada tinha plena consciência de que se tratava de contrato com previsão de término, que poderia ou não se transformar em contrato por prazo indeterminado. Portanto, reconhecer a estabilidade à gestante quando a gravidez ocorre no curso de contrato de experiência é sobrelevar de maneira demasiada a proteção conferida às empregadas, deixando o empregador à margem de qualquer amparo, tendo que suportar o ônus de dar continuidade a um contrato de trabalho que desde a celebração já tinha previsão de término, ou tendo que pagar a indenização prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155100-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1551/2009-101-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Ferreira Filho
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Brazil Andrade Martins
Advogado	José Wilton Borges Cruz

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "[...] a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor por excelência da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. In casu, a inexistência de relação de emprego entre os litigantes emergiu de modo incontestado do conjunto probatório.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156600-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1566/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Erik de Oliveira Moura
Advogado	José Odar Moura Júnior
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia do emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente do trabalho, e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. Não evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, bem como o gozo de benefício previdenciário associado a acidente do trabalho, resta impossível caracterizar a ocorrência como doença do trabalho (Lei nº 8.213/1991, art. 20, II), de forma a garantir ao reclamante a estabilidade provisória acidentária.

Aplicação da Súmula nº 378 do col. TST (Res. nº 129/2005, publ. no DJ de 20/4/2005). Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157000-11.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1570/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto

no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158300-29.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1583/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Qualicorp Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrente	Leonardo Dias Lobo (Recurso Adesivo)
Advogado	Clesival Matos da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUISITOS. Os honorários advocatícios, em matéria de reclamação trabalhista, estão condicionados à presença dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70: i) o empregado estar assistido pelo sindicato da categoria profissional e ii) não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família.

2. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e, no mérito, provido; recurso adesivo do reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1585/2009-812-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marília dos Anjos Macaira Guicho
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	Érika Fabrícia Maçaira Guicho
Recorrido	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	Viviane Mendes Braga

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. As nulidades no processo trabalhista seguem as normas prescritas nos

artigos 794 a 798 da CLT. Entre os requisitos para a declaração de nulidade estão o manifesto prejuízo causado às partes e, salvo a hipótese de nulidade fundada em incompetência de foro, a provocação pela parte na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos. Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência, emerge a oportunidade processual própria para que as partes consignem seus protestos, o que restou inobservado pela parte recorrente.

MODALIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, no qual se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Não se desincumbindo a contento do encargo probandi, no particular, impossível dar guarida à pretensão de reforma. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160100-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1601/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Joyce Alves Marques
Advogado	Giancarlo Machado Gomes
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALDO DE SALÁRIO. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público), beneficiário direto da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, alcança o universo das obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164000-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1640/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Danilo Barbosa de Santana
Recorrido	Rodrigo Silva dos Santos
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 11/9/2009 - data da propositura da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165100-46.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1651/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Maria de Lourdes Sousa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO.
SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-167000-97.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1670/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Claudiolino Mendes
Advogado	Danielle Araújo Ferreira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Milton de Souza Coelho
Embargado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os

argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168500-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1685/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fausto Portella Leite
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 consolidado, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Igual espírito é compartilhado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 765, do qual se extrai a ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pelas igualdade de tratamento das partes e pela celeridade processual.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento das testemunhas. Preliminar rejeitada HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula nº 124 do col. TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do valor referente às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras no período de 29/7/2004 a 30/11/2008, bem como os reflexos. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa, conforme o item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170100-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1701/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Valmir Santos Souza
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-171800-65.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1718/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	João Carlos Marques da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. Dentro deste contexto, todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas na r.decisão primária e na multa do artigo 467 da CLT, nos termos da fundamentação. Nos termos da IN 03/TST, fixar as custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, a cargo da primeira Reclamada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174700-21.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1747/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Corbiniano Diamantino de França Filho
Advogado	Mariana Camargo Rocha
Recorrido	Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1.NULIDADE. PROVA ORAL.

AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. PRECLUSÃO. A demonstração de prejuízo e a oportuna arguição da parte interessada dinamizam o pronunciamento das nulidades no âmbito do processo do trabalho. Essa é a diretriz estabelecida nos artigos 794 e seguintes da CLT. Mais do que se manter inerte diante da suposta violação, a parte recorrente produziu declaração que se incompatibiliza com a intenção de produzir provas. Opera-se a preclusão temporal e lógica.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e rejeitar a preliminar de nulidade, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174900-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1749/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Isabel Alves Chaves
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)". 3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175100-14.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1751/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Milton Ribeiro Júnior
Advogado	Fernando Ostrowski

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Se a pretensão reparatória promovida pela ECT guarda identidade com a obtenção de créditos decorrentes de gastos com a qualificação de ex-empregado, indiscutível que se trata de controvérsia oriunda do contrato de trabalho, a reclamar,

quanto ao prazo prescricional, aquele previsto para as relações contratuais em geral, (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Incabível, à espécie, o tratamento conferido pelo artigo 37, § 4º, da CF, à minguada de vulneração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175100-96.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1751/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Anamarilena Maia Mallmann do Nascimento
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado	Alex Rafael Höffling

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O caráter indenizatório inerente ao aviso prévio afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178000-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1780/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Laise Cezario de Andrade
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	T4F Entretenimento S. A.
Advogado	Igor Ramos Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Soma Staffing Trabalho Temporário S. A.
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não basta que o empregado seja filiado ao sindicato da categoria profissional. É

imprescindível também que a empresa à qual presta serviços esteja jungida ao sindicato da categoria econômica que celebrou a convenção coletiva. Não demonstrada essa vinculação, impõe-se o não-reconhecimento da representação.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Em se tratando a hipótese de pleito referente a pagamento de diferenças de horas extras, compete ao autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a demonstração criteriosa das eventuais divergências entre as horas extraordinárias trabalhadas constantes dos registros de frequência e as consignadas nos demonstrativos de pagamento. Não se desincumbindo aquele de tal ônus, indevidas são as diferenças perseguidas.

Recursos conhecidos, desprovido o da reclamante e provido parcialmente o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento àquele e dar provimento parcial ao da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178800-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1788/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Edinalva Martins de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. **RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF:- "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros

aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, nos termos da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada. Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181700-15.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1817/2009-801-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Adriana Moura de Toledo Leme Pallaoro
Recorrido	Paulo Afonso de Carvalho Ribeiro
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. A lesão física que redundou diminuição da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução ou exclusão das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir os honorários periciais para R\$ 1.500,00, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183100-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1831/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Adriano de Alencar Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: 1.CAESB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. A atividade desenvolvida na estação de tratamento de esgoto enquadra-se como perigosa, à luz do contido na NR-16, Anexo 2, Item 3, porquanto identificada a emissão de gás metano, produto considerado inflamável.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante adicional de periculosidade, à razão de 30%, incidente sobre as parcelas de natureza salarial, vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3; 13.º salário e FGTS; inverter os ônus da sucumbência; fixar a condenação provisória da reclamada em R\$ 15.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 300,00, pela ré, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183700-24.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1837/2009-013-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido Walmir Santo Machado
Advogado Nabian Martins de Paiva

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. Ausente o Autor à audiência designada para os interrogatórios, aplica-se-lhe a pena de confissão (Enunciado nº 74/TST), ensejando a presunção de veracidade dos aspectos fáticos controvertidos e desde que não elididos por outros dados processuais. Todavia, no caso dos autos, a confissão ficta cede à prova documental dos autos - recibos de pagamentos -, por meio da qual restou comprovado que a empresa descumpriu as Convenções Coletivas de Trabalho, ao deixar de pagar ao empregado o benefício do vale alimentação/cesta básica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184900-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1849/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fabio Luiz Teixeira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186900-60.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1869/2009-006-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fernanda Calado e Silva Bastos Mello
Advogado Abádio Ferreira da Silva
Recorrido ZI Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Maria Angela Furtado Laurentino

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO AO TÓPICO DESFUNDAMENTADO. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso no tópico em questão, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A compensação somente deve ocorrer entre créditos/débitos de mesma rubrica. Portanto, indevida a compensação do valor devido a título de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, como o montante pago em excesso a título de verbas rescisórias.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e,

no mérito, dar parcial provimento ao apelo para afastar a compensação do valor devido a título de multa prevista no art. 477 da CLT, e acrescer à condenação os valores equivalentes aos recolhimentos ao FGTS dos meses de janeiro a março/2009, com reflexos sobre a indenização compensatória de 20% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitra-se novo valor à condenação, da ordem de R\$ 3.000,00, fixando as custas processuais em R\$60,00.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188200-57.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1882/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carla Ilka Machado Mendes
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Auto Posto Milenium 2000 Ltda
Advogado	Waleska Neiva Moreira Avidos

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, não restou provada a alegada "perseguição" à Reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que o Reclamado agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190200-24.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1902/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Associação Nacional de Equoterapia Ande Brasil
Advogado	Janúncio Azevedo
Recorrido	Jurandi da Silva Arruda Junior
Advogado	Darson Astorga de La Torre

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO REQUISITOS.

CONFIGURAÇÃO. No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, o qual permite a identificação da relação de emprego, quando evidenciados os seus pressupostos, ainda que acobertados pela falsa roupagem de relação societária. Se houve pactuação civil tendente a mascarar a relação empregatícia - e a

prova colhida demonstra a efetiva presença dos requisitos jurídicos -, o reconhecimento do vínculo nos moldes preconizados nos artigos 2.º e 3.º da CLT é medida que se impõe.

2. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COTA PARTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. "A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota parte". (excerto da OJ nº 363 da egr. SBDI1 do col. TST).

3. "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida)- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". (Súmula nº 305 do colendo TST).

4. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido; preliminar rejeitada, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais em face dos créditos oriundos da condenação, observando-se as cotas respectivamente devidas pelo empregador e pelo empregado, sendo aquele responsável pelo recolhimento da condenação; determinar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as parcelas objeto da condenação, detentoras de natureza salarial, conforme declinadas na r. sentença de origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor provisoriamente arbitrado à condenação na origem

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190200-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1902/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Augusto Nunes dos Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Alexandre Carlos Humberto Concesi
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA - Deixando o Reclamado de indicar os motivos de fato e de direito que justificam sua resistência em relação ao pedido de vales-transporte, resta violado o postulado da impugnação específica, inscrito no art. 302 do CPC. Como consequência, tratando-se de matéria fática, resta impositiva a procedência do pedido não adequadamente combatido. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento de diferenças salariais, com reflexos em férias e décimo terceiro salário proporcional, bem como dos vales-transporte e do aviso prévio

indenizado, cuja projeção resulta no pagamento de 1/12 de férias acrescidas de um terço e 1/12 do décimo terceiro salário. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o importe de R\$3.500,00, do que resultam custas pela Reclamada no valor de R\$70,00.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191600-76.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1916/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Pedro Farias Neto
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	V ACORDAO DA 3ª TURMA
Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-191700-40.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1917/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Vera Lúcia Nonato
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Embargos declaratórios conhecidos e providos tão-somente para efeito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para efeito de prequestionamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194100-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1941/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Julio Souza Lima
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães

EMENTA: TÉRMINO DA OBRA. MEMBRO DA CIPA.

DISPENSA. ESTABILIDADE INEXISTENTE.

Detendo o empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA estabilidade no emprego, será ilegal a dispensa imotivada processada à margem das situações excepcionais previstas em lei (art. 10, II, do ADCT c/c o art. 165 da CLT). No entanto, em se tratando de CIPA provisória, constituída para acompanhar a execução de determinada obra de engenharia, finalmente concluída, a dispensa do representante eleito pelos empregados não encerra qualquer afronta legal (Súmula 339, II/TST). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória, indeferir os pleitos de reintegração ao emprego e de pagamento das verbas trabalhistas correlatas. Ementa aprovada. Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante o pagamento de custas processuais no importe de R\$180,00, dispensado em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (IN 03/93).

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195500-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1955/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sebastião Givaldo das Chagas
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Arezza RH Ltda
Advogado	Cássio Nogueira Ferreira
Recorrido	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: 1.CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.º 6.019/1974. O contrato temporário é regido pela Lei n.º 6.019/1974 e regulado pelo Decreto n.º 73.841/1974, de sorte que a sua celebração deve

atender aos requisitos insertos nas normas legais citadas. Não sendo provado o atendimento das exigências legais, a consequência é a invalidade do contrato firmado nessa modalidade e o reconhecimento de contrato de trabalho por prazo indeterminado, com seus consectários legais.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecer a invalidade do contrato temporário, declarar a sua existência, sob a modalidade indeterminada, no período de 9/1/2009 a 21/2/2009, e para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária: aviso prévio, 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, 1/12 de gratificação natalina - observado o limite do pedido, FGTS e indenização de 40%, multa do artigo 477, §8.º, da CLT; diferenças de horas extras e seus reflexos em RSR, aviso prévio, férias com adicional de 1/3, gratificação natalina. Arbitrar à condenação o valor de R\$2.500,00, sendo as custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 50,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195800-02.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1958/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Maria Lucia da Rocha Lobato
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Embargado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Embargado	Condominio do Bloco F da Sqn 107
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada- reclamante. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada-reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197400-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1974/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Luiz Pereira Ferreira
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: NOVACAP. REAJUSTE COLETIVO.

REPERCUSSÃO DO REAJUSTE PARCELADO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos tratam de questões peculiares, criando, via de regra, condições mais benéficas do que aquelas gerais, estatuídas nas normas jurídicas, compondo interesses. Não dispôs a cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006, ou qualquer outro dispositivo desse instrumento normativo, acerca da repercussão do reajuste de 58,52% nas funções comissionadas (FCs).

Ao pactuarem as partes estabeleceram que para os empregados da NOVACAP, não contemplados com decisões judiciais, haveria a criação de uma nova parcela, denominada "Equalização/TEP Extensão Administrativa Decisão Judicial parcela X", parcela esta paga à margem do salário e da função gratificada incorporada, ou seja, as parcelas do reajuste salarial seriam "registradas em rubrica separada". Incorporado definitivamente o reajuste de 58,52% à nova Tabela de Empregos Permanentes, a partir de 1º de abril de 2006, é devida, tão-somente a partir dessa data, a repercussão desse reajuste nas FCs.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença de origem, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197600-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1976/2009-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Nascimento de Souza Junior
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga
Recorrido	Locser Locacao de Equipamentos e Servicos Ltda - Me

Advogado

Kássia Maria Silva

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pelo recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao seu interesse, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau.

Preliminar rejeitada. MODALIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RECIBO DE QUITAÇÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO NO EMPREGO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INEXISTÊNCIA.

NULIDADE DO ATO. Nos termos do disposto no § 1º do art. 477, da CLT, "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". O pedido de demissão bem como o TRCT colacionado aos autos não trazem a chancela do sindicato obreiro ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Não suprida a exigência legal, importa em nulidade do ato. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e inconteste da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC).

Presume-se o trabalho em jornada normal e não o trabalho extraordinário. Por isso, em regra, é ônus do empregado a prova da sobrejornada alegada, nos termos dos arts.

818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o que não se desincumbiu. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a dispensa sem justa causave condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio; férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3; 13º proporcional (1/12), nos limites da lide e reflexos no FGTS, liberação do FGTS e indenização de 40%, pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego. Em face da procedência parcial do recurso ordinário do reclamante, inverte o ônus da sucumbência e fixo as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-198700-03.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1987/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Almir Filho Construções Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Sidney Alves dos Santos
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido	JVA Construções e Incorporações Ltda

Advogado

Ana Nery Santos de Amorim

EMENTA: 1."IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009)Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." (OJSBDI-I n.º 373 do colendo TST) 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199400-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1994/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Mauro Jose de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 20/11/2009 - data da propositura da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199700-02.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1997/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Sílvia Regina Macedo de Souza
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200700-73.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-2007/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Francisco Lourenço Melo da Mota
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	V ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201500-71.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2015/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrido	Vicente de Paulo Correa
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

EMENTA: 1.ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 2004/2006. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIMENTO. Se a prova dos autos evidencia o efetivo pagamento de reajustes salariais previstos em norma coletiva, incumbiria ao autor o encargo probatório de demonstrar a existência das diferenças vindicadas (artigo 818 da CLT). Não se desvincilhando desse ônus, há que se reformar a r. decisão, que deferiu o pedido.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base no ACT 2004/2006 (58,52%) e reflexos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202900-35.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2029/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Teresa Lopes Dias
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerias Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, nos termos da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203200-15.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2032/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Clinica Geral e Ortopedica Sudoeste Ltda
Advogado	Raphael Borges Leal de Souza
Recorrente	Alexandre Henrique Silva Braga (Recurso Adesivo)
Advogado	Michelle Cristhina Dias
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO. No processo do trabalho, a citação é feita por registro postal com franquia, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente, ao contrário da forma adotada pelo processo civil - citação por oficial de justiça.

Assim, evidente que a forma preconizada pelo processo laboral atrai a exigência do correto endereçamento, afastando-se a presunção sobre o recebimento pelo destinatário, com a exceção da hipótese da Súmula nº 16/TST. No caso concreto, a própria Reclamada reconhece que a notificação foi corretamente endereçada, razão pela qual inexistente a nulidade apontada. PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A revelia, no processo do trabalho, não decorre simplesmente da não apresentação da contestação, mas da ausência pessoal da Reclamada na audiência em que deveria apresentar sua defesa e prestar depoimento, consoante dispõe o art. 844 da CLT. A controvérsia fática está alcançada integralmente pela penalidade processual aplicada à Reclamada, daí porque subsistentes os elementos ensejadores da veracidade dos fatos articulados na inicial, no tocante às horas extras e multa do art. 467 da CLT.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais.

Demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, procede o pleito de indenização correspondente, nos termos deferidos pela origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recuso do Reclamante; não conhecer dos documentos colacionados com o apelo patronal (fls. 106/179), vez que desatendem o entendimento erigido na Súmula nº 8/TST. No mérito, negar-lhes provimento.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203200-03.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2032/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Nova Amazonas Indústria e Comércio Imp. de Alimentos Ltda.
Advogado	Bento de Freitas Cayres Filho
Recorrido	Kelly Gomes da Silva
Advogado	Rosicleide Serpa de Souza

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA, À PARTE CONTRÁRIA, DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RÉPLICA. Incorre em cerceamento de defesa o Juiz que deixa de conceder vista à Reclamada, antes da oitiva de testemunhas, de documentos apresentados pela parte contrária e que serviram de espeque à decisão recorrida. Preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução processual, para a realização de nova audiência de instrução. Após o que, outra decisão deverá ser proferida, como aprouver ao Juízo a quo. Tudo nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais questões constantes do recurso.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203800-82.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2038/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Rodrigo Ribeiro Ferro
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204700-74.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2047/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Gonçalves dos Reis Patrício dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução do adiantamento do décimo terceiro salário, pago conforme recibo à fl. 116. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206700-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2067/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Odair Rodrigues Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Compete à reclamada o ônus da prova da dispensa por justa causa. Para sua aplicação, mister se faz prova robusta, clara e convincente, não deixando margem a dúvidas, pois se trata de penalidade máxima aplicada ao empregado. Não restando provado quantum satis o ato a ensejar a dispensa por justa causa, faz jus o reclamante ao recebimento de parcelas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Indevido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT quando houver controvérsia instaurada quanto à modalidade do termo final do contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT da justiça gratuita, mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207600-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2076/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Uruaçu Transportes e Logística Ltda.
Advogado	Bruno César Pio Curado
Recorrido	Nélio Negreiro da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não constando do TRCT a data do recebimento dos valores descritos no documento, e inexistindo nos autos qualquer prova da data do pagamento dos haveres rescisórios, conclui-se que a quitação foi realizada no momento da homologação sindical. Consequentemente, demonstrado que o ato homologatório ocorreu fora do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, resta impositiva a incidência da sanção inscrita no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209600-36.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2096/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Juarez Pereira do Amaral
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: 1.EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. ALTERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR.

INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, institui novo plano de cargos e salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido, preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210600-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2106/2009-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Felipe Guedes Depireux Brasil
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA Relator Ministro Menezes Direito)(TRT10-RO-1112- 2008-021-10-00 -0, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, julgado em 14/6/2010). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO

DE DEMISSÃO. COAÇÃO. NULIDADE. CONVOLAÇÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VÍCIO DE VONTADE NÃO PROVADO. Consoante disposição normativa emanada dos arts. 368 do CPC e 219 do CC, " As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários". Não tendo o autor logrado êxito em provar o vício de vontade apontado - coação -, válido o pedido de demissão devidamente assinado pelo autor, não havendo de se falar em convolá-lo em dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-212400-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2124/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rosemary Aparecida Borba Fernandes
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Day Clinic - Instituto Médico Cirúrgico Asa Sul Ltda.
Advogado	Paulo César Farias Vieira

EMENTA: 1.RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) obriga-se, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Neste contexto, não comprovados os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, impossível se torna o reconhecimento da relação de emprego.

2. Recurso ordinário da reclamante conhecido, preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-225400-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-2254/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Planservice Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	Polyana Cristina A. Oliveira
Recorrido	Eliene dos Santos Silva
Advogado	Mauro José Ribas

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. Alegando a Autora não ter assinado qualquer Termo de Prorrogação do Contrato de Experiência, compete à Reclamada a prova deste fato extintivo do direito, ônus do qual se desincumbiu. Não excedido o prazo máximo de 90 dias, é válida a prorrogação (Súmula nº 188 do c. TST).

ESTABILIDADE DE GESTANTE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Configurado o contrato de trabalho a título de experiência, sobeja incompatível o reconhecimento da estabilidade à gestante. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Consectários de sucumbência invertidos. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 10.000,00 (Súmula nº 25/TST), dispensado na forma da lei. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-225900-70.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-2259/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Aden Assistência Dentária Ltda.
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido	Thabata de Carvalho Alves
Advogado	Lianna Evangelista de Sousa

EMENTA: 1.ADIANTAMENTO SALARIAL. PROVA DOCUMENTAL. CPC, ARTIGO 372. A ausência de impugnação aos documentos juntados com a contestação atrai a incidência do artigo 372 do CPC, prevalecendo, em tal contexto, a veracidade reproduzida no recibo de pagamento, revelador da concessão de adiantamento salarial ao reclamante. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o saldo de salário deferido restrinja-se a R\$51,30; arbitrar à condenação novo valor, mais reduzido, de R\$100,00; fixar as custas processuais, pela ré, em R\$10,64, já pagas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-244700-22.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2447/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Ana Cláudia Fernandes da Cruz
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-253600-91.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-2536/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Francisco de Sales Araújo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,

inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-803600-73.2007.5.10.0801

Processo Nº AP-8036/2007-801-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado	Edivaldo da Silva Rocha

EMENTA: 1."EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbetes n.º 24, do Eg.

Tribunal Pleno deste Regional).

2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 05 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-33200-44.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-332/2007-003-10-00.3

Reclamante	LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Libia Regina Ribeiro
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Leno Moreira Silva
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lourival Pereira de Lima Filho
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lylian Peixoto de Almeida
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Luciana Ferreira de Sousa
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Luciana Martins Lira
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lucia de Fatima Moura Lima
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

DESPACHO DE FL. 430: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-33400-21.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-334/2007-013-10-00.0

Reclamante	HELAINE CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO DE FL. 336: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-33500-73.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-335/2007-013-10-00.4

Reclamante AUREA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO DE FL. 404: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-33500-76.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-335/2007-012-10-00.8

Reclamante DANNIEL LUCAS DOS REIS DE OLIVEIRA ALVAS
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO DE FL. 410: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-33800-59.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-338/2007-005-10-00.3

Reclamante Janne Silva Costa
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado LUCIANA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO DE FL. 347: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-38500-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-385/2007-011-10-00.9

Reclamante Andreza Rocha Barbosa
Advogado WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO DE FL. 274: "Vistos os autos. O patrono do exequente requer a expedição de novo alvará em nome do advogado WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS. Defiro o pedido. Cadastre-se o advogado que subscreve a petição de fl. 269 no SAP1. Expedido o alvará, intime-se o exequente. Publique-se. Brasília-DF, sexta-feira, 9 de Julho de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-47600-65.1990.5.10.0001

Processo Nº RT-476/1990-001-10-00.8

Reclamante SINDICADO DOS ODONTOLOGOS DO DF
Advogado MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO DE FLS. 1393/1395: "Vistos os autos. Por meio da petição de fls. 1391/1392, o Distrito Federal requereu fosse observada pelo Juízo a regra inserta nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, mencionando, inclusive, que foi constatada a existência de débitos de credor(es) especificado(s), seguida da comprovação (fls. 1392).

Sem razão, contudo, o executado, senão vejamos: Os presentes autos tratam de Requisição de Pequeno Valor - RPV e não de Precatório - PREC, sendo o referido processo encaminhado ao Departamento de Precatórios apenas em virtude da existência de convênio firmado entre este E. TRT/10 e o Distrito Federal. Não fosse a existência do convênio, não haveria necessidade de envio ao Departamento de Precatórios, seguindo o processo o curso já estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Note-se que a competência para o processamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV continua sendo do Juízo da 1ª Instância, fato que não se confunde com o procedimento administrativo previsto para pagamento de Precatórios - PREC, de competência exclusiva do Presidente do Tribunal. Outrossim, não é demais lembrar que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o conceito de obrigação de pequeno valor, fez questão de excepcionar seu recebimento do procedimento administrativo do Precatório, verbis: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de Precatório." Não observada essa regra, é o próprio Juiz de 1º grau quem tem poderes para sequestrar a quantia, no caso de falta de pagamento, como estabelece o § 2º do referido artigo, abaixo transcrito:

"§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão." E outro não é o entendimento aclarado pelo § 3º do mesmo artigo, que faz a distinção entre pagamento de obrigação de pequeno valor com pagamento de Precatório, vejamos: "§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do

precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago." Por fim, o § 4º termina por fazer a distinção da natureza jurídica dos dois institutos (Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatário - PREC), quando estabelece: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Assim, não se pode cogitar de interpretação extensiva que pretenda fazer incidir norma específica do pagamento por Precatário (art. 100 da CF/88) ao pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, requisitada pelo Juiz da execução, conforme a legislação em vigor supracitada, que não conflita com o art. 100 da Constituição Federal.

No caso, a Requisição de Pequeno Valor - RPV não é espécie do gênero Precatário - PREC. A natureza jurídica das modalidades de pagamento é distinta, como se vê, quer pela intenção do legislador, quer por interpretação literal ou gramatical, sistemática ou teleológica, pois o escopo da distinção reside na necessidade de maior celeridade no pagamento de valores menores e definidos em lei, sem a necessidade de inclusão no orçamento, via Precatário. Não há, portanto, obrigatoriedade de expedição do ofício a que alude os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, não se cogitando de existência de vício ou nulidade na expedição da RPV. Outrossim, é de se ressaltar que, no presente caso, o Distrito Federal teve o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados. Atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará. Publique-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

stência de vício ou nulidade na expedição da RPV. Outrossim, é de se ressaltar que, no presente caso, o Distrito Federal teve o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados. Atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará. Publique-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-60200-68.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-602/2007-019-10-00.1

Reclamante	Nelson Ferro Costa
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos - presidente do Inst. Candango de Solidariedade
Reclamado	Ronan Batista de Souza - presidente do Inst. Candango de Solidariedade
Reclamado	Lazaro Severo Rocha - presidente do Inst. Candango de Solidariedade

DESPACHO DE FLS. 264/266: "Vistos os autos. Por meio da petição a fls. 269, o Distrito Federal com fulcro nos parágrafos 9º e

10º do artigo 100 da Constituição Federal requereu a compensação do montante a ser pago com os débitos vencidos do exequente, postulando ainda, sejam os autos remetidos ao Juízo de origem para análise do pleito. Sem razão, contudo, o executado, senão vejamos: Os presentes autos tratam de Requisição de Pequeno Valor - RPV e não de Precatário - PREC, sendo o referido processo encaminhado ao Departamento de Precatórios apenas em virtude da existência de convênio firmado entre este E. TRT/10 e o Distrito Federal. Não fosse a existência do convênio, não haveria necessidade de envio ao Departamento de Precatórios, seguindo o processo o curso já estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Note-se que a competência para o processamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV continua sendo do Juízo da 1ª Instância, fato que não se confunde com o procedimento administrativo previsto para pagamento de Precatórios - PREC, de competência exclusiva do Presidente do Tribunal. Outrossim, não é demais lembrar que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o conceito de obrigação de pequeno valor, fez questão de excepcionar seu recebimento do procedimento administrativo do Precatário, verbis:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de Precatário."

Não observada essa regra, é o próprio Juiz de 1º grau quem tem poderes para sequestrar a quantia, no caso de falta de pagamento, como estabelece o § 2º do referido artigo, abaixo transcrito: "§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão." E outro não é o entendimento aclarado pelo § 3º do mesmo artigo, que faz a distinção entre pagamento de obrigação de pequeno valor com pagamento de Precatário, vejamos: "§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago." Por fim, o § 4º termina por fazer a distinção da natureza jurídica dos dois institutos (Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatário - PREC), quando estabelece: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista." Assim, não se pode cogitar de interpretação extensiva que pretenda fazer incidir norma específica do pagamento por Precatário (art. 100 da CF/88) ao pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, requisitada pelo Juiz da execução, conforme a legislação em vigor supracitada, que não conflita com o art. 100 da Constituição Federal. No caso, a Requisição de Pequeno Valor - RPV não é espécie do gênero Precatário - PREC. A natureza jurídica das modalidades de pagamento é distinta, como se vê, quer pela intenção do legislador, quer por interpretação literal ou gramatical, sistemática ou teleológica, pois o escopo da distinção reside na necessidade de maior celeridade no pagamento de valores menores e definidos em lei, sem a necessidade de inclusão no orçamento, via Precatário. Não há, portanto, obrigatoriedade de expedição do ofício a que alude os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, não se cogitando de existência de vício ou nulidade na expedição da RPV. Outrossim, é de se ressaltar que, no presente caso, o Distrito Federal teve o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se

manifestar, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, inclusive sem apresentar os débitos que sequer menciona, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados.

Atualize-se os cálculos e expeça-se alvará. Publique-se. Brasília/DF, 13 de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na

Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

r, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, inclusive sem apresentar os débitos que sequer menciona, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados.

Atualize-se os cálculos e expeça-se alvará. Publique-se. Brasília/DF, 13 de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na

Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-139200-44.1979.5.10.0005

Processo Nº RT-1392/1979-005-10-00.1

Reclamante	AFONSO DA ROCHA CAMPOS
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Reclamado	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO DE FL. 1161: "Vistos os autos. Ante as alegações do I. Perito, de folhas 1159/1160, concedo vista ao executado pelo prazo de dez dias para manifestação. Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer. Quando do retorno, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 09 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-802800-45.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-8028/2006-004-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.
Advogado	AIDA DUTRA DANTAS
Executado	Dalmo Josue do Amaral
Advogado	AIDA DUTRA DANTAS

EDITAL DE LEILÃO Nº 278/2010

Processo nº : 08028-2006-004-10-00-0

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA (CNPJ: 37.162.849/0001-71)

2º Executado: DALMO JOSUE DO AMARAL (CPF: 002.211.801-25)

DEPOSITÁRIO : ORLANDO CARLOS DE CARVALHO CPF: 400.965.991-20

Data e hora do 1º Leilão : 26/08/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 23/09/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

-Sete(sete)veículos tipo ônibus, de passageiro, movidos a diesel,

marca Scania, modelo F112, com números de chassis, respectivamente: 01) 9BSFUX2ZL3403451, ano 1990, placa KNG 3334, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

02) 9BSFUX2ZL3403462, ano 1990, placa KNG 3566, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

03) 9BSFU4X2ZT346627, ano 1996, placa KRA 1848, carroceria ano 1996, marca MARCOPOLLO, modelo Torino, avaliado em R\$ 94.000,00(noventa e quatro mil).

04) 9BSFUX2ZL3403418, ano 1990, placa KOV 2026, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

05) 9BSFUX2ZL3403417, ano 1990, placa KOV 2027, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

06) 9BSFUX2ZL3403415, ano 1990, placa KNG 2025, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

07) 9BSFU4X2ZL3403455, ano 1990, placa KNG 3348/GO, carroceria ano 2000, marca BUSCAR, modelo urbano, avaliado em R\$ 80.000,00(oitenta mil).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 574.000,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 30% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÕES: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e

afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALAS 401-407, Brasília/DF. Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 13 dias de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício
na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório
e Execuções Especiais - DIJUC, Brasília/DF. Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 13 dias de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício
na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório
e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-803700-88.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-8037/2007-005-10-00.8

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.
Executado	Ivo Antonio Carneiro

DESPACHO DE FLS. 189-190: "Vistos os autos, Em 26.04.2010 a 1ª executada interpôs à fls. 162/188 "Embargos à Execução Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela para Desbloqueio de Valores em Conta Corrente", aduzindo a tempestividade contada da intimação do Mandado de Penhora do faturamento em 25.03.2010. Afirmou que após regularmente citada ofereceu bens à penhora que foram recusados pela exequente, além de ter oferecido, ainda, penhora de faturamento no valor de R\$ 1.000,00 mensais, tendo o Juízo decidido pela penhora de 20% do faturamento bruto da 1ª executada. Informou que em outros processos de outras varas Trabalhistas, teve penhorados 130% dos valores de sua conta corrente, fato que por si só inviabiliza sua continuidade, requerendo a este juízo a redução do percentual estipulado no Mandado expedido à fl. 153/154. Alegou, ainda, que conseguiu inscrever 5 (cinco) dívidas em parcelamento, sem obter êxito quanto às demais, tendo juntado aos autos apenas cópias de DARFs referentes às parcelas de maio/2008 das CDAs 10 5 03 003710-49 (fl. 54), 10 5 06 000906-06 (fl. 59) e 10 5 05 001229-80 (fl. 60), sem comprovantes de pagamento, tendo comprovado apenas pagamentos de parcelas com vencimento em novembro/2009 e janeiro/2010 (fls. 179/184), sem indicação de número de CDAs. Sustentou que em face do parcelamento a exequente não tem interesse de agir e que a dívida objeto do documento de fl. 04 está prescrita, requerendo, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a suspensão do processo durante o prazo do parcelamento administrativo ou, ainda, o prosseguimento da execução com redução do percentual de penhora do faturamento para 5%, 10% ou outro a critério do Juízo, bem como a devolução de diferença já eventualmente penhorada. A peça não pode ser recebida como Embargos à Execução, pois nenhuma quantia foi bloqueada via BACENJUD, não havendo nos autos qualquer garantia da Execução, apesar da Expedição de Mandado de Penhora de 20% do faturamento bruto, documento este recebido pela administradora KÁTIA CRISTINA CATTÁ PRETA CARNEIRO.

Aliás, pelos fatos narrados na petição, de penhoras anteriormente feitas em ações trabalhistas, sequer tem havido o repasse ao Juízo do percentual aqui estipulado. Não há, portanto, qualquer garantia do Juízo, fato obstativo do conhecimento da peça (§ 1º do art. 16 da LEF). Também não há que se falar em prescrição da dívida objeto da CDA de fl. 04, haja vista a data de vencimento em 26.09.2001, lançamento em 02.12.2003 e ajuizamento da ação em 24.09.2007. Por fim, no que se refere ao parcelamento noticiado, à míngua de comprovação dos pagamentos de quaisquer das parcelas pela 1ª executada, intime-se a exequente para, em 90 (noventa) dias, informar se os executados efetivamente solicitaram parcelamento, de quais dívidas, e se estão quitando as respectivas parcelas, bem como para trazerem aos autos cópia do contrato social e das sucessivas alterações. Outrossim, verifique a Secretaria o andamento das ações 00172-2006-013-10-00-9 e 00651-2007-007-10-00-4, certificando nos autos. Após venham os autos conclusos. Publique-se, após, intime-se a exequente. Com o retorno dos autos da PGFN, certifiquem-se os andamentos solicitados. Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-823200-69.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-8232/2005-019-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Executado	LAUDENOR DE SOUSA LIMEIRA

DESPACHO DE FLS. 173-175: "Vistos os autos. A presente execução fiscal foi protocolizada na Justiça Federal em 09/11/1994, recebido o nº94.0013342-1 e distribuída a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme certificado à folha 26, as execuções fiscais nºs 93.16574-7, 94.13342-1 e 94.13343-0 foram apensadas e interpostos embargos à execução em face de cada uma delas. A 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedentes os embargos à execução interpostos por Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda, para declarar a nulidade da execução fiscal nº 94.0013342-1 (cópia da sentença às folhas 11 a 16 e original às folhas 108/113). Inconformada, a União apelou da sentença (folha 114/122). Em virtude do recurso interposto, os presentes autos foram desapensados dos demais para remessa ao Tribunal ad quem (certidões de folhas 16-v e 128).

Verifica-se nos despachos de folhas 17 e 22, ter a apelação sido autuada em autos apartados para remessa ao Tribunal competente. Os autos principais foram mantidos na primeira instância com suspensão da execução enquanto aguardava-se o julgamento do recurso. A 3ª Turma Suplementar do TRF-1ª Região, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial (acórdão de folha 136). A União opôs embargos declaratórios ao acórdão (folhas 139/140). Os embargos de declaração foram por unanimidade rejeitados pela 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região (acórdão de folha 145). Ao ser intimada do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a União requereu a remessa dos autos ao TRT da 10ª Região (petição de folha 149). O Excelentíssimo Desembargador Relator ao analisar o pleito de folha 149, determinou preliminarmente fosse certificado o trânsito em julgado. Após, o encaminhamento dos autos ao TRT da 10ª Região (decisão de folha 151). O trânsito em julgado do

acórdão de folha 145 foi certificado à folha 158. Os autos concernentes à apelação foram remetidos a esta justiça especializada em 17/01/2007(certidão de remessa à folha 158). Não consta nos autos principais certidão de remessa à justiça laboral, mas verifica-se na capa ter a autuação da execução fiscal ocorrido em 08/12/2005. Analisando o despacho da Juíza Audrey Choucair Vaz de folhas 56 a 58, percebe-se que a mesma não viu a certidão de trânsito em julgado de folha 158. Daí equivocado entendimento de ser necessária a remessa dos autos a esta e. Corte para suscitar conflito negativo de competência, pois a Justiça Laboral não pode certificar o trânsito em julgado de uma decisão prolatada pela Justiça Federal. E a determinação de "encaminhamento dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, para que intime a União da decisão de fl. 82 dos autos apartados ou proceda como entender oportuno." Em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Juíza Audrey Choucair Vaz de folhas 56 a 58, os autos foram encaminhados à segunda instância(termo de remessa e revisão de folhas à fl.164). O Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região determinou a reunião dos autos apartados ao principal e o regular cadastramento e distribuição(folha 165). O Excelentíssimo Desembargador Relator expõe "compulsando os autos, verifico que não se encontram presentes as peças que deveriam ser julgadas, quais sejam, o agravo de petição e os embargos de declaração" (despacho de folha 172). O agravo de petição e os embargos de declaração são os constantes às folhas 114/122 e 139/140, respectivamente. Foram eles julgados pela 3ª Turma Suplementar do TRF-1ª Região (acórdãos às folhas 136 e 145), já com trânsito em julgado certificado à folha 158. Assim, declaro extinta a presente execução fiscal. Encaminhe-se, portanto, cópia deste despacho ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna (convocado em substituição ao Des. Brasilino Santos Ramos), para ciência do ocorrido, com respectivas homenagens. Publique-se. Remetam-se os presentes autos à PGFN para ciência do presente despacho. Intimando-a para no prazo de trinta dias comprovar a baixa da respectiva certidão da dívida ativa. A sentença de folhas 108 a 113 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. No site da PGFN obtém-se o valor atualizado do débito. Até 30/07/2010 será de R\$1.545,43. Comprovada a baixa da certidão da dívida ativa pela PGFN, remetam-se os autos a 19º Vara do Trabalho de Brasília para expedição de Requisição de Pequeno Valor objetivando a cobrança dos honorários advocatícios. Brasília, 12 de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."o em substituição ao Des. Brasilino Santos Ramos), para ciência do ocorrido, com respectivas homenagens. Publique-se. Remetam-se os presentes autos à PGFN para ciência do presente despacho. Intimando-a para no prazo de trinta dias comprovar a baixa da respectiva certidão da dívida ativa. A sentença de folhas 108 a 113 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. No site da PGFN obtém-se o valor atualizado do débito. Até 30/07/2010 será de R\$1.545,43. Comprovada a baixa da certidão da dívida ativa pela PGFN, remetam-se os autos a 19º Vara do Trabalho de Brasília para expedição de Requisição de Pequeno Valor objetivando a cobrança dos honorários advocatícios. Brasília, 12 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e

Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-823500-70.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8235/2005-006-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Printer Tek Tecnologia em Cópias Ltda ME
Executado	Lucimar de Souza Rios

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 276/2010

Processos nº: 08235-2005-006-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: PRINTER TEK TECNOLOGIA EM CÓPIAS LTDA (CNPJ: 02.673.312/0001-91)

Co-Responsável: LUCIMAR DE SOUZA RIOS (CPF: 619.801.291-34)

CDA nºs: 10 5 03 000601-24, 10 5 03 000631-40, 10 5 03 001435-00, 10 5 03 002292-18, 10 5 03 002293-07, 10 5 03 002294-80, 10 5 03 002295-60

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA OS EXECUTADOS, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fls. 240-241 (parte), abaixo transcrito: Despacho de fls. 240-241 (parte): "Vistos. Designo leilão do bem penhorado às fls. 224 para o dia 26/08/2010, a partir de 15:00 horas, nomeando como leiloeiro o SR. JORGE FRANCISCO. No primeiro leilão, o bem penhorado não poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação. Se o bem não for arrematado no primeiro leilão, fica designada a data para o segundo leilão, a saber, o dia 02/09/2010, a partir das 02/09/2010 horas. No segundo leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação (R\$ 160.000,00), desde que não se caracterize por vil, considerando-se como vil o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante (art. 23, parágrafo 1º, Lei 6.830/80). Determino: 1) Expeça-se edital de leilão. Intimem-se os executados por edital. Intimem-se, via postal e por mandado, o ex-cônjuge do segundo executado, Sra. Luciane Divina de Almeida, bem como a interessada Sra. Luciana Aparecida Rodrigues, cujos dados pessoais constam no registro R-13/9.123 da matrícula do imóvel penhorado nos autos (fls. 218). Desse modo, a fim de proceder às referidas intimações, a Secretaria deverá obter os respectivos endereços, preferencialmente, por meio do sistema de dados da Receita Federal; se infrutífera a consulta, via BANCENJUD ou RENAJUD. 3) Excepcionalmente, a fim de permitir o cumprimento das várias diligências em tempo hábil, a exeqüente deverá ser intimada da designação de novo leilão mediante MANDADO, sem entrega dos autos. Ficarão as partes cientes que a efetiva realização do leilão fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos à expropriação. Cumpra-se. Data supra.. Silvia Mariózi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-DIJUC". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu, Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 12 dias de julho de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS
Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria
de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13-46.2010.5.10.0001

Reclamante	Maria do Céu da Silva Monteiro
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Ante o requerido, corrijo o erro material à fl. 501, último parágrafo, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art.463, inciso I, do CPC c/c art. 769 da CLT. Assim, chamo o feito à ordem para a sua retificação. Onde se lê: "Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas em face da gratuidade de justiça." Leia-se: Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas em face da gratuidade de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-34-22.2010.5.10.0001

Reclamante	Tulio Francis Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas para corrigir mero erro material no relatório da sentença, nos termos da fundamentação supra. Brasília, 18 de junho de 2010." Decisão de fls. 300/303.

Despacho

Processo Nº RT-136-44.2010.5.10.0001

Reclamante	Magno Gaspar da Silva
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo reclamante e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Brasília, 28 de junho de 2010." Decisão de fls. 47/50.

Despacho

Processo Nº RT-162-42.2010.5.10.0001

Reclamante	Marcelo da Costa Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo reclamante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO sanar omissão nos termos da fundamentação supra. Brasília, 18 de junho de 2010." Decisão de fls. 332/334.

Despacho

Processo Nº RT-189-25.2010.5.10.0001

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - SINDPD DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Intech Consult Technology
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, e imprimindo efeito modificativo, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando -os em R\$ 1.500,00. Deixo de analisar o pedido formulado pelo Sindicato às fls. 193/196, em face da inadequação da via processual eleita. Brasília, 21 de junho de 2010." Decisão de fls. 197/199.

Despacho

Processo Nº RT-191-92.2010.5.10.0001

Reclamante	Ildeni Ribeiro da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ILDENI RIBEIRO DA SILVA e pela reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP no mérito acolho tão somente em parte os embargos opostos pelos reclamantes para incluir na condenação os os honorários assistenciais na forma da súmula 219 do C. TST no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no mérito acolho em parte os embargos do reclamado para sanando omissão, declarar a incompetência da justiça do trabalho e extingo o pedido de recolhimentos previdenciários sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e rejeito quanto aos demais aspectos os embargos do reclamado. Brasília/DF, 01 de julho de 2010." Decisão de fls. 208/210.

Despacho

Processo Nº RT-214-38.2010.5.10.0001

Reclamante	Francisca Jacinto da Cruz
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dou-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a sentença embargada. Brasília, 21 de junho de 2010." Decisão de fls. 67/70.

Despacho

Processo Nº RT-239-51.2010.5.10.0001

Reclamante	Marcia Maria Alves da Silva
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União

DESPACHO Fl. 106. "Diante da informação acima, retifico o erro material presente na sentença acostada às fls. 78/83, para constar que a 1ª reclamada encontra-se ciente deste ato decisório. Abro vista do recurso, no prazo legal, à reclamante, e, sucessivamente, à

1ª reclamada. Em 29/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-251-65.2010.5.10.0001

Reclamante Editon Alves dos Santos
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado Comercial de Frutas Mendes Importação e Exportação Ltda
Advogado JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS

DESPACHO Fl. 102. "Vista ao reclamante do Recurso Adesivo interposto pelo reclamado no prazo de oito dias. Em 30/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-254-20.2010.5.10.0001

Reclamante Maria Leoneide Leonardo Alves
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

DESPACHO Fl. 114. "Vista às reclamadas do recurso interposto, prazo de 8 dias. Em 14/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-259-42.2010.5.10.0001

Reclamante Gilmara Dias Nunes
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Interlar Móveis Ltda - Cometa Móveis
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 67. "Vista ao reclamante do RO interposto pela reclamada no prazo de oito dias. Em 01/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-264-64.2010.5.10.0001

Reclamante Lecio Marques Pires
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

DESPACHO Fl. 135. "Vista ao reclamante, no prazo legal, dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado. Em 29/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-314-90.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Ferreira dos Reis
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero
Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOSÉ FERREIRA DOS REIS em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, para: II - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada FEDERAL e de forma subsidiária aINFRAERO a pagar à reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: a)férias proporcionais 2/12 acrescido de 1/3, 13º salário 2/12, depósitos de FGTS, sem a multa de 40% inclusive sobre 13º salários proporcionais e férias propocionais acrescido de 1/3; b) adicional noturno de 20% do horário das 22 à 01h, sobre os salários de abril e maio de 2009. A reclamada deverá fornecer o TRCT para saque dos depósitos de FGTS, cujo código é o referente

ao término de contrato de experiência, sob pena de indenização equivalente; Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art.876,§ único da CLT. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o 13º salário possui natureza salarial, Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor ora atribuído a causa de R\$ 3.000,00. O reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a 2ª reclamada na forma da lei. Brasília- DF, 13 de julho de 2010." Decisão de fls. 90/96.

Despacho

Processo Nº RT-411-90.2010.5.10.0001

Reclamante Felipe Pontes Vieira
Advogado POLIANA LOBO E LEITE
Reclamado Inob - Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília Ltda.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por FELIPE PONTES VIEIRA em desfavor de INOB INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURURGIA DE BRASÍLIA. Fica deferida a gratuidade da justiça ao autor. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 80.000,00, dispensadas do recolhimento. Brasília, 24 de junho de 2010." Decisão de fls. 227/241.

Despacho

Processo Nº RT-578-10.2010.5.10.0001

Reclamante Marileia Ferreira Rodrigues
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MARILEIA FERREIRA RODRIGUES em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. I - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para condenar a reclamada a pagar ao autor acrescido de juros e correção monetária: a) saldo de salário de março de 2010 e abril de 2010, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescida de 1/3, 13º salário proporcional, comporvação dos recolhimentos dos depósitos de FGTS, garantido a integralidade multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização equivalente, multa do art. 477 § 8º da CLT, baixa na CTPS com data de 01.04.2010. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%, na integralidade, sob pena de indenização substitutiva. A reclamada deverá proceder a entrega do TRCT código 01 para liberação das diferenças de depósitos de FGTS devidas, com entrega da chave de conectividade. Defiro o pedido de multa do art. 467 da CLT uma vez que o TRCT juntado assinado pela reclamada demonstram as verbas incontroversas. Improcedente os demais pedidos. Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Descontos previdenciários e

fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST, bem como art. 876, § único da CLT. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os 13º salários e saldo de salários possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pelas demandadas no importe de (R\$ 40,00), calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à causa de R\$ 2.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento. Brasília/DF, 23 de junho de 2010." Decisão de fls. 46/50.

Despacho

Processo Nº RT-645-72.2010.5.10.0001

Reclamante	Paulo Roberto Gomes Pinto
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move PAULO ROBERTO GOMES PINTO em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO FEDERAL, para: II - Julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e de forma subsidiária a 2ª reclamada UNIÃO FEDERAL a pagar à reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: férias integrais 2008/2009 acrescido de 1/3, férias proporcionais 3/12 acrescido de 1/3, 13º salário proporcional 7/12,, multa fundiária de 20% sobre os depósitos de FGTS, multa do art. 477 § 8º da CLT. Compensação no importe de R\$ 841,22 já percebido pelo autor. Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o 13º salários, possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor que passo a arbitrar de R\$ 12.000,00. A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a 2ª reclamada na forma da lei. Intimem-se as partes, face a antecipação do horário em razão da RA nº 15/2010. Brasília- DF, 28 de junho de 2009." Decisão de fls. 59/64.

Despacho

Processo Nº RT-662-11.2010.5.10.0001

Reclamante	Monica Soares Domingues
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Associação Maria Quiteria (Creche Soldadinho de Chumbo)
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES

Reabro o prazo de 5 dias para o reclamante apresentar réplica.

Despacho

Processo Nº RT-727-06.2010.5.10.0001

Reclamante	Haroldo Cardoso de Oliveira
Advogado	JONES GIMENES LOPES

Reclamado	Construtora Augusto Zeloso S. A.
Advogado	MARLISE FANGANIELLO DAMIA

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 46. "Em 01 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os reclamantes Haroldo Cardoso de Oliveira e Carlos Bezerra Oliveira e seus advogados. Presente o preposto da reclamada, Sr. DISNEY JEKSON SOUZA LARANJEIRA, acompanhado do advogado, Dr. JOÃO BATISTA MENEZES LIMA, OAB nº 25325/DF. Diante da ausência injustificada dos reclamantes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 151,16, calculadas sobre R\$ 7.558,00, dispensadas na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-729-73.2010.5.10.0001

Reclamante	Hely Valdinei Silva
Advogado	CIRLENE DE CASSIA MESSIAS DA SILVA
Reclamado	King Comercial Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 31. "Em 01 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente o reclamado e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-6700-73.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-67/2009-001-10-00.2

Reclamante	Antonio Gercivaldo do Vale Bezerra
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JDR Pizzaria Ltda. (Sicili Pizza)
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Pedro Henrique Dias Kowalczuk

DESPACHO Fl. 65. "Em 17/06/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BB, no importe de R\$ 790,88, em conta de titularidade de JDR PIZZARIA LTDA e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 63/64. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista à executada JDR PIZZARIA LTDA, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 21/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-20200-32.1997.5.10.0001

Processo Nº RT-202/1997-001-10-00.5

Reclamante	AILTON CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Alvorecer Construções Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Luiz Pereira de Souza

Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Maria Marta da Silva Souza
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Carlos Eduardo Ignowsky Neto
Reclamado Joaquim Teixeira da Silva

DESPACHO Fl. 187. "Vista ao exequente das informações prestadas através dos sistemas BACEN e RENAJUD, prazo de 10 (dez) dias. Em 28/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-27300-18.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-273/2009-001-10-00.2

Reclamante Paulo Barbosa de Castro Ramos
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado SOF Motores e Ferramentas Ltda - ME

DESPACHO Fl. 261. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-28800-22.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-288/2009-001-10-00.0

Reclamante José Ribamar Barbosa da Silva Amorim
Advogado DIVINO JOSE SANTOS
Reclamado Bar do Tênis (Damásio Prado de Carvalho)
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

SENTENÇA e DESPACHO: SENTENÇA; "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução para no mérito JULGÁ-LOS PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos retificadores às fl. 249/256, fixando a execução no valor total de R\$ 9.230,28, atualizado até 30/06/2010. Transitada em julgado, prossiga-se na execução com a expedição de alvará para liberação do valor devido ao exequente, devolução do valor remanescente ao executado e pagamento das verbas devidas à União (multa no valor de R\$ 510,00 devido à União, custas, INSS e IRPF). Brasília, 10 de junho de 2010." Decisão de fls. 257/259. DESPACHO Fl. 262. "Melhor analisando os autos, verifico que a multa aplicada à fl. 96 deveria ter sido direcionada, na verdade, ao advogado do reclamante, visto que este sim reteve o processo indevidamente. Considerando que já houve pagamento de metade da referida multa relativa ao advogado da parte contrária, reconsidero a decisão de fl. 258, na parte em que determinou a dedução do restante da multa do crédito do reclamante. Em 21/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-32200-15.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-322/2007-001-10-00.5

Reclamante Maria Lais Ruotolo
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

"Abro vista à exequente para os fins do art. 884/CLT no prazo de cinco dias Em 14/7/2010."

Despacho

Processo Nº RT-33500-41.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-335/2009-001-10-00.6

Reclamante Allan Aguiar Machado

Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes corporativas Ltda.

DESPACHO Fl. 141. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-35000-16.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-350/2007-001-10-00.2

Reclamante Ana Luiza Gomes de Paiva
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado BANCO BRADESCO S. A.
Advogado FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado KELEN LOUZADA GOULART

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria e liquidado pelo perito às fls. 1880/1887, e fixo em R\$ 660.250,73 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a reclamada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-45600-28.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-456/2009-001-10-00.8

Reclamante Elisangela dos Santos Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 165. "Diante da inadimplência continuada da primeira executada e existindo devedora subsidiária, defiro o requerimento da exequente para prosseguir a execução em desfavor da segunda executada (fls. 163/164). Intime-se a segunda executada para pagamento, em cinco dias, sob pena de penhora. Em 30/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-65400-76.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-654/2008-001-10-00.0

Reclamante Alessandra Aparecida de Melo
Advogado EDUARDO JOSE DE CASTRO
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

DESPACHO Fl. 131. "Intime-se o reclamado para pagamento dos emolumentos junto ao Cartório, a fim de cancelar o registro da penhora, prazo 5 dias. Em 30/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-75600-45.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-756/2008-001-10-00.6

Reclamante João Paulo de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado LR Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado Paulo Regio do Nascimento

DESPACHO Fl. 104. "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 210,00, pelo reclamado. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias do empregado, empregador, SAT terceiros e

imposto de renda, conforme valores discriminados à fl. 103, bem como as contribuições do pacto laboral constantes à fl. 57, no importe de R\$ 4.274,02, cujos valores deverão ser atualizados na data do pagamento, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Em 28/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-76900-08.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-769/2009-001-10-00.6

Reclamante	Elza Santos Barcelos
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO Fl. 160. "Intime-se a reclamada para atender a promoção da Contadoria de fl. 159, apresentando os contracheques da reclamante, a partir de 11/2004 a agosto/2008, prazo de cinco dias, sob pena de arbitramento pelo juízo com base nas informações constantes dos autos. Em 01/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-87900-73.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-879/2007-001-10-00.6

Reclamante	Washington Mota da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Valdir Praxedes

DESPACHO Fl. 162. "Intime-se p exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 163. Em 28/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-96900-68.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-969/2005-001-10-00.5

Autor	Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco do Brasil S.A
Advogado	DANIEL DA COSTA ARONNE

DESPACHO Fl. 2010. "Defiro como requerido. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-99400-39.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-994/2007-001-10-00.0

Reclamante	Wilton do Carmo Lopes Fonseca
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Associação de Compradores e Promitentes Compradores do Edifício Lions
Advogado	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO Fl. 572. "Homologo os cálculos de fls. 569/571, e fixo em R\$ 5.800,73 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 22/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-101600-53.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1016/2006-001-10-00.5

Reclamante	Joel Toledo Chagas Filho
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES

Retifico o despacho à fl.374, para intimar a reclamada a pagar o valor remanescente de R\$ 36.458,87, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-107900-60.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1079/2008-001-10-00.3

Reclamante	Kátia Alves Ribeiro
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF - Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO Fl. 398. "Vista à executada da impugnação aos cálculos, prazo 5 dias. Em 29/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-110400-41.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1104/2004-001-10-00.5

Reclamante	JOSEANO FERREIRA CRUZ
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	JOAO BATISTA BARBOSA DO NASCIMENTO
Reclamado	SUPERMERCADO SOUZA ALVES (VALDOMIRO ALVES DA SILVA)

DESPACHO Fl. 93. "Vista ao exequente das informações prestadas através dos sistemas BACEN e RENAJUD, prazo de 10 (dez) dias. Em 29/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-113600-85.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1136/2006-001-10-00.2

Reclamante	Alessandra Costa Santos
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado	DGRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
Reclamado	União Federal (AGU)

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução opostos pela União, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Homologo os cálculos de fls.356/365, sem prejuízo de futuras atualizações. Por se tratar a embargante da União, fica isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT).Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV na forma da lei. Intimem-se a exequente e a União (segunda executada)."

Despacho

Processo Nº RT-114300-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1143/2009-001-10-00.7

Reclamante	Wagney Gomes Passos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO Fl. 371. "Intime-se a reclamante, a fim de que se manifeste quanto aos documentos acostados pela reclamada às fls. 342/370, no que se refere ao pagamento do adicional noturno. Em 28/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-121700-58.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1217/2008-001-10-00.4

Reclamante	Heraldo Messias do Nascimento Filho
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Venceslau Calaf Calaf Ltda (Bar do Calaf)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 241. "Homologo os cálculos de fls. 216/240, e fixo em R\$ 49.517,62 o valor da execução, em 30/06/2010, sem prejuízo de atualização. Convoio em penhora os depósitos recursais de fls. 176 e 205, no importe atualizado de R\$ 16.071,76. Intime-se o

executado para nomear bens a penhora no valor remanescente de R\$ 33.445,86 no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 01/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-129500-74.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1295/2007-001-10-00.8

Reclamante	Nilton Cezar Villas Boas
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETead
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Converto a execução provisória em definitiva. Homologo a conta de fls.426/431 e fixo em R\$ 2.749,40 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a primeira executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-134100-41.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1341/2007-001-10-00.9

Reclamante	Antonio Nazareno Coelho Bedran
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

"CONCLUSÃO: Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos e da impugnação aos cálculos para, no mérito, rejeitar os embargos à execução e acolher em parte a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo a conta pericial às fls.1215/1216, devendo a Secretaria efetuar a respectiva a consolidação, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 1124, destinando-se os créditos a quem de direito, devolvendo ao executado o depósito recursal, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-162000-28.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1620/2009-001-10-00.4

Reclamante	Aurinete Farias Lima
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

DESPACHO Fl. 152. "Diante da homologação do plano de recuperação judicial da primeira executada, em 10/12/2009, e existindo devedora subsidiária, a competência para a execução dos haveres obreiro permanece nesta Justiça Especializada. Dessa forma, defiro o requerimento da exequente para prosseguir a execução em desfavor da segunda executada (fl. 151). Por conseguinte, indefiro o requerimento da primeira executada para habilitação de crédito em favor da exequente perante o administrador judicial (fls. 115/123). Intime-se a segunda executada para pagamento, em cinco dias, sob pena de penhora. Em 30/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-165800-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1658/2009-001-10-00.7

Reclamante	Phelype Gabriel Cardoso Silva
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	WT DF Comércio Ltda.
Advogado	ADILSON COSTA

DESPACHO Fl. 107. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-172800-18.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1728/2009-001-10-00.7

Reclamante	João Alves Moreira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda
Advogado	MARCELO MENDES FRANÇA

DESPACHO Fl. 116. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 111/114, e fixo em R\$ 2.936,77 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 22/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-174300-22.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1743/2009-001-10-00.5

Reclamante	Leonardo da Silva Soares
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Fundação Brasileira de Teatro - FBT
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO

DESPACHO Fl. 123. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-182000-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1820/2009-001-10-00.7

Reclamante	Vaneide Pereira da Silva
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

DESPACHO Fl. 58. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-184500-88.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1845/2009-001-10-00.0

Reclamante	Jaira Marta Ferreira da Silva
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Cristiana de Araújo Borges
Advogado	ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo conhece dos embargos à execução, para no mérito julgá-los PROCEDENTES, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 77/81, sem prejuízo

de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, dar-se-á prosseguimento à execução com vistas à liberação do crédito da exequente, bem como ao recolhimento das custas e contribuições previdenciárias, observando-se o depósito de fl. 67, devolvendo o saldo remanescente à executada. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 23 de junho de 2010." Decisão de fls. 83/84.

Despacho

Processo Nº RT-195700-92.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1957/2009-001-10-00.1

Reclamante	Hélio Francisco da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Pizzaria Sobradinho
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO Fl. 44. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 40/42, e fixo em R\$ 1.558,24 o valor da execução, em 30/06/2010, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 01/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-211500-63.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2115/2009-001-10-00.7

Reclamante	Francisco Rodrigues Costa
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

DESPACHO Fl. 89. "Homologo os cálculos às fls. 84/88 e fixo a execução no valor de R\$ 506,31, até 30/06/2010. Assim, defiro o requerimento à fls. 77/78, devendo a reclamada pagar o valor remanescente da execução acima mencionado, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 22/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-218100-03.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2181/2009-001-10-00.7

Reclamante	Gerson Inácio Ferreira
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 78. "Ante a notícia do descumprimento do acordo, intime-se o reclamado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 30.000,00, referente ao valor do acordo inadimplido, acrescida da multa de 100%, sob pena de penhora. Em 30/06/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-74-98.2010.5.10.0002

Reclamante	Oriedi Brilhante de Arantes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do

art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-188-37.2010.5.10.0002

Reclamante	Paulo Sergio Silva Campos
Advogado	VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado	Thyago Ferreira dos Santos

J. Mantenho a decisão de fls.22, ante o decidido às fls.22.Defiro o desentranhamento requerido pelo autor, sendo a Procuração e a Declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-263-76.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Deon de Souza
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	ANTONIO NILSON ROCHA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-349-47.2010.5.10.0002

Reclamante	Ademir Santos da Costa
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ADEMIR SANTOS DA COSTA, absolvendo a a reclamada TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA de qualquer condenação, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas de 2% sobre o valor da causa de R\$ 6.478,00, no importe R\$ 129,56, a cargo do reclamante, que delas fica isento nos termos da lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-369-38.2010.5.10.0002

Reclamante	Cleiton Ferreira Leal
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Ceiforte Comércio Distribuidora e Representações

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por CLEITON FERREIRA LEAL para condenar a reclamada CEIFORTE COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários devem incidir sobre o 13º proporcional, sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e no 13º salário proporcional. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00, no importe R\$ 30,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes,

sendo a reclamada diretamente, eis que desassistida de advogado.

Despacho

Processo Nº RT-391-96.2010.5.10.0002

Reclamante Ricardo Gomes Macedo
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal ao E.D oposto por ambas.

Despacho

Processo Nº RT-397-06.2010.5.10.0002

Reclamante Renivaldo Alves Correia
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos remanescente formulados em reclamação trabalhista por RENIVALDO ALVES CORREIA, para condenar a CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, em caráter principal e UNIÃO FEDERAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, em caráter subsidiário, a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe R\$ 200,00, a cargo dos reclamados, sendo a UNIÃO isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO, por MANDADO. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-405-80.2010.5.10.0002

Reclamante Cristiane Natasha Rodrigues Borges
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada VELOX.

Despacho

Processo Nº RT-589-36.2010.5.10.0002

Reclamante Keila Cristina Lima de Araujo
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Analizando detidamente os autos, percebo que o processo foi arquivado indevidamente, eis que foi inserido em pauta diversa daquela que consta no despacho notificadorio.

Tendo em vista o ocorrido, CHAMO O FEITO A ORDEM, para

determinar:

I) a anulação da sentença de fl.54;

II) manter feito na pauta de inaugurais do dia 23.07.2010 às14h10min, para que seja realizada nova a audiência inicial, mantendo as cominações do art. 844 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-765-15.2010.5.10.0002

Reclamante Paulo Eduardo Mine
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado Tim Celular S. A.

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 13/08/2010 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-785-06.2010.5.10.0002

Reclamante Cleiton Silva Abreu
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama - COOPATRAM

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 13/08/2010 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-29500-20.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-295/1994-002-10-00.1

Reclamante MARCIA APARECIDA DE MORAES
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado AMG ASSESSORES E NEGOCIOS LTDA (NA PESSOA DE SUA SOCIA GERENTE ANA MARIA GURGEL LEITE)
Reclamado Geraldo Pinto da Silva

Reclamado Ana Maria Gurgel Leite
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-34500-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-345/2009-002-10-00.8

Reclamante Fernanda Valéria Martins
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Jose Jackson Guilherme Alves
Advogado ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias à Proposta conciliatória ora apresentada pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-39100-41.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-391/1989-002-10-00.2

Reclamante MARILENE MOREIRA DE OLIVERA
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado GRAHAM BELL ALARME LTDA
Reclamado Dacler Maria de Jesus
Reclamado Décio Gonçalves de Araújo

J. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores efetivamente sacados, ora comprovados.

Ato contínuo, expeça-se Certidão para habilitação do crédito obreiro, intimando o autor ao seu recebimento, no prazo de 30(trinta) dias, com a confecção das xerox das peças necessárias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-49000-81.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-490/2008-002-10-00.8

Reclamante Antonino Vieira Sena
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado Jefferson Centro Automotivo Nacionais e Importados.
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

intime-se o credor, para que indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-83500-81.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-835/2005-002-10-00.0

Reclamante Jardel de Souza Lima
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado TCTUR Transporte Coletivo e Turismo Ltda

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.Cumprida a determinação, concedo a reclamada, igual prazo para :a)- proceder às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º);b)- comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias

a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.Antes porém, expeça-se o ofício determinado no r. "decisum".Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-83600-02.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-836/2006-002-10-00.6

Reclamante FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado LUIZ DE FRANCA P. TORRES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Banco do Brasil (fls.1783/1803) .

Despacho

Processo Nº RT-90400-75.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-904/2008-002-10-00.9

Reclamante Yuri Dias Alves.
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Ante o supra certificado, intime-se o Credor diretamente, para em dez dias comprovar nos autos os valores efetivamente sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-112300-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1123/2009-002-10-00.2

Reclamante Carlos de Alcântara Moreira
Advogado STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado Rexam Beverage Can South America S.A.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Retire-se o feito da pauta de audiência, designando como nova data para encerramento o dia 23.08.2010 às 13h59min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Reitere-se a intimação de fl. 857, requerendo ao Sr. Perito que encaminhe a sua manifestação com a máxima urgência.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113700-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1137/2009-002-10-00.6

Reclamante Liliâne Muniz de Souza Vieira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itau S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

J. Defiro ao Banco reclamado o prazo de 05(cinco) dias, conforme ora solicitado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-114500-60.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1145/2009-002-10-00.2

Reclamante Sebastiao Francisco Dias
Advogado STANLEY SILVEIRA ALVES

Reclamado Perfecta Construtora Ltda
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado Elizangela Conceicao Dezincourt da Silva
Reclamado Paulo Andre Soares Fonseca

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias acerca da contraproposta do Credor .

Despacho

Processo Nº RT-117100-88.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1171/2008-002-10-00.0

Reclamante Jaime Cardoso Almeida
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-122300-76.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/2008-002-10-00.8

Reclamante Dayse Cristina Ferreira de Omena
Advogado FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

J. Renovo a reclamada CEF o prazo de 10(dez) dias para o efetivo cumprimento da determinação de fls.541. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-127900-64.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-1279/1997-002-10-00.9

Reclamante Francisco Goncalves da Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado TUBE CONFECÇÕES LTDA
Advogado JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado SANDRA AZEVEDO RABELO

J. Defiro a vista dos autos ora requerida pelo reclamante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-129900-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1299/2009-002-10-00.4

Reclamante Marco Antonio Leal da Rosa
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-152800-91.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1528/2009-002-10-00.0

Reclamante Emerson Ferreira Freitas
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Condomínio Pátio Brasil Shopping
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada BROOKFIELD MB.

Despacho

Processo Nº RT-172700-90.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1727/1991-002-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto Duarte
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA E MONTAGENS
Advogado MONICA BICUDO C.AZAMBUJA
Reclamado Amir Saud Limeira
Reclamado Reinaldo Teixeira Vieira
Reclamado Vania de Fatima Cardoso
Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado Roberto Saud Limeira
Reclamado Gerson Limeira Alves
Reclamado Hened Saud Limeira
Reclamado Bernardo Correa Neto
Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

Libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial do Banco do Brasil e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-208700-59.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2087/2009-002-10-00.4

Reclamante Hugo Leonnardo de Castro Soares
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Vivas Torres Distribuidora de Cosméticos
Advogado LUIZ CARLOS DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias acerca das insurgências do reclamante.

Editais

Editais

Processo Nº RT-471-60.2010.5.10.0002

Reclamante Adriana Pessoa de Castro
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Icmbio- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 02/08/2010, às 13h45min, à

AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-49400-03.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-494/2005-002-10-00.3

Reclamante	José Luciano
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Reclamado	Fabiano Fernandes
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni
Reclamado	Francisco Sebastião Goveia
Reclamado	Maria Luciene Da Conceicao Da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Maria Luciene da Conceição da Silva e Francisco Sebastião Goveia para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.142,67 (90,50%)
INSS Reclamante.....: 118,74 (1,50%)
INSS Reclamado.....: 357,04 (4,52%)
INSS Terceiros.....: 90,02 (1,14%)
I R P F.....: 2,46 (0,03%)
Custas do Processo: 145,28 (1,84%)
Custas Art.789.....: 36,32 (0,46%)
Total Geral: 7.892,53

Atualizado:30/06/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-87900-46.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-879/2002-002-10-00.8

Reclamante	SONIA REGINA SOARES DOS SANTOS
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	SOARES E RIBEIRO EVENTOS LTDA (BINGO PALÁCIO)
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado	Anderson Salles do Amaral
Reclamado	Joel Jabur de Sousa
Reclamado	Newton Araujo Silva Junior
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado	Wandenor Soares da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) WANDENOR SOARES DA SILVA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Nesse sentido, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 13.08.2010 às 15h15min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, JULHO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-89-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Luiz Henrique Bispo da Cunha
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Intime-se o reclamante para receber os alvarás de levantamento do FGTS e do Seguro-Desemprego e para informar nos autos o valor sacado do FGTS. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-241-15.2010.5.10.0003

Reclamante	Melissa Werneck Almeida Penteado
Advogado	HARILSON DA SILVA ARAUJO
Reclamado	Click Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

2. Após, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-283-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Miralva Bandeira Carlos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União

Vistos.À vista da certidão supra, instaurou a execução definitiva em

relação às três primeiras reclamadas. Intime-se a reclamante para depositar sua CTPS nesta Secretaria para que a Secretaria efetue a baixa, conforme comando sentencial de fl. 25. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-302-70.2010.5.10.0003

Reclamante	Manoel Ribeiro da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Pimar Piramide Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 3ª parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls. 15, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa e instauração da execução, desde já autorizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-346-89.2010.5.10.0003

Autor	Federacao dos Trabalhadores Na Agricultura do Est Ms
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Panama e Regiao - Safer / Panama - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go
Réu	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Cachoeira Dourada e Regiao - Safer / Cachoeira Dourada - Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Municipio de Itumbiara e Regiao - Safer / Itumbiara-Go
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Araporã
Réu	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais do Distrito Federal
Réu	Thiago Nascimento da Silva Campos
Réu	Edson dos Reis Martins Junior
Réu	Rafael Rodrigues Gomes
Réu	Tiago Abraao Ferreira Lopes
Réu	Ricardo Salvador da Silva
Réu	Anderson Miranda Santos
Réu	Silvana Amaral Gomes

"Ante o exposto, decido EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação cautelar movida por Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRAGRI/MS contra Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer e outros, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas que importam em R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, pela autora." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-364-13.2010.5.10.0003

Reclamante	Rubens de Souza Martins
Advogado	NELSON DA APARECIDA SANTOS
Reclamado	Transener Internacional Ltda
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo das duas parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls.62, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa e instauração da execução, desde já autorizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-366-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Borges Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-370-20.2010.5.10.0003

Reclamante	Grazielly Ribeiro dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as reclamadas Montana Soluções Corporativas Ltda e Caixa Econômica Federal, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Grazielly Ribeiro dos Santos, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ciente a reclamante (Súmula 197 do Col. TST).

Intimem-se as reclamadas.

Nada mais

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-385-86.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria Eduarda Miranda Fischer
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

"EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de MARIA EDUARDA MIRANDA FISCHER para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrou-se." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-401-40.2010.5.10.0003

Reclamante	Silvestre Araujo de Almeida
------------	-----------------------------

Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Virtualiza Brasil Comércio de Cartões Telefônicos Ltda. ME
Advogado ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista que no acordo ficou consignado que estaria garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, assino o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento dos depósitos faltantes do FGTS, observando-se o extrato juntado pelo reclamante, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-517-46.2010.5.10.0003

Reclamante Iranildo Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Via Delta Construtora Ltda. ME
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Gafisa S.A.
Advogado FABIANA FREIRE BELTRÃO

" Pelo exposto, declaro a inépcia, de ofício, extinguindo o processo, sem exame do mérito em face da 2ª reclamada (artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, inciso I do CPC). No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada Via Delta Construtora Ltda ao pagamento, em favor do reclamante Iranildo Rodrigues da Silva, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se.Nada mais." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-519-16.2010.5.10.0003

Reclamante Marcelo Dantas Sepulveda
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Vistos os autos.1. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-520-98.2010.5.10.0003

Reclamante Ana Celia Veloso Teixeira
Advogado ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

"EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos de ANA CÉLIA VELOSO TEIXEIRA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrou-se." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-522-68.2010.5.10.0003

Reclamante Federacao dos Trabalhadores Na Agricultura do Est Ms
Advogado IVANECK PEREZ ALVES

Reclamado Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos - Safer / Morrinhos - Go
Reclamado Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panama e Regiao - Safer / Panama - Go
Reclamado Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba - Safer / Goiatuba - Go
Reclamado Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Regiao - Safer / Cachoeira Dourada - Go
Reclamado Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Regiao - Safer / Itumbiara-Go
Reclamado Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares de Araporã
Reclamado Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Rurais do Distrito Federal
Reclamado Thiago Nascimento da Silva Campos
Reclamado Edson dos Reis Martins Junior
Reclamado Rafael Rodrigues
Reclamado Tiago Abraao Ferreira Lopes
Reclamado Anderson Miranda Santos
Reclamado Silvana Amaral Gomes
Reclamado Ricardo Salvador da Silva

"III. DISPOSITIVO .Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do MS em face dos réus Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Morrinhos-GO, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Região, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Itumbiara e Região, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Arapora e Região, Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Distrito Federal, Thiago Nascimento da Silva Campos, Edson dos Reis Martins Júnior, Rafael Rodrigues, Tiago Abraão Ferreira Lopes, Ricardo Salvador da Silva, Anderson Miranda Santos e Silvana Amaral Gomes, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pela autora, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.500,00." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-589-33.2010.5.10.0003

Reclamante Ronildo Alves do Nascimento
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-683-78.2010.5.10.0003

Reclamante Vera Lucia Neves de Macedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls. 27, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa e instauração da execução, desde já autorizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-699-32.2010.5.10.0003

Reclamante Marcos Alves Custodio
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado JOSE ALVES NUNES

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada MM. Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda a pagar ao reclamante Marcos Alves Custódio, no prazo legal, a verba deferida no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 30,44, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.522,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-834-44.2010.5.10.0003

Reclamante Fabio Junior Santos Costa
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Gondim Comercio de Alimentos Ltda-Me (Nome Fantasia de Natelle Pizzaria)
Reclamado A Pizza.Com

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 09.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-907-16.2010.5.10.0003

Reclamante Ildo Francisco da Silva
Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado Bingo Abr Ltda

"Vistos etc..., Ildo Francisco da Silva, devidamente qualificado, ajuíza reclamação trabalhista, contra BINGO ABR LTDA, requerendo a

antecipação dos efeitos da tutela para efeito de levantamento do FGTS. Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos processuais constantes do artigo 273 do CPC. Em consequência, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo para a audiência INICIAL a data de 28/07/2010, às 13h30 horas" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-926-22.2010.5.10.0003

Reclamante Danielle Rodrigues Lima
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-927-07.2010.5.10.0003

Reclamante Claudeci dos Reis Alencar de Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Combras Engenharia Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 10.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-928-89.2010.5.10.0003

Reclamante Geraldo Aparecido da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Munhoz Administração de Condomínios Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 09.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-929-74.2010.5.10.0003

Reclamante Ailton dos Santos Sa
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Home Center Maranata Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 10.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-930-59.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Celso dos Santos
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Vivence Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 10.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-932-29.2010.5.10.0003

Reclamante Marcio Rodrigues da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 09.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-934-96.2010.5.10.0003

Reclamante Daisy Maria da Silva
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado

Sanoli Industria e Comercio de Alimentacao Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 11.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-935-81.2010.5.10.0003

Reclamante Marcus Roberto Ribeiro Araujo
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 11.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-939-21.2010.5.10.0003

Reclamante Josildo Nunes Atalides
Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
Reclamado Full House produções Ltda - epp

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/08/2010 às 11.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-10800-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-108/2009-003-10-00.3

Reclamante Eberth de Sousa Neves
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Brasília Serviços Automotivos Ltda. - EPP.
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Vistos.Intime-se o advogado do reclamado, Dr. MARCELO

RODIRGUES DE CARVALHO, OAB/DF 23.576, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho

Processo Nº RT-15700-91.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-157/2009-003-10-00.6

Reclamante	Fabiano José Costa Batista
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Converto os valores bloqueados à penhora e intemem-se às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo sucessivo de cinco dias pela executada. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-19200-15.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-192/2002-003-10-00.9

Reclamante	SIMONE APARECIDA SILVA CRUZ
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado	ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado	ARMANDO CAVALANTE
Reclamado	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que a terceira executada receba a guia de fl. 502 referente ao saldo residual. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-31500-96.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-315/2008-003-10-00.7

Reclamante	Josenildo Soares Moraes
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	JOSE RONALDO ALMEIDA COSTA

Designo o dia 04/09/2010, às 10 horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial o Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).

A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nops arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.

Publique-se o edital.

Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-37000-12.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-370/2009-003-10-00.8

Reclamante	João Paulo de Souza Martins Filho
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Intime-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela executada. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-51000-85.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-510/2007-003-10-00.6

Reclamante	David César Vital da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	DAN IMBROISI BRANT TEIXEIRA
Advogado	GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS

Vistos. Diante da renúncia da reclamada ao seu crédito, julgo extinta a execução em face do reclamante/executado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-52300-44.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-523/1991-003-10-00.7

Reclamante	MARIA DE FATIMA SIQUEIRA
Advogado	WAGNER PEREIRA DIAS
Reclamado	BOITE LE BATEAU(JOELMO COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA., ARRENDATARIO)
Advogado	GILSON DA SILVA VIANA

Vistos. Concedo vista à exequente por dez dias, devendo, inclusive regularizar sua representação processual. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62600-35.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-626/2009-003-10-00.7

Reclamante	João Ramos da Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

2. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na secretaria no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-74400-02.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-744/2005-003-10-00.1

Reclamante	Carmen Lucia Carneiro de Oliveira
Advogado	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-88400-36.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-884/2007-003-10-00.1

Reclamante	Reni dos Santos Gonçalves
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Guilhemar José de Santana
Advogado	PUBLICO DIVINO ALVES E MORAES

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-91800-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-918/2009-003-10-00.0

Reclamante	Valdenicio Dias Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a petição de fls. 370. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-95600-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-956/2009-003-10-00.2

Reclamante	Sara Souza da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos. Diante da informação retro e por infrutíferas as diligências para penhora de numerário e de bens da executada, assino o prazo de trinta dias à exequente para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-96900-91.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-969/2007-003-10-00.0

Reclamante	Luciane Natali da Cruz
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Varig Logística S.A
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Vistos. À vista da promoção da SECAL, assino o prazo de dez dias à reclamante para retificar os cálculos, nos tópicos apontados à fl. 1289. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-97800-07.1989.5.10.0003

Processo Nº RT-978/1989-003-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO JOSE SALDANHA (+ 07)
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	GRANHAM BEL ALARME LTDA
Advogado	ELIUDE BENTO DA SILVA
Reclamado	Marinho Gomes Garcia
Reclamado	Fernando Antonio do Valle Sampaio

Vistos. À vista da certidão supra, concedo vista ao exequente das informações dos Juízos deprecados, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-105800-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1058/2009-003-10-00.1

Reclamante	Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Decorrido, assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os embargos.

Despacho

Processo Nº RT-112500-89.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1125/2006-003-10-00.5

Reclamante	Maria Virginia Henrique Bahia Araújo
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-121900-25.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1219/2009-003-10-00.7

Reclamante	Priscila Daniele Pivante
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos os autos. Diante da certidão supra e exauridos os meios executórios contra os sócios, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-177100-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1771/2009-003-10-00.5

Reclamante	Bruno Cherin Gaspio
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Valdac Moda Ltda. (Siberian)
Advogado	MARCELO MARTINS FERREIRA

Vistos. Designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27.07.2010 às 13h50min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Por falta de tempo hábil para fluxo dos prazos concedidos às partes na ata de fl. 437, assino o prazo de cinco dias apenas ao reclamante para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-181700-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1817/2009-003-10-00.6

Reclamante	Adilvino Moreira Duarte
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-207000-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2070/2009-003-10-00.3

Reclamante	Gisele Teixeira de Lima.
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itau Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, as partes, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto União. Prazo

sucessivo de oito dias, iniciando pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-210900-36.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2109/2009-003-10-00.2

Reclamante	Renato Alvim de Paula
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-841-36.2010.5.10.0003

Reclamante	Oli de Andrade
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ:9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial por Oli de Andrade, determinando a baixa da CTPS obreira pela própria Secretaria da Vara, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$ 10,64 pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 510,00.

Ciente o reclamante na forma da Súmula 197/TST.

Intime-se o reclamado por edital. Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho Substituta.- 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 14, JULHO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-20.2010.5.10.0004

Reclamante	Alessandra Fontes da Costa
Advogado	GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fl.150 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.144, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-100-90.2010.5.10.0004

Embargante	Valdelina Garcez Castro
Advogado	KEYLA DE OLIVEIRA ROSA
Embargado	Sandra Mara da Conceição Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Embargado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM

Fl. 81 Intime-se o Embargante a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$44,26, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-173-62.2010.5.10.0004

Reclamante	José Luiz da Penha Araújo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 322 Intimem-se as reclamadas para que se manifestem acerca do recurso ordinário adesivo apresentado pelo reclamante. Prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-220-36.2010.5.10.0004

Reclamante	Romison Fernandes da Silva
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União

Sent. fls.83/93 F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ROMISON FERNANDES DA SILVA, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. No caso de a condenação reverter à 2ª reclamada, condenada em caráter subsidiário, os juros incidentes serão reduzidos para o percentual de 0,5% a.m. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que apenas o 13º salário proporcional, dentre as parcelas deferidas, tem caráter salarial e está sujeito à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 68,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.400,00. Isenta a União, nos termos do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a

intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação, provisoriamente arbitrada, é inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Intimem-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-372-84.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco de Paula Modesto Passos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Lucineide Ribeiro dos Santos Me (Jet Clean Lava-Jato)
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Minas Brasília Tennis Clube (mbtc)
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Despacho fl. 54: Intime-se a reclamada a, no prazo de 5 dias, proceder à retificação das anotações constantes na CTPS do reclamante no que tange às datas de admissão e de afastamento, em respeito ao que ficou acordado entre as partes às fls. 45. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-463-77.2010.5.10.0004

Reclamante	Dimas Ferreira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho fl. 332: Intime-se o Reclamante e a 1ª Reclamada a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, caso queiram, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-470-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Luiz Alves de Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Fl. 472 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.471, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo integralmente cumprido. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-482-83.2010.5.10.0004

Reclamante	Adauto Tadeu Mendes dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 270 Intime-se a parte reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-567-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Evaristo Souza Alves
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

Fl. 91 Intime-se o reclamante, bem como a primeira reclamada, a se manifestarem acerca do presente recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, caso queiram, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-578-98.2010.5.10.0004

Reclamante	José de Jesus Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	H P Engenharia Ltda.

Sent. fls.40/46 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DE JESUS PEREIRA em face de HP ENGENHARIA LTDA, declarando a existência do vínculo de emprego no período de 02/05/2008 a 07/02/2010, condenando-a a pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, as parcelas deferidas. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. A liquidação do julgado deverá observar como limites de valores e quantitativos os indicados pela parte autora na peça exordial. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 30/07/2010, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-636-04.2010.5.10.0004

Reclamante	Livia Patrícia Bitencourt da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Fl. 217 Intime-se o Reclamante, via DEJT, e a primeira reclamada, via edital, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-671-61.2010.5.10.0004

Reclamante	José Cassimiro Corrêa
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	União

Fl. 155 Intimem-se o Reclamante, via DEJT, e a 1ª Reclamada, via editalícia, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-756-47.2010.5.10.0004

Reclamante	Sebastião Batista Ferreira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Orbit Ltda Me

Fl. 32 Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.14/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$450,09, calculadas sobre R\$22.504,47, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-762-54.2010.5.10.0004

Reclamante Daniel Almeida de Araújo
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado União

Sent. fls.87/94 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DANIEL ALMEIDA DE ARAÚJO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/07/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-831-86.2010.5.10.0004

Reclamante Leandra Gonçalves Dias
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Pena Forte Comércio de Confeções Ltda

Fl. 25 LEANDRA GONÇALVES DIAS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de PENA FORTE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 06/07. Deu à causa o valor de R\$ 4.891,42. Juntou documentos. Consoante o despacho de fls. 19, foi designada a audiência para o dia 08/07/2010, às 14:50 horas, à qual não compareceu a reclamada, requerendo o reclamante, por consequência, o reconhecimento da revelia, bem como a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, conforme Ata de Audiência de fls. 24. Entretanto, verifica-se que o SEED de fls. 23 retornou com a informação dos Correios "desconhecido" (fls. 23), ou seja, a ECT devolveu a notificação inicial corretamente dirigida à reclamada consoante o endereço fornecido pelo reclamante na peça exordial. A presente ação enquadrada no rito sumaríssimo não atendeu a determinação legal no sentido de que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, inciso II). Ressalto, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Sendo esta a situação dos autos, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 97,82, calculadas sobre R\$ 4.891,12, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls. 09. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-911-50.2010.5.10.0004

Reclamante José Francisco Bezerra
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO

Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

JOSÉ FRANCISCO BEZERRA ingressou com o presente procedimento, com o intuito de levantar os depósitos existentes em sua conta de FGTS perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por isto, formula os pedidos de fls. 03. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 . Juntou documentos. Informa o autor ter sido demitido pela empresa Dedé das Codornas e ter ajuizado anteriormente diversas reclamações trabalhistas (01498-2009-015-10-00-9, 01041-2009-007-10-00-0, 00450-2009-017-10-00-6, 00153-2009-005-10-00-0), todas arquivadas pela impossibilidade de localização da referida empresa reclamada. Diante disso, o autor ingressou com a ação de Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores existentes em sua conta de FGTS, bem como a liberação dos valores do PIS .Ocorre que a via eleita pelo autor é inadequada para a proteção do direito vindicado, uma vez que não houve negativa da CEF para o levantamento dos referidos valores. Para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS por meio de alvará judicial, faz-se necessário a devida comprovação, pelo autor, da titularidade da conta em relação a qual postula o saque, assim como a ocorrência da hipótese legal prevista pela Lei nº 8036/90, art. 20. Ademais, o arquivamento das reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente não é hipótese para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, uma vez que não preenche os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Destarte, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-938-33.2010.5.10.0004

Reclamante Leidiane Araujo Barros
Advogado HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO
Reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Reclamado União

1. Designo o dia 27/08/2010, às 13:32 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada. 6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da

complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-939-18.2010.5.10.0004

Reclamante	Waldemar José de Almeida Filho
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Dubom Atacadista de Alimentos Ltda.

Designo o dia 28/07/10, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-942-70.2010.5.10.0004

Reclamante	Geraldo Evangelista Filho
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Swissport Brasil Ltda

Decisão fl. 20: Vistos etc. GERALDO EVANGELISTA FILHO ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de SWISSPORT BRASIL LTDA denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.04/05. Deu à causa o valor de R\$ 10.455,00. Juntou documentos. A presente ação enquadrada no rito sumaríssimo não atendeu a determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente (CLT, artigo 852-B, inciso I), não se admitindo pedido complessivo liquidado, sem individualização. Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamationária, nos

termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 209,10, calculadas sobre R\$10.455,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-943-55.2010.5.10.0004

Reclamante	Getúlio Bezerra Ferreira
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Cards Service Prestação de Serviço de Cartão de Crédito S/S Ltda

Designo o dia 04/08/2010, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-944-40.2010.5.10.0004

Reclamante	Fabiana Maronez Peçanha de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

O reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam bloqueadas as faturas devidas a reclamada pelo GDF pelo serviços prestados à Secretaria de Fazenda pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante à ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.2.Designo audiência para o dia 03/08/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.3. Intime-se o

reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-20100-48.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-201/2009-004-10-00.4

Reclamante	Fabio Pereira de Sousa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Planalto Sign e Serigrafia Ltda.
Advogado	CHARLES DA SILVA RIBEIRO

Fl. 362 Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do valor líquido a ele devido, no importe de R\$1.371,67, bem como do valor de R\$172,28 a título de honorários assistenciais, a ser sacado da conta judicial de fl.352, intimando-o ao recebimento, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução, no particular. Concomitantemente, intime-se a Executada a depositar o valor faltante da execução, no importe de R\$1.119,88, em valores de 31/07/2010 (vide extrato de fl.352 e atualização de fl.354), prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-25200-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-252/2009-004-10-00.6

Reclamante	Juliano César Ferreira
Advogado	DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Paulo's Som e Acessórios LTDA
Advogado	ALVARO LUIZ VALADARES COELHO

Fl. 159 Fica designado LEILÃO para o dia 07/08/2010 às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-47000-68.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-470/2009-004-10-00.0

Reclamante	José Mesquita de Sousa
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Paulo Noritika Sambosuke
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Fl. 333 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-57300-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-573/2009-004-10-00.0

Reclamante	Salmo Almeida Bernardes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Rh Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Sent. fls. 156/157 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados pela segunda executada para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, determinando nulos os atos processuais praticados desde a notificação da audiência inaugural (fls. 14), nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Proceda a Secretaria à liberação da importância objeto da constrição de fls. 114 à embargante, bem como a retificação em seus assentamentos para fazer constar como segunda reclamada RH Empreendimentos Imobiliários LTDA sediada na SHC-CLN 106, Bloco A, Loja 12, Subsolo Asa Norte Brasília/DF CEP: 70742-510. Transitada em julgado a presente decisão, inclua-se o presente feito na pauta de audiência inaugural. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-68700-71.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-687/2007-004-10-00.9

Reclamante	Regina Célia Couto Ribeiro Ferreira
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Despacho fl. 552: Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Em consonância com os termos do r. despacho de fls. 544, expeça-se alvará em nome da executada para levantamento do saldo remanescente a seu favor referente à conta de fl. 464, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-82600-87.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-826/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maria Zenete Carvalho da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Carício
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Sentença de fls. 158/162: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistente a penhora efetivada. Homologo os cálculos de fls. 142/154 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 2.245,39 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-83700-43.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-837/2009-004-10-00.6

Reclamante	Eurípedes Vieira da Rocha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco E da SQN 309
Advogado	CLEUCIO SANTOS NUNES

Fl. 209 Uma vez que o Juízo se encontra devidamente garantido, intime-se o exequente para se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos à execução. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-104200-24.1995.5.10.0004

Processo Nº RT-1042/1995-004-10-00.9

Reclamante	Francisco Paula Gomes
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	New Tractor Tratores e Peças Ltda.
Advogado	OSMAR RODRIGUES FERREIRA
Reclamado	Ivanilde Costa Machado Ferreira
Reclamado	Luis Rodrigues Ferreira
Advogado	OSMAR RODRIGUES FERREIRA

Fl. 376 Intime-se o reclamante para que informe nos autos o número de seu cadastro junto ao PIS para que sejam feitos, de maneira correta, os recolhimentos previdenciários. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-106100-85.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1061/2008-004-10-00.0

Reclamante	Suzana de Campos Pereira
Advogado	JULSE URBANESKI
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Fl. 408 Fica designado LEILÃO para o dia 07/08/2010 às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119500-40.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1195/2006-004-10-00.0

Reclamante	Cláudio Fernando Benício Araújo
Advogado	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Despacho fl. 719: Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pelo Executado, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-129800-90.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1298/2008-004-10-00.1

Reclamante	Felipe Silva Furtado
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO
Reclamado	Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.
Advogado	JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado

MATIAS DE ARAUJO NETO

Despacho fl. 358: Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-132300-95.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1323/2009-004-10-00.8

Reclamante	Ricardo Tavares da Silva
Advogado	NAIARA ALVES DOS REIS
Reclamado	Restaurante Esquina Mineira Ltda. EPP
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES

Despacho fl. 420: Insta asseverar à executada que o depósito recursal já foi convolado em penhora às fls. 366. Ademais, saliento que o pagamento intempestivo do débito remanescente (fls. 422) culminou na ordem de penhora "on line" de numerário às fls. 419. Não obstante, caso seja efetivada a penhora eletrônica, tais valores serão devolvidos à executada tão logo a guia correlata chegue aos autos. No mais, uma vez que o código assinalado na guia de fl. 422 não deixou clara a intenção da garantia do juízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Intime-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-133900-54.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1339/2009-004-10-00.0

Reclamante	Marcelo Borges Torres
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Sent. fls.193/198 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por marcelo borges torres em face de ZL AMBIENTAL LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXERIA - INEP, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros de um por cento as mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que não apenas o 13º salário tem natureza salarial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Ciente o reclamante. Intimem-se as reclamadas. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-134200-16.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1342/2009-004-10-00.4

Reclamante	Luciana Nogueira
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Instituto Nacional de Pesquisas
Educaionais Anísio Teixeira - INEP

Fl. 114 Uma vez que a primeira reclamada já se defendeu nos presentes autos e conta com procurador nomeado, conforme ata de fls. 37, defiro o pedido obreiro, determino a intimação da 1ª reclamada via DEJT para que compareça à próxima audiência inaugural designada para o dia 02/08/2010 às 13h40min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fls.101. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-166900-45.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1669/2009-004-10-00.6

Reclamante Almeci Lopes Guimarães
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Sent. fls.462/466 Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito arguida em defesa, eis que não há prescrição a ser pronunciada. E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALMECI LOPES GUIMARÃES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA CERRADOS, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Honorários periciais devidos à perita TANIA APARECIDA ARTUR no importe de R\$ 1.128,90, a serem satisfeitos na forma do art. 1º da Portaria PRE/DGJ nº 11/2007, com as atualizações de valores insertas na Portaria PRE/DGJ nº 01/2010, de 19/01/2010, ambas do Exmo. Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Com o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria desta MM. 4ª Vara do Trabalho adote as providências necessárias à requisição de numerário para o seu pagamento. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/07/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-195000-10.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1950/2009-004-10-00.9

Reclamante Jose Almir Machado Damasceno
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Faster Brasex Transportes e Logística
Ltda

Sent. fls.57/62 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ALMIR MACHADO DAMASCENO em face de FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 20/09/2008, nos termos do art. 483, "d" da CLT, condenando-a a pagar, na forma descrita na Lei de Recuperação Judicial, as parcelas deferidas. Processo extinto com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo para todos os fins. A liquidação do julgado deverá observar como limites de valores e quantitativos os indicados pela parte autora na peça exordial. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 30/07/2010, deverá a Secretaria providenciar a

liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-197600-04.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1976/2009-004-10-00.7

Reclamante Gleison Pereira de Souza
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Sobbe - Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
Reclamado Brasal - Incorporadora e Construtora
de Imóveis Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 217 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-802200-53.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-8022/2008-004-10-00.4

Exequente Celso Luiz Pereira do Amaral
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Executado Rf Eletrodiesel Ltda Me (Sucessora de
Direauto Peças e Serviços Ltda. - ME)
Advogado JOÃO CAROLINO FILHO
Executado Maria das Neves Mota Carolino
Executado Luciana Bezerra de Freitas

Fl. 155 Uma vez sanada a representação processual (fls.158) e, em sede de retratação, recebo os embargos à penhora de fls.141/142, de maneira que deixo de processar o presente agravo de petição. Intime-se a parte exequente a, caso queira, se manifestar acerca dos embargos à penhora opostos pela executada. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Editais

Editais

Processo Nº RT-762-54.2010.5.10.0004

Reclamante Daniel Almeida de Araújo
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização
Ltda
Reclamado União

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DANIEL ALMEIDA DE ARAÚJO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas

pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/07/2010. Intimem-se as partes. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 14, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital
Processo Nº RT-25200-81.2009.5.10.0004
Processo Nº RT-252/2009-004-10-00.6

Reclamante	Juliano César Ferreira
Advogado	DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Paulo's Som e Acessórios LTDA
Advogado	ALVARO LUIZ VALADARES COELHO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Paulo Henrique dos Santos Rodrigues
Endereço : Chácara 117 - Casa 14 - Vicente Pires/DF
Data e Hora do Leilão: 07/08/2010, às 10:00 horas
Data de emissão: 14/07/2010 (4ª feira)
Localidade do bem: Feira dos Impositados - SIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 01) 08 caixas trio, modelo Nitro com twitter e corneta, com 700 Watts de RMS, avaliadas em R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00. 02) 01 DVD HBD, 9600, AVN, H-Buster, com navegador GPS, com tela de 7", avaliado em R\$ 1.400,00. 03) 01 aparelho de CD Player com MP3, modelo KDCMP 776, marca Kenwood, 50X4, avaliado em R\$ 400,00. Todos os bens são novos, sem uso. Total da avaliação 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão

do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital
Processo Nº RT-106100-85.2008.5.10.0004
Processo Nº RT-1061/2008-004-10-00.0

Reclamante	Suzana de Campos Pereira
Advogado	JULSE URBANESKI
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Christy Vieira Hutchison
Endereço : SHIS QI 15 - Chácara 51 - Brasília/DF
Data e Hora do Leilão: 07/08/2010, às 10:00 horas
Data de emissão: 14/07/2010 (4ª feira)
Localidade do bem: SEP/SUL - Módulo B Quadra 708/907 - Brasília/DF

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um imóvel com endereço no Módulo B, da Quadra 708/907, do Setor de Edifícios de Utilidade Pública (SEP/SUL), desta capital, medindo 130,00m pela frente e fundos e 50,231m pelas laterais esquerda e direita, ou seja, perfazendo a área de 6.530,00m², limitando-se pela frente e laterais com áreas públicas, e ao fundo com o Módulo A, da mesma quadra e um prédio nele edificado assim discriminado: 25 salas de aula, 12 banheiros coletivos, 06 banheiros individuais, 01 biblioteca, 01 sala de professores, 01 secretaria, 02 diretorias, 01 cantina, 01 auditório, 01 laboratório, 01 mecanografia, 01 cozinha, 03 vestiários, 01 academina, 01 sala de informática, 01 sala de supervisão e 01 sala de orientação, com área total construída de 4.231,73m², com registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula nº 68802, que avalio em R\$ 24.974.423,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais). Data da avaliação 14.07.2010.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a

expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-57.2010.5.10.0005

Reclamante	José Ismael Dias dos Santos
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sentença: "Conclusão"

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante JOSÉ ISMAEL DIAS DOS SANTOS, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intimem-se.

Brasília-DF, 8 de julho de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-41-02.2010.5.10.0005

Reclamante	Carlos Henrique Lourenço Pinto
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Garagem Dance Bar Ltda ME
Advogado	RUBENS SANTORO NETO

Vistos os autos.

Intimem-se a reclamada, via postal, para no prazo de 5 dias liberar as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de conversão em indenização, caso a obrigação não possa ser suprida pela

confeção de alvará judicial.

Despacho

Processo Nº RT-60-08.2010.5.10.0005

Reclamante	Sirlene Adriana de Carvalho Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Caixa Beneficente da PMDF
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Vistos os autos.

Considerando que a notificação da testemunha MÉRICA ALESSANDRA BORGES foi devolvida pelos correios com a informação: "Endereço Desconhecido", dê-se ciência ao reclamante para que traga a testemunha em juízo espontaneamente, ou informe no prazo de 05 dias o novo endereço para intimação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-276-66.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisco de Assis Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Ita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-663-81.2010.5.10.0005

Reclamante	Adriana Tavares de Almeida
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativa Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc...

Conclusos os autos para julgamento, constatei a impossibilidade de entregar a prestação jurisdicional, diante do não retorno, até a presente data, do comprovante de entrega postal (SEED) da notificação dirigida à 1ª reclamada (fl. 28).

Com o fito de evitar eventual nulidade, retiro o feito de pauta de julgamento, e redesigno nova audiência inicial para o dia 29-7-2010 às 14h10min, restando condicionada a realização da referida assentada ao retorno do SEED sem cumprimento.

Caso contrário, a instrução processual será encerrada de imediato, seguindo-se a prolação da sentença.

INTIMEM-SE.

Brasília, 13 de julho de 2010.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-808-40.2010.5.10.0005

Reclamante	Josinaldo Amador da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Tendo em vista a petição de fls.30/32 confirma-se a prevenção dos presentes autos ao processo autuado sob o nº 0000070-43.2010.5.10.0008, que tramitou na MM. 08ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Expeça-se mandado de intimação ao segundo reclamado.
Encaminhem-se os autos, com URGÊNCIA, ao Setor Competente, para que seja procedida à redistribuição à referida Vara preventiva, qual seja 08ª Vara do Trabalho.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-845-67.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria da Conceição de Souza
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

Vistos os autos.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

A presente ação tramita no procedimento sumaríssimo.

O art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, sendo certo que a inobservância do comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação de todos os pedidos, especificamente o atinente aos danos morais, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 82,20, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.110,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-24100-30.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-241/2005-005-10-00.9

Reclamante	João de Castro
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Sersan S.A. Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Matersan Materiais de Construção Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda (rep. Sérgio Augusto Naya)
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Hotel St Peter
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Marcone Guimarães Vieira e Cássio Augusto Souto (fl.331/334)
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A
Advogado	FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do terceiro interessado IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, para que tenha vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Devolvidos ou decorrido o prazo assinado o processo será mantido sobrestado, conforme determinado à fl. 155.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Despacho

Processo Nº RT-44100-22.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-441/2003-005-10-00.0

Reclamante	ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES

Vistos os autos.

Trata-se de execução garantida e que foi processada visando quitar débito decorrente do inadimplemento do acordo homologado às fls. 11/12, datado de 28-5-2003.

Apresenta o executado, nesta oportunidade e em decorrência da determinação de liberação dos valores ao exequente, informação de que teria efetuado o pagamento do débito diretamente ao exequente, mas que em decorrência do lapso temporal não disporia da documentação probatória e por tal razão requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A pretensão esposada, conforme dito pela própria parte, não veio embasada em prova documental que ateste o alegado pagamento o que torna despropositada a realização de audiência, seja por que atrasará ainda mais o recebimento do crédito pelo obreiro, o que não se pode admitir, seja por que o próprio executado poderá entrar em contato com o exequente o obter recibo comprobatório da alegada quitação.

De qualquer sorte e somente por cautela visando evitar enriquecimento sem causa, determino a intimação do exequente, por intermédio do seu procurador e também pessoalmente via postal, para que compareça a esta 5ª Vara do Trabalho e informe se efetivamente recebeu diretamente da EBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA o valor do acordo. Prazo de 05 dias. Ficam as partes cientes de que a inércia ou discordância com as alegações da empresa implicará na imediata liberação dos valores do exequente e o recolhimento dos encargos, conforme já determinado à fl. 53.

Despacho

Processo Nº RT-48100-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-481/2009-005-10-00.7

Reclamante	Cristiano Xavier da Silva
Advogado	ELDA GOMES DE ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)

(...) "Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$5.122,74, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a reclamada, Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-57000-61.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-570/2008-005-10-00.2

Autor	Raimundo Oliveira de Souza
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Réu Reman Segurança Privada
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Réu Brasil Telecom S.A. Telebrasil
Distrito Federal
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica.

Tendo sido integralmente mantida a decisão primária e por estar garantido o Juízo e ter decorrido o prazo para oposição pelas partes quanto aos fins do art. 884 da CLT, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA OAB/DF 7905, o seu crédito líquido, no importe de R\$ 261.128,63, utilizando o saldo das contas judiciais do Banco do Brasil S/A nº 4.900.123.776.898 (fl. 310) e 300.110.048.408 (fl. 312).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais, no valor de R\$ 891,87, bem como à manutenção do saldo remanescente nesta última conta.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado BRASIL TELECOM S/A o saldo remanescente das contas do Banco do Brasil S/A supra indicadas, bem como os depósitos recursais que foram transferidos para a conta judicial da Caixa Econômica Federal nº 3920.042.04853162-1, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-63900-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-639/2009-005-10-00.9

Reclamante Pedro Mariano dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(...) "Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$2.780,12, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se a reclamada, Montana Soluções Corporativas Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-65100-78.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-651/2003-005-10-00.8

Reclamante VERUSKA GREFF TEIXEIRA
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Vistos os autos.

Primeiramente, saliento que a presente execução está suspensa em

razão de depender da ultimação do Agravo de Instrumento interposto pelo executado perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 1116).

Neste contexto peticiona a exequente requerendo a liberação de valor que entende remanescente do incontroverso, aduzindo que o executado o teria declarado à fl. 903. Acrescenta que já lhe foi liberada a quantia de R\$ 40.000,00 em oportunidade anterior.

Por considerar, a bem da segurança jurídica, que os recursos manejados pelo executado trazem no seu bojo questionamentos que inviabilizam o deferimento da pretensão obreira antes de integralmente elucidada a questão, havendo, inclusive, possibilidade de redução significativa do quantum devido no caso de reversão das decisões até o momento proferidas, indefiro por ora o requerimento formulado.

Publique-se.

Após, restituam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-73400-19.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-734/2009-005-10-00.2

Reclamante Edmilson Candido da Silva
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado MB Engenharia S.A.
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA OAB/DF 21314, o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04862609-6 e 04864277-6.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-74100-92.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-741/2009-005-10-00.4

Reclamante Nicodemos Barbosa dos Anjos
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Lider Recursos Humanos Ltda.
Reclamado Liderança Serviços Especializados Ltda.
Reclamado Unilever Brasil Alimentos Ltda.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará para levantamento do FGTS.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-88300-07.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-883/2009-005-10-00.1

Reclamante	Adilson Passos Alves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(...) "Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$3.893,27, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Os depósitos recursais realizados em 22-09-09 no valor de R\$5.621,90 e em 22-02-10 no valor de R\$4.378,10 garantem integralmente a execução.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência desta decisão, bem como para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição."

Despacho

Processo Nº RT-102600-23.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-1026/1999-005-10-00.6

Reclamante	IVAN SALGADO
Advogado	FABIO SOARES JANOT
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Vistos os autos.

Conforme requerido considerando que os autos já se encontram definitivamente quitados, libere-se ao reclamado, por intermédio do seu representante legal ou pessoa autorizada, o depósito recursal efetuado em 27-10-1999, de valor originário R\$ 2.801,49 (fl. 239). Quanto ao pedido de liberação das custas processuais recolhidas, estas não estão disponíveis ao Juízo, mas sim ao Fisco, razão pela qual autorizo o executado a pleitear diretamente junto à Receita Federal o seu ressarcimento.

O executado deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova.

Entregue o alvará, restitua-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho

Processo Nº RT-103400-41.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1034/2005-005-10-00.1

Reclamante	Simônia Galvão Ribeiro
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente, por intermédio do advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA OAB/DF 19.822, o seu crédito

remanescente devidamente atualizado, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04814632-9 (fl. 401) e 04815453-4 (fl. 408).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do saldo remanescente para conta de titularidade do executado, que no presente caso é a própria Caixa Econômica Federal.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-113700-57.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1137/2008-005-10-00.4

Reclamante	Norma Célia de Castro Viana
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Sadia S/A - Filial Brasília
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, a renúncia ao prazo recursal pelo exequente e o decurso do prazo para oposição pelo executado, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA OAB/DF 16591, o saldo da conta judicial nº 3920.042.04870342-2.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada à Ação de Execução Fiscal nº 0000793-71.2010.5.10.0005, na qual também figura no polo passivo o executado.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e a transferência do crédito, bem como decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-114700-34.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1147/2004-005-10-00.6

Consignante	WILLER TOMAZ DE SOUZA ME
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Consignado	ALECSANDRO AUGUSTO TELES MACHADO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Consignado	Willer Informática Soluções Cooperativas Ltda
Consignado	Willer Tomaz de Souza
Consignado	Christine Tomaz de Souza

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual notificam que chegaram a acordo visando findar o litígio.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A inércia do reclamante no prazo de 10 dias do vencimento da parcela única será tida como quitação.

Diante do disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23-2-2010, seção

01, página 17, está dispensada a atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho no presente caso.

Cumprido o acordo ou decorrido o prazo do reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-118000-28.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1180/2009-005-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Ribeiro dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-134200-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1342/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jose Antonio Miranda Farias
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos.

Em resposta ao Ofício 13ª VTB/DF 002620/2010, que busca informações quanto à efetivação de reserva de crédito visando garantir a execução processada na Reclamação Trabalhista 0145800-07.2009.5.10.0013, informo a impossibilidade de efetivação do registro nos presentes autos diante da inexistência de valor sobejante.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, DOU FORÇA DE OFÍCIO A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO.

Ademais, diante da inércia do segundo reclamado quanto ao despacho de fl. 385, homologo a desistência ao Recurso Ordinário interposto, na forma do art. 501 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Diante disso, declaro o trânsito em julgado da Sentença e determino a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

Despacho

Processo Nº RT-188100-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1881/2009-005-10-00.0

Reclamante	Leinir Michele e Marinho Araújo
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Mobitel S.A.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.112 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais conheço dos embargos aviados por MOBITELE SA em face de LEINIR MICHELE E MARINHO ARAÚJO para, no mérito rejeitá-los, mantendo incólume a sentença impugnada, consoante

fundamentação supra que passa a integrar a presente decisão. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, treze de julho de 2010. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Editais

Editais

Processo Nº RT-851-74.2010.5.10.0005

Reclamante	Daniella Sena da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda-Epp
Reclamado	Brasil Telecom S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda-Epp de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 27/07/10, às 13h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACTIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, JULHO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-126-82.2010.5.10.0006

Reclamante	Vera Lucia Matos
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.202,73 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....19.916,24

INSS Reclamante..... 222,00
INSS Reclamado.....403,63
INSS Terceiros.....117,05
INSS SAT.....40,36
Custas do Processo..... 402,76
Custas Art.789.....100,69
Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-226-37.2010.5.10.0006

Reclamante Edilson de Santana Santo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Agostinho Barbosa Fonseca ME
Reclamado Termoeeste S. A. - Construções e Instalações
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

""Vistos. Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 3ª parcela do acordo vencida em 29/6/2010, considerando a sua condenação subsidiária conforme homologado a fls. 24, e o inadimplemento pela 1ª reclamada, sob pena de execução imediata. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber seu crédito (2ªparcela) de fl. 50, por meio da guia acostada à contracapa. Intime-se o reclamante diretamente. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-244-58.2010.5.10.0006

Reclamante Luciana Gama Cassimiro
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União

Vistos. Melhor revendo os autos verifico que a Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJTE de folhas 120 , não confere com o despacho de folhas 119.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se o despacho de folhas 119, bem como este despacho. Publique-se. Decorrido o prazo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de folhas 129.BRASÍLIA, 10/07/2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

DESPACHO FLS. 119: "Vistos. Assino ao reclamante e à primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-271-41.2010.5.10.0006

Reclamante Lielso Pereira dos Santos
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas Lt-Me
Reclamado Bar e Mercearia do Japão

"Vistos. Recebo a emenda. Designo para audiência una a data de 12/08/2010, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art.

844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro reclamado na pessoa de seu sócio-proprietário no endereço informado na petição de fls. 90 e o segundo reclamado por edital. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-273-11.2010.5.10.0006

Reclamante Cristiano Lopes Calisto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Adservis Multiperfil LTDA
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

"Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 60.072,38 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....33.360,21

INSS Reclamante.....3.547,11

INSS Reclamado..... 8.406,13

INSS Terceiros.....2.437,80

INSS SAT.....1.260,94

I R P F..... 9.890,25

Custas do Processo.....935,95

Custas Art.789.....233,99

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se.BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-280-03.2010.5.10.0006

Reclamante José Adão Ferreira Santana
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Comercial de Alimentos A.M.J Ltda. ME
Advogado KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO

"CONCLUSÃO: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes em parte os pedidos formulados por José Adão Ferreira Santana em desfavor de Comercial de Alimentos A.M.J. Ltda - ME, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$10.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário, o 13º salário proporcional, as horas extras.Intimem-se, via DEJT.Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-294-84.2010.5.10.0006

Exequente Ricardo Machado da Silva
Advogado CHARBEL CHATER
Executado Gyn Comercio de Calçados Ltda

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a petição da executada que informa a quitação da dívida, requerendo o que for de seu interesse. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, venham-me conclusos para análise do pedido.Publique-se.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz do Trabalho - Titular

Despacho

Processo Nº RT-356-27.2010.5.10.0006

Reclamante Rafael Gomes de Aguiar
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores

"Vistos. Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-536-43.2010.5.10.0006

Reclamante Edgar Batista dos Santos
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal Superior Tribunal Militar

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se a 1ª Reclamada da data de audiência já designada nos presentes autos (27/7/2010, às 13h50) no endereço informado na petição de fls. 20. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-579-77.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco Luiz Baptista da Costa
Advogado FABIO SOARES JANOT
Reclamado Valec S. A. - Engenharia Construções e Ferrovias
Advogado RAFAEL DE ALMEIDA GIACOMITTI
Reclamado União (sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.)

CONCLUSÃO : ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília-DF, 9 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-632-58.2010.5.10.0006

Reclamante Enilson Nunes de Oliveira
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado MARIA HELENA DA SILVA

CONCLUSÃO: ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília-DF, 9 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-639-50.2010.5.10.0006

Reclamante Eduardo Neumann Morum Simão
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos. O termo de conciliação homologado em Juízo se equipara à coisa julgada e é irrecorrível, cabendo ao reclamante, para anulá-lo,

ajuizar a competente ação rescisória (súmula 259/TST), no foro próprio. Ademais, revelam-se contraditórios os requerimentos obreiros formulados para anulação do acordo e aplicação de multa nele baseado. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre as alegações obreiras atinentes aos depósitos de FGTS, bem como comprovação do recolhimento da integralidade dos depósitos e da multa de 100% sobre aqueles não efetuados, sob pena de execução. Publique-se. Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-705-30.2010.5.10.0006

Reclamante Luiz Carlos Fernandes Sobrinho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Roffer Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI

"F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ROFFER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME adimplemento das obrigações de fazer e de pagar deferidas favor de LUIZ CARLOS FERNANDES SOBRINHO, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas a título de adicional noturno detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação provisoriamente arbitrada é inferior ao importe de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Custas pela reclamada no importe de R\$ 14,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 700,00. Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-709-67.2010.5.10.0006

Reclamante Hevely Borges da Silva
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Escola Golfinho Dourado Ltda. EPP
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

"F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA - EPP adimplemento das obrigações deferidas favor de HEVELY BORGES DA SILVA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883

da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente detêm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência previdenciária. Descontos fiscais se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação provisoriamente arbitrada é inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Custas pela reclamada no importe de R\$ 134,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.700,00. Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-926-13.2010.5.10.0006

Reclamante	Darlene Dias dos Santos
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Vanusa Caitano da Silva. - Me

"Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 03/08/2010, às 13h50, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, por edital. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 9/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-947-86.2010.5.10.0006

Reclamante	Daniella da Silva Fe
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Empp Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 10/08/2010, às 13h50, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 13/7/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-948-71.2010.5.10.0006

Reclamante	Rodrigo Ribeiro de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

Reclamado

União Federal (Ministerio de Minas e Energia)

"Vistos. Designo para audiência una a data de 01/09/2010, às 13h40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o segundo por mandado, via AGU. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Brasília, 13/7/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-949-56.2010.5.10.0006

Reclamante	Monica Cristina de Andrade
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 09/08/2010, às 13h40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 13/7/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-952-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Tiago Santos do Nascimento
Advogado	RAFAEL VIRGINIO DELBONS
Reclamado	Dias Costas Lanchonete e Restaurante Ltda. - Me

"Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 12/08/2010, às 14h, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, por edital. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 9/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-7600-12.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-76/2007-006-10-00.3

Reclamante	Luciene Lôbo Barreto
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

"Vistos. Liberem-se aos exequentes, junto à conta judicial nº 042/04832322-0 da ag. 3920 da CEF, o valor de R\$ 9.422,81 (somatório dos valores a título de INSS/Empregado e IRPF expressos ao final da fl. 579), através do advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA - OAB nº 7803/DF.

Por economia e celeridade processual, cópia assinada do presente despacho servirá como alvará junto à CEF para a movimentação ora determinada. Comprovada a liberação e antes de restituir o saldo remanescente existente na conta à executada (contribuições previdenciárias patronais), como previsto à fl. 579, atualizem-se os cálculos de fls. 554/576, compensando-se os valores levantados (R\$ 24.577,23 em 10/11/2009 e R\$ 9.422,81, na data a ser comprovada), visando à eventual quitação do crédito atualizado junto ao mencionado saldo remanescente. Publique-se. Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-19300-82.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-193/2007-006-10-00.7

Reclamante	Maria Selma de Sousa Andrade Rezende
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

"Vistos. Libere-se à executada (CEF) o saldo remanescente nas contas judiciais nºs 042/04851368-2 e 042/04856239-0. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente. Confiro a este força de alvará, assinando-o em duas vias.

Publique-se". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-20800-52.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-208/2008-006-10-00.8

Reclamante	Marcelo Andrei Straub
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Financeira Alfa S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Homologo a atualização das folhas 222 a 229, fixando o débito remanescente conforme discriminado abaixo, já deduzido o valor dos depósitos recursais, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 27.805,97 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....	9.987,58
FGTS Deposito.....	3.104,35
INSS Reclamante.....	776,90
INSS Reclamado.....	2.050,10
INSS Terceiros.....	1.939,71
INSS Pacto Laboral.....	7.946,72
IRPF.....	2.000,61

Notifique-se a executada para pagamento espontâneo do remanescente, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. BRASÍLIA, 12/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28300-09.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-283/2007-006-10-00.8

Reclamante	Diramar Pedrosa de Sousa
Advogado	FÁBIO SILVEIRA LEDO
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Reclamado	Editora Gráfica Golden Key Ltda.
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Roberpar Participações Ltda.
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

"Junte-se. Providências ultimadas)fls. 316/333. Retorne ao arquivo provisório. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-35100-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-351/2009-006-10-00.0

Reclamante	Jose Maria Lopes de Azevedo
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Vitor João Cúgola

Vistos. Solicite-se ao Juízo da 12ª VT de Brasília-DF (processo nº 0111-2009-012-10-00-8) que proceda à reserva de crédito para futura e eventual arrematação que vier a ocorrer no mencionado processo. Por economia e celeridade processual, cópia assinada do presente despacho servirá como ofício àquele Juízo, devendo o expediente ser encaminhado juntamente com cópia da petição obreira e do documento que a acompanha.

Publique-se. Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-36000-65.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-360/2009-006-10-00.1

Reclamante	Washington Batista de Jesus
Advogado	NORIKO HIGUTI
Reclamado	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE DE CARVALHO
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Ramez Barreto

"Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3600123723971 (fls. 110), observando a seguinte TRANSFERÊNCIA:

Custas Art.789..... 5,12

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). NORIKO HIGUTI, OAB Nº 27086/DF, CPF Nº 81933878134;
- 2) Custas - recolher no código 8019;
- 3) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse,

sob pena de extinção da execução. Intimem-se o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará". BRASÍLIA, 09/07/2010.
RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44800-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-448/2009-006-10-00.3

Reclamante	Ângela Lima Machado
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Vistos. Liberem-se os depósitos recursais à reclamada, utilizando para tal os numerários existentes nas Contas Judiciais CEF312912062009002755000057 (fl. 546) e CEF312925082009070755001330 (fl. 547). Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. BRASÍLIA, 13/07/2010.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48300-40.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-483/2001-006-10-00.5

Reclamante	Mônica de Oliveira Guedes
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Universe Informática Ltda.
Advogado	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
Reclamado	Cláudio Bronstein Landsberg
Reclamado	Jordi Wiegierink
Advogado	ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN
Reclamado	Luca Padovano
Reclamado	EVM Empreendimentos S. A.
Reclamado	MK Capital Administração e Participação Ltda.
Reclamado	Universe Participações S. A.

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para oferecer meios de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51600-97.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-516/2007-006-10-00.2

Reclamante	Fernanda Carvalho Feresin
Advogado	MARCO AURELIO FERESIN
Reclamado	E C Odontologia Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	Cesar Augusto Figueiredo Ferraz
Reclamado	Reabilit Odontologia

"Vistos. 1. Considerando o montante da dívida ora executada, e as dificuldades para localização de bens penhoráveis suficientes, defiro o levantamento do dinheiro penhorado à fl. 112 e a expedição de mandado de penhora da motocicleta indicada à fl. 369, com remoção para o depósito público, além de outros bens suntuosos encontrados na residência do segundo executado. 2. Intime-se a exequente por via postal. 3. Cumpra-se."

Despacho

Processo Nº RT-51900-93.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-519/2006-006-10-00.5

Reclamante	Helvia Terezinha de Araújo
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 48.947,82 Atualizado até: 30/04/2010

Liq. Exequente.....48.471,81

Custas do Processo..... 476,01

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86700-45.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-867/2009-006-10-00.5

Reclamante	Flávio Soares Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito previdenciário conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 94,30 Atualizado até: 30/06/2010

INSS Reclamante.....20,50

INSS Reclamado.....51,25

INSS Terceiros.....14,86

INSS SAT.....7,69

Notifique-se a executada principal (CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.) para o pagamento das contribuições previdenciárias, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87600-28.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-876/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

Vistos. Notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias,

comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo homologado à folha 427, sob pena de execução. Publique-se. BRASÍLIA, 12/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89600-98.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-896/2009-006-10-00.7

Reclamante	Terezinha Rodrigues Lira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União

Vistos. Notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo homologado à folha 396, sob pena de execução. Publique-se. BRASÍLIA, 12/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89700-53.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-897/2009-006-10-00.1

Reclamante	Eliathan Moreira de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União

Vistos. Notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo homologado à folha 410, sob pena de execução. Publique-se. BRASÍLIA, 12/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-102600-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1026/2009-006-10-00.5

Reclamante	João Santos Silva
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Tempobom Movimentação de Ar Ltda. EPP
Reclamado	Fabia Esperanca de Oliveira
Reclamado	Altivo Alberto Campos Martins Junior

"Vistos. Julgo subsistente a penhora, ratificando a avaliação. A praça. Para fim de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a executada por mandado informando a data e os horários das praças designadas no edital. Publique-se este despacho, informando também a data e os horários das praças designadas no edital". BRASÍLIA, 09/07/2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

DATA/HORARIOS DAS PRAÇAS: 1ª Praça: 13/08/2010 ÀS 14H - 2ª PRAÇA 13/08/2010 ÀS 14h30.

Despacho

Processo Nº RT-114200-04.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-1142/2000-006-10-00.6

Reclamante	João Batista de Sousa
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

"Vistos. De fato, não há nenhuma determinação vinda do STJ para sobrestamento da execução, não havendo referência a este processo e seu exequente no v. Acórdão noticiado às fls. 521/528. Assim, revogo a suspensão determinada à fl. 535. Com base no art. 899, § 3º, da CLT, defiro a liberação integral do depósito de fl. 538. Abro ao exequente o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado. Após, atualize-se a conta e prossiga-se na execução. Publique-se. Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-185900-25.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1859/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Sobreiro Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito REMANESCENTE conforme discriminado abaixo, já descontado o valor do Depósito Recursal convertido em penhora, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Liq. Exequente..... 6.097,02
FGTS Deposito..... 1.067,08
INSS Reclamado..... 3.245,27
INSS Terceiros..... 818,36
I R P F..... 2.760,06
Custas do Processo.: 192,12
Custas Art.789..... 80,42
Hon. Advocatício.... 2.412,49
Total da execução.: R\$ 16.672,82
Atualizado até: 31/07/2010

Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. BRASÍLIA, 10/07/2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-197900-57.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1979/2009-006-10-00.3

Reclamante	Andrea Moraes Miranda
Advogado	OTÁVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Servnac Terceirização Ltda.
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:
Total da execução R\$ 12.309,90 Atualizado até: 30/06/2010
Liq. Exequente.....10.203,26
INSS Reclamante..... 206,75

INSS Reclamado..... 375,91
INSS Terceiros.....109,01
INSS SAT..... 37,59
I R P F..... 67,67
Custas do Processo..... 209,55
Custas Art.789.....52,39
Hon. Advocatício.....1.047,77
Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).
Publique-se. BRASÍLIA, 12/07/2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-202100-10.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2021/2009-006-10-00.0

Reclamante	Ângelo Alves de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Pioneira Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Junte-se. Vista à parte contrária/ reclamante. Prazo legal. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-203900-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2039/2009-006-10-00.1

Reclamante	Raimundo Torres de Carvalho
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S. C. Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.935,44 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente..... 6.626,71
INSS Reclamante..... 416,11
INSS Reclamado.....1.057,18
INSS Terceiros.....306,58
INSS SAT.....158,62
I R P F.....647,97
Custas do Processo.....153,82
Custas Art.789..... 38,45
Hon. Periciais.....1.530,00

Notifiquem-se as executadas para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).
Publique-se. BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207000-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2070/2009-006-10-00.2

Reclamante	Edson Martins da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Construtora Farias Ltda.
Reclamado	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.517,08 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....5.339,67
INSS Reclamante.....285,36
INSS Reclamado..... 677,07
INSS Terceiros.....196,34
INSS SAT.....101,56
I R P F.....190,18
Custas do Processo.....116,30
Custas Art.789.....29,08
Hon. Advocatício.....581,52

Notifique-se a executada principal (CONSTRUTORA FARIAS LTDA./NA PESSOA DE VALTER FARIAS DA SILVA) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

No mesmo prazo a reclamada principal deverá também retificar a CTPS do reclamante, que se encontra acostada à contracapa, conforme determinado em sentença. Expeça-se notificação, por via postal. BRASÍLIA, 13/07/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-209300-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2093/2009-006-10-00.7

Reclamante	Gilcimar Cavalcante Gomes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Agência Nacional de Águas - ANA

"F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de GILCIMAR CAVALCANTE GOMES no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês, ou no percentual de 0,5%, no caso do ônus da condenação ser revertido à ANA. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que apenas a parcela deferida a título de 13º salário, detém natureza salarial e

está sujeita à incidência previdenciária.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 81,04 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.052,00.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes dos cálculos de condenação, provisoriamente arbitrado, é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). As partes estão cientes da data da presente audiência (TST/súmula 197). Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-226100-41.1990.5.10.0006

Processo Nº RT-2261/1990-006-10-00.3

Consignante	União
Consignado	Gui Gerson do Canto Brum
Advogado	AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

"Vistos. Mantenho a decisão de fls. 261 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido. Cumpram-se às determinações de fls. 262 (ofício/publicação, inclusive deste despacho).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz do Trabalho - Titular

DECISÃO: "Vistos (despachados com atraso por acúmulo de serviço).

1. Embora intensa polêmica tenha sido instaurada em torno da destinação do depósito judicial remanescente, a questão é singela.
2. Trata-se, simplesmente, de ação de consignação em pagamento, julgada improcedente em 8.4.1992 (fls. 124/125).

3. À época não vigia ainda a atual disposição do CPC que permite que a sentença que reconheça a insuficiência do depósito sirva como título executivo judicial (CPC, art. 899, § 2º, incluído pela Lei nº 8.951/94).

4. Neste contexto histórico a improcedência das ações consignatórias, no regime processual anterior, implicava na devolução dos valores ofertados em juízo ao devedor consignante.
5. Bate-se bravamente o consignado na alegada irregularidade do ato de fl. 199, supostamente apócrifo, e na inobservância da ordem judicial de liberação do depósito a ele (fl. 198).

6. Ora, a autorização de fl. 199 corresponde a rele cópia do ato firmado pelo magistrado, sendo algo corriqueiro na praxe judiciária a aposição do carimbo "original assinado". Já o despacho de fl. 198 carrega óbvio erro material: como assinalei acima, somente o consignante podia levantar o depósito quando julgada improcedente a consignação antes da entrada em vigor da Lei nº 8.951/94. Não pode, por óbvio, despacho superar à coisa julgada material resultante da sentença de improcedência que, à época, era estéril para produzir crédito em favor do consignado. ISTO POSTO, rejeito os requerimentos obreiros e determino a liberação do depósito remanescente em favor da sucessora do consignante (UNIÃO). Solicite-se à CEF a transferência do saldo existente na Conta Judicial 1399/009/864299-8 ao Tesouro Nacional, na forma discriminada na petição de fl. 220. Cópia assinada do presente despacho servirá como ofício à CEF para a movimentação bancária ora determinada, à qual deverão ser anexadas cópias das fls. 89/vº,

212 e 220. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU), por mandado. Após, levem-se os autos novamente ao arquivo definitivo. Brasília, 9 de julho de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-59-17.2010.5.10.0007

Reclamante	Ana Lourdes Miranda Mello
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

(fls.411) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-73-98.2010.5.10.0007

Reclamante	Marco Antonio de Castro Oliveira
Advogado	ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

(fls.1027) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97-29.2010.5.10.0007

Reclamante	Reginaldo Gomes Rodrigues
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	E R F Nogueira Oscar
Reclamado	Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fls.50) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 47. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado nos autos (fls. 47). 3. Após, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos determinados, sob pena de execução. Brasília-DF, 07 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-161-39.2010.5.10.0007

Reclamante	Leonardo Cerdeira
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

(fls.67) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 64. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-200-36.2010.5.10.0007

Reclamante	Carlos André de Sousa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Reclamado Cooperativa profissional Autônoma de Transporte samambaia - Coopatran
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

(fls.85) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. 2. Após, aguarde-se o adimplemento total do acordo.

Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-245-40.2010.5.10.0007

Reclamante Hailton Antonio Martins
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.368) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-387-44.2010.5.10.0007

Reclamante Fernando Aparecido Guimarães
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Mérito Engenharia Ltda.

(fls.27) Às 09h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$605,52, calculadas sobre R\$30.276,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h45min. Nada mais. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-492-21.2010.5.10.0007

Reclamante Emerson Leandro de Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Livraria Cultura S/A
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

(fls. 122) Vistos os autos. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília-DF, 07 de julho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-630-85.2010.5.10.0007

Reclamante Lucilêne Souza de Andrade
Advogado RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado Marco Aurélio Mazocato
Advogado EMERSON SILVA MASULLO
Reclamado Ligia Maria Gracco Mazocato
Advogado EMERSON SILVA MASULLO

(fls.28) Vistos, etc. À vista da petição de fls. 25/27, intimem-se os Reclamados para apresentarem, no prazo de 30 dias, os comprovantes dos recolhimentos eventualmente em aberto, conforme determinado na ata de fls. 21. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-681-96.2010.5.10.0007

Reclamante Vanessa Olímpia Ferreira Rezende
Advogado RENATO BATTAGLINI JUNIOR
Reclamado Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - Sindiserviços/DF

(fls.21) às 09h10min, aberta a audiência, foram de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$217,64, calculadas sobre R\$10.882,00, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h15min. Nada mais. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-694-95.2010.5.10.0007

Reclamante Avelar de Souza Costa Júnior
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Rápido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

(fls.56) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 53/55, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 14/07/2010. 2. Intimem-se as partes.

3. Cumprido o acordo, determino a remessa dos ao arquivo definitivo, já que desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2010.

Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-771-07.2010.5.10.0007

Reclamante Mário Magalhães de Moura Neto
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer
Reclamado Aramizo Imóveis

(fls.31) Vistos, etc. 1.Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-861-15.2010.5.10.0007

Reclamante Josenildo Alves da Costa
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal

(fls.39) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de julho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-868-07.2010.5.10.0007

Reclamante Cleoson da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Valério de Carvalho Bimbato

Reclamado Leonides Antônio Bimbato Banca
Bianca Me

(fls.22) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 20, determino, em respeito ao princípio do Juiz natural e em obediência à regra contida no art. 253, I, do CPC, o envio dos autos à 20ª Vara do Trabalho de Brasília, via Distribuição, com as nossas homenagens, pelo que retiro o feito da pauta do dia 02/08/2010. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Efetuada a intimação, remetam-se os autos à Distribuição. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-897-57.2010.5.10.0007

Reclamante Andrea da Silva Ferreira
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA
BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Ltda
Reclamado União Federal

(fls.29) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/08/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-902-79.2010.5.10.0007

Reclamante Pedro Claudio dos Santos Vieira
Advogado RAFAEL LYCURGO LEITE
Reclamado União Federal (Ministerio de Minas e
Energia)

(fls.23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/08/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-905-34.2010.5.10.0007

Reclamante Antonio Alcides Rocha dos Santos
Advogado RAFAEL LYCURGO LEITE
Reclamado União Federal (Ministerio de Minas e
Energia)

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/08/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-908-86.2010.5.10.0007

Reclamante Jonas Pereira de Brito
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO
MENDONÇA
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/08/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-24500-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-245/2009-007-10-00.3

Reclamante Carlos Alberto Aguiar Soares
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
(Recuperação Judicial)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de
Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.382) Vistos, etc. Intime-se a segundo executado para, no prazo de 05 dias, comprovar a atual situação da ação de recuperação judicial da empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. Brasília, 09 de julho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-35700-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-357/2009-007-10-00.4

Reclamante Solange de Souza Moura
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Espólio de Lino Martins Pinto
(Representado pelo inventariante Luiz
Estevão de Oliveira Neto)
Advogado GUILHERME RODRIGUES

(fls.63) Vistos os autos. 1. Expeça-se a certidão requerida às fls. 61, intimando-se o Reclamado para o recebimento no prazo de 05 dias. 2. Entregue a certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 04 de maio de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-36500-70.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-365/2005-007-10-00.7

Reclamante Adeuzuite Oliveira Ribeiro
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Condomínio do Edifício Saint James B.
Center

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

(fls. 338) Vistos, etc. 1. Oficie-se à CEF, Agência 007, da 509 Norte, solicitando-lhe o desbloqueio de numerário pertencente ao Reclamado, referente à conta nº 52666, porventura bloqueado naquela Agência, em decorrência de eventual determinação de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, pelo sistema BACENJUD. 2. Expedido o ofício, intime-se o Reclamado. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 08 de julho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-41200-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-412/2009-007-10-00.6

Reclamante Claudia Gregorio da Silva
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

(fls. 59) Vistos, etc. Intime-se novamente a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria (fls. 55), sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-42000-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-420/2008-007-10-00.1

Reclamante Cláudia Maciel Pinto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior Ltda
Reclamado M3A Cursos Ltda
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Cursos Ltda
Reclamado Sociedade de Ensino Superior do Lago Ltda - Sesla.
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

(fls.488) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, a solicitação de fls. 480/481. 2. Prossiga-se a execução contra Casa dos Parafusos (fls. 223/225), considerando-se que esta empresa é sócia da 4ª Reclamada, incluindo-a no pólo passivo do presente feito. 3. Intime-se a Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, o endereço e CNPJ da referida empresa, para fins de sua regular citação. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56200-27.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-562/2008-007-10-00.9

Reclamante Clayton Santana Rios
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado Etimax Etiquetas Ltda.
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

(fls.160) Vistos, etc. 1. Ante a certidão supra, fixo o débito da Reclamada em R\$ 13.549,36, sendo: - R\$ 3.900,00 a título de principal, - R\$ 5.460,00, a título de multa de 100% por inadimplência, - R\$ 232,05 a título de custas processuais, - R\$ 644,68 a título de INSS Cota-parte Empregado, - R\$ 2.139,03, a título de INSS Cota-parte do Empregador, e - R\$ 1.173,60 a título de IRPF. 2. Expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. 3. Após, intime-se o Reclamante para ciência deste despacho. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será

efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 5. Sendo infrutíferas a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília/DF, 30 de junho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56400-97.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-564/2009-007-10-00.9

Reclamante Suzana Bezerra de Souza
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

(fls. 79) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 90126/2010 na contracapa dos autos.

2. Intime-se o(a) Reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória, com certidão negativa do oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, o que fica desde já autorizado.

Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63800-07.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-638/2005-007-10-00.3

Reclamante Ivaniilde Maria Loredó
Advogado ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
Reclamado HVA - Promoções Publicidade e Comércio Ltda.
Reclamado Aparecido Hugo Carletti

(fls.180) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos do ofício de fls. 178/179, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-100600-63.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1006/2007-007-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran
Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

(fls.684) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-105900-35.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1059/2009-007-10-00.1

Reclamante Ednir Nunes de Athaides
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Blindar Segurança Ltda

Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.96) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 91. (fls.91) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-106000-87.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1060/2009-007-10-00.6

Reclamante Ana Flavia de Freitas de Oliveira
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado União Federal (Ministerio da Justiça)

(fls.104) ATO(S)ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 99. (fls.99) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-106200-94.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1062/2009-007-10-00.5

Reclamante Alex Sandro Rabelo Sales
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado União Federal (Ministerio da Justiça)

(fls.94) ATO(S)ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 89. (fls. 89) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-106300-49.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1063/2009-007-10-00.0

Reclamante Josimar Abreu
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.105) ATO(S)ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 100. (fls.100) 4.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-106600-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1066/2009-007-10-00.3

Reclamante Heldan Sales Pinto da Silva
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.99) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC). Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 94. (fls.94) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-106800-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1068/2009-007-10-00.2

Reclamante Jorge Pereira Duraes
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.95) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 90. (fls.90) 4.1.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-119500-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1195/2009-007-10-00.1

Reclamante José Santiago Santos Cavalcanti
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

Reclamado Varig Logística S.A. Brasília em recuperação judicial
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

(fls.311) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-123700-47.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1237/2007-007-10-00.2

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Construtora Nova Época Ltda.
Réu Everaldo Mendonça dos Santos
Réu Hélio Jacinto de Araújo

(fls.216) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos das certidões do Oficial de Justiça (fls.203 e 215), sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126400-59.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1264/2008-007-10-00.6

Reclamante Carmem Fideles dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Carrefour Com. e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(fls.269) Vistos, etc. 1. Nomeio perito do Juízo o Sr. Glacus de Souza Brito, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 2. Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como o Perito para a elaboração do laudo técnico. 3. Intime-se também a perita Ana Paula Brito Hortêncio para que proceda à devolução da importância (fls. 242) referente à antecipação dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília/DF, 09 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-134700-73.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1347/2009-007-10-00.6

Reclamante João Pascoal dos Santos
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.

Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Advogado EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA

(fls.115) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-136500-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1365/2009-007-10-00.8

Reclamante Rogério da Silva Alves
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (Recuperação Judicial)
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

(fls.141) Vistos, etc. Intime-se a segunda executada para, no prazo de 05 dias, comprovar a atual situação da ação de recuperação judicial da empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. Brasília, 09 de julho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-165800-46.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1658/2009-007-10-00.5

Reclamante José da Silva Sousa
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA

(fls.705) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamantes, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-189000-82.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1890/2009-007-10-00.3

Reclamante Gescy Bonfim de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

(fls.50) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 45. (fls.45) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Edital

Edital

Processo Nº RT-164-91.2010.5.10.0007

Reclamante Leandro Mendes da Crús
Advogado BRUNO SENA RODRIGUES
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº339/2010.

Decisão de fls.:245/255.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-167-46.2010.5.10.0007

Reclamante Moises Ferreira Pacheco
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Wanderlei Miranda Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº340/2010.

Decisão de fls.:52/56.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Wanderlei Miranda Silva, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-582-29.2010.5.10.0007

Reclamante João Batista Rabelo da Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado J. Rabelo.Com.Comvoce Ltda. Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº341/2010.

Decisão de fls.:16/18.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, J. Rabelo.Com.Comvoce Ltda. Epp, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-64000-72.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-640/2009-007-10-00.6

Reclamante	Rosilma Batista de Souza
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº338/2010.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Hibisco Self Service Ltda Epp, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.109 e 103(3), proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-86400-80.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-864/2009-007-10-00.8

Reclamante	Daniela Barbosa Fernandes Mendes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº337/2010.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem

ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, ZI Ambiental Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls. 37, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-906200-95.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-9062/2008-007-10-00.2

Reclamante	Fábio David Silva e Santos (Orinda da 69.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA Nº346/2010.

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Endereço de localização do bem: Quadra ES do Setor Hoteleiro Sul, Condomínio Nacional Horsa, sala nº 24.

Data e Hora da 1ª Praça: 16/08/2010 - 14 horas.

Data e Hora da 2ª Praça: 31/08/2010 - 14 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BEM:

Imóvel-Sala nº 24 da Quadra ES do Setor Hoteleiro Sul Desta Capital, no Condomínio Nacional Horsa, Com Matrícula 85307 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, com área privativa de 69,06m², área comum de divisão não proporcional de 18,52m², área total de 87,58m² e a respectiva fração ideal de 0,00071 das coisas de uso comum, conforme consta de sua matrícula nº 1º RIDF-29/10/1991.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sendo que a avaliação do IMÓVEL baseada em valores médios de mercado, no metro quadrado de área construída no local, fica estimada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estando

desconfigurada de sua construção original, haja vista que suas paredes laterais foram derrubadas para unir todas as salas LATERAIS e, para fins de penhora, houve diminuição do valor do imóvel. OBS.: Há penhoras incidentes sobre o imóvel, conforme consta às fls.132 dos autos. Débitos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, Taxa de condomínio, etc. correção por conta do arrematante.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-96500-33.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-965/2005-008-10-00.1

Reclamante	Jonatas Eleazir Meireles de Souza
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo (Massa Falida de)
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda (Em recuperação judicial).
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda. (Em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Taxi Aéreo S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

À executada EXPRESSO BRASÍLIA: "Vistos. Ante as alegações do

réu, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, principalmente de perecimento do bem, determino que seja retirada, por meio do sistema RENAJDUD, a restrição "registro de penhora" do cadastro do veículo indicado à fl.336.

Deverá ser mantida a restrição de transferência do referido veículo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-88-61.2010.5.10.0009

Reclamante	Letícia Portela da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

(fls.90/93)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios de ambas as partes, e no mérito REJEITAR os da reclamada e ACOLHER os da reclamante, para sanar omissão quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusula convencional, sem efeito modificativo.Intimem-se.Brasília, quarta-feira, 2 de junho de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-146-64.2010.5.10.0009

Reclamante	Alessandro Gomes Coelho
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 105/108, fixando a execução em R\$ 818,80 (oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora. Vilmar Rêgo Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-200-30.2010.5.10.0009

Reclamante	Rozenor Batista dos Santos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Esave Veiculos Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Instauro a execução previdenciária. Homologo os cálculos de fls. 28/31, fixando a execução em R\$ 465,51 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a Executada, via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora. Vilmar Rêgo Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-246-19.2010.5.10.0009

Reclamante	Mauricio Soares de Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Águia Construções Ltda. ME
Reclamado	LBL VALOR CONSULTORIA EMPRESARIAL Ltda
Advogado	MARCELLY BORBA DE LIMA
Reclamado	João Forte Engenharia S.A.

Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 116/123, fixando a execução em R\$ 3.099,05 (três mil e noventa e nove reais e cinco centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a 1ª Executada, via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora. Vilmar Rêgo Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-413-36.2010.5.10.0009

Reclamante Elias Tadeu Farias Ferreira
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

(fls.663/671)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF acolhe a prejudicial para declarar prescritos os direitos anteriores a 05/04/2005, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), exceto quanto àqueles não insertos na regra geral contida no inciso XXIX, art. 7º, CF, os quais foram privilegiados pelo legislador ordinário com prazos distintos e julga procedente em parte o pedido formulado por ELIAS TADEU FARIAS FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

a) 2 horas e 30 minutos extras, por dia (segunda a sexta), integração e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS (recolhidos à conta vinculada).A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, observando-se a prescrição, a evolução salarial conforme fichas financeiras e já juntadas aos autos, limites do pedido demais critérios acima, além de juros e correção monetária.Na hipótese de ausência das fichas financeiras, é facultado à ré encartar tais documentos, e o histórico de afastamentos e substituições, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença, concedendo-se vistas ao autor.

Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES."MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-452-33.2010.5.10.0009

Reclamante Charles Vasques Araujo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

1-J. Anexe-se à contracapa dos autos um CD encaminhado pela Câmara dos Deputados, contendo os contratos e os editais, bem

como informações prestadas pelos órgãos técnicos e às licitações vencidas pela empresa Adservis Multiperfil Ltda. 2-Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício. Intimem-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-697-44.2010.5.10.0009

Reclamante Jose Santos Roquete Cabral
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA

(fls.85)"...Às 08h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADRIANO MENESES BORGES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA REALE DA MOTA, OAB nº 9542/PA.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/79, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h42min.Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-709-58.2010.5.10.0009

Reclamante Antonio Fernando Guerra
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA

(fls.84)"...Às 08h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADRIANO MENESES BORGES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KATIA REALE DA MOTA, OAB nº 9542/PA.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/78, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h41min.Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-720-87.2010.5.10.0009

Reclamante Luana Ferreira de Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

(fl. 43): "Vistos. intime-se o reclamante, pelo seu procurador, via DJTE, para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 42-v e informando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-775-38.2010.5.10.0009

Reclamante Mauricio de Sousa Mata
Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado Hytec Construcoes, Terraplenagem e Incorporacao Ltda.

(fls.41)"...Às 10h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ROSELI DA COSTA CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, OAB nº 12812/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 165,10, calculadas sobre R\$ 8.255,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h21min. Nada mais."

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-852-47.2010.5.10.0009

Autor R. Castro Castro - Advogados e Consultores S/S
Advogado ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
Autor Rogerio de Castro Pinheiro Rocha
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Autor Regina Maria de Freitas Castro
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Réu Sílvia Cristina Martins Pereira

J. Nada a deferir.Reporto-me aos termos da sentença de fl. 66 dos autos, bem como a intimação à fl. 67.Dê-se ciência ao reclamante.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-4000-03.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-40/2009-009-10-00.0

Reclamante Eva Mendes dos Santos
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Antônia Frangoso da Luz - Me

(fls.86)"Vistos os autos.Libere-se à Reclamante as guias de fls. 60 e 85, referentes à multa de 100% pelo atraso no pagamento da 2ª parcela do acordo homologado à fl. 21, devendo a execução prosseguir tão-somente em relação aos recolhimentos previdenciários..."

Despacho

Processo Nº RT-4800-65.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-48/2008-009-10-00.6

Reclamante Nicolau Hamilton Lopes Marques
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
Advogado JANE MARIA DO VALE

Instauro a execução provisória. Homologo os cálculos de fls. 290/296, fixando a execução em R\$ 7.826,28 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora. Vilmar Rêgo Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-18100-51.1995.5.10.0009

Processo Nº RT-181/1995-009-10-00.7

Reclamante RAIMUNDO ALDINAR DE OLIVEIRA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado NUTRE SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado ENCOL S/A ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado Francisco Viana de Arruda

(fls.395)"Vistos os autos.1- Intime-se o Exequente para manifestação das alegações apresentadas pelo ex-sócio João Pereira da Silva à fl. 390. Prazo de 5 dias..." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-21900-96.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-219/2009-009-10-00.8

Reclamante Ailton Dorneles Candeia
Advogado NATALI NUNES DA SILVA
Reclamado Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça
Advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

"Intime-se a Executada para pagamento de débito previdenciário, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-37400-76.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-374/2007-009-10-00.2

Reclamante Antonio Carlos Costa Dutra
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado SEICOM - Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S/A
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.317)Vistos os autos.Na forma requerida nada a deferir, por considerar medida procrastinatória, objetivando tão-somente postergar a execução.Esclareço, por oportuno, que não cabe à Secretaria de Cálculos Judiciais proceder a deduções de quaisquer valores constantes nos autos e não liberados.Posto isso, renovo o prazo de 48 horas para a Executada SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES LTDA SEICOM pagar o valor da execução, sob pena de penhora.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-44900-62.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-449/2008-009-10-00.6

Reclamante Rosana da Silva Leão Pignatário
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado CNM - Confederação Nacional de Municípios
Advogado FÁBIO LUIZ PACHECO

"Intimem-se as partes para atender à promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico de fl.302. Prazo 15 (quinze) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-66700-88.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-667/2004-009-10-00.7

Reclamante JOAO PAULO DIAS DOS SANTOS
Advogado JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado CLERI SILVA LIMA
Advogado JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR

1- J. Primeiramente, comprove o Requerente o recolhimento dos emolumentos.

2- Com a comprovação, expeça-se a certidão na forma requerida.

3-Publique-se.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-67900-57.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-679/2009-009-10-00.6

Reclamante	Flávia de Oliveira Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Adriana Timo Brito Veloso
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO

Intime-se a Reclamada para recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao longo de todo o contrato, inclusive a parcela da segurada, juntamente com os recolhimentos patronais incidentes sobre as verbas de natureza salarial objeto da condenação, conforme determinação da sentença às fls.38/39, sob pena de expedição de ofício á Procuradoria do INSS. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72000-41.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-720/1998-009-10-00.0

Reclamante	EVERTON FRANCO GATTAI
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	LOCALIZA RENT A CAR S/A
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	LOCALIZA RENT A CAR S/A
Advogado	MARCIO GONTIJO

(fls.916)Vistos os autos.Ante a certidão supra, nada a deferir ao requerido pela LOCALIZA RENT A CAR S/A.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Não obstante, intime-se a Réu para ciência.Data supra. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-74000-67.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-740/2005-009-10-00.1

Reclamante	Cleide Ferreira da Silva
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.
Advogado	RUBIANA SANTOS BORGES
Reclamado	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde

(fls.232)Vistos os autos.Vista à Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, constante na Carta Precatória Executória nº 59/2010, devolvida pelo Juízo Deprecado, devendo no prazo de 5 dias indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-88700-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-887/2009-009-10-00.5

Reclamante	Deian Gebrim
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.274)Vistos os autos.Garantida a execução (fl. 271) intime-se a Executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO

FEDERAL CAESB, nos termos do art.884, da CLT. Prazo de 5 dias.

Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-93100-37.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-931/2007-009-10-00.5

Reclamante	Andreza da Silva Canhete Sudré
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Instituto Ápice de Ensino LTDA - Colégio Gênesis
Advogado	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado	Gênesis Cursos e Concursos e Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	PAULO RICARDO SILVA

(fls.296)Vistos os autos. A pedido da reclamada, designo audiência de acordo em execução para o dia 28/07/2010, às 10h20min. Intimem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-94000-93.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-940/2002-009-10-00.1

Reclamante	JANSEM PEREIRA DE CAMPOS
Advogado	HELIO DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	ZAP SA (AGENCIA ZAP)

(fls.419)Vistos, etc.Vista ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, encaminhada pelo Juízo Deprecado, para manifestação indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Prazo de 15 dias.Publique-se.Data supra.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-95200-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-952/2009-009-10-00.2

Reclamante	Érika Lins Freitas
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado	Carla Ribeiro
Advogado	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
Reclamado	Instituto Social Carla Ribeiro
Advogado	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
Reclamado	Casa do Ceará em Brasília
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO

"Tendo em vista a certidão supra, intimem-se a 1ª reclamada (Carla Ribeiro) e 2º reclamado (Instituto Carla Ribeiro), VIA DJE, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela 1ª reclamada (Carla Ribeiro) , apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo pelo 3º reclamado (Casa do Ceará em Brasília) às fls.291/296." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-105400-60.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1054/2009-009-10-00.1

Reclamante	Augusto Luiz Feitosa Curvina
------------	------------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.224)Vistos os autos.Reformada a decisão a quo.Intime-se à Reclamada CAESB para no prazo de 5 dias informar a data da efetiva incorporação à folha de pagamento do adicional noturno deferido na sentença.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, com observância à decisão de embargos de fls. 171/72 e o v. Acórdão de fls. 210.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-126600-26.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1266/2009-009-10-00.9

Reclamante Estelita Maria de Lima
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

"Intimem-se as partes para atender à promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico de fl.59. Prazo 15 (quinze) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-159600-17.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1596/2009-009-10-00.4

Reclamante Maria Regina Rodrigues dos Santos
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Despacho de fl.106: "Após o recebimento, intimem-se as partes para atenderem a promoção da Contadoria à fl.98" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-160600-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1606/2009-009-10-00.1

Reclamante Francisco das Chagas de Sousa
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Torno sem efeito a parte final do despacho de fl.432 e determino a intimação do reclamante e do 2º reclamado para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (fls.346/387)." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-181100-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1811/2009-009-10-00.7

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B E AB do Distrito Federal
Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Pointer Ltda.

(fls.53)

Despacho

Processo Nº RT-197600-86.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1976/2009-009-10-00.9

Reclamante Francisco de Paulo de Oliveira lourenço
Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado Serralheria Colorado

(fls.390)Vistos os autos.1- Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para anotações, conforme consignado na sentença. Prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-212800-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2128/2009-009-10-00.7

Reclamante Edson Alves Barbosa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

"...Vistos os autos.Intimem-se a 1ª Reclamada e a 2ª Reclamada, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, a começar pela 1ª Reclamada.Publique-se.Data supra.REJANE MARIA WAGNITZ.Juíza do Trabalho."

Editais

Editais

Processo Nº RT-155-26.2010.5.10.0009

Reclamante Onezio Marques de Souza
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "1-Junte-se. 2-Intimem-se as partes para vista do lauro pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Editais

Processo Nº RT-828-19.2010.5.10.0009

Reclamante Edima Cardoso da Silva
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/08/2010 às 10h00min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-26.2010.5.10.0010

Consignante Bsb Saude Corretora de Seguros Ltda
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Consignado Ariane Ribeiro da Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 22/07/2010, às 16h10.
Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-53-98.2010.5.10.0010

Reclamante Adriana Francisca Damascena
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Vissi D' Arte Comercio Ltda-Me

Republicação de despacho. "Vistos os autos.1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.68/76, no valor de R\$ 16.263,72, atualizados em 30/06/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$ 16.263,72 (atualizado até 31/06/2010) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida. 3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/07/2010, às 15:00h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens,

podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação...Data supra". Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-92-95.2010.5.10.0010

Reclamante Allan Andrade Felix
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

1 - Intime-se o reclamante para atendimento promoção da Contadoria de fl.32, juntando aos autos os o extrato de sua conta vinculada de todo pacto laboral, para apuração da multa de 40%, em 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-197-72.2010.5.10.0010

Reclamante Kleber Danne Laranjeira dos Santos
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Republicação de despacho. "Vistos os autos.Fica o reclamante intimado para que junte aos autos os contracheques referentes aos meses que não foram efetuados os depósitos referentes ao FGTS, conforme descrito na petição de fl. 203, pelo prazo de 10 dias.Data supra."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-786-64.2010.5.10.0010

Reclamante Marcos da Rocha Freitas
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Superior Tribunal de Justica

despacho de fls.53: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/08/10, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira por Edital e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-842-97.2010.5.10.0010

Reclamante	Francisco Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda.
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/07/10, às 13.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-843-82.2010.5.10.0010

Reclamante	Rosana Aparecida de Almeida Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal

despacho de fls.62: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/07/10, às 13.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-844-67.2010.5.10.0010

Reclamante	Nanci Santos de Almeida
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal

despacho de fls.151: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/07/10, às 13.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-845-52.2010.5.10.0010

Reclamante	Sigrydi de Sousa Sobrinho
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.

despacho de fls.100: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/07/10, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-846-37.2010.5.10.0010

Reclamante	Valter Lourenco da Cunha
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

despacho de fls.214: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/08/10, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-847-22.2010.5.10.0010

Reclamante	Carlos Alberto Goncalves de Oliveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Bianchini Lanterna e Pintura Ltda.

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/07/10, às 08.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-849-89.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria Lucia Gomes da Costa
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Reclamado	Distrito Federal (Sedest)

despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/08/10, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda e terceira reclamadas por mandados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-850-74.2010.5.10.0010

Reclamante	Ednaldo Pereira Alves
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Grauna Incorporações Imobiliarias Ltda

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 24/08/10, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por Edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-852-44.2010.5.10.0010

Reclamante	Marcello Macedo de Almeida
Advogado	ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES
Reclamado	Icone Comercio e Servico de Telecomunicacao Ltda Me

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/07/10, às 08.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-853-29.2010.5.10.0010

Reclamante	Carmem Dulce Iracy de Souza
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco Sa

despacho de fls.38: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/08/10, às 13.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-854-14.2010.5.10.0010

Reclamante	Joao Michnik
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria

despacho de fls.82: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/08/10, às 13.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-855-96.2010.5.10.0010

Reclamante	Ernando Martins Pinto
Advogado	ADEVAIR LINO FERREIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/08/10, às 13.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-856-81.2010.5.10.0010

Reclamante	Francisco Crescencio de Oliveira
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Vita Comercio e Servicos de Digitalizacao Ltda. - EPP
Reclamado	Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra

despacho de fls.34: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/08/10, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-858-51.2010.5.10.0010

Reclamante	Ricardo Ribeiro Vasconcelos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Jr Segurança Eletronica Ltda

despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/08/10, às 08.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-860-21.2010.5.10.0010

Reclamante	Mauro Alexandre Pereira da Silva
Advogado	LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/08/10, às 08.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-861-06.2010.5.10.0010

Reclamante	Luciano Mark de Sousa Goncalves
Advogado	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
Reclamado	Tba - Informatica do Brasil Ltda.
Reclamado	B2br - Business To Business Informatica do Brasil S/A

despacho de fls.29: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/08/10, às 13.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-862-88.2010.5.10.0010

Reclamante	Domingos Salvio Alves das Mercês
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda.

despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/08/10, às 13.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-863-73.2010.5.10.0010

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

despacho de fls.33: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/08/10, às 13.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-864-58.2010.5.10.0010

Reclamante	Erica Ferreira da Silva
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado	Patrícia Balduino da Silva

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/08/10, às 13.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-865-43.2010.5.10.0010

Reclamante	Carina Goncalves Ribeiro de Andrade
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

09/08/10, às 13.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-5500-77.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-55/2004-010-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	JWM INFORMATICA SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (ARQUIVO NACIONAL)

Vistos os autos ...

1 - Diante da certidão supra dê-se vista ao reclamante das declarações de bens supramencionadas, no prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-36500-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-365/2009-010-10-00.3

Reclamante	Adriana Moreira Araújo Lima
Advogado	ITALO JOSE BARBOSA XAVIER
Reclamado	Caetano Faria Comércio Ltda. - (Import Cell)
Advogado	RODRIGO BRITO DA SILVA
Reclamado	Rodrigo Caetano de Faria
Reclamado	Leonardo Abreu de Vasconcelos

Vistos os autos ...

1 - Diante da certidão supra dê-se vista ao reclamante das declarações de bens supramencionadas, no prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-45500-17.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-455/2007-010-10-00.2

Reclamante	Rafael de Oliveira Amoras
------------	---------------------------

Advogado	HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
Reclamado	CISSTEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Reclamado	Ancelmo Ramos dos Santos

Vistos os autos ...

1 - Diante da certidão supra dê-se vista ao reclamante das declarações de bens supramencionadas, no prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-79300-80.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-793/2000-010-10-00.8

Reclamante	MARCOS SERGIO FILGUEIRAS GOMES
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Republicação de despacho."Vistos os autos.1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.487/516, no valor de R\$ 27.305,32, atualizados em 30/06/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convolto em penhora o depósito de fls.425. 3 - Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$ 22.305,32 (atualizado até 31/06/2010) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/07/2010, às 14h40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação....Data Supra". Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-129500-76.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1295/2009-010-10-00.0

Reclamante	Adriana Paula Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

Vistos os autos ...

1 - Diante da certidão supra dê-se vista ao reclamante das declarações de bens supramencionadas, no prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-157000-20.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1570/2009-010-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Reclamado	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal
Advogado	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN

Converto o julgamento em diligência para, conferindo ao reclamado prazo de cinco dias para manifestação acerca dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 295/304, atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Incluo o feito em pauta para audiência de encerramento de instrução dia 27/07/2010, às 14h55min, e para julgamento ficam as partes desde já intimadas para audiência dia 09/08/2010, às 17h50min.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-168000-17.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1680/2009-010-10-00.8

Reclamante	Ricardo Pianowski de Moraes
Advogado	RUDI MEIRA CASSEL
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

1- Homologo os cálculos de fls. 125/137 no valor de R\$ 81.560,74 atualizados em 30/06/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada, citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 05/08/2010, às 16.45 h, na forma do disposto no inciso I, do art.599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 32.121.162/0003-36.

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, especifique-se MPA em tantos bens quantos bastem para pagamento total da execução.

8 - Negativas as diligências supra, especifique-se MPA em face da reclamada de tantos bens quantos bastem para pagamento da presente execução.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza Titular da 10ª VT/DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-514-70.2010.5.10.0010

Reclamante	Lucelia da Costa Oliveira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por LUCÉLIA DA COSTA OLIVEIRA em face de ZI AMBIENTAL LTDA., HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA para: I condenar solidariamente as reclamadas ZI e HIGITERC, e o reclamado INEP de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - 10/12 de 13º salário; - um período de férias integrais + 1/3; - indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; - acréscimo de 50% sobre verbas acima (art. 467/CLT); - diferenças de FGTS, como se apurar no respectivo extrato, incluindo a incidência sobre 13º salário ora deferido; - multa do art. 477, § 8º, da CLT; II condenar a 1ª reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora, com data de 16/10/2009. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pelas reclamadas, isento o INEP (art. 790-A, I, da CLT). Ciente a parte autora (Súmula 197/TST, fl. 28/29). Intime-se a ZI, via postal. Intime-se a HIGITERC, por edital. Intime-se o INEP, por mandado, na forma do Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-807-40.2010.5.10.0010

Reclamante Volney Rodrigues Montes
Advogado LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNANDO SILVA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, 7359967000103, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 18, AGOSTO de 2010 às 14h00min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 14, JULHO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNANDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-809-10.2010.5.10.0010

Reclamante Pedro Moraes Pereira Filho
Advogado LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Ministério dos Transportes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNANDO SILVA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, 7359967000103, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo

supramencionado, a realizar-se no dia 25, AGOSTO de 2010 às 14h05min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 14, JULHO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNANDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-81900-93.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-819/2008-010-10-00.5

Reclamante João Batista Souza da Silva
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comercio de Alimentos Ltda. - EPP (nas Pessoas dos Sócios Wagner Mattos Barcelar e Carlos Augusto Guimarães Calaça)
Reclamado Wagner Mattos Bacerlar

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNANDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Sócio do Executado Carlos Augusto Guimarães Calaça para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.410,61 (84,19%)
INSS Reclamante.....: 65,50 (1,62%)
INSS Reclamado.....: 163,72 (4,04%)
INSS Terceiros.....: 47,48 (1,17%)
INSS SAT.....: 16,37 (0,40%)
Hon. Advocatício...: 347,61 (8,58%)
Total Geral: 4.051,29
Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JULHO de 2010.

SANDRA NARA BERNANDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-97900-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-979/2009-010-10-00.5

Reclamante	Reginaldo Gomes Rodrigues
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda. - Sonoma Steak

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNANDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ENWF Restaurante Ltda. - Sonoma Steak para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.436,39 (34,54%)
INSS Reclamante.....: 1.369,76 (8,70%)
INSS Reclamado.....: 3.531,51 (22,44%)
INSS Terceiros.....: 1.024,06 (6,51%)
INSS SAT.....: 353,09 (2,24%)
I R P F.....: 3.758,25 (23,88%)
Custas do Processo: 211,29 (1,34%)
Custas Art.789.....: 52,82 (0,34%)

Total Geral: 15.737,17

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
14, JULHO de 2010.

SANDRA NARA BERNANDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-897-45.2010.5.10.0011

Reclamante	Edilton Alves da Silva
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira- INEP)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/08/2010, às 14h00, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe

cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 14 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-898-30.2010.5.10.0011

Reclamante	Diego Augusto Ferreira da Silva
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Ems S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/08/2010, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 14 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-917-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Ana Paula Garcia Cunha Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/08/2010, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74

da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 14 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-932-05.2010.5.10.0011

Reclamante	Antonio Barbosa Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me (na pessoa do sócio Sr.Genigesum Vieira Castro)
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/08/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 14 de julho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-939-94.2010.5.10.0011

Reclamante	Edilson Moraes Macedo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Ércia Viviane dos Santos
Reclamado	Mb Engenharia Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/08/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 14 de julho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-145700-58.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1457/2009-011-10-00.7

Reclamante	Zélia de Araújo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior

DESPACHO PROFERIDO À FL. 242, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente".

Editais

Editais

Processo Nº RT-30-52.2010.5.10.0011

Reclamante	Josemar Zarate Max
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Decorline - Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Decorline - Conservação e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos, às fls. 242/244. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010

Editais

Processo Nº RT-466-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Elaine da Trindade dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higinação e Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO

VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.155,22 (88,20%)

INSS Reclamante....: 52,11 (2,13%)

INSS Reclamado.....: 130,25 (5,33%)

INSS Terceiros.....: 37,78 (1,55%)

INSS SAT.....: 13,02 (0,53%)

Custas do Processo: 44,15 (1,81%)

Custas Art.789.....: 11,04 (0,45%)

Total Geral: 2.443,57

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-475-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Odelicia de Sousa Melo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Via Edital

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Via Edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.205,99 (95,36%)

INSS Reclamante.....: 6,34 (0,50%)

INSS Reclamado.....: 15,84 (1,25%)

INSS Terceiros.....: 4,59 (0,36%)

INSS SAT.....: 1,58 (0,12%)

Custas do Processo: 24,25 (1,92%)

Custas Art.789.....: 6,06 (0,48%)

Total Geral: 1.264,65

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-917-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Ana Paula Garcia Cunha Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/08/2010 às 14h05min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-177600-59.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1776/2009-011-10-00.2

Reclamante	Gilmário Moraes Nascimento Santos
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Construtora Perea Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Construtora Perea Ltda. para, em 05 (cinco) dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, no mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela União (INSS):

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.969,78 (92,64%)

INSS Reclamante.....: 112,44 (1,04%)

INSS Reclamado.....: 282,37 (2,62%)

INSS Terceiros.....: 81,89 (0,76%)

INSS SAT.....: 42,35 (0,39%)

I R P F.....: 20,98 (0,19%)

Custas do Processo: 202,06 (1,88%)

Custas Art.789.....: 50,52 (0,47%)

Total Geral: 10.762,39

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106-73.2010.5.10.0012

Reclamante	Eliane Viana Ferreira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	CSH Lago Norte Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANE VIANA

FERREIRA em face de CSH LAGO NORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para condenar a reclamada a:

1) retificar a CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 12/07/07, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretária da Vara, e

2) pagar à reclamante:

13º proporcional (5/12);

férias proporcionais mais 1/3 (5/12);

reflexos dos R\$ 400,00 mensais pagos por fora, até dezembro/08, em férias mais 1/3 e 13º;

- horas extras, assim consideradas as excedentes a 8 diárias e 44 semanais, observado o labor quatro dias por semana das 10:00 às 18:00, com 1 hora de intervalo e dois dias das 10:00 às 24:00, também com 1 hora de intervalo, calculadas com o adicional de 50% e o divisor 220, e

FGTS mais 40% sobre o 13º, sobre os reflexos da remuneração por fora em 13º e sobre as horas extras.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal constante dos contracheques mais R\$ 400,00 mensais por fora de comissões até dezembro/08.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º proporcional, os reflexos das comissões em 13º e as horas extras.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.500,00, no importe de R\$ 150,00.

Retifique-se o nome da reclamante para constar como deste dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-112-80.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonio Magalhaes da Rocha
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no DF. - SINTES/DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Despacho: "Assim, conheço e acolho dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MAGALHÃES DA ROCHA e OUTROS para prestar os esclarecimentos retro."

Despacho

Processo Nº RT-119-72.2010.5.10.0012

Reclamante	Eliana da Silva Pires
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-153-47.2010.5.10.0012

Reclamante	Francisco Melquiades de Lucena
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Empreendimentos Imobiliários Expansão Ltda (Motel Ame Mais)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO MELQUIADES DE LUCENA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EXPANSÃO LTDA.

Custas pelo reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 67.033,75), no importe de R\$ 1.304,68, de cujo recolhimento fica dispensado.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-522-41.2010.5.10.0012

Reclamante	Mayara Martins Cardoso
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	BSI do Brasil Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	União - Ministério dos Transportes

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAYARA MARTINS CARDOSO em face de BSI DO BRASIL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante: aviso prévio: R\$ 784,43;

saldo de salário: R\$ 679,84;

férias integrais mais 1/3: R\$ 1.045,91;

13º proporcional (6/12): R\$ 392,21;

multa de 40% sobre o FGTS: R\$ 602,44 e

vale transporte R\$ 156,00.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o 13º e o saldo de salário.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intime-se a União por mandado.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-537-10.2010.5.10.0012

Reclamante	Reinaldo Barreiros Lisboa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos

formulados por REINALDO BARREIROS LISBOA em face de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), no importe de R\$ 500,00.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-610-79.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Souza da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho: Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-628-03.2010.5.10.0012

Reclamante	Jessica Mayane Alves de Alcantara
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado	DANIEL MARTINS CARNEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00628-2010-012-10-00-0

RECLAMANTE: Jessica Mayane Alves de Alcantara

RECLAMADO: Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Em 06 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO, OAB nº 30279/DF.

Ausente o reclamado e o seu procurador.

Tendo em vista que o SEED referente à notificação do reclamado de fls. 71 ainda não voltou, adio a presente audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 22/07/2010, às 13h50min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Reclamante ciente.

Intime-se a reclamada via postal. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-801-27.2010.5.10.0012

Autor	Antonio Magalhães da Rocha
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES/DF
Advogado	GUSTAVO VARELA

Despacho: "Assino ao autor o prazo de 5 dias para réplica."

Despacho

Processo Nº RT-863-67.2010.5.10.0012

Reclamante	Geremias Deraldo Dutra Santos
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Angra Construcoes Ltda
Reclamado	Shopping Iguatemi

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/08/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-884-43.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonia Torquato de Almeida
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Rafael de Sousa Dias

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/08/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-885-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Edval Alexis Dias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Total Transportadora de Veiculos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/08/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-899-12.2010.5.10.0012

Consignante	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	CORA SAUD GONCALVES
Consignado	Paulo Rogerio Teixeira Feitosa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 23/08/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

" ASSINO AO CONSIGNANTE O PRAZO DE 5 DIAS PARA DEPOSITAR O VALOR OBJETO DA CONSIGNAÇÃO, SOB AS COMINAÇÕES DE DIREITO". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-902-64.2010.5.10.0012

Reclamante	Miriam Adriana da Silva
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER

Reclamado Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/08/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-913-93.2010.5.10.0012

Reclamante Anderson Alves da Cunha
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-914-78.2010.5.10.0012

Reclamante Nassara Maria Vieira de Queiroz Brito
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados. - SERPRO

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-915-63.2010.5.10.0012

Reclamante Rogeria Lucia de Souza Rocha
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-916-48.2010.5.10.0012

Consignante EXPRESSO SAO JOSE LTDA
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado Roberto Rodrigues Vidal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/08/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

" ASSINO AO CONSIGNANTE O PRAZO DE 5 DIAS PARA DEPOSITAR O VALOR OBJETO DA CONSIGNAÇÃO, SOB AS COMINAÇÕES DE DIREITO".

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-917-33.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Iran Lima
Advogado ROBSON LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Reclamado Consorcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-918-18.2010.5.10.0012

Reclamante Gizelle Damasceno dos Santos
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado B4 Recursos Humanos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-919-03.2010.5.10.0012

Reclamante Eunice de Souza
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 24/08/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-920-85.2010.5.10.0012

Reclamante Adla Geovana Rodrigues Santos Clemente
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 24/08/2010 às 14h15, com as cominações elencadas

nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-922-55.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Americo dos Santos
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Delta Construcoes Sa
Reclamado Servico de Limpeza Urbana

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-923-40.2010.5.10.0012

Reclamante Magalhaes Rocha da Silveira
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 19/08/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-924-25.2010.5.10.0012

Reclamante Marta Aguiar Sabo Mendes
Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/08/2010 às 14h, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-925-10.2010.5.10.0012

Reclamante Elaine Lima Brito
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado União Federal - Departamento de Policia Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/08/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-13100-51.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-131/2001-012-10-00.1

Reclamante JOAO BATISTA MACHADO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BANCO DE BRASILIA S/A (BRB)
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Libero o crédito dos exequentes.

Determino ao gerente da CEF que, no prazo de 48 horas, proceda à seguintes movimentações abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 042.04824278-6, 042.04857967-5 e 042.04857968-3, observando os seguintes VALORES :

Liq. Exequente.....: 184.823,96
INSS Reclamado.....: 44.349,60
I R P F.....: 29.160,93
Custas do Processo: 4.736,04
Custas Art.789.....: 638,46
Custas finais de execução... 66,41

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB Nº 14.980/DF;
2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
3) a transferência de R\$29.160,93, para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelos exequentes João Batista Machado CPF:120.408.001-15, e Vanderlei Batista Barbosa CPF : 098.010.901-97 na forma da Lei 10.833/2003, constando como bases de cálculo os valores de R\$ 94.064,62 em 31/07/2009 (1º exequente) e R\$ 94.064,62 em 31/07/2009 (2º exequente), devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará.
4) Custas - recolher no código 8019;
5) o saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito,

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para devolução do saldo remanescente e do depósito recursal de fl. 269 à executada e extinção da execução.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-19300-35.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-193/2005-012-10-00.7

Reclamante Everaldo Barbosa da Silva
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado RM Seguranca e Proteção Ltda
Reclamado Conservadora Mundial Ltda
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Mundial Servicos de Vigilância Ltda
Reclamado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda

DECISÃO: "Diante do exposto, ADMITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CONSERVADORA MUNDIAL LTDA., para NEGAR-LHES provimento, nos termos da fundamentação.

Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R\$ 44,26

(art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-44300-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-443/2009-012-10-00.2

Reclamante	Fernanda Baptista Alves
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Vistos.

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28/05/2009 no Recurso Extraordinário nº 583955, foi reconhecida a competência do Juízo que deferiu o processamento de recuperação judicial para executar as dívidas trabalhistas.

Comungo com a referida decisão, a qual preza pela viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda e aprovado em assembléia geral de credores.

A indiscriminada constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial fora do Juízo Universal acarretará, certamente, a preterição da ordem e dos critérios estabelecidos no plano aprovado no processo da recuperação, sendo aquele Juízo o único capaz de planificar os pagamentos de acordo com os termos fixados, fiscalizando o fiel cumprimento do plano de recuperação e zelando pela observância dos dispositivos legais afetos à matéria, mormente pela especialidade que a envolve.

À recuperação judicial deve se dar o mesmo tratamento da falência no que tange aos atos de execução e habilitação de crédito, a fim de que a finalidade do instituto seja preservado, ou seja, que a empresa em recuperação seja capaz de manter suas atividades produtivas e sua função social, viabilizando o cumprimento do plano estabelecido para pagamento dos credores no juízo da recuperação.

Portanto, tem-se que o limite de atuação desta Justiça Especializada encontra seu termo na definição quantitativa do título judicial constituído, inviabilizando, em decorrência, a prática de qualquer ato de constrição de bens ou satisfação pecuniária, cabendo tão-somente ao Juízo da recuperação judicial a respectiva providência mediante a habilitação e/ou reserva no quadro geral de credores trabalhistas.

Desconstituo a penhora de fl. 190.

Intime-se o fiel depositário.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-45800-36.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-458/2008-012-10-00.0

Reclamante	Ederlan Neves Ferreira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	MB Construservice Ltda.
Reclamado	ECL Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado	Moacyr Berwerh Junior

Reclamado

Nivaldo Medeiros

Despacho:Vistos.

Assino à 1ª executada o prazo de 10 dias para promover a juntada das guias GPS's pagas até o mês de julho/2010.

Ultimada a medida, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de liberação do valor bloqueado à fl. 170.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-57800-05.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-578/2007-012-10-00.6

Reclamante	Valdivino Rodrigues de Freitas
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Associação dos Servidores do Ministério da Educação - ASMEC
Advogado	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Despacho de fl.: "Assino à exequente o prazo suplementar de 05 dias para receber as guias acostadas à contra capa dos autos".

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-70800-43.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-708/2005-012-10-00.9

Reclamante	Hércules Sisonetto Bisinotto
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO

Despacho de fl.: "Renovo à reclamada o prazo de 05 dias para receber o alvará acostado à contra capa dos autos". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-103000-69.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1030/2006-012-10-00.2

Reclamante	Jacileide Nunes de Souza
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Cinemark
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Despacho de fl. "Assino à 2ª reclamada o prazo suplementar de 05 dias para apresentar as guias GFIP/SEFIP, bem como a guia de recolhimento do IRPF, na forma delineada no comando de fl.392, sob pena de execução das parcelas previdenciárias e fiscais". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-105400-61.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-1054/2003-012-10-00.9

Reclamante	LUCIO TAVARES DA SILVA
Advogado	EUNICE FRANCINE PALMEIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Despacho de fl.: "Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida para os fins de direito (art. 884, da CLT)". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-107600-31.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1076/2009-012-10-00.4

Reclamante Jaqueline Brito da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME.
Advogado PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARGAS

DECISÃO: "Portanto, declaro a nulidade da citação do Sr. Edson Gomes e da Sra. Divina Borges Faria e determino o prosseguimento da execução em desfavor da executada COZIBRÁS COZINHA DE BRASÍLIA LTDA-ME.

Notifiquem-se o 2º e o 3º executados, via postal, de sua exclusão do polo passivo, alterando-se os assentamentos cadastrais nos autos.

Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-109000-80.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1090/2009-012-10-00.8

Reclamante José Márcio da Silva
Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado Comidas Regionais do Brasil (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 05 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, pena de preclusão". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-110600-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1106/2009-012-10-00.2

Reclamante Manoel Valdenor da Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Fundação Educativa Apoio - Fundapoio
Advogado HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA

Despacho: Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-137500-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1375/2009-012-10-00.9

Reclamante Antonio Luiz Pereira dos Santos
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA

DECISÃO: "Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 12/07/2010."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-151000-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1510/2009-012-10-00.6

Reclamante Maria Janaína Bezerra
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado Wesley Ramez Barreto

Despacho: Junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-153000-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1530/2009-012-10-00.7

Reclamante Maria da Dores Souza Vieira
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Andre Luiz Borges Mota
Advogado ALAIN ISKANDAR JABBOUR

Despacho: Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono.

Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.

Após, aguarde-se resposta do ofício de fl. 46.

Intime-se a reclamada, diretamente pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-164600-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1646/2009-012-10-00.6

Reclamante Jakson Silva Albuquerque
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JAKSON SILVA ALBUQUERQUE em face de ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa (R\$ 8.502,14), no importe de R\$ 170,00, das quais é dispensado.

Honorários periciais pelo reclamante, a serem pagos pelo fundo destinado aos beneficiários da justiça gratuita, no importe de R\$ 564,45.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-186200-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1862/2009-012-10-00.1

Reclamante Emiliano Antonio da Silva
Advogado GERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado TOP Alimentos Ltda
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Despacho: Vistos.

A 1ª parcela do acordo foi paga em atraso (17/06/2010), conforme comprovante juntado à fl. 58.

Renovo à reclamada o prazo de 48 horas para comprovar o

recolhimento da multa de 100% sobre o acordo.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-192300-37.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1923/2009-012-10-00.0

Reclamante	Leandro de Souza Portela
Advogado	ANDREA BARRA CID
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda EPP
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Colégio Fortium Ltda EPP
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Mercado Propaganda e Publicidade Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Vetor Serviços de Administração de Mão de obra, Limpeza, Conservação e Segurança Ltda EPP
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Despacho: Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-199100-81.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1991/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Mateus Costa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

DECISÃO: "Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Observe-se o cadastramento do procurador da reclamada, conforme requerido às fls. 451/452.

Nada mais.

Brasília, 13/07/2010."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-201600-23.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2016/2009-012-10-00.9

Reclamante	Kreisla Damiao de Oliveira
Advogado	ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA
Reclamado	Bilao Pizzaria e Restaurante Ltda.
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES

Despacho: Vistos.

Preenchidos os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-800100-04.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-8001/2008-012-10-00.3

Exequente	Saraí Leandra Damian
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Executado	OLIGOCATAL - EXP., IMP. E DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA(n/p do socio Charbel Assad Hhaddad
Executado	Charbel Assad Haddad
Executado	Nádia Chater Haddad
Executado	Clínica Chater de Oftalmologia Ltda.

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Editais

Editais

Processo Nº RT-354-39.2010.5.10.0012

Reclamante	Jose Geraldo Coimbra
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho: "Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para a mesma finalidade. Publique-se.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-366-53.2010.5.10.0012

Reclamante	Leonardo Constantino Corrêa
Advogado	JORGE ROXO RAMOS
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO: "Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo autor, no importe de R\$ 33,85, na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 1.692,58, dispensado em face da declaração de pobreza firmada a fls. 07. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. Publique-se ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-28200-02.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-282/2008-012-10-00.6

Reclamante	ALEANDRA COELHO MOREIRA
Advogado	GILMAR DE ASSIS PINHEIRO
Reclamado	WEB CURSOS DE INFORMÁTICA (n/p Marcelo Mendes Botelho)
Reclamado	Marcelo Mendes Botelho
Reclamado	Maria José Mendes Botelho (espólio de)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os 1º, 2º e 3º Executados WEB CURSOS DE INFORMÁTICA (n/p Marcelo Mendes Botelho), Marcelo Mendes Botelho e Maria José Mendes Botelho (espólio de), que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Deem-se ciência ao 1º, 2º e 3º executados acerca da penhora realizada por edital." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-89800-24.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-898/2008-012-10-00.7

Reclamante	Marlucia Dias da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Cisstex Corretora de Seguros Ltda.
Reclamado	Marcilene da Silva Ramos
Reclamado	Ancelmo Ramos dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS o 2º E 3º Executados MARCILENE D ASILVA RAMOS e ANCELMO RAMOS DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.249,36 (100,00%)

Total Geral: 5.249,36

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-218-39.2010.5.10.0013

Reclamante	Sidney Bispo Nunes
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cardoso Fagundes - Comercio e Servico de Produtos de Celulares e Informatica Ltda
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Brasil Celulares, Prestadora de Serviços - OI"
Reclamado	OI - Brasil Telecom S/A

Decisao de fs.277/296:(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por SIDNEY BISPO NUNES em face de CARDOSO & FAGUNDES COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS DE CELULARES E INFORMÁTICA LTDA.-ME., BRASIL CELULAR LTDA.; e BRASIL TELECOM S.A. para condená-las, sendo as Primeira e Segunda Reclamadas de forma solidária e a Terceira de forma subsidiária (à exceção da obrigação de anotação de baixa na CTPS que é dirigida exclusivamente em desfavor da Primeira Ré) a, no prazo de 15 dias:(i) proceder à baixa da CTPS do Reclamante com data de 1/12/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis; e (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- horas extras e reflexos;- acréscimo pelo não gozo integral do intervalo intrajornada; e - acréscimo pelo não gozo integral do intervalo interjornada.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais,

deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre horas extras e reflexos em 13º salário e RSR, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 34,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.700,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Audiência de julgamento adiada para a presente data.Publicue-se para ciência das partes.Brasília, 7 de julho de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-703-39.2010.5.10.0013

Reclamante	Leonice Soares Ribeiro Cunha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

Despacho de f.20: Vistos os autos. Por motivo de reorganização de pauta, redesigno a audiência para o dia 13/8/10, às 13h30, ficando mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª. reclamada por edital e a 2ª. reclamada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-871-41.2010.5.10.0013

Reclamante	Paulo Hernandes Camara dos Santos Junior
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

Despacho de fls.32/34: (...)No caso dos autos, em juízo meramente perfunctório, constata-se a presença de elementos a indicar que a reclamada vem inadimplido diversos direitos trabalhistas, conforme se deflui de inúmeros processos em trâmite nesta Especializada. De outra parte, a ausência de título não pode ser traduzida em impedimento à garantia do direito perseguido, uma vez considerada a natureza peculiar do contrato de trabalho, de prestações sucessivas, bem assim do próprio crédito alimentar resultante. Tenho, assim, por presente o fumus boni jure e o periculum in mora, ainda que em juízo perfunctório, sendo ainda certo que a citação da parte contrária poderá levar ao esvaziamento do crédito, objeto da cautelar perseguida. Concedo, pois, sem audiência da parte contrária, a medida cautelar requerida. Assim sendo, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal para que proceda a reserva de créditos no valor de R\$ 2.050,35, em nome da ré. Determino, ainda, a citação da Reclamada, para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa na Secretaria, sob as cominações do art.302 do CPC. Incluo o feito na pauta para o dia 25/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho(...)Intime-se o reclamante. Cite-se a 1ª reclamada por EDITAL e a 2ª reclamada por MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-48900-11.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-489/1999-013-10-00.5

Reclamante	URBANO ALVES CORDEIRO
Advogado	ELLIS DENISE CORRÊA

Reclamado	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA DF
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Despacho de f.920: (...)Intime-se o exequente ao recebimento da Autorização Judicial nº105/2010, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-56900-19.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-569/2007-013-10-00.1

Reclamante	Lusinete Luzia da Conceição
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de f.302: (...)Intime-se a exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº194/2010, bem como da Autorização Judicial nº79/2010, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-119700-30.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-1197/2000-013-10-00.4

Reclamante	JOSE GOMES DA SILVA
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA - TCB
Advogado	IVANILDO BELARMINO DE SOUZA

Despacho de f.764: (...)Intime-se o exequente ao recebimento da Autorização Judicial nº104/2010, no prazo de 5 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-703-39.2010.5.10.0013

Reclamante	Leonice Soares Ribeiro Cunha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/08/2010 às 13:30, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em

se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-732-89.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Gonzaga Fernandes Araujo
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/08/2010 às 10:40, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-854-05.2010.5.10.0013

Reclamante	Leandro Oliveira de Sa Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO

MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2010 às 13:35, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-871-41.2010.5.10.0013

Reclamante	Paulo Hernandes Camara dos Santos Junior
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2010 às 13:35, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda

que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Igo Lopes de Sousa
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Interlar Móveis Ltda (nome fantasia Cometa Móveis e/ou Futura Móveis)
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.160:"Vistos os autos.Intimem-se as partes para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela União.Prazo comum de oito dias.Publicue-se.Brasília-DF, 12 de julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-95-38.2010.5.10.0014

Reclamante	Isabel Cristina Xavier
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho/decisão:"J.Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela parte contrária.Prazo sucessivo de tres dias, a começar pelo autor.Brasília-Df,14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-155-11.2010.5.10.0014

Reclamante	Claudia Sabino Fernandes
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.159:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Compulsando os autos, verifico que a primeira, a segunda e a terceira reclamadas não compareceram à audiência inaugural;logo, não estavam cientes da data de prolação da sentença.Por conseguinte, considerando que não foram intimadas da decisão proferida,a sentença ainda não transitou em julgado em face de tais demandadas.Diante disso, chamo ofeito à ordem para tornar sem efeito a certidão de fl.151 e determinar a intimação das primeira, segunda e terceira reclamadas acerca da sentença proferida, por edital.A anotação da CTPS será determinada após o trânsito em julgado da decisão.Publicue-se.Brasília-DF, 12 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ

GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-215-81.2010.5.10.0014

Reclamante	Luiz dos Santos Silva
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda (+1)
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Despacho/decisão de fls.172:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, em cinco dias.Brasília-DF, 22 de junho de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-707-73.2010.5.10.0014

Reclamante	Vanessa da Silva Henrique
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Brasilia Restaurante Ltda.
Advogado	ROBERTA SILVA SIMÕES

Despacho/decisão de fls.37:"J.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na ata de fl.34.Brasília-DF, 12 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-792-59.2010.5.10.0014

Reclamante	Geois Ribeiro dos Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Em face da solicitação da reclamada, retiro o feito da pauta de julgamento, designando audiência de conciliação, para o dia 22/07/2010,às 14:00horas, oportunidade em que a contestação apresentada pela ré e que se encontra acostada à contracapa dos autos ser-lhe-á devolvida.Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores.Caso reste frustrada a conciliação, nova data de julgamento será designada.Publicue-se.Brasília-DF, 13 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-808-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Livia Maira Gomes Monteiro
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

"Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por LÍVIA MAÍRA GOMES MONTEIRO em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e UNIÃO requerendo o pagamento de verbas rescisórias descritas às fls. 4. Pede, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada a penhora de créditos que a primeira reclamada possua perante a segunda reclamada. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Registre-se que o reclamante não apresentou qualquer prova do atraso dos pagamentos salariais, nem da ausência de recolhimento dos depósitos fundiários e previdenciários, não havendo como aferir-se, em cognição sumária, a veracidade das alegações. Além disso, a expedição de mandado de penhora é medida a ser

determinada somente após a instauração da execução, com a liquidação do título exequendo. Assim, ausentes a verossimilhança na alegação e o perigo de dano irreparável, requisitos do art. 273 do CPC, indefiro os pedidos de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Publique-se. Após, aguarde-se a audiência inaugural. Brasília-DF, 09 de julho de 2010. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Auxiliar da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-830-71.2010.5.10.0014

Reclamante	Jaco Ismael de Araujo
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

"Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JACÓ ISMAEL DE ARAÚJO em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e UNIÃO requerendo o pagamento de verbas rescisórias descritas às fls. 4. Pede, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada a penhora de créditos que a primeira reclamada possua perante a segunda reclamada. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Registre-se que o reclamante não apresentou qualquer prova do atraso dos pagamentos salariais, nem da ausência de recolhimento dos depósitos fundiários e previdenciários, não havendo como aferir-se, em cognição sumária, a veracidade das alegações. Além disso, a expedição de mandado de penhora é medida a ser determinada somente após a instauração da execução, com a liquidação do título exequendo. Assim, ausentes a verossimilhança na alegação e o perigo de dano irreparável, requisitos do art. 273 do CPC, indefiro os pedidos de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Publique-se. Após, aguarde-se a audiência inaugural. Brasília-DF, 09 de julho de 2010. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Auxiliar da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-915-57.2010.5.10.0014

Reclamante	Carlindo Feitosa Mourao Neto
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 3/8/2010 às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência,

o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de julho de 2010 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-916-42.2010.5.10.0014

Reclamante	Hermína Pereira Gomes
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 29/7/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de julho de 2010 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-917-27.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista Lopes Filho
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Planeta Veículos Ltda.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30/7/2010 às 8h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as

partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de julho de 2010 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-918-12.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcia das Gracas Oliveira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19/8/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de julho de 2010 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-12100-68.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-121/2005-014-10-00.2

Reclamante	Manoel Moreira
Advogado	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/decisão de fls.245: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar acerca da concretização do acordo anunciado na petição de fls.233. Prazo de 30 dias. Brasília-DF, 09 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28900-69.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-289/2008-014-10-00.0

Reclamante	Elaine Pereira de Araújo
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho/decisão de fls.674: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a executada para receber o seu saldo

remanescente. Publique-se. Brasília-DF, 09 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-29300-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-293/2009-014-10-00.0

Reclamante	Pedro Antônio Simões Maia
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.1350: "Vistos os autos. Defiro a execução provisória requerida pelo autor, ressaltando que eventual liberação de seus créditos somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento das obrigações de fazer, caso existentes.

Vista ao exequente dos autos, por dez dias, devendo apresentar os cálculos de liquidação, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais e à PREVI.

Publique-se. Brasília-DF, 12 de julho de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-29800-86.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-298/2007-014-10-00.0

Reclamante	Simone Vaz de Araújo
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado	Siemens Engenharia e Serviço Ltda.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.,697: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada novamnete para vir receber o seu saldo remanescente. Prazo 30 dias. Brasília-DF, 09 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-37200-20.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-372/2008-014-10-00.0

Reclamante	Antonio Rodrigues dos Santos
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Rubens de Oliveira Souza
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho/decisão de fls.145: "Vistos os autos. A informação prestada pela TERRACAP é de que o imóvel situado à QE40, Conjunto D Lote 49 -Guarall foi adquirido por Juliana Silva e Sousa, mediante licitação. Assim e considerando que a propriedade do imóvel em tela não pertence ao executado, mantenho o indeferimento da penhora. Intime-se o exequente para indicar objetivamente bens dos executados, passíveis de penhora no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília-DF, 09 de julho de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-39100-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-391/2009-014-10-00.7

Reclamante	Damião da Silva Lucas
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Brasília Serviços Automotivos Ltda EPP
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Despacho/decisão de fls.308: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o depósito na conta vinculada do autor do FGTS relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008, bem como sobre o 13º salário e a indenização de 40%,

apresentando as guias necessárias ao levantamento dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Paralelamente, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, encaminhando-a ao Eg. Tribunal, observado o valor já recebido antecipadamente. Publique-se. Brasília-DF, 13 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67800-34.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-678/2002-014-10-00.0

Reclamante	VERONICA DIAS CORREA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.522:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 09 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72300-07.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-723/2006-014-10-00.0

Reclamante	MARIA BENILDE DOS SANTOS VINHA
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rodrigo Machado Caldeira
Reclamado	Teresinha Machado Caldeira
Reclamado	MACHADO E CALDEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES

Despacho/decisão de fls.369:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Expeça-se alvará, liberando ao exequente o depósito recursal, intimando-o para recebimento em cinco dias.A executada deverá efetuar o deposito de seu débito remanescente relativo ao credito do autor,observado o valor do deposito recursal, conforme certidão retro.A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciarios relativos à parcela salarial da conciliação, nos termos dos artigos 33, §5º e 43, §5º, da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 11.941/2009, no prazo de sessenta dias,após o pagamento do acordo,sob pena de prosseguimento da execução.Subsistem, ainda, as obrigações de recolhimento das contribuições previdenciarias relativas ao pacto laboral e das custas processuais, estas arbitradas em R\$400,00, ambas a serem recolhidas no prazo já consignado.Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela executada, no mesmo prazo acima.Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 07 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78500-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-785/2007-014-10-00.3

Reclamante	Saeid Kazemzadeh Darban
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	República Islâmica do Irã
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Em atendimento à solicitação das partes, designo audiência de conciliação em execução, a ser realizada no dia 29.07.2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes, devendo estas comparecerem pessoalmente, bem como seus

procuradores.Publique-se.Braília-Df, 14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-84700-53.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-847/2006-014-10-00.6

Reclamante	PAULO ROBERTO IZAIAS
Advogado	PAULO OLIVEIRA LIMA
Reclamado	TORRE TURISMO LTDA ME
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Geraldo Cordiano de Paula Reis
Reclamado	Odirene de Almeida Rocha Reis
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Rita M de Cassia Lopes Araujo
Reclamado	Joel Mesquita Barroso

Despacho/decisão de fls.282:"J.Vista ao exequente do bem indicado à penhora.Prazo dois dias.Brasília-DF, 12 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87900-68.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-879/2006-014-10-00.1

Reclamante	Rosi Thania Câmara Silva de Andrade
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Jailson Alves de Oliveira - Me (Escritório de Contabilidade)
Reclamado	Jaílson Alves de Oliveira

Despacho/decisão de fls.142:"Vistos os autos.Intime-se o exequente a indicar meios para garantir a execução, visto a tentativa de penhora realizada pelo Oficial de Justiça resta-se infrutifera conforme fl 141, diante da negativa de residencia do executado no endereço informado, no prazo de 120 dias, importando seu silêncio em arquivamento provisorio dos autos, desde já autorizado.Brasília-DF, 09 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-100700-75.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-1007/1999-014-10-00.0

Reclamante	DAVI MENDONCA DE BRITO
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI (+02)
Reclamado	ADILSON BUENO DE GODOI
Reclamado	VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA
Advogado	GILBERTO FORTUNATO

Despacho/decisão de fls.482:"J.Vista ao exequente para ciência, devendo indicar bens livres e desembaraçados à penhora, de forma a prosseguir-se com a execução.Prazo cento e vinte dias.Brasília-DF, 09 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104900-13.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1049/2008-014-10-00.3

Reclamante	Shirley Pereira de Araújo
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Fábio Gomes - Advocacia

Despacho/decisão de fls.88:"J.Vista ao exequente para ciência, devendo indicar bens à penhora, de forma a dar prosseguimento à execução.Prazo cento e vinte dias.Brasília-DF, 12 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-125500-31.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1255/2003-014-10-00.9

Reclamante ERNANE PEREIRA SALES
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado Massa Falida de Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda (síndica Ela Distribuidora Ltda)
Advogado AMAURI ANTONELLO
Reclamado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A
Advogado ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Despacho/decisão de fls.343:"J.O saldo remanescente se encontra à disposição da executada, por meio da guia de fls.338; nada a deferir, portanto.Intime-se.Brasília-DF, 12 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125700-38.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-1257/2003-014-10-00.8

Reclamante PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (+01)
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
Advogado ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Despacho/decisão de fls.300:"Vistos os autos.O depósito recursal foi convolado em penhora, sendo suficiente à garantia da execução.Intime-se a segunda executada para fins do art. 884, da CLT.Publique-se.Brasília-DF, 09 de julho de 2010." José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-129100-50.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1291/2009-014-10-00.8

Reclamante Emerson Keine Pereira de Azevedo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Prompt empregos de terceirização de mão de obras Ltda.
Reclamado ECT Empresa Brasileira de Correio s Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Despacho/decisão de fls.464/465:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado.Nada mais.Brasília, 13 de julho de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-168300-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1683/2009-014-10-00.7

Reclamante Marcello de Oliveira Gomes
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Moura e Moura Pizzaria Ltda - ME (Pizzaria Família)
Advogado PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ

Despacho/decisão de fls.62:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de

cinco dias: a) proceder à anotação na CTPS obreira, nos termos consignados no título judicial; b) recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS relativos ao pacto laboral reconhecido em sentença, apresentando o TRCT devidamente preenchido no código 01 e respectiva chave de conectividade, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS depositado em conta vinculada; c) entregar os formulários de seguro-desemprego.O descumprimento do disposto nos itens "b" e "c" implicará a conversão das obrigações em pagamento dos valores equivalentes. Publique-se.Brasília-DF, 09 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-301100-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3011/2009-014-10-00.6

Reclamante Jonas Guiland
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado TAF linhas Aéreas S.A.
Advogado RICARDO FERREIRA VALENTE
Reclamado TAF Táxi Aéreo Fortaleza
Advogado RICARDO FERREIRA VALENTE
Reclamado Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos S.A.
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA

Despacho/decisão de fls.378:"Vistos os autos.A executada Táxi Aéreo Fortaleza Ltda peticiona requerendo a suspensão em seu desfavor ao argumento de que não foi empregadora do reclamante e que a manutenção da penhora inviabilizará o adimplemento de suas obrigações trabalhistas com seus empregados. Em que pesem as alegações, a presente execução foi instaurada em razão do descumprimento do acordo de fls. 340, no qual ambas reclamadas se comprometeram a pagar o valor de R\$26.000,00 em cinco parcelas ao reclamante.Logo, improcedem as alegações de que a responsabilidade pelo cumprimento do acordo é somente da primeira reclamada. Por outro lado, a argumentação no sentido de que a manutenção da penhora impedirá a quitação das obrigações trabalhistas, além de não restar em absoluto comprovada, não elidem a executada de arcar com as obrigações trabalhistas assumidas nos presentes autos, em função do acordo homologado em juízo.

Assim, indefiro os pedidos da segunda executada.Publique-se.Após, intime-se o depositário (verso de fls. 363) a informar a data de cumprimento da penhora, no prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 09 de julho de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-155-11.2010.5.10.0014

Reclamante Claudia Sabino Fernandes
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União Federal
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE SENTENÇA Nº341/10

Processo 0155-2010-014-10-00-7

Reclamante : Claudia Sabino Fernandes

Advogado (a) : Elizio Rocha Junior- OAB/DF11741

Reclamado(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outros

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente intimadas as reclamadas, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e HUMANIZAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, estabelecidas em locais incerto e não sabido, para tomarem (em) ciência da Despacho/decisão de fls.130/149:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, HUMANIZAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, solidariamente, de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante CLÁUDIA SABINO FERNANDES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) saldo de salário de 11 dias do mês janeiro/2009 no importe de R\$453,02; b) férias proporcionais (5/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$686,40; c) diferenças de FGTS com indenização de 20% dos meses de novembro, dezembro/2008, 13.º salário/2008 e janeiro/2008 (11 dias), razão pela qual são deferidas no importe total de R\$330,10, conforme quadro contido na fundamentação; d) indenização de 20% do FGTS sobre os valores dos meses agosto a outubro/2008, no importe de R\$59,30; e) penalidade do art. 467 da CLT no importe total de R\$626,85.f) multa do art. 477, § 8.º, da CLT - no importe de R\$1.235,52; g) anotação na CTPS a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 11/1/2009, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.h) multa convencional da cl. 22.ª da CCT no percentual de 0,2% sobre as verbas rescisórias aqui deferidas, desde 21/1/2009 até a data do ajuizamento da ação; i) vale refeição no importe total de R\$66,00.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 9 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas, exceto a União que é isenta.Em caso de direcionamento da execução à responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora de 0,5% na forma da Lei 11.960/2009.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Cientes as partes e seus procuradores (Súmula 197, do TST). Brasília-DF, 16 de abril de 2010 às 17h58min. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho "E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 14 dias do mês de julho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-885-22.2010.5.10.0014

Reclamante	Suellen de Sousa Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 16/8/2010 às 13h50min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos treze dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-17500-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-175/2009-014-10-00.1

Reclamante	Risovaldo Ciriaco Gomes Filho
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	MIP - Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	CIPLAN - Cimento Planalto S/A
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado	Valteir Basílio Ferreira
Reclamado	Karla Xavier da Silva Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Drº. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado VALTEIR BASÍLIO FERREIRA, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 612,58 (seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 28/02/2010, conforme resumo de cálculos à fl. 128, relativos a execução do processo em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa

Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Jairo Rabêlo da Silva Junior, Técnico Judiciário, digitei, e, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 14 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-95100-92.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-951/2007-014-10-00.1

Reclamante	Cleber Costa Miranda
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	LTL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Comissaria Aérea de Brasília Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº345/10

Processo nº: 951-2007-014-10-00-1

Exeqüente: Cleber Costa Miranda

Advogado: Luiz Humberto Vieira Guido- OAB/DF nº16298
Executada: LTL Transportes e Turismo Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada LTL TRANSPORTES E TURISMO LTDA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$393,53, INSS Terceiros, R\$1,560,56, INSS Pacto Laboral, Totalizando R\$1.954,09 (Hum mil novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) Valores atualizados até 30/11/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 14 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-104300-89.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1043/2008-014-10-00.6

Reclamante	Edivânia Pereira da Rocha
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Drogaria Pague Menos Genérica Ltda. - ME.
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Luciane Suely Ferreira Pereira - ME
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº343/10

Processo nº: 1043-2008-014-10-00-0

Exeqüente: Edivania Pereira da Rocha

Advogado: Janaina Guimarães Santos - OAB/DF nº14500/0
Executada: Drogaria Pague Menos Generica Ltda ME e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília,

fica pelo presente, citado a executada DROGARIA PAGUE MENOS GENERICA LTDA ME estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$4.029,68, relativa ao crédito do exequente, R\$22,01, INSS Recte, R\$57,46, INSS Recdo, R\$984,69, INSS Terceiros, R\$5,80, INSS SAT, R\$4.949,00, INSS Pacto Laboral, R\$81,03, Custas processuais, R\$20,26, Custas Art.789, Totalizando R\$10.149,93 (Dez mil cento e quarenta e nove reais e noventa e tres centavos) - Valores atualizados até 31/05/2010. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 14 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-111900-79.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-1119/1999-014-10-00.1

Reclamante	JOSE REINALDO CARIAS DE NAZARE
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	TRANSBOTIJOES SERVICOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA NA PESSOA DO SR. RICARTE TADEU PEDROSO
Advogado	PAULO BASSO VIEIRA
Reclamado	SIPREGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado	MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA
Reclamado	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado	NILO FERREIRA MACEDO
Reclamado	Liquigás Distribuidora S/A
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
Reclamado	COOPAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado	JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO
Reclamado	PETROGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº342 /10

Processo nº: 1119-1999-014-10-00-0

Exeqüente: José Reinaldo Carias de Nazaré

Advogado: Alceste Vilela Junior - OAB/DF nº10609
Executada: Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda na pessoa do SR RICARTE TADEU PEDROSO E OUTROS

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada TRANSBOTIJOES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA NA PESSOA DO SENHOR RICARTE TADEU PEDROSO estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito)

horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 6.553,62, relativa ao crédito do exequente, R\$98,68, INSS Recte, R\$246,61, INSS Recdo, R\$71,53, INSS Terceiros, R\$37,00, INSS SAT, R\$6,20, IRPF, R\$998,78, Honorários Advocatícios, Totalizando R\$8.012,42 (Oito mil doze reais e quarenta e dois centavos) - Valores atualizados até 30/06/2010. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 14 dia do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-121800-08.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1218/2007-014-10-00.4

Reclamante	Ana Cleide Medeiros de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto - IDESP

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº344/10

Processo nº: 1218-2007-0140-10-00-4

Exequente: Ana Cleide Meeiros de Souza

Advogado: Jomar Alves Moreno - OAB/DF nº5218 Executada: Kompe Comercio e Serviços Ltda e Outros

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$2.897,54, relativa ao crédito do exequente, R\$52,42, INSS Recte, R\$137,02, INSS Recdo, R\$352,72, INSS Terceiros, R\$13,70, INSS SAT, R\$1.600,03, INSS Pacto Laboral, R\$59,00, Custas processuais, R\$14,75, Custas Art.789, R\$442,49, Honorários Advocatícios, Totalizando R\$5.569,49 (Cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) Valores atualizados até 30/11/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 14 dia do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-172000-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1720/2009-014-10-00.7

Reclamante	Patrícia Bezerra Rodrigues
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Quadrata Comunicações Empresariais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado

ISRAEL PINHEIRO TORRES

EDITAL DE SENTENÇA Nº340/10

Processo 01720-2009-014-10-00-7

Reclamante : Patricia Bezerra Rodrigues

Advogado (a) : Julio Cesar Borges de Resende- OAB/DF8583

Reclamado(s): Quadrata Comunicações Empresariais Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de fls.185/192: "III-DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A. (esta última subsidiariamente) a pagar à reclamante PATRÍCIA BEZERRA RODRIGUES a indenização substitutiva da estabilidade acidentária referente ao período de 05.01.08 a 30.11.08, na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Havendo apenas deferimento de parcela de natureza indenizatória, não há margem para incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 12.500,00, no importe de R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade Diretora de Secretaria "E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 14 dias do mês de julho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-62.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Gomes Godinho
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Coopatram COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-43-39.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Mauricio da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado GUILHERME RODRIGUES
Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado GUILHERME RODRIGUES

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário.

Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

Contra-arrazoadado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-89-28.2010.5.10.0015

Reclamante Gleyd Jane Douglas Alves Araujo
Advogado LANNA FRANCO SOUZA
Reclamado Prosoft Tecnologia Ltda

Vistos.

A audiência designada à fl. 48 não aconteceu em razão da publicação da Resolução Administrativa Nº 15/2010 deste Eg. Regional.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 24.09.2010 às 10:00horas para realização de audiência inaugural.

Restam mantidas as cominações anteriores.

Nada a deferir quanto ao peticionado à fl. 52, ante os termos do substabelecimento contido às fls. 49/40.

Intimem-se as partes via postal.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-268-59.2010.5.10.0015

Reclamante Joseli Pereira Baiao
Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado Convergencia e Informatica Ltda
Advogado DANIEL LOUZADA PETRARCA
Reclamado Toros Tecnologia em Informatica Ltda
Reclamado Sul Informática Ltda
Reclamado Hora H Treinamento e Informatica Ltda

Vistos.

Defiro o pedido de vista formulado pela autora à fl. 706 pelo prazo de 05 dias.

Defiro ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, nos termos do art. 265, II do CPC, conforme requerimento formulado pelas partes à fl. 707.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 24.08.2010, às 15:00horas.

Para prosseguimento da instrução processual, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 14.12.2010, às 13:00horas.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-398-49.2010.5.10.0015

Reclamante Daianne Aquino Santos Ribeiro

Advogado HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado Thyssenkrupp Elevadores S.A.
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

1. Em audiência de instrução a reclamante aduziu razões finais orais, não havendo previsão legal para que, agora, traga argumentos com valoração da prova e cotejo do conjunto fático probatório, a título de "facilitar a análise" por este Juízo.

2. Assim, deixo de receber a petição.

3. Devolva-se ao i.subscritor.

Brasília, 13/07/201. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-511-03.2010.5.10.0015

Reclamante Elinei Nunes do Nascimento
Advogado ANDRÉ LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA
Reclamado Viacao Satelite Ltda.

Vistos.

Anote-se, nos assentamentos eletrônicos e na capa dos autos, o novo patrono do reclamante (OJ 349 - SBDI-1 do C. TST).

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30.07.2010, às 10:40horas.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-582-05.2010.5.10.0015

Reclamante Herivelto Ribeiro Veloso
Advogado LILIAN LOURENÇO SANTANA
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Banco do Brasil S/A

Vistos os autos, etc.

Analisando os autos observa-se que o reclamante não cumpriu devidamente o despacho de fl. 152, uma vez que o advogado que substabelece à fl. 155 não possui procuração nos autos.

Assim, considerando o não atendimento do despacho de fl.152, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes HERIVELTO RIBEIRO VELOSO, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, reclamante e reclamadas, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência, somente mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Publique-se para a ciência do reclamante, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-691-19.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Neto Dourado do Nascimento
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	Luart Funilaria e Pintura (na pessoa de seu representante legal)
Reclamado	Sabino Alves Neto
Reclamado	Francisca Campos Vieira - ME

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl.35.

Designo o dia 10 de setembro de 2010 às 12h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-721-54.2010.5.10.0015

Reclamante	Carlos Alberto Moraes de Freitas
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - Cootarde

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada à reclamada retornou a esta serventia com informação "mudou-se" (fls. 13 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações

propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes CARLOS ALBERTO MORAIS DE FREITAS e COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO RECANTO DA EMAS (COTARDE), reclamante e reclamada, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$161,26, calculadas sobre R\$8.063,18, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata

remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/07/2010, às 11h45min.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/07/2010, às 11h45min.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-745-82.2010.5.10.0015

Reclamante	Ligia Almeida da Costa
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	Global Pinturas e Reformas Ltda
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnmp

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls.59/60 possuem poderes especiais para transigir (fls. 12 e 62) e a reclamante também assinou a petição de acordo.

Homologo o acordo de fls.59/60 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação da homologação do presente acordo, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, diante das parcelas componentes do acordo (indenizatórias) discriminadas pelas partes à fl.59.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 176, de 19/02/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 10.000,00.

Custas pela reclamante, no importe de R\$26,00, calculadas sobre R\$ 1.300,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/08/2010, às 09h35min.

Tendo em vista que a segunda e terceiras reclamadas foram excluídas da lide por meio do acordo, retifique-se o pólo passivo do feito para que passe a constar como única reclamada a Ebras Empresa de Conservação Ltda.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, a segunda reclamada por via postal e a terceira reclamada por mandado.

Após o cumprimento do acordo, venham-me conclusos os autos para deliberação acerca dos bloqueios de fls.56 (guia de fl.64) e 66.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-771-80.2010.5.10.0015

Reclamante	Waltenir de Souza Nunes
------------	-------------------------

Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Sos Movei Tres R Ltda.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar os danos materiais, individualizando os danos sofridos, com seus respectivos valores;
- quantificar os danos morais;
- esclarecer o pedido de alteração de CTPS, relativamente à data de admissão;
- esclarecer a estabilidade alegada na inicial,
- informar a data em que recebeu o valor constante no TRCT.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-777-87.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria dos Remedios da Silva
Advogado	JESELMA PERPÉTUA LIMA DAS NEVES
Reclamado	Condominio do Edifício Victor Clair

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, especificando os pedidos, nos termos dos artigos 282, IV e 286 do CPC, bem como para quantificar os referidos pedidos, fornecendo cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-825-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Alves de Lima
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Embaixada da Republica Portuguesa

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando cópia da CTPS em que conste a anotação informada na exordial, bem como da decisão que homologou o acordo citado, fornecendo cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-897-33.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonilde Bezerra Lima Moreira
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar o pedido de nº IV, informando o saldo de salário que entende devido;
- esclarecer o pedido de nº V, apresentando a causa de pedir correspondente, inclusive no que tange ao pedido de acréscimo de

multa de 50%, bem como para indicar os meses de FGTS que entende devido.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-898-18.2010.5.10.0015

Reclamante	Elizeth Moreira dos Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar o pedido de nº IV, informando o saldo de salário que entende devido;
- esclarecer o pedido de nº V, apresentando a causa de pedir correspondente, inclusive no que tange ao pedido de acréscimo de multa de 50%, bem como para indicar os meses de FGTS que entende devido.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-905-10.2010.5.10.0015

Reclamante	Jedson Welkerson de Sousa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda. - EPP

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar o pedido de nº IV, informando o saldo de salário que entende devido;
- esclarecer o pedido de nº V, apresentando a causa de pedir correspondente, inclusive no que tange ao pedido de acréscimo de multa de 50%, bem como para indicar os meses de FGTS que entende devido.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-906-92.2010.5.10.0015

Reclamante	Adenilson Goncalves de Sousa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- informar a data correta da demissão, tendo em vista que foi informado na exordial como data de admissão 01.02.2008 e da demissão 13.09.2007;
- especificar o pedido de nº IV, informando o saldo de salário que entende devido;

c) esclarecer o pedido de nº V, apresentando a causa de pedir correspondente, inclusive no que tange ao pedido de acréscimo de multa de 50%, bem como para indicar os meses de FGTS que entende devido;

d) especificar o pedido de nº VII (pagamento de férias proporcionais com o 1/3 constitucional), indicando a proporcionalidade, tendo em vista que a data de demissão informada na inicial está incorreta.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-907-77.2010.5.10.0015

Reclamante	Valdeci Pereira Xavier
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Sf Comercio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	Wagner Mattos Bacellar
Reclamado	Carlos Guimarães Calaça

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- especificar o pedido de nº IV, informando o saldo de salário que entende devido;
- esclarecer o pedido de nº V, apresentando a causa de pedir correspondente, inclusive no que tange ao pedido de acréscimo de multa de 50%, bem como para indicar os meses de FGTS que entende devido.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-910-32.2010.5.10.0015

Consignante	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Consignado	Helio Rodrigues de Araujo

Vistos os autos.

Designo o dia 10 de setembro de 2010, às 11:55hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o consignante, por AR, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique a consignada, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.
Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-922-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Jonas Marques da Silva
Advogado	JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA
Reclamado	W J Rocha Servicos Ltda
Reclamado	Condomínio Privê I

Vistos, etc.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 114,63, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 5.731,67), dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.
Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-12300-33.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-123/2009-015-10-00.1

Reclamante	Onildo Tiotonio da Silva
Advogado	ELISETTE DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 157, pagamento efetuado pela segunda executada.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, libere-se o seu crédito, via alvará, condicionado ao recolhimento das custas processuais e parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos contido à fl. 156, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-15600-28.1994.5.10.0015

Processo Nº RT-156/1994-015-10-00.4

Reclamante	ALDENOR PEREIRA ALVES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	GUARUJA RECURSOS HUMANOS LTDA
Reclamado	EDSON RODRIGUES GAIA
Reclamado	Leopercio Bargamasco
Reclamado	Leonilso Bergamasco

Por não indicado ato construtivo proveitoso, fica mantida a guarda no prazo por 01 (um) ano período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional (fl. 433). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-17200-59.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-172/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ivanildo De Sousa Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia Do Metropolitano Do Distrito Federal
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls.518/523.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-27500-85.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-275/2006-015-10-00.1

Reclamante	Ademir da Silva Conceição
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. +01
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
Reclamado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução e tendo o exequente apresentado concordância com os cálculos (fl. 383), libere-se o seu crédito, mediante alvará, condicionado ao recolhimento das custas processuais, conforme resumo de cálculos contido à fl. 362, valores a serem sacados da conta de número 900102131817 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5).

Expedido o alvará intime-se o exequente ao recebimento. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamentos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado e do decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência das partes por meio de seus procuradores.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-36900-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-369/2009-015-10-00.3

Reclamante	Lívia Mota Araújo dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica a reclamante intimada, por meio de seu procurador, para n prazo de 05 (cinco) dias receber a sua CTPS que encontra-se acostada à contra-capa dos autos. Retirado o documento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo homologado nos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-60800-14.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-608/2001-015-10-00.8

Reclamante	MARIA LUSIA ALVES MACHADO
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO

Por não indicado ato construtivo proveitoso, fica mantida a guarda no prazo por 01 (um) ano período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional (fl. 221). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-63300-43.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-633/2007-015-10-00.7

Reclamante	Marly Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO ROCHA MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (SUCAR)
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

1. Já verificado nos autos:

- a apresentação pela reclamante de extrato de sua conta vinculada às fls. 19/23, em que consta o depósito "ABRIL /2004", no valor de R\$26,88 (fl. 22);
- Sentença de fls. 57/63 condenando o INSTITUTO CADANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS ao pagamento de depósito de FGTS do mês de "abril/2004", dentre outros (fl. 63);
- que a liquidação da Sentença às fls. 167/170, não se fez constar de seu relatório de parâmetros o item "FGTS DEVIDO" referente ao citado mês;
- a manifestação da Secretaria de cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, à fl. 242, informando "que o extrato do FGTS de fl. 22 demonstra o depósito relativo ao mês de abril de 2004".

2. Por sua vez, observa-se:

- a referida inclusão pela sentença é dissonante da realidade dos fatos, destoante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ruído que caracteriza situação extraordinária, suficiente, então, encontra-se a autorização à relativização ou flexibilização da coisa julgada para adequação ao justo valor devido;
- esta contradição entre o justo, que deveria resultar da prestação jurisdicional, e o injusto, resultante do enriquecimento sem causa ou ilícito, é arripio à própria concepção de Justiça.

3. Assim, diante do informado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico à fl. 242; da constatação do depósito do mês de "ABRIL /2004", no valor de R\$26,88, no extrato de conta vinculada apresentado pela própria reclamante à fl. 22; e da observância aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da lealdade e instrumentalidade processual, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-63900-93.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-639/2009-015-10-00.6

Reclamante	Valeria de Castro
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Consolft Consultoria e Sistemas Ltda.
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.

Ante a manifestação da reclamante contida à fl. 271v, proceda-se a anotação de baixa em sua CTPS nos termos da decisão de fls. 168/176.

Anotado o documento, intime-se a reclamante para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Retirada a CTPS, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 270 (remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico).

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-65000-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-650/2009-015-10-00.6

Reclamante	Clodoaldo José Sobrinho
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Cappax Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Advogado	REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.583,86 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente..... 3.064,10

INSS Reclamante.... 107,72

INSS Reclamado..... 239,39

INSS Terceiros..... 69,42

INSS SAT.....: 23,93

Custas do Processo: 63,44

Custas Art.789....: 15,86

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-77000-52.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-770/2008-015-10-00.2

Reclamante	Renata Martins da Silva
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.

Ante o trânsito em julgado a decisão de fls. 312/317, defiro o requerido pela exequente às fls. 319/320.

Libere-se, via alvará, o crédito líquido no valor de R\$ 34.421,55, conforme resumo de cálculos contido à fl. 259, valor a ser sacado da conta judicial de número 042.04860658-3 da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920).

Expedido o alvará, intime-se a exequente ao recebimento no prazo de 05 dias.

Após a retirada do alvará, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para adequação dos cálculos nos termos da decisão de fls. 312/320. Devendo a referida secretaria apresentar os cálculos atualizados com a dedução do valor ora liberado à exequente.

Com o retorno dos autos, façam-me conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-89700-94.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-897/2007-015-10-00.0

Reclamante	Roslano Jefferson Rodrigues
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília-Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 670v.

Impugnação aos cálculos pela exequente (fls. 671/673).

Intime-se a executada para no prazo de 05 (cinco) dias contraminutar a impugnação aos cálculos ofertada pela exequente.

Não obstante a impugnação acima mencionada, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 674. Assim, libere-se o seu crédito líquido, via alvará, no importe de R\$ 54.340,60, conforme resumo de cálculos contido à fl. 664, valor a ser sacado da conta judicial de número 042.04870158-6 da Caixa Econômica Federal (AG. 3920).

Intime-se a exequente para recebimento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação da executada acerca da impugnação aos cálculos e retirado o alvará, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para emissão de parecer técnico acerca do incidente retro mencionado, devendo apresentar novos cálculos se necessário, com a dedução dos valores pagos à exequente.

Com o retorno dos autos da Contadoria, façam-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-101200-36.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-1012/2002-015-10-00.6

Reclamante	LUCAS ALVES FRANCA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	PROJEL PLANAJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Athenas Participações SA
Reclamado	Edison Jose dos Santos
Reclamado	Maria Silva dos Santos

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2002 e ainda não se encontra garantida a execução, mas o líquido do exequente e parte do débito fiscal.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente.

3.Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos à liberação de valores ao exequente e à análise da extinção parcial da execução.

4.Intime-se por via postal a executada MARIA SILVA DOS SANTOS (fl. 519).

5.Publique-se, observado quantos aos revéis o disposto no art. 322 do CPC (fl.524). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-104500-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1045/2008-015-10-00.1

Reclamante	Edeildo Soares de Oliveira
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos; observados os termos da fundamentação da Decisão de fls. 1181/1183.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-104900-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1049/2009-015-10-00.0

Reclamante	Diego Batista Guedes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Granja do Torto Ltda
Advogado	FRANCISCO VIEIRA SILVA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 989,09 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 759,50

INSS Reclamante....: 46,80

INSS Reclamado.....: 128,70

INSS Terceiros.....: 33,93

Custas do Processo: 16,13

Custas Art.789.....: 4,03

A execução encontra-se garantida mediante o depósito recursal constante à fl. 65.

Estando a execução garantida, intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela executada.

Publique-se para ciência das partes por meio de seus procuradores.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-113200-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1132/2009-015-10-00.0

Reclamante	Flavia Rejane da Silva Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

1.A execução encontra-se garantida.

2.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-116800-92.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-1168/2005-015-10-00.0

Reclamante	Lindomar de Castro Moura
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Mello e Rozin Com. Ind. de Produtos Optico Ltda.
Advogado	ALVARO TREVISIOLI

Intime-se a executada, para, no prazo de 15 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial acostado à contracapa, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de se torná-lo sem efeito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-119200-40.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1192/2009-015-10-00.2

Reclamante	Shirley Branco de Araújo e Sousa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos.

Libere-se o crédito da exequente, via alvará, condicionado ao recolhimento das custas processuais, conforme resumo de cálculos contido à fl. 141.

Intime-se a exequente para recebimento do alvará. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamentos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do

alvará acima determinado e do decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-120900-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1209/2009-015-10-00.1

Reclamante	Lenno de Jesus Soares
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Condominio do Edifício Guará Nobre
Advogado	CARLOS M. GARCIA DE O. TAPIA
Reclamado	EBAC Administradora de Condomínios
Advogado	CARLOS M. GARCIA DE O. TAPIA

CONCLUSÃO-Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por LENNO DE JESUS SOARES nos autos em que contende com CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARÁ NOBRE e OUTRO, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-121400-20.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1214/2009-015-10-00.4

Reclamante	Alex Ramos Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Mercantil de Alimentos Ltda. - EMA (Supercei)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.889,73 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....: 1.445,58

INSS Reclamante....: 90,68

INSS Reclamado.....: 226,67

INSS Terceiros.....: 65,74

INSS SAT.....: 22,65

Custas do Processo: 30,73

Custas Art.789.....: 7,68

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-123000-57.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-1230/2001-015-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO SOUSA
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	CONSTRUTORA GRANDE PISO LTDA
Reclamado	DICEZAR ANTÔNIO CORDEIRO
Reclamado	ROBERTO SASS

1.Defiro o pedido de vista requerido à fl. 182.

2.Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, ter vista dos autos e requerer o que entender de direito.

3.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos à análise

do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-123300-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1233/2009-015-10-00.0

Reclamante	Ana Cláudia Mendes de Oliveira Rodrigues
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Ministério da Saúde)

1.Intimem-se as reclamada para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante às fls. 348/351.

2.Decorrido o prazo acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo.

3.Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO.

4.Publique-se, observado quantos aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-137800-12.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1378/2009-015-10-00.1

Autor	SINDPD-DF Sindicato Serviços de informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Autor	Escola de Formação de Trabalhadores em Informática, Associação de Formação de Trabalhadores em Informática
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.
Advogado	RODRIGO JOSE OLIVEIRA FREITAS

Intime-se a ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA para, no prazo de 5 dias, apresentar suas folhas de pagamento do meses da vigência das CCT's de 2005/2006 e 2006/2007, sob pena de serem objetos de perícia contábil a suas expensas (fl. 198). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-174900-98.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1749/2009-015-10-00.5

Reclamante	Mauro Silva Tinoco
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado	Comercial Pneucar Ltda ME
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário.

Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar o recurso ordinário pela reclamada.

Contra-arrazoado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-183700-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1837/2009-015-10-00.7

Reclamante	Jose Carlos Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	PB Construções e Comercio Ltda.
Advogado	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES
Reclamado	A. J Ferragens Ltda.
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR

Adimplido o acordo com relação ao devido para com o reclamante e garantido os débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-192000-66.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1920/2009-015-10-00.6

Reclamante	Sânderson de Paulo Lopes Ventura
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	M.C da Silva Torneadora EPP

Vistos.

Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a anotação de baixa na CTPS do autor, nos termos do acordo de fls. 81/83, homologado à fl. 84. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-105-76.2010.5.10.0016

Exequente	Afonso Henrique Curado de Carvalho
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a comprovação do depósito a Secretaria intima o executado para vista dos cálculos e da fluência do prazo para oposição de embargos. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-199-24.2010.5.10.0016

Reclamante	Agostinho Fernandes Machado
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	União Educacional de Brasília - Uneb

A Secretaria intima a reclamante para que em 5 dias apresente sua CTPS para as devidas anotações pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-321-37.2010.5.10.0016

Reclamante	Edurreis Marculino de Oliveira
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Gce S. A.
Advogado	CHARBEL CHATER

"(....ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 321-37-2010-5-10-0016 proposta por EDURREIS MARCULINO DE OLIVEIRA em desfavor de GCE S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.Custas pelo reclamante no valor de R\$606,28 (seiscentos

e seis reais e vinte e oito centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$30.314,00 trinta mil, trezentos e quatorze reais), das quais fica dispensado do pagamento, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. A reclamada está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se o reclamante pela Imprensa Oficial.)"

Despacho

Processo Nº RT-392-39.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Domingos de Camargo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os reclamados para vista acerca do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-425-29.2010.5.10.0016

Reclamante Joao Batista dos Santos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda (na pessoa do representante Dr. Aristides Malheiros)

Reclamado Unilever Brasil Ltda.
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada, e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/08/2010, às 15 horas, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intime-se as partes, por seus procuradores e via postal.

Despacho

Processo Nº RT-522-29.2010.5.10.0016

Reclamante Valber Marinho Alves
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Após, intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, para recebimento do alvará e da CTPS, intimando-o ainda, para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-536-13.2010.5.10.0016

Reclamante Valeria Pereira
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima inicialmente o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela 2.ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-635-80.2010.5.10.0016

Reclamante Rodrigo Elias Machado

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada, e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 24/08/2010, às 15 horas, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intime-se as partes, por seus procuradores e via postal.

Despacho

Processo Nº RT-729-28.2010.5.10.0016

Reclamante Luciano de Aquino Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Linha Moderna - Instalacoes Comerciais Ltda

Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 484,20, calculadas sobre R\$ 24.210,11, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-789-98.2010.5.10.0016

Reclamante Vanderly dos Reis Borges
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda

Às 17:59 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumário, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).

Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme certidão de fls. 29, exarada por oficial de justiça.

Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivou a presente reclamação.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 276,74, calculadas sobre R\$ 13.837,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, nos termos da lei.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, sendo procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-921-58.2010.5.10.0016

Reclamante Antonio Caixeta da Fonseca
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Vistos, etc.

Em análise à petição de ingresso, verifico que a mesma se encontra apócrifa.

Acompanhando entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de que a simples ausência de assinatura na petição inicial não é motivo suficiente para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de vício facilmente sanável, oportuno ao

obreiro prazo de 48 horas para que, na pessoa de seu procurador, venha aos autos e assine a exordial.

A inércia do autor acarretará o indeferimento da peça vestibular e, consequentemente, o arquivamento do feito.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Aposta a assinatura ou transcorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-926-80.2010.5.10.0016

Reclamante	Aldeci Fernandes da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Flesh Modas Ltda
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2010 às 13h50min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-927-65.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcio Marcelo dos Santos Rocha
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Premiere Distribuidora de Veículos Ltda

Ato ordinatório de fls. 48: "Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 14h10min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-928-50.2010.5.10.0016

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	E.G.Da Silva Carrocerias Millenium

Ato ordinatório de fls. 37: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2010 às 13h55min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu

CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-929-35.2010.5.10.0016

Reclamante	Paulo Patay
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Ato ordinatório de fls. 97: "Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2010 às 14h05min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-931-05.2010.5.10.0016

Reclamante	Neuci Clara de Jesus Campos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Ato ordinatório de fls. 75: "Incluo o feito na pauta do dia 10/08/2010 às 14h10min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-932-87.2010.5.10.0016

Reclamante	Manoel da Cruz Nogueira de Sousa
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Hotel Nacional S/A

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h15min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-933-72.2010.5.10.0016

Reclamante Leandro Dantas de Lima
Advogado ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA
Reclamado Ponto Carro Comercio de Veiculos Ltda- representada pelo sócio Vitorio Abritta Aguiar

Ato ordinatório de fls. 22: "Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h55min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-934-57.2010.5.10.0016

Reclamante Adriana Guedes de Souza
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Boeing Turismo Ltda

Ato ordinatório de fls. 143: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-935-42.2010.5.10.0016

Reclamante Ana Regina Saraiva Paschoal
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Ato ordinatório de fls. 61: "Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2010 às 14h05min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-936-27.2010.5.10.0016

Reclamante Vilmar Rodrigues de Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Sociedade Educacional Península Norte SC Ltda.

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h35min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-937-12.2010.5.10.0016

Reclamante Dalvi Matos
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Comal Combustiveis Automotivos Ltda

Ato ordinatório de fls. 91: "Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h40min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-939-79.2010.5.10.0016

Reclamante Luis Fernando Pereira Sales
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal Superior do Trabalho)

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2010 às 14h10min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-940-64.2010.5.10.0016

Reclamante Nilton Cezar Oliveira Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Ricardo S. Maia
Reclamado Condominio Estância Quintas da Alvorada

Ato ordinatório de fls. 10: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2010 às 14h05min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital. Notifique-se o segundo reclamado, via postal. A declaração de pobreza constante dos autos é pressuposto de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da lei, estando, assim, isento das custas da publicação do edital. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para

recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-941-49.2010.5.10.0016

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Marcenaria Luziania Ltda(carrocerias Suzianne)

Ato ordinatório de fls. 56: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h20min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-943-19.2010.5.10.0016

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Luz da Silva Comércio e Indústria de Móveis Ltda. ME

Ato ordinatório de fls. 48: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010 às 13h25min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-12400-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-124/2009-016-10-00.2

Reclamante Gilberto Alves da Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

A Secretaria intima o exequente para recebimento do alvará em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-14500-49.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-145/2005-016-10-00.4

Reclamante Marcus Vinícius Dutra de Araújo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.290,96 (55,56%)
FGTS Deposito.....: 1.304,00 (4,74%)
INSS Reclamante....: 834,40 (3,03%)
INSS Reclamado.....: 2.153,29 (7,82%)
INSS Terceiros.....: 624,38 (2,27%)
INSS SAT.....: 323,00 (1,17%)
I R P F.....: 1.880,38 (6,83%)
Custas do Processo: 182,97 (0,66%)
Custas Art.789.....: 96,55 (0,35%)
Hon. Advocatício.: 2.896,46 (10,53%)
Hon. Periciais.....: 1.933,37 (7,03%)
Total Geral: 27.519,76
Atualizado:30/06/2010

Há depósito recursal às fls. 294, no importe de R\$ 6.000,00 (fl. 294) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo.
Remanesce o débito no importe de R\$ 21.519,76 , em 30/06/2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.
Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-15500-45.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-155/2009-016-10-00.3

Reclamante Joyce Oliveira de Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda em Recuperação Judicial.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado ANDREI BRAGA MENDES

Vistos.Requer a exequente, às fls. 251/253, o prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiariamente, ao adimplemento das verbas deferidas em sentença, uma vez que o plano de recuperação judicial da primeira contempla o pagamento de apenas 30% dos valores devidos a seus credores. Acrescenta, ainda, que seu nome não consta da lista de credores da primeira executada, conforme tabela juntada à fl. 257. Pede, ao final, seja a execução promovida em desfavor da segunda executada, na condição de responsável subsidiária.A despeito do entendimento contido no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal

Pleno do TRT/10ª, vislumbro possível excepcionar sua aplicação nesse caso em particular, pelas razões a seguir expostas. As executadas foram conjuntamente condenadas ao pagamento das verbas deferidas à obreira, sendo a segunda em caráter subsidiário. A par disso, esta última somente seria instada a pagar o valor executado nestes autos após caracterizada a inadimplência do devedor principal. Ocorre, contudo, que este fato já se consumou nos autos. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada vem se mostrando inócua em feitos análogos, tal como ocorreu nos processos em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 01142-2009-021-10-00-7) e na 4ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 00176-2009-004-10-00-9), onde os respectivos juízos já adotaram essa providência naquelas execuções, sem lograr nenhum êxito. Inclusive, as citadas reclamações já foram julgadas em sede de Agravo de Petição, entendendo a 2ª Turma do Egrégio TRT/10ª Região pela regularidade do processo executório ao se executar os bens do devedor secundário sem a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica do devedor principal. Desse modo, revogo em parte o despacho de fl. 248 e, reiterando os termos do despacho de fl. 242, defiro o pedido obreiro. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a segunda executada, ainda, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução contra seus bens.

Despacho

Processo Nº RT-45500-96.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-455/2007-016-10-00.0

Reclamante	Nefertiti Gomes Bobrov
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos. Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará liberando o depósito recursal de fls. 111 ao reclamante. Libere-se a guia de fls. 163 ao reclamante. Intimem-se as partes sendo o reclamante para recebimento do alvará e guia. Decorrido o prazo e recebidos os créditos pelo reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-52400-27.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-524/2009-016-10-00.8

Reclamante	Leonardo Ferreira Amorim
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Síntese Comercial Hospitalar Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Vistos. A executada requer a dilação do prazo alegando que a sede da empresa é em Goiânia/GO.

Defiro, aguarde-se por mais 10 dias, conforme ora requerido. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-53900-70.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-539/2005-016-10-00.2

Reclamante	Jonas Francisco Dias Mendes
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda

Vistos. O exequente requer vista dos autos, defiro. Intime-se o exequente para vista por 10 dias devendo informar os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-55700-31.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-557/2008-016-10-00.7

Reclamante	Márcio Lemes de Carvalho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	JF Engenharia Ltda.
Advogado	DJALMA FERREIRA FILHO
Reclamado	Flavio de Paula Araujo
Reclamado	Jose de Araujo

Vistos. Considerando o bem descrito no auto de penhora de fls. 137 já está penhorado, por ora, indefiro o requerimento do exequente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 159.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-64800-73.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-648/2009-016-10-00.3

Reclamante	Antonio Gilvan Campos
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

Vistos. Vem a segunda executada, por meio da petição de fls. 178/180, noticiar a existência de erros nos cálculos de liquidação. Este juízo adota o rito preconizado no art. 884, sendo desnecessário intimar as partes para impugnação dos cálculos antes de garantida a execução. Na hipótese de oposição de embargos, podem as executadas impugnar amplamente os cálculos de liquidação, sem qualquer prejuízo, a despeito de não se observar o disposto no art. 879 Celetário. Nada a deferir, por ora. Quanto ao petitório do exequente, de fls. 181, no qual requer que a execução seja promovida em desfavor do segundo executado, fica de plano indeferido, porquanto não efetuado qualquer ato executório do juízo em relação ao primeiro executado. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência. Após, prossiga-se na execução em face da primeira executada, efetuando-se pesquisa no sistema BACEN/JUD.

Despacho

Processo Nº RT-70000-32.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-700/2007-016-10-00.0

Reclamante	Israel da Silva
Advogado	RENATO MARTINS FROTA
Reclamado	Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	16.991,42 (70,49%)
INSS Reclamante....:	76,64 (0,32%)
INSS Reclamado.....:	200,36 (0,83%)
INSS Terceiros.....:	685,66 (2,84%)
INSS SAT.....:	20,03 (0,08%)
INSS Pacto Laboral:	3.217,51 (13,35%)
I R P F.....:	2.667,91 (11,07%)
Custas do Processo:	144,93 (0,6%)

Custas Art.789.....: 98,68 (0,41%)
Total Geral: 24.103,14
Atualizado:31/07/2010

Há depósitos recursais às fls. 149 e 199, no importe de R\$ 5.358,00 e R\$ 4.642,00, os quais serão convertidos em penhora para a garantia parcial do Juízo.
Remanesce o débito no importe de R\$ 14.103,14, em 31.07.2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.
Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-91200-27.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-912/2009-016-10-00.9

Reclamante	Douglas Fernandez Malentachi (14VT de São Paulo - SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.A executada, por meio da petição de fls. 134/135, informa que está impossibilitada de obter novo licenciamento do veículo penhorado nos autos (ônibus placa JJD6015 - DF), em virtude restrição judicial feita pelo sistema RENAJDUD no código 04. Pede seja promovida nova restrição no mencionado sistema, porém com a baixa da restrição código 04, permitindo-lhe obter novo licenciamento do automóvel em questão.Conforme regulamento do sistema RENAJDUD, em seu artigo 6º, caput, pode o juízo da execução promover restrições de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM.Analisando a certidão de registro de bloqueio às fls. 106, verifico que a única restrição promovida pelo juízo foi a de transferência, além do registro da penhora no sistema RENAVAM.A restrição de licenciamento, prevista no art. 8º do prefalado regulamento, obsta não apenas a transferência, mas também a emissão de novo CRLV ao proprietário do bem. Tal medida, saliente-se, não foi promovida pelo juízo.Portanto, nada a deferir. Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, para ciência.Após, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 133 pelo prazo de 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-100400-58.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1004/2009-016-10-00.2

Reclamante	Absalão Teixeira Campos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARÃES

Vistos.Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Considerando que não há nos autos informações do número de PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados.Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl. 470, de forma integral, observados o PIS ou NIT informado pela União.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos

recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-104600-45.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1046/2008-016-10-00.2

Reclamante	Paula Santiago dos Santos
Advogado	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
Reclamado	JJ CURSO DE IDIOMAS LTDA (na pessoa do sra.Jamylle Bezerra de Medeiros)
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
Reclamado	JJ CURSO DE IDIOMAS Ltda. (na pessoa da sra. Jaiane Bezerra de Medeiros)

Vistos.Ante a quitação declaro extinta a execução.Expeça-se ofício para a CEF solicitando a reunião contas contidas nas guias de fls.129/130 para uma só conta à disposição deste Juízo.
Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários de forma integral, observado o PIS.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-119100-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1191/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelson Rodrigues Pinto Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o executado para vista da impugnação ora apresentada pelo exequente. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-120000-65.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1200/2009-016-10-00.7

Reclamante	Rozilene Freitas do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LILIAN MARA FERREIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a comprovação do depósito a Secretaria intima o executado para vista dos cálculos e da fluência do prazo para oposição de embargos. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-124000-11.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1240/2009-016-10-00.9

Reclamante	José dos Reis Rodrigues da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

Vistos, etc.Compulsando mais detidamente os autos, constata-se

que, após a audiência de instrução, peticionou a Reclamada suscitando hipótese de ocorrência de crime de falso testemunho, tendo juntado aos autos documentos que comprovariam suas alegações.

Embora tenha constado do despacho de fls. 55 que o Reclamante seria oportunamente intimado para manifestação, até mesmo porque já havia sido designada realização de perícia médica, tal determinação não foi cumprida, tendo sido encerrada a instrução processual sem se conceder ao obreiro vista da petição e documentos colacionados aos autos pela Ré (fls. 55/58). Da mesma forma, não foi o i. perito intimado para se manifestar a respeito das impugnações ao laudo pericial trazidos pelo assistente técnico da Reclamada às fls. 131/133.

Destarte, a fim de observar o contraditório e evitar possível e eventual arguição de nulidade do presente processo, até mesmo em razão da importância dos documentos colacionados aos autos para o deslinde da causa, reabro a instrução processual e concedo ao Reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a petição da Reclamada e documentos a ela anexados (fls. 55/58). Determino, ainda, que o i. perito seja intimado para manifestação acerca das impugnações do assistente técnico da Reclamada (fls. 131/133), concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial. Após, serão as partes oportunamente intimadas para manifestação. Designo para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória a data de 23/08/2010, às 13:10 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Resta prejudicada, pois, a prolação da sentença no dia 14/07/2010, razão pela qual determino que o presente processo seja retirado da pauta de julgamentos de tal data. Intime-se o perito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-127000-53.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1270/2008-016-10-00.4

Reclamante	Daniel Fernandes da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Vistos. Ao argumento de que a executada não cumpriu integralmente o restabelecimento das gratificações de função, requerem os exequentes, às fls. 361/363, a aplicação da multa prevista no artigo 14 do CPC, com a prisão do presidente da VALEC S.A., nos termos do artigo 303 do CPP. De sua parte, a executada, invocando o teor da coisa julgada, reitera as alegações anteriores relativamente à impossibilidade de restabelecer o pagamento das gratificações aos exequentes GILDO GOMES CUNHA, JAIRO JOSÉ DA SILVA, NORA SOARES GOMES e ROBSON VIANNA ANDRADE, uma vez que não mais exercem atividades na empresa, conforme demonstram as respectivas designações publicadas no Diário Oficial (fls. 365/367). Em análise aos documentos de fls. 356/359, observo que houve, efetivamente, novas designações para os exequentes mencionados, conforme publicação em Diário Oficial, sendo que, à exceção de GILDO GOMES CUNHA, os demais passaram a prestar serviços aos Ministérios da Cultura e Transportes. Ocorre que a decisão transitada em julgado (acórdão de fls. 251/259) determinou a manutenção do pagamento das gratificações de função recebidas pelos reclamantes enquanto perdurasse o exercício das atividades ou até que fossem preenchidos os requisitos para sua definitiva incorporação (Súmula

372/TST). Considerando as datas das novas designações, bem como o tempo de exercício em função gratificada (fl. 333), emerge evidente que os referidos exequentes satisfizeram os requisitos aptos à sua definitiva incorporação, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 372 do TST, conforme o comando alternativo da coisa julgada. Desse modo, determino à executada que proceda, em trinta dias, ao restabelecimento do pagamento das gratificações de funções aos exequentes GILDO GOMES CUNHA, JAIRO JOSÉ DA SILVA, NORA SOARES GOMES e ROBSON VIANNA ANDRADE, mantendo as cominações insertas no despacho de fl. 340 relativamente à aplicação de multa diária (CPC, arts. 645 e 475-R). Deverá ainda a executada, no mesmo prazo, apresentar nos autos os contracheques de todos os exequentes, nos termos indicados pela Contadoria à fl. 351, desde o ano de 2008 até o restabelecimento das gratificações. Indefiro a aplicação das penalidades invocadas pelos autores, uma vez que a executada restabeleceu as gratificações dos demais exequentes, deixando de fazê-lo em relação aos presentes por interpretação razoável, ainda que equivocada, dos comandos anteriores. Intimem-se os exequentes. Expeça-se mandado de intimação à executada, com cópia do presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-127400-33.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1274/2009-016-10-00.3

Reclamante	Almir Costa de Lima
Advogado	ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO
Reclamado	João Matsui
Advogado	ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
Reclamado	Mariza Stuari de Almeida Matsui
Advogado	ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

Vistos. Considerando a manifestação dos executados e o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários, declaro extinta a execução. Considerando que se trata de reclamação em que o autor foi empregado de pessoas físicas e não havendo PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados. Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl. 52, de forma integral, observado o PIS ou NIT informado pela União. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Após a autenticação das guias GPS e recebimento dos créditos, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-184700-50.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1847/2009-016-10-00.9

Reclamante	Rosilene Mendeiros Saldanha
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec - Higienização e Tercerização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.669,47 (68,18%)
INSS Reclamante....: 366,06 (2,58%)
INSS Reclamado.....: 1.332,45 (9,40%)
INSS Terceiros.....: 336,01 (2,37%)
I R P F.....: 897,07 (6,33%)
Custas do Processo: 218,65 (1,54%)
Custas Art.789.....: 54,66 (0,39%)
Hon. Periciais.....: 1.307,73 (9,22%)
Total Geral: 14.182,10
Atualizado:31/07/2010

Intimem-se as Reclamadas para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-214600-78.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2146/2009-016-10-00.7

Reclamante	Fabio Pereira Petti
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante o requerimento trazido pelo perito anteriormente designado, nomeio perita a Sra. Cira Garrido da Silva Saba, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, observados os quesitos apresentados pelas partes e a solicitação de comunicação a ambas as partes de acompanhamento da perícia. Fica dispensada do encargo o perito Guilherme Rios Dias. Em decorrência da substituição do perito, adio a audiência de encerramento de instrução para o dia 08/09/2010, às 13:10 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento. As partes serão intimadas, posteriormente à apresentação do laudo para a vista. Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho. Intime-se a perita nomeada, que deverá comparecer à Secretaria da Vara para retirar os autos em carga.

Despacho

Processo Nº RT-800200-44.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8002/2008-016-10-00.3

Exequente	Carmem Cunha Dias
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Vistos. O exequente requer vista dos autos por 10 dias. Defiro, intime-se para vista conforme ora requerido.

Despacho

Processo Nº RT-803900-62.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8039/2007-016-10-00.0

Exequente	Eva Maria Pereira Maciel
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Executado	Valmila Jóias Ltda.
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Executado	Carlos César Cádido Santos
Executado	Maria Aparecida da Silva

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante aos termos das certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça a Secretaria intima a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-808900-77.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8089/2006-016-10-00.7

Exequente	Airton Oliveira de Miranda +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intime-se o exequente para recebimento da guia de fls.487 em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o rateio.

Despacho

Processo Nº RT-812000-40.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8120/2006-016-10-00.0

Exequente	Alessandro Xavier de Lima + 19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a comprovação do depósito a Secretaria intima o executado para vista dos cálculos e da fluência do prazo para oposição de embargos. Prazo legal.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-66.2010.5.10.0017

Reclamante	Wilson Santos da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	RAFAEL CALLY VILELA

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pelo reclamante, sendo a 1ª reclamada, por edital e a 2ª reclamada, via imprensa. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-33-86.2010.5.10.0017

Reclamante	Carolina Prearo Camara Simoes
Advogado	JOAQUIM FALCÃO FILHO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	União

Vistos os autos. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Tendo em vista que até a presente data ainda não houve retorno da intimação via postal (fls.162), reitere-se a intimação a 1ª reclamada, via postal, da decisão de fls. 157/159. Por oportuno, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pela 2ª reclamada, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-61-54.2010.5.10.0017

Reclamante Alex Dias de Sousa
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Construpiso Comercio e Construcoes Ltda
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ALEX DIAS DE SOUSA em face de CONSTRUPISO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E VIA ENGENHARIA

a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados face a Reclamada VIA ENGENHARIA liberando a Reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism.b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1a reclamada CONSTRUPISO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: salários de novembro e dezembro de 2009; aviso prévio; 13o salário de 2009 (3/12 avos); 1/12 avos de 13o salário de 2010; férias proporcionais (4/12 avos) + 1/3; FGTS de todo o período, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença; multa de 40% sobre o FGTS; multa de 40% sobre o FGTS.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal.Diante das irregularidades verificadas, oficie se à DRT, INSS, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação.Custas, pela 1a reclamada, arbitradas em R\$ 120,00 calculadas sobre R\$6.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-129-04.2010.5.10.0017

Reclamante Cleide da Silva Corrente
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

AS PARTES:"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que a Secretaria não cumpriu a determinação da ata de fls.324, qual seja a intimação da reclamada para vista dos documentos de fls. 313/323. Vista à reclamada dos documentos juntados com a réplica, prazo de 5 dias. Preclusa a prova documental. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 16/08/2010, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS PROCURADORES. Audiência encerrada às 13h58min. Nada mais."ADRIANA ZVEITER,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-296-21.2010.5.10.0017

Reclamante Francisco Caninde Silva Barbosa
Advogado MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho- Vistos os autos. Os autos vieram conclusos para julgamento. No entanto, analisando mais detidamente os autos, verifico que há pedido de adicional de insalubridade, o que demanda prova legal.Considerando que nas centenas de ações julgadas em relação ao contrato do TJDF não se vislumbrou tal pedido, informem os reclamantes se mantêm o pedido ou se, em prol da celeridade, dele desiste.Havendo manutenção do pedido, nomeie a Secretaria um perito para atuar nos autos, intimando-se as partes para quesitos e assistentes técnicos. Observo, ainda, que a reclamada não foi intimada para manifestação acerca dos extratos juntados, o que será feito neste ato. Retire-se o feito da pauta de julgamentos. Para controle da Secretaria, inclua-se o feito na pauta para encerramento de instrução no dia 25/08/2010, às 13:35 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes para vista e cumprimento das disposições supra, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos reclamantes. Após o encerramento, voltem-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-357-76.2010.5.10.0017

Reclamante Daniel Cavalcante Pequeno
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal Superior do Trabalho- TST)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por DANIEL CAVALCANTE PEQUENO em face de SERVITER-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E UNIÃO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; 7/12 avos de 13o salario de 2009 (limite do pedido); 7/12 avos de férias proporcionais + 1/3; saldo salarial de 17 dias de novembro de 2009; auxílio alimentação correspondente a 17 dias de novembro, conforme previsto na norma coletiva cláusula 9ª, fl. 29); vale transporte de 17 dias de novembro; multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 467 da CLT; horas extras; Determino a expedição de alvará para liberação do FGTS e Seguro-Desemprego, observando-se os comandos da fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO FEDERAL isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes. Nada mais."ADRIANA ZVEITER,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-449-54.2010.5.10.0017

Reclamante Maria Alice Alves Pereira
Advogado ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente - MMA)

DESPACHO- Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do

Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Compulsando os autos observei que a intimação da sentença(fls. 151) se refere a outro número de processo, bem como o conteúdo da decisão no mandado(fls. 152) e o conteúdo da intimação da 1ª reclamada via postal(fls. 149), se referem a outro processo, motivo pelo qual, renove-se a publicação, via imprensa, desta feita, indicando o número correto do processo, bem como o conteúdo correto da sentença na intimação da 1ª reclamada, via postal. Decorrido o prazo recursal; processe o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada(fls. 154/172). Publique-se."SENTENÇA-DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARIA ALICE ALVES PEREIRA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MMA), Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2a de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal.Custas pelos reclamados no valor de R\$120,00 calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC.Intimem-se as partes.Nada mais.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-461-68.2010.5.10.0017

Reclamante	Bárbara Onísia de Aguiar Lima
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec- Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Vistos, etc. Em que pese a certidão de fl. 58 informar o lançamento no SAP(Sistema de Acompanhamento Processual) de 2 horários para audiência inaugural, verifica-se que o último andamento foi lançado de forma errônea pela Secretaria da Vara 9(código 1102), sendo certo que o que deve prevalecer é o andamento que consta na ata de fl. 53(código 846). Ao contrário do que quer fazer nas alegações lançadas na petição na petição de fl. 61, os reclamantes, na audiência do dia 19.05.2010,tomaram ciência da nova data de realização da audiência inaugural, ou seja 23/06/2010, às 13:32 horas, conforme se infere da ata de fl. 53. Indefiro o requerimento. Arquivem-se os autos como determinado na ata de fls. 57. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-499-80.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Marques Fernandes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO MARQUES FERNANDES em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2a de forma subsidiária, a pagar

ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio, férias proporcionais (10/12 avos) + 1/3; FGTS não depositado, conforme indicado no item 1.4 da inicial; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT; multa do artigo 467 da CLT; 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, parágrafo 4o da CLT, bem como os reflexos incidentes em aviso prévio,férias,13o salário, FGTS e repouso semanal remunerado (Oj 354 da SDI-1 do TST).Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST.Custas pelos reclamados no valor de R\$190,00 calculadas sobre R\$9500,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Intimem-se as partes.Nada mais.Adriana Zveiter Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-500-65.2010.5.10.0017

Reclamante	Nicélia Vitor de Oliveira
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NICÉLIA VITOR DE OLIVEIRA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA,

a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado; saldo de salário de dezembro de 2009 (3 dias); 13o salário de 2009; férias proporcionais (10/12 avos) + 1/3; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT; FGTS pelos meses não depositados, conforme extrato constante nos autos; multa de 40% sobre o FGTS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.

Nada mais.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-538-77.2010.5.10.0017

Reclamante	Jailson Gomes da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Lapa Choperia e Restaurante Ltda.
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES

Informar a este Juízo, o motivo da ausência na Audiência de Instrução do dia 13/07/2010 às 14:45 HORAS, deixando seu constituinte desassistido, sob pena de expedição de ofício à OAB.Comparecer à Audiência de Instrução do dia 06/09/2010, às 15:30 HORAS, sob pena do ART. 844/CLT." Juíza do Trabalho Adriana Zveiter."

Despacho

Processo Nº RT-556-98.2010.5.10.0017

Reclamante	Claudio Araujo Caetano
------------	------------------------

Advogado	ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília- FUB

III - DISPOSITIVO: Em consonância com o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista movida por CLÁUDIO ARAÚJO CAETANO em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum: 1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o pagamento do FGTS de todo o período laborado, observando-se a prescrição trintenária. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Liquidação mediante cálculos. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-583-81.2010.5.10.0017

Reclamante	Iedson Pereira Oliveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Cm-Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ILIDIA MONICA MUNDIM
Reclamado	União

AS PARTES: DISPOSITIVO "Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Iedson Pereira Oliveira em face de CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA E UNIÃO Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a UNIÃO de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2010 (2/12 avos); férias proporcionais (10/12 avos); multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT; multa do artigo 467 da CLT; indenização substitutiva do FGTS dos meses de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. A 1ª Reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do autor, bem como entregar as guias para liberação dos depósitos fundiários efetuados e as guias para percepção do seguro -desemprego. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 160,00 calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Intimem-se as partes. Nada mais."

OBS: Corrijo erro material constante da sentença de fls. 95: Onde-se lê: "Custas pelos reclamados no valor de R\$ 160,00 calculadas sobre R\$ 8.000,00, ..., Leia-se "Custas pelos reclamados no valor de R\$ 160,00 calculadas sobre R\$ 8.000,00, ..." ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-584-66.2010.5.10.0017

Reclamante	João Batista de Oliveira Cunha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

AO RECLAMANTE: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente

reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 66,28, calculadas sobre R\$ 3.314,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h33min. Nada mais." ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-595-95.2010.5.10.0017

Reclamante	Michele Rodrigues da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.

À RECLAMANTE: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADRIANA OLIVEIRA E SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELLE CASSIANO ALBO, OAB nº 25868/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 51,56, calculadas sobre R\$ 2.578,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h06min. Nada mais." ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-767-37.2010.5.10.0017

Reclamante	Mario Cesar Oliveira da Costa
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Conbral SA Construtora Brasília

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 587,54, calculadas sobre R\$ 29.377,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h44min. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-769-07.2010.5.10.0017

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Agostinha Maria da Cunha Fernandes - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/07/2010, ÀS 13:36 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-813-26.2010.5.10.0017

Requerente	Antonio de Freitas Filho
Advogado	LARISSA RODRIGUES MEIRELES
Requerido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda. - Epp

Requerido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- Embrapa

Vistos, etc. O reclamante pretende a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS, noticiando na inicial o nome de duas empresas (PROMPT E EMBRAPA), com a quais demandou na ação nº 00363-2008-011-10-00-0, que tramitou na 11ª vara do Trabalho de Brasília/DF, mas não informa expressamente contra qual delas busca a tutela pretendida. Como visto, deixando de informar o nome e endereço da empresa com a qual pretende a tutela perseguida, estar ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estabelecido no art. 282, I, do CPC. Por outro lado o valor atribuído à causa não comporta emenda a inicial. Assim, não tendo o demandante preenchido o requisito estabelecido no art. 282, I, do CPC, resta ser a presente reclamatória extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00. Publique-se para ciência do seu procurador. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-916-33.2010.5.10.0017

Reclamante Marli Vale de Souza
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda. Epp
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Vistos, etc. Compulsando a exordial, noto a existência de pedido que, por expresse requerimento do autor, comportaria em conversão em indenização - fls. 12, itens i (vale transporte), m (férias), n (salários trezenos), o (salário família), p (FGTS) e item s (indenização substitutiva do seguro desemprego). Destarte, os pedidos mencionados haveriam de ter sido previamente liquidados, em atenção ao art. 852 - B, I, da CLT, eis que a presente reclamatória tramita em rito sumaríssimo. Não tendo o demandante procedido esta liquidação, resta ser a presente reclamatória arquivada, em observância ao contido no § 1º, do mencionado art. 852 - B, da CLT. Custas pelo reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$10.000,00, dispensadas ante a declaração de insuficiência de meios constante às fls. 16 (CLT, art. 790, § 3º). Publique-se. Juíza do Trabalho Adriana Zveiter.

Despacho

Processo Nº RT-7400-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-74/2009-017-10-00.0

Reclamante Rodrigo de Lima Barcelos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Vistos, etc. Considerando que o exequente manifestou sua anuência com o requerimento da executada contido na petição de fl. 111, defiro-o. Inclua-se o feito na pauta de audiência em execução do dia 15/07/2010, às 13:32 horas. Intimem-se as partes por seus procuradores para comparecerem a audiência. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-40700-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA

Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Considerando que este Juízo não adota a faculdade de vista prévia dos cálculos, antes de estar garantida a execução, nos termos do art. 884 da CLT, deixo de apreciar, por, os embargos à execução de fls. 196/207. Por oportuno, homologo os cálculos de atualização (fls. 185/192), já deduzido o depósito recursal convolado em penhora, fixando o valor da execução em R\$ 3.345,50, ressalvadas as atualizações posteriores. Intime-se o executado para a efetuar o pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Após garantida a execução façam-me os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução (fls. 185/192). Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-41800-75.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-418/2008-017-10-00.0

Reclamante José Alves de Alencar Filho
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Wolmer Júlio de Faria
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

Vistos os autos. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução previdenciária. Oficie-se à CEF para que, no prazo máximo de 10 dias, proceda à transferência do saldo remanescente, informado às fls. 149 para o INSS cota-parte do empregado, zerando-se a conta e informando este Juízo posteriormente. Intimem-se as partes. Informado o cumprimento da determinação supra, de decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-133400-17.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1334/2007-017-10-00.2

Reclamante Jair Rodrigues dos Santos
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Godim Transportes Ltda.
Advogado SIMON RIEMANN COSTA E SILVA

III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, acolho a impugnação, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisor. Custas pagas (fl.91). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-143800-22.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1438/2009-017-10-00.9

Impetrante Sindicato dos Profissionais dos Vigilantes e Trabalhadores em Empresas de Segurança e Vigilância Privada de Suzano Poá e Ferros de Vasconcelos
Advogado SILAS DOS SANTOS CARVALHO
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego)
Aut. Coatora Sindicato dos Vigilantes de Mogi das Cruzes e Região - SEEVIS

Vistos, etc. Analisando os autos verifica-se que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não foi notificada do feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Notifique-se, via mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal-Advocacia Geral da União) para ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-153300-15.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1533/2009-017-10-00.2

Reclamante	Eliene Maria Alves Dias
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa do síndico Dr. Sebastião Alves Pereira Neto)
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	RPB Pre Vestibular (na pessoa do síndico Dr. Sebastião Alves Pereira Neto)
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino do Lago Ltda - Sesla
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AS RECLAMADAS:Vistos, etc. Ante a certidão supra, intemem-se as reclamadas para que cumpram as determinações do despacho as fls.246.

À RECLAMANTE:Após, vista à reclamante.

AS PARTES:Retire-se o feito de pauta. Designa-se para julgamento a data de 13/08/2010, às 16h32min. Intimem-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER.

Despacho

Processo Nº RT-162100-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1621/2009-017-10-00.4

Reclamante	Josilene Pereira da Silva Sousa
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Silvio Santos Participações Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Intimem-se as reclamadas para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria (fls. 202), no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-174300-71.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1743/2009-017-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Cesar da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	União Federal - Exército Brasileiro
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

AO RECLAMANTE:DISPOSITIVO"Em consonância com o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista movida por RODRIGO CESAR DA SILVA em face de ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO e UNIÃO FEDERAL - EXÉRCITO BRASILEIRO, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism:1) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária a pagar ao reclamante adicional de insalubridade deferido na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar

em liquidação de sentença. Honorários periciais pela Reclamada, na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2000,00. Liquidação mediante cálculos. Cientes as reclamadas - Súmula 197 do TST. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Nada mais."ADRIANA ZVEITER,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-183300-95.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1833/2009-017-10-00.1

Reclamante	Gledson Tavares De Oliveira
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Esmale - Assistencia Internacional De Saúde Ltda.
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamada.Publique-se." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-186600-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1866/2009-017-10-00.1

Reclamante	Marcos dos Reis da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

Vistos, etc. Intimem-se as partes, para manifestarem-se a respeito do laudo pericial, fls. 125/149, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-186700-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1867/2009-017-10-00.6

Reclamante	Ivaleria Aparecida da Silva
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Suedi de Lima Vaz Agroindústria

Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Compulsando os autos observei que as partes não foram intimadas da sentença, intemem-se as partes da decisão de fls. 48/50, sendo a reclamante, via imprensa e a reclamada, por mandado. Por oportuno, esclareça a reclamada, se continua com o procurador constituído às fls. 31 dos autos.Publique-se." - 3. Conclusão:Pelo exposto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar sejam feitos os recolhimentos previdenciários quanto ao período laborado e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de saláriodeferido,cuja natureza é salarial.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.

Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-196800-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1968/2009-017-10-00.7

Reclamante	Inácio João da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Terradrina Construções Ltda.
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Residencial Aguas do Cabo Branco

Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pela 1ª reclamada, sendo o reclamante, via imprensa e a 2ª reclamada, por edital. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Edital

Edital

Processo Nº RT-2-66.2010.5.10.0017

Reclamante	Wilson Santos da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	RAFAEL CALLY VILELA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pelo reclamante, sendo a 1ª reclamada, por edital e a 2ª reclamada, via imprensa. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER ".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, JULHO de 2010.As.ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-160-24.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Batista Ribeiro dos Santos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Marly Felisberto Kast
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Reclamado	Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Marly Felisberto Kasta, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS em face de MARLY FELISBERTO KAST, ARCEL CONSTRUTORA

LTDA E PROPISO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1a reclamada - MARLY FELISBERTO KAST - a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: salários dos meses de novembro e dezembro de 2009 e saldo salarial de 6 dias de janeiro de 2010; aviso prévio; 6/12 avos de 13o salário proporcional; 6/12 avos de férias proporcionais + 1/3; FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença; multa de 40% sobre o FGTS; multas do parágrafo 8o, do artigo 477 e do artigo 467, da CLT.

A 1a Reclamada deverá entregar as guias do seguro-desemprego no prazo de 5 dias após o transito em julgado desta decisão, sob pena de indenização substitutiva. No mesmo prazo deverá proceder a baixa na CTPS do autor, com a data de 05.02.2010.CONDENO a 3a Reclamada - PROPISO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de forma subsidiária, a responder pelos créditos deferidos ao Reclamante.Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação à 2a RECLAMADA ARCEL CONSTRUTORA LTDA, liberando a mesma dos pleitos formulados na exordial.Juros e correção monetária na forma da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pelas 1a e 3a reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais,sendo a terceira reclamada de forma subsidiária.Intimem-se as partes.Nada mais.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, JULHO de 2010.As.ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-499-80.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Marques Fernandes
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. Fundação Universidade de Brasília - FUB, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO MARQUES FERNANDES em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2a de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio, férias proporcionais (10/12 avos) + 1/3; FGTS não depositado , conforme

indicado no item 1.4 da inicial; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT; multa do artigo 467 da CLT; 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, parágrafo 4o da CLT, bem como os reflexos incidentes em aviso prévio, férias, 13o salário, FGTS e repouso semanal remunerado (Oj 354 da SDI-1 do TST). Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST. Custas pelos reclamados no valor de R\$190,00 calculadas sobre R\$9500,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo a UNIÃO isenta do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Intimem-se as partes. Nada mais. Adriana Zveiter Juíza do Trabalho ".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, JULHO de 2010. As. ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-500-65.2010.5.10.0017

Reclamante	Nicélia Vitor de Oliveira
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NICÉLIA VITOR DE OLIVEIRA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio indenizado; saldo de salário de dezembro de 2009 (3 dias); 13o salário de 2009; férias proporcionais (10/12 avos) + 1/3; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT; FGTS pelos meses não depositados, conforme extrato constante nos autos; multa de 40% sobre o FGTS. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta ".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, JULHO de 2010. As. ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-196800-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1968/2009-017-10-00.7

Reclamante	Inácio João da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Terradrina Construções Ltda.
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Residencial Aguas do Cabo Branco

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Residencial Aguas do Cabo Branco, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos os autos. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pela 1ª reclamada, sendo o reclamante, via imprensa e a 2ª reclamada, por edital. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER". E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, JULHO de 2010. As. ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-15.2010.5.10.0018

Reclamante	José Ribamar Machado
Advogado	ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO
Reclamado	Giovane Audio e Vídeo Ltda. ME
Reclamado	Giovani Costa Leal e Rosimeire Da Silva Ramos Leal

Intime-se o Reclamante para apresentar a CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-190-56.2010.5.10.0018

Reclamante	Werner Martins dos Santos
Advogado	WERNER MARTINS DOS SANTOS
Reclamado	Sindprev/DF - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde, Trabalho e Previdência Social No Distrito Federal
Advogado	JOSE LUIS WAGNER

Ao embargado/exequente, prazo legal. l.

Despacho

Processo Nº RT-305-77.2010.5.10.0018

Reclamante	Lindomar Amancio
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Creche Comunitaria Estrela Guia
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

J. Intime-se a reclamada para apresentar em 05 dias outras guias preenchidas corretamente, sob pena de multa.. Em, 14 .07.2010 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-333-45.2010.5.10.0018

Reclamante	Joelson Bezerra
Advogado	ABRAHAO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Grupo Ok Construções e Incorporações S/A

Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Reclamado Espólio de Lino Martins Pinto (Luiz Estevao de Oliveira Neto)
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-364-65.2010.5.10.0018

Reclamante Ricardo Frazao
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-382-86.2010.5.10.0018

Reclamante Roberto Silva
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil - Previ
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por ROBERTO SILVA em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e BANCO DO BRASIL S.A., afastando as preliminares, declarar a prescrição incidente sobre as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$420,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$21.000,00, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-555-13.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Estevao dos Santos
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado Bar e Restaurante Katucha Ltda.

Intime-se a Reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-922-37.2010.5.10.0018

Reclamante Sintasa-Sind. dos Trab. Na Area da Saude do Estado de Sergipe.
Advogado CÍNTIA MARQUES CUNHA
Reclamado União Federal

Busca a Autora provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, a fim assegurar que a requerida deposite em juízo quantia equivalente a 60% da contribuição sindical referente ao exercício de 2009, cujo recolhimento alega ter sido feito, sem que o devido repasse em seu favor se efetivasse oportunamente. Pois bem, na tutela antecipada busca-se a satisfação do direito afirmado, frise-se; por isso mesmo a lei estabelece o preenchimento de

requisitos rígidos, condicionando, assim, para a concessão da medida, liminarmente, a presença dos seguintes pressupostos: 1. requerimento da parte; 2. prova inequívoca de seu direito, 3. verossimilhança das alegações e 4. fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, contudo, que não se encontram presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 273 do CPC para a concessão da medida vindicada, eis que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. A ação envolve diversas questões fáticas, cuja análise resta inviável antes de se oportunizar a manifestação da parte contrária. Os documentos carreados com a inicial sinalizam no sentido de confirmarem os fatos narrados pelo autor, no entanto não são suficientes, por si sós, a demonstrarem a verossimilhança do direito alegado. Além disso, não vislumbro possibilidade de dano irreparável na espera até a citação da ré, ou que este ato possa inviabilizar a tutela perseguida, uma vez que o tempo que se sucede entre o protocolo do feito e a realização da audiência de julgamento é por demais reduzido. Por tais razões, indefiro (inaudita altera pars) o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se o pólo passivo para fazer constar União Federal, já que o órgão federal originalmente apontado não possui personalidade jurídica própria. Aguarde-se a audiência já designada para o dia 12/08/2010, às 14h55m. Proceda a citação da União Federal, por mandado. Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-924-07.2010.5.10.0018

Reclamante Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-925-89.2010.5.10.0018

Reclamante Jeison Ferreira da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Nova Planalto Servicos Gerais Ltda-Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá

apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-927-59.2010.5.10.0018

Reclamante	Sind. dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	A Olivio da Silva Maciel Me

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-928-44.2010.5.10.0018

Reclamante	Herberth Leandro dos Santos Mendes
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO.

Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-929-29.2010.5.10.0018

Reclamante	William Vitorino Pereira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Ativa Sport Fitness Academia e Consultoria Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-930-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Damiao Nunes Viana
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA
Reclamado	Ppj Comercio de Tintas Ltda

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão

as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-931-96.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Carlos Gomes de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Condominio Residencial Plínio Cantanhede

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 16:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-932-81.2010.5.10.0018

Reclamante	Edinaldo Oliveira da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	ADM Fundações Ltda. ME
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2010 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-34700-42.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-347/2003-018-10-00.7

Reclamante	ARILSON ALMEIDA CUNHA
Advogado	JOAO MARCELO PEIXOTO
Reclamado	LEITURA BRASILIA LTDA ME
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-62800-31.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-628/2008-018-10-00.4

Reclamante	Henrique de Azevedo Neto
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Eletrochaves, Ar Condicionado e Reforma - Ltda.

Vistos, etc. Vista ao exequente por 05 dias, acerca das informações da Junta Comercial, devendo requerer o que entender de direito. Em, 14.07.2010 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-73500-03.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-735/2007-018-10-00.1

Reclamante	Vera Campos Cordeiro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito, acolhê-la, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o novo montante da execução em R\$ 81.152,26, ressalvadas as atualizações posteriores a 30/06/2010. De tal quantia devem ser abatidos os valores já quitados nos autos (vide alvará expedido às fls. 237 e documentos de fls. 298/300). O Executado deverá efetuar o pagamento da diferença ainda devida à exequente face ao acolhimento da presente impugnação aos cálculos.

Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT) a serem recolhidas ao final.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-107400-74.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1074/2007-018-10-00.1

Reclamante	Adeci Lucena da Silva
Advogado	ANTÔNIO EUGÊNIO LIMA MÁXIMO
Reclamado	Genova Produtos Alimentícios LTDA(Nome Fantasia Primo Piato)
Reclamado	Milão Produtos Alimentícios Ltda. (nome fantasia Primo Piato)

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos argumentos formulados às fls. 231/235, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-128100-37.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1281/2008-018-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
------------	---

Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	R-Três Mineração e Construção Ltda
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Rony Fiel de Souza

Vistos, etc.Face a comprovação de quitação da execução, requirite-se a carta precatória no estado que se encontra. Retire-se a restrição dos veículos de fls.193. Libere-se em favor do exequente o seu crédito intimando-o para receber o alvará em 05 dias. Julgo extinta a execução. Com o recebimento, arquivem-se os autos. Em,09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-184300-30.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1843/2009-018-10-00.3

Reclamante	Antonio Paulo de Souza Macedo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	FCM Comércio e Transportes Ltda
Advogado	LETÍCIA CALDERARO BATISTA

Homologo o acordo firmado às fls. 281/283, aditado à fl. 284, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto.

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 50.000,00), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes e o INSS.

Após a plena quitação do processo, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-191500-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1915/2009-018-10-00.2

Reclamante	Severino Ramos de Araujo
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Drogaria Flor de Lis Ltda-ME

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial de justiça.. Em, 14 .07.2010 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-204400-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2044/2009-018-10-00.4

Reclamante	Sergina Maria de Souza Aquino
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

J. Manifeste-se a reclamada em 05 dias acerca do alegado pela autora. Libere-se em favor da autora a guia depositada as fls. 377, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Em, 14 .07.2010 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-800600-91.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-8006/2004-018-10-00.0

Exequente	ADELSON FERNANDES LACERDA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
Exequente	CARLOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado	MARCO PAOLO PICININ
Executado	PAX EDITORA GRAFICA E FOTOLITO LTDA
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Intime-se o Exequente para impulsionar o andamento da execução e/ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo sem que o Reclamante se manifeste, expeça-se

certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, atualizando-se antes, o cálculo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-378-49.2010.5.10.0018

Reclamante	Vanusa Baca da Natividade
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil - Bacen

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 137/141 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-144300-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1443/2009-018-10-00.8

Reclamante	Wilson Carneiro Borges Neto
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Dmz Consultoria Empresarial Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), DMZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 32.598,16, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-05-2010. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

em 14, JULHO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8-67.2010.5.10.0019

Reclamante	Creonice Aparecida da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso ordinário aviado pelo reclamante no prazo de 08 dias. Ultimada a providência supra e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-64-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Abel Duque de Carvalho Junior
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 02/02/2005, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ABEL DUQUE DE CARVALHO JUNIOR, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 02/02/2005 a 06/09/2009;pagar: 01/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo;entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "c" de fl. 05;pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões

na inicial (CPC, artigos 128 e 460).Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-188-83.2010.5.10.0019

Reclamante	Pedro Soares Lustosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 19/02/2005, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante PEDRO SOARES LUSTOSA, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 19/02/2005 a 06/09/2009;pagar: férias vencidas acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo;entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "c" de fl. 05;pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza

salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 13 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-194-90.2010.5.10.0019

Reclamante	Josenita Augusta da Silva
Advogado	CONCEICAO RUY BRANDAO DE ANDRADE
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A reclamante retirou os autos em carga no dia 30/06/2010 (4ª feira) - fls. 260, sendo certo que o prazo para apresentação de contrarrazões e recurso ordinário adesivo teve início no dia 01/07/2010 (5ª feira) e termo final em 08/07/2010 (5ª feira). As contrarrazões e recurso ordinário adesivo foram protocoladas em 09/07/2010 (6ª feira) - fls. 261 e, portanto, são intempestivos.Assim, deixo de receber as contrarrazões e denego seguimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-397-52.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisco da Rocha Figueredo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 26/03/2005, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante FRANCISCO DA ROCHA FIGUEIREDO, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 26/03/2005 a 06/09/2009;pagar: 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização

de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo;entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "b" de fl. 04;pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 13 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-398-37.2010.5.10.0019

Reclamante	Edmilson da Costa Carvalho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 26/03/2005, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante EDMILSON DA COSTA CARVALHO, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;pagar: férias proporcionais (02/12) acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo;entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do

reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "c" de fl. 05;

pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.

Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 14 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-517-95.2010.5.10.0019

Reclamante	Dinair Andreia Coelho Gouveia
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Comercial de Alimentos Rca Ltda - ME Supermercado Popular.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial (fls. 93-verso), intime-se a reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 98 até a apresentação do novo endereço." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-557-77.2010.5.10.0019

Reclamante	Maria Aurinda Lima de Carvalho
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado	Valeriano Guimaraes Andrade
Advogado	JOCELINO LOPES PEREIRA

DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MARIA AURINDA LIMA DE CARVALHO em face de VALERIANO GUIMARÃES ANDRADE condenando o reclamado nas seguintes obrigações: I - proceder, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho ora reconhecido, para constar como data de admissão: 29/03/2009; função: Secretaria; salário: R\$ 510,00; data de demissão: 30/03/2010, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §1º da CLT).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) salário de janeiro/2010, deduzido da importância admitida como paga (R\$ 200,00); b) saldo de salário de 26 dias trabalhados em fevereiro/2010; c) aviso prévio; d) férias proporcionais 2009/2010, acrescidas de 1/3, à razão de 9/12; e) 13º salário 2010, à razão de 3/12; f) multa do art. 477 da CLT. III - recolher na conta vinculada da reclamante, os valores devidos a título de FGTS, em relação ao vínculo empregatício ora reconhecido (período de 29/03/2009 a 26/02/2010) e sobre as verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária (aviso prévio; 13º salário 2010, à razão de 3/12), bem como multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores (cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. IV - fornecer guias de seguro-desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de a reclamada arcar com os valores correspondentes (Súmula 389, II, do C. TST). Deferido às partes (reclamante e reclamado) os benefícios da Justiça Gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros e Correção Monetária na forma do item "D" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (aviso prévio; 13º salário 2010, à razão de 3/12), bem como em relação ao vínculo de emprego reconhecido em juízo (período de 29/03/2009 a 26/02/2010), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e e Único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.700,00, no importe de R\$ 114,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes, via publicação no DEJT. Audiência encerrada às 09 h 05 min.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-692-89.2010.5.10.0019

Reclamante	Leonardo de Albuquerque Xavier
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A reclamada interpôs as mesmas razões de recurso ordinário por dois procuradores diferentes. Assim, por preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário e documentos de fls. 86/97. Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador para, querendo,

manifestar-se quanto ao recurso ordinário aviado pela reclamada no prazo de 08 dias.Ultimada a providência supra e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-713-65.2010.5.10.0019

Reclamante	Aguielton Silva dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Marly Felisberto - Kast
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Arcel Construtora
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução da correspondência de fls. 19, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-827-04.2010.5.10.0019

Reclamante	Michael Luis da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Haja vista a devolução das correspondências de fls. 32/34, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-828-86.2010.5.10.0019

Reclamante	Marilene Souza Gomes
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	In Out Solucoes Tec Contact Center Ltda (In out Soluções Ltda)
Reclamado	Funcef-Fundação dos Economíários Federais

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial, intime-se a reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito até a data da audiência já designada, sob as penas da lei." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-881-67.2010.5.10.0019

Reclamante	Marli Diniz Carneiro
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

Certidão de fls. 30. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/08/2010, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no SEP/513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu

procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A 1.ª reclamada deverá ser notificada via postal e a 2.ª reclamada via mandado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-892-96.2010.5.10.0019

Reclamante	Julimar Cortez da Silva
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Reclamado	União Federal

Certidão de fls. 25. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/08/2010, às 14h35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no SEP/513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A 1.ª reclamada deverá ser notificada via postal e a 2.ª reclamada via mandado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-899-88.2010.5.10.0019

Reclamante	Ieda Lima de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Certidão de fls. 54. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/07/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no SEP/513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-901-58.2010.5.10.0019

Reclamante Maria Amelia Soares de Amorim
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Certidão de fls. 35. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/07/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-902-43.2010.5.10.0019

Reclamante Cicera Sousa da Silva
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda. EPP
Reclamado Alaércio Oliveira da Silva
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Certidão de fls. 34. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/07/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Os reclamados deverão ser notificados via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8900-33.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-89/2008-019-10-00.0

Reclamante Manoel da Silva Sobrinho
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD

Reclamado Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda.
Advogado LUCIANO MENDES NUNES

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Requeira o credor o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-36700-70.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-367/2007-019-10-00.8

Reclamante Naurilene Costa Carvalho
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda. (na pessoa de Antonio Augusto Souza e Silva)
Reclamado Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda. (n/p do sócio Sr. Arnon Moreira Damasceno)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista que a tentativa de boqueio dos ativos financeiros da executada e seus sócios mostrou-se infrutífera, conforme documento de fls. 133/137, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-43700-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-437/2009-019-10-00.0

Reclamante José de Arimateia Saraiva da Rocha
Advogado CAREN MARIA ALVES CYRINO
Reclamado Forteline Segurança Patrimonial Ltda.
Reclamado Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Despacho de fl. 323. Vistos os autos. 1) Atualizem-se os cálculos. Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, além das custas processuais, tomando-se por parâmetro o espelho de cálculo de fl. 286, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo das contas nº 042/04861072-6 (fl. 277) e 042/04872157-9 (fl. 322). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-52600-25.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-526/2009-019-10-00.6

Reclamante Edleusa Rodrigues do Nascimento
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado CCD Farmaceutica LTDA
Advogado MICHELLE DOS SANTOS CADAIS COSTA MARQUES

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o contido na certidão de fl. 137, intime-se a exequente para informar, no prazo de 10 dias, o novo endereço da executada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-52700-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-527/2009-019-10-00.0

Reclamante Fabio Nunes Gonçalves

Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Varig Logística S/A - em recuperação judicial
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	VRG - Linhas Aéreas
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Despacho de fls.: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado/reclamante para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT e para, querendo, juntar peças. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe. Os autos devem ser apensados aos principais em face do que consta no art. 109 do Regimento interno do TRT da 10ª Região. Brasília, 09/07/2010 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-74000-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-740/2009-019-10-00.2

Reclamante	Weronica de Jesus Leite
Advogado	ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o contido na certidão supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-82800-49.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-828/2008-019-10-00.3

Reclamante	Ademir Valentim da Silva Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Produções Cinematográficas Brasil Central Ltda.
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

Despacho de fls.: "Vistos os autos. 1. DETERMINO o prosseguimento dos demais atos executórios, designando leilão do veículo penhorado. 2. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. 3. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. 4. Assim, designo, desde já, o dia 24/8/2010, às 15 horas, para a realização do respectivo leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17, Sobradinho/DF. CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS, Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório. 5.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. 6. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. 7. Publique-se o edital. Intime-se a executada e o exequente, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intimem-se, ainda, o depositário e o leiloeiro, via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114200-47.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1142/2009-019-10-00.0

Reclamante	Waldemar Sousa Paixão
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes de Brasília
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Renove-se a intimação da reclamada para resgate do saldo da conta judicial de fls. 261, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 299." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-122100-72.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-1221/1995-019-10-00.5

Reclamante	Jose Valdo Fernandes de Moura
Advogado	ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE
Reclamado	PEDRO M GONTIGO NETO
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Defiro a vista ao exequente pelo prazo de 30 dias.

Intime-se-o por intermédio de sua procuradora". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-128300-41.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1283/2008-019-10-00.2

Reclamante	Erisvaldo Lopes de Sousa
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Construrápido Ltda, antes denominada Jerusalém Materiais de Construção Ltda, na pessoa de seus sócios Vilmar de Oliveira e Célia Pereira do Vale
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela executada. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-148900-49.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1489/2009-019-10-00.3

Reclamante	Antonio Jesus Da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio do Edifício Rio Jaguaribe
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho de fl.: "Vistos e examinados. Chamo o feito à ordem a fim

de assinar ao reclamado prazo de 15 dias para se manifestar sobre a regularidade do processo na CEF. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-162600-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1626/2009-019-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Rodrigues de Matos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fl. 423. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das às contribuições previdenciárias e imposto de renda, além das custas processuais e depósitos do FGTS, observado o espelho de cálculo constante de fl. 413, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo do depósito recursal realizado à fl. 305 e conta judicial nº 042/04869216-1 (fl. 418). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-166700-90.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1667/2009-019-10-00.6

Reclamante	Julio Cesar Cursino Bispo
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Brasília Motors Ltda
Advogado	ODILON GERALDO GUIMARAES PIRES

Ata de fls: "...intimem-se as partes para manifestação a respeito dos esclarecimentos, pelo prazo sucessivo de 05 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-182400-09.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1824/2009-019-10-00.3

Reclamante	Andrea Marcia Medeiros da Costa
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado	Brasília Serviços de Informática do Brasil Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	UNIÃO (Ministério dos Transportes)

Despacho de fls.: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado/reclamante para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT e para, querendo, juntar peças. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-207100-49.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2071/2009-019-10-00.3

Reclamante	Alcir Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Advogado

MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 14/12/2004, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ALCIR PEREIRA DA SILVA, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 14/12/2004 a 06/09/2009; pagar: 09/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo; entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "b" de fl. 05; pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial, conforme tabela de fl. 10 (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-208000-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2080/2009-019-10-00.4

Reclamante	Marco Antônio dos Santos Figueiredo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 15/12/2004, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante MARCO ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 15/12/2004 a 06/09/2009;

pagar: 07/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo; entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "b" de fl. 05; pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-210500-71.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2105/2009-019-10-00.0

Reclamante	Manoel Messias Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa De Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 16/12/2004, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante MANOEL MESSIAS MENDONÇA, em face das reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: registrar, a primeira ré, a data de término do contrato na CTPS do autor, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a demandada, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado, no período de 16/12/2004 a 06/09/2009; pagar: 05/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 20% dos depósitos de FGTS referentes a todo o período do vínculo; entregar as guias para levantamento dos depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho (inclusive os incidentes sobre décimo terceiro proporcional), desde logo impondo à demandada a obrigação de indenizar os depósitos não recolhidos à conta vinculada do reclamante, observado, como limite, o valor indicado no item "c" de fl. 05; pagar honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial, conforme tabela de fl. 10 (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, os valores relativos a décimos terceiros salários. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e o imposto de renda eventualmente incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos a esses débitos tributários, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 13 de julho de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-72.2010.5.10.0020

Reclamante	Guido Pereira E Silva Junior
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Ao Autor, desp. de fl. 270, Intime-se o autor para tomar ciência e manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da devolução do citado CE, referente à intimação de decisão endereçada a 1ª. ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-387-05.2010.5.10.0020

Reclamante	Mauricio Cosme Lameirao
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI

As Partes, Despacho de fl. 582, Considerando-se que a ré arguiu a preliminar de litispendência, por ter o Sindicato profissional ajuizado ação trabalhista anterior, igualmente

requerendo a concessão de progressões horizontais por antiguidade aos substituídos, e que em consulta feita ao site do Eg. Tribunal se verifica que, com efeito, a ação tramitou perante a MM. 13ª VT/DF sob o nº 00829-2007-013-10-00-9, mas que não houve comprovação, nestes autos, de que o autor tenha integrado o rol de substituídos, assinalo à empresa prazo de 05 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial referente àquela ação, bem como o mencionado rol de substituídos, a fim de que se possa analisar a preliminar arguida. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-392-27.2010.5.10.0020

Reclamante	Eliomar Ambrozio Bezerra
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Civil Engenharia Ltda.

A Ré Desp. de fl. 128, J. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme aqui requerida, intimando a ré para recebimento no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-713-62.2010.5.10.0020

Reclamante	Arlene Maria Fontinele
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	UQ Comercial Ltda

Ao Autor, desp. de fl. 30, Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os presentes autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-722-24.2010.5.10.0020

Reclamante	Rafael Costa Campos
Advogado	SERGIO ROBERTO VOSGERAU
Reclamado	Coopeduc/DF - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Educação de Distrito Federal
Reclamado	Colégio Eficaz

Ao Autor, desp. de fl. 37, Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da 1ª ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os presentes autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G.

NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-768-13.2010.5.10.0020

Reclamante	Sonia Maria dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

A Autora, desp. de fl. 39, J. Ciência à autora dos termos do presente ofício. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-886-86.2010.5.10.0020

Reclamante	João Batista Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Metrô Construções e Serviços Ltda
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda

Designo o dia 20/09/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-891-11.2010.5.10.0020

Reclamante	Hosana de Lima Fonseca Benissimo Rosa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	DEsigner Confeções e Armarinho Ltda - Me

Designo o dia 21/09/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-893-78.2010.5.10.0020

Reclamante	Alexandre de Assis
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Via Brasília Informática Ltda-ME
Reclamado	Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A

Designo o dia 22/09/10, às 14:00 horas, para realização da

audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-894-63.2010.5.10.0020

Reclamante Severino Barbosa Lima
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Stok Office - Divisórias e Mobiliário Ltda.
Reclamado Stok Indústria e Comércio Ltda.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida para expedição de alvará de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego.

Sendo assim, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO REQUERIDA.

Designo o dia 04/11/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-895-48.2010.5.10.0020

Reclamante Francisca Melo Vieira
Advogado ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE
Reclamado Chaplin Bar e Restaurante Ltda - Me

Designo o dia 21/09/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-896-33.2010.5.10.0020

Reclamante Ana Lúcia Ramos Silva

Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Ebras - Empresa de Conservação Ltda.
Reclamado Global Pinturas e Reformas Ltda.
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnrm

Requer a autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que sejam bloqueados os créditos/faturas da 1ª ré, existentes nos seguintes órgãos: ABIN, ENAP e MINISTÉRIO DO PLANRJAMENTO, a fim de garantir uma execução futura célere. Alega que foi imotivadamente demetida em 11/08/2009, sem receber algumas verbas a que faz jus, como, por exemplo, aviso prévio, FGTS + 40%, Seguro Desemprego e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Aduz, ainda, que a 1ª ré não cumpriu, devidamente, com as obrigações trabalhistas durante todo o contrato de trabalho, e que as verbas rescisórias descritas no TRCT forma pagas em data muito além do prazo determinado em lei. Em que pesem as razões articuladas pela autora, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a liminar pretendida e, pelos termos da inicial, não se pode ter certeza da veracidade dos fatos narrados pela autora, o que só ocorrerá após a instrução do feito. Também não há como deferir o bloqueio de crédito nos órgãos citados, tendo em vista que os créditos trabalhistas porventura existentes nos referidos órgãos são destinados, prioritariamente, aos trabalhadores que prestaram serviços naqueles locais, tendo a requerente informado que sempre prestou serviços ao DNPM, 3ª ré. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Designo o dia 08/11/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-897-18.2010.5.10.0020

Reclamante Alvinia de Carvalho Barros
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 21/09/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2600-86.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-26/2007-020-10-00.2

Reclamante Claudete Gomes de Macedo
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Ibitioca Importação e Exportação
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

Ao Autor, desp. de fl. 769, Intime-se o autor para ciência e querendo, se manifestar, em 05 dias, acerca dos recolhimentos efetuados pela ré às fls. 756 e seguintes, importando o silêncio como concordância e arquivamento definitivo dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-3800-31.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-38/2007-020-10-00.7

Reclamante Mariano Marques da Silva
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado GIUSEPPY ALESSANDRO MORAIS DA SILVA-ME
Advogado CLEBER RIBEIRO
Reclamado Elmo Engenharia Ltda.
Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO

Ao Exeq. desp. de fl. 151, V. Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça (fls. 150), requerendo o que entender por direito. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-7000-46.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-70/2007-020-10-00.2

Reclamante Fernando Cesar Cardoso
Advogado JAIRO EDUARDO LELIS
Reclamado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S. A.
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Politec Ltda.
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado Telecoop Coop. dos Prof. de Telemática
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao Exeq. desp. de fl. 700, J. Requisite-se o mandado nº 717/2010 de fls. 687/688. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 5 dias, se aceita o bem indicado na presente petição. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-47500-86.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-475/2009-020-10-00.2

Reclamante Nilton Evangelista dos Santos
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Lojas Americanas S. A.
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Ao Autor, desp. de fl. 233, J. com razão o autor, conforme decisão de fls. 196, torno sem efeito o despacho de fls. 231. Intim-se o autor para ciência. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53200-87.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-532/2002-020-10-00.7

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS NEVES SOUZA (9)
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamante FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamante FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Ao Réu desp. de fl. 1560, Intime-se o réu para ciência e manifestação, em 05 dias, das alegações do autor às fls. 1554, sob pena de se considerar corretos os valores apurados às fls. 1555/1559. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-67900-63.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-679/2005-020-10-00.0

Reclamante Sérgio Aparecido Gonçalves Albiero
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Arte Sign Sinalização

Ao Autor, desp. de fl. 245, J. Defiro a dilação de prazo aqui requerida até dia 12/08/2010 Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-72200-97.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-722/2007-020-10-00.9

Reclamante Maurício Cruvinel de Oliveira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

A parte contrária desp. de fls. 355, J. Intime-se a parte contrária, Banco do Brasil para, no prazo legal, manifestar-se acerca da presente impugnação aos cálculos do autor/exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-99500-63.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-995/2009-020-10-00.5

Reclamante Ivanilde de Freitas Souza
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Telma Iara Almeida Gomes
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA

A Autora, desp. de fl. 68, J. Intime-se a autora para se manifestar, em 5 dias, sobre os termos da presente petição e da de fls. 57, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. DESP. DE FLS. 57, J. Intime-se a exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a presente proposta da executada. Recolha-se o mandado de nº 707/2010. Após conclusos. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-105400-27.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1054/2009-020-10-00.9

Reclamante Larissa Gutemberg Tosta
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

As Partes, Despacho de fl. 137, Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, erro material detectado na decisão de fls. 132/134 quanto ao nome da embargante, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no cabeçalho e demais trechos onde a embargante é citada, no lugar de DISTRITO FEDERAL.

Intimem-se as partes, a embargante por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-187300-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1873/2009-020-10-00.6

Reclamante	Almir Lins Viana
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado	CAPITAL - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	STJ - Superior Tribunal de Justiça (União federal)

As Partes, Desp.de fl.345, J.Aguarde-se o julgamento do Embargo de Declaração interposto.Após vistas às partes para contraarrazoarem,querendo,no prazo legal,o presente RO.

Despacho

Processo Nº RT-189300-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1893/2009-020-10-00.7

Autor	Edna Palma Lima Figueroa
Advogado	BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA
Réu	Star Segur Engenharia Ltda
Advogado	JOSEMAR DA SILVA

As Partes,SENTENÇA de fls.92/94,"...III-CONCLUSÃO Assim,EXTINGO o processo,sem resolução do mérito,com fulcro no art.267,IV do CPC,tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.Custas,pela autora,no importe de R\$10,64,nos termos do art.489/CLT,caput,a ser recolhidas em 05 dias após,o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas,arquivem-se os autos,com baixa na distribuição.Publique-se."Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-210800-30.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2108/2009-020-10-00.3

Autor	Star Segur Engenharia Ltda- ME
Advogado	JOSEMAR DA SILVA
Réu	Edna Palma Lima Figueroa
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PINTO

As Partes,SENTENÇA DE FLS.64/66."...III - CONCLUSOS Assim,EXTINGO o processo,sem resolução do mérito,com fulcro no art.267,IV do CPC,tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas,pela autora,no importe de R\$10,64,nos termos do art.489/CLT,caput,a ser recolhidas em 05 dias após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas,arquivem-se os autos,com baixa na distribuição.Publique-se."Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-24.2010.5.10.0021

Reclamante	Huander Costa Xavier
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Drogaria Santa Marta

"A reclamada interpõe embargos de declaração, conforme fls. 302/305 e 307/309, onde requer efeito modificativo no julgado. Considerando o que dispõe a OJ 142 da SBDI-1 do TST, concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica."

Despacho

Processo Nº RT-53-65.2010.5.10.0021

Reclamante	Edson Santos Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

"Em 14 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que o laudo pericial somente foi apresentado em 13/07/2010, quando já havia se expirado o prazo para as partes se manifestarem. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/08/2010, às 08h43min. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 dias, bem como da data de encerramento de instrução. As partes e procuradores estão dispensadas de comparecimento. Audiência encerrada às 09h14min."

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-333-36.2010.5.10.0021

Reclamante	Edmar Gomes de Melo Júnior
Advogado	CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdades Integradas da Terra de Brasília)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder às anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-351-57.2010.5.10.0021

Reclamante	Ludane Sousa Santos
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Pettenazzi - Odontologia Especializada Ltda
Advogado	CAMILLA THAÍS PÔRTO

Vistos.

A chave de conectividade foi juntada aos autos afis. 32.

Desentranhe-se.

Intime-se a reclamante para vir receber a chave de conectividade, acostada à contracapa dos autos, em cinco dias.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-428-66.2010.5.10.0021

Reclamante	Elvis Magalhães Rocha
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Considerando que, no Ato Ordinário da fl. 84, não ficou evidenciada a data do início do prazo da 1ª reclamada, renove-se a intimação da referida ré, por seu procurador, via DJ, para, no prazo de 8 dias, ter vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-563-78.2010.5.10.0021

Reclamante	Daniel Antônio de Lima
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília (FUB)

"Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Publique-se. "

Despacho

Processo Nº RT-612-22.2010.5.10.0021

Reclamante	Leizy Anny Gomes de Souza
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União (Ministério dos Transportes - Grupo Executivo representando o DNER, em extinção)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por LEIZY ANNY GOMES DE SOUZA, por intempestivos. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-704-97.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonio José Vertelo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Intime-se o reclamante para indicar, em 48 horas, o correto endereço da testemunha WILLIAM SOARES. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-951-78.2010.5.10.0021

Reclamante	Gabriela Alves da Silva
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/09/2010 às 9h0min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-952-63.2010.5.10.0021

Reclamante	Gildeon Almeida Santana
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/09/2010 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-954-33.2010.5.10.0021

Reclamante	Bruno Luiz da Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Conver Combustíveis Automotivos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/09/2010 às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou

arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-40100-52.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-401/2008-021-10-00.1

Reclamante	Francisco das Chagas de Araujo Pereira
Advogado	AILTON SEBASTIAO DA SILVA
Reclamado	Carrefour Comércio e Industrial Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos.

A executada indicou Carta de Fiança em favor da 21ª VTB/Bsb/DF, no valor total do débito e com validade indeterminada a partir de 14/06/2010, conforme fls.328/329.

Acolho a Carta de Fiança.

Intime-se a executada da penhora efetivada, por seu procurador, via DJ.

Publique-se.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-60700-65.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-607/2006-021-10-00.0

Reclamante	Maria Odília Lazarini dos Santos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDA SILVA

"Verifico que há erro material quanto ao nome da exequente na sentença de embargos à execução.

Assim, retifico o erro material existente às fls. 728 para que, onde se lê "Maria Elena Lazzaron", leia-se: Maria Odília Lazarini dos Santos.

Publique-se para ciência das partes."

Despacho

Processo Nº RT-88000-65.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-880/2007-021-10-00.5

Reclamante	Renata Avelino da Rocha
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	PRETASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Banco BMG S/A
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos.

Tendo em vista a qualidade dos bens penhorados, diga a exequente/reclamada se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com liberação da penhora.

Brasília, 14 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-105300-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1053/2009-021-10-00.0

Reclamante	Joemio Carlos Alves da Costa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado	Casarão Construtora e Materiais de Construção Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 111, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04870137-3; Valor: R\$ 5.758,43.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 171,21 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 451,08, (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R\$ 113,73, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, o valor de R\$ 38,67, (valor das custas).

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr.JUDSON DE ARAÚJO GURGEL -OAB/DF-26.414, conforme procuração da fl. 7 dos autos, R\$ 4.581,55.

O saldo remanescente deverá ser colocado em uma conta a disposição deste Juízo, com comprovação nos autos.

Intimem-se as partes.

Comprovada a transferência, intime-se a reclamada para receber o saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-129600-66.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1296/2007-021-10-00.7

Reclamante	Janaine Pereira Cordeiro
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

"O 2º executado interpôs Agravo de Petição às fls. 341/345.

Vista à parte contrária para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição. Prazo legal.

Intime-se, via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-149700-71.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1497/2009-021-10-00.6

Reclamante	Carley Torres Quintanilha
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

"Vistos.

Nada a deferir, uma vez que a execução corre contra a empresa executada.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-186800-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1868/2009-021-10-00.0

Reclamante	Jurandir Vieira da Cruz
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Cial Comercio e Ind. de Alimentos Ltda DF/050 Restaur da Previdência

Advogado WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
Reclamado União (Presidência Da República - Palácio do Planalto)

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JURANDIR VIEIRA DA CRUZ em face da UNIÃO e os Julgo PROCEDENTES EM PARTE em face da CIAL COMÉRCIO E IND DE ALIMENTOS LTDA condenando-a nas seguintes obrigações:

I recolher, no prazo de 48 h do trânsito em julgado da presente, na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS incidentes sobre os salários de março a novembro/2006 e multa de 40% sobre tais valores, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

II pagar ao reclamante multa do art. 477 da CLT.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e correção monetária na forma do item "G" da fundamentação.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais a cargo do Eg. TRT-10ª Região, na forma do item "I" da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários incabíveis.

Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois não houve sucumbência do Ente Público.

A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.

A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.

Intimem-se reclamante e 1ª reclamada, por intermédio de seus advogados, via publicação no DEJT e a 2ª reclamada, por Mandado(verbete 31/2008, do Eg. TRT-10ª Região).

Audiência encerrada às 15 h 59 min.

Nada mais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-612-22.2010.5.10.0021

Reclamante Leizy Anny Gomes de Souza
Advogado LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado União (Ministério dos Transportes - Grupo Executivo representando o DNER, em extinção)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por LEIZY ANNY GOMES DE SOUZA, por intempestivos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por SÍLVIO MOREIRA DE MAGALHÃES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-668-55.2010.5.10.0021

Reclamante Aurélio Marques Fernandes
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por AURÉLIO MARQUES FERNANDES em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I restituir ao reclamante os valores descontados a título de aviso prévio no TRCT(cód. 07165 fl. 12). II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) remuneração do intervalo intrajornada de 1h/dia-, considerando a jornada de trabalho no regime 12x36, das 7h às 19h -, por dia efetivamente trabalhado, na forma do art. 71 da CLT, acrescida dos reflexos em férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% e verbas rescisórias; b) aviso prévio; c) 13º salário proporcional 2009, à razão de 1/12; d) férias proporcionais 2009 acrescidas de 1/3, à razão de 1/12. III - fornecer guias para levantamento dos valores devidos a título de FGTS+40% devidos em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes(cód. 01 e chave de conectividade), observada a integralidade dos depósitos devidos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST). No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(remuneração do intervalo intrajornada e reflexos em 13º salários e verbas rescisórias; aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 1/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela

Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Ciente o reclamante(Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada, por Edital. Audiência encerrada às 15 h 57 min. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por SÍLVIO MOREIRA DE MAGALHÃES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, JULHO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-79.2010.5.10.0111

Reclamante	Valtair Luiz de Oliveira
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	W J Construtora Ltda

Despacho às fls. 43. ao exequente:"Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida por meio do BECEN-JUD, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-107-52.2010.5.10.0111

Reclamante	Fernando Souza Feitosa
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Rota Certa Comercial Service Ltda - Me

Despacho às fls. 96.ao recte:"Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-137-87.2010.5.10.0111

Reclamante	Joao Gomes de Oliveira
Advogado	WALBER MARTINS MOUZINHO
Reclamado	Aubos Moema Industria e Comercio Ltda

Despacho de fls. à reclamada:"Tendo em vista que o reclamante somente trouxe a CTPS aos autos na data de 18/05/2010, reabro o prazo de 48 horas para a reclamada providenciar a baixa no contrato de trabalho, sob incidência da multa de R\$ 1000,00, já fixada na sentença transitada em julgada."

Despacho

Processo Nº RT-332-72.2010.5.10.0111

Reclamante	Irani Claudino Lacerda
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Maria de Jesus Rodrigues Santana (Bar da Galega)

Decisão às fls. 28. às partes:"As partes juntaram petição às fls. 26/27, comunicando a realização de acordo, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, no qual a reclamada pagará à reclamante, a importância de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), vencíveis dia 20 de cada mês, sendo a primeira parcela para 20/08/2010. As parcelas objeto do acordo deverão ser pagas mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Pactuam ainda, multa de 100% (cem por cento) sobre o montante da parcela inadimplida.Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas discriminadas, na minuta do acordo, às fls. 27/28, quais sejam: multa do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); aviso prévio indenizado R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); FGTS incluindo a multa de 40% R\$ 176,96 (cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos); férias proporcionais R\$ 138,32 (Cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos); hora intrajornada, no importe de R\$ 255,71(duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), têm natureza indenizatória sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pela reclamante, no importe de R\$28,00 (vinte e oito reais), calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 227, de 08/03/2010, do Ministério da Fazenda.Recolha-se o mandado de fls.23.Intimem-se as partes.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-363-92.2010.5.10.0111

Reclamante	Diego Lázaro Pereira da Anunciação
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisam- Ensino Superior Ltda
Reclamado	Obcursos Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho às fls.130.às partes:"Tendo em vista o teor da Ata de audiência, do processo 447-2010-111-10-00-6, determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 15/07/2010 e, ato contínuo, sejam os autos baixados em diligência para que o reclamante, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a composição do pólo passivo e a responsabilidade de cada uma das reclamadas, assim como sua representação.

Designo nova audiência de instrução para 28/07/2010, às 15h40min. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-397-67.2010.5.10.0111

Reclamante	Antonio de Padua Fernandes da Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI
Reclamado	Montaja Moveis Ltda

Despacho às partes: "2-Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias.3-Intime-se a "reclamada para efetuar os depósitos do FGTS pertinente a todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do seguro-desemprego e do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a

integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva" (fl. 184), no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-436-64.2010.5.10.0111

Reclamante Arlindo Salvador da Silva
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Elias Vieira Cia Ltda
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

Despacho de fls. à reclamada: "Junte-se. O reclamante opôs embargos declaratórios pretendendo conferir efeito modificativo ao julgado, diante do que, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de 05 dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tragam-me os autos para apreciação dos embargos."

Despacho

Processo Nº RT-467-84.2010.5.10.0111

Reclamante Juan Carlos Brand Garcia
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO

Despacho às fls. 61.ao recte: "Libere-se os formulários do FGTS e SD ao reclamante. Quanto ao depósito efetuado, aguarde-se até ulterior deliberação. Intime-se o reclamante para receber os formulários bem como depositar a CTPS nos autos para os registros pertinentes, após o quê a reclamada será intimada para efetua-los."

Despacho

Processo Nº RT-543-11.2010.5.10.0111

Reclamante Ewerson Vinicius Miranda Macedo
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama

Despacho às fls.22.ao recte: "Inclua-se o feito na pauta de audiências Una do dia 22/07/2010, às 15h30min, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar."

Despacho

Processo Nº RT-563-02.2010.5.10.0111

Reclamante Iron Rosal de Almeida
Advogado IVAN PRUDENTE ARAUJO
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama

Despacho às fls.18.Ao recte: "Inclua-se o feito na pauta de audiências Una do dia 22/07/2010, às 15h30min, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.(...)." De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-22000-36.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-220/2009-111-10-00.7

Reclamante Ciderlei Pereira dos Santos
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Refrigerante Cerradinho ITDA
Advogado NELSON DA APARECIDA SANTOS

Despacho ao reclamado (Refrigerante Cerradinho Ltda): "Intime-se o

reclamado na pessoa do procurador para receber o alvará, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-30700-98.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-307/2009-111-10-00.4

Reclamante Claudinna Conceição Lima
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado Cine Foto Lider
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado José Dionizio de Lima
Reclamado Guilherme Sheldon Rufino de Lima

Despacho às fls. 132.às partes: "Converto em penhora a importância bloqueada(...) de titularidade do sócio da executada, Sr. Guilherme Sheldon Rufino de Lima (fl.129). Acerca do gravame, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a exequente para dizer se aceita o bem ofertado à penhora (fl. 123), no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-38600-69.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-386/2008-111-10-00.2

Reclamante Gesiel Cardoso de Macedo
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda.
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Decisão às fls.372/373.às partes: "POSTO ISSO decido CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA MDF MÓVEIS LTDA, executada, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos dos fundamentos supra, que integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Prossiga na execução."

Despacho

Processo Nº RT-43000-63.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-430/2007-111-10-00.3

Reclamante Tarcisio Silva dos Reis(represente legal Availton Martins dos Reis)
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Bahia Motos
Advogado MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO

Despacho ao executado: "Intime-se o executado para apresentar os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme parcelamento de fl. 169, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-58400-49.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-584/2009-111-10-00.7

Reclamante Alexandre Branquinho Passos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/decisão(fl.): Ao Recdo."Intime-se o Reclamando para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-59600-91.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-596/2009-111-10-00.1

Reclamante Vicente Eduardo Soares de Almeida
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/decisão(fl.): Ao Recdo."Intime-se o

Reclamando para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-65900-69.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-659/2009-111-10-00.0

Consignante CCF Odontologia LTDA
Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Consignado Diego Celio Silva Amaro

Despacho de fls. à consignante: "Converto em penhora a importância bloqueada no valor de R\$ 41,00 em conta de titularidade do consignado. I..."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-135-50.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Fábio Freire Melo
Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS
Reclamado Ems S/A
Advogado RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-778-08.2010.5.10.0101

Reclamante Manuela de Sousa dos Santos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Wenes de Souza Rocha Cia Ltda
Advogado AURENÍ FERREIRA VITURINO

intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1124-56.2010.5.10.0101

Embargante Silco Engenharia Ltda
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
Embargado Osvaldir Ribeiro Santos
Embargado Maria de Fatima Lopes de Menezes
Embargado Sara Rosendo da Silva
Embargado Ildivan Gomes dos Santos
Embargado Adriana Kawaguchi Fernandes Araujo
Embargado Ana Paula Simoes de Franca
Embargado Janio Wagner Pinheiro Lopes
Embargado Walquiria Tavares de Andrade
Embargado Hamilton Barbosa Junior
Embargado Virginia Maria de Melo
Embargado Mauricio Milanios Iskandar Assach
Embargado Valdirene Aparecida dos Santos
Embargado Leila Pereira David
Embargado Rosana Queiroz Coccoli
Embargado Dalila de Sousa Salles
Embargado Renata Ribeiro Coura
Embargado Caroline G. dos Santos Moreira
Embargado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda

Embargado Marcelo de Melo Andrade Coura
Embargado Ana Karla de Lira
Embargado Iolete Aires dos Santos
Embargado Mercedes Erminia Barbiani
Embargado Elizabeth Lucia de Souza
Embargado Joao Batista Monteiro Tajra
Embargado Francisca Fernandes Silva
Embargado Nelson Rohr Scherrer
Embargado Sisino Martins Soares
Embargado Eliseu Gonçalves das Neves

Vistos os autos.

Nos autos do processo n. 0060000-82.2002.5.10.0101, foi proferida decisão determinando a centralização de todos os atos executórios naquele feito referentes ao HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e suas sócias.

O imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro foi penhorado naquele feito, motivo pelo qual declaro a dependência deste incidente ao processo supra informado.

Cadastre-se os embargados mencionados no processo n. 0060000-82.2002.5.10.0101.

Citem-se os embargados, via postal, para contestação aos presentes embargos, prazo de 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1179-07.2010.5.10.0101

Embargante Olinda do Carmo Dionisio
Advogado WALTER MORAES
Embargado Ildonete Novaes dos Santos

Vistos, etc. Analisados os embargos de terceiro, constata-se que a execução nos autos correlatos se referem às contribuições previdenciais. Assim, considerados os termos dos artigos 282, 1046 e 1050, todos do CPC, concede-se à Embargante o prazo de dez dias para emendar a inicial, devendo comprovar a alegada constrição judicial, bem como adequar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1304-72.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Fernando de Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda-Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 13h:20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1305-57.2010.5.10.0101

Reclamante Pedro Oliveira Filho
Advogado DÉBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada n/p de seu representante legal
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 13h:30min,

devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1306-42.2010.5.10.0101

Reclamante	Gleudson Soares de Souza
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Elias Moreira da Rocha
Reclamado	Antonio Jose Ferreira do Santos
Reclamado	Maranata Materiais para Construção Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/08/2010, às 14h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1307-27.2010.5.10.0101

Reclamante	Francinaldo Bandeira da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Gesso Almeida

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 13h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1308-12.2010.5.10.0101

Reclamante	Luiz Antonio Alves
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 13h:50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1309-94.2010.5.10.0101

Reclamante	Carlos Andre Ferreira da Silva
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Casas Bahia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 14h:00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1310-79.2010.5.10.0101

Reclamante	Reginaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado	VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Reclamado	Scorpion Car Pecas e Servicos Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 14h:10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1311-64.2010.5.10.0101

Reclamante	Rene Werley Silva Cunha
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 14h:20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1312-49.2010.5.10.0101

Reclamante	Francisca Alves de Souza
Advogado	GODOFREDO DA SILVA NETO
Reclamado	Jaime Costa Lobo

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 14h:30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1313-34.2010.5.10.0101

Reclamante	Nivaldo de Sa Goncalves
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/08/2010, às 14h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1800-82.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-18/2002-101-10-00.1

Reclamante	LEANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE SOUZA
Advogado	ZULEIA VITAL

Mantenho o indeferimento da penhora nos termos exarados a fl. 91. Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 91, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-19500-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-195/2009-101-10-00.4

Reclamante	Willame Carlos da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Vistos os autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As contribuições previdenciárias e as custas processuais serão arcadas pela Reclamada, tendo em vista o disposto no artigo 832, §

6º, da CLT.

Tendo em vista o êxito da penhora on-line, determinei a transferência da quantia referente às contribuições previdenciárias e custas processuais para imediato recolhimento.

A União está dispensada de atuar no feito, em razão do disposto na Portaria MF n. 00176/2010.

Oficie-se à CEF para recolhimento de R\$ 55,12 a título de custas processuais e do saldo remanescente a título de contribuições previdenciárias, zerando-se a conta judicial destinatária dos recursos bloqueado por meio do BACENJUD.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo e a comprovação dos recolhimentos.

Efetivadas as providências supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-28900-65.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-289/2009-101-10-00.3

Reclamante	Elton Barbosa Lima
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	LDL Comercio e Serviços de Instalações Elétricas Ltda-ME
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Convolto em penhora o depósito recursal de fl. 107, restando a execução integralmente garantida.

Com isso constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários e custas processuais, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Proceda o Banco do Brasil a autenticação da guia GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do reclamante, comprovando o valor efetivamente quitado.

Ainda, proceda a Caixa Econômica Federal ao desmembramento do depósito recursal de fl. 107 cuja cópia deverá instruir o ALVARÁ a ser expedido, observando-se os seguintes comandos:

1)autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de R\$ 1.038,78; 2)libere-se à executada o saldo remanescente, zerando a conta.

Intime-se a executada, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação da parcela previdenciária e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-46100-42.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-461/1996-101-10-00.3

Reclamante	MARILIA PAULINA DE SOUSA
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	ROSILAINE GLORIA G. DA CONCEICAO
Reclamado	CENTRO DE ENCINO BRINCRIANDO MATERNAL E JADIM INFANCIA LTDA

Referido pleito já foi formulado pela exequente a fl. 104, tendo sido indeferido nos termos do despacho de fl. 113.

Mantenho o indeferimento pelos mesmos motivos ali esposados.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 127, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-46300-88.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-463/1992-101-10-00.9

Reclamante	JOSE ANTONIO GONCALVES NETO +2
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Homologo os cálculos a fls. 765/768, fixando o valor devido em R\$ 2.672,09, atualizado até 31/07/2010.

Vista às partes dos novos cálculos, prazo de 10 dias.

Primeiramente, o Reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador.

Decorrido o prazo deste ou apresentada manifestação, intime-se o DISTRITO FEDERAL por mandado.

Não havendo qualquer manifestação de ambas as partes, fica já determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor e remessa dos autos ao Departamento de Precatórios para pagamento da quantia exequenda.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-60800-08.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-608/2005-101-10-00.7

Reclamante	Antonio Raimundo Duarte Santos
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Comercial de Alimentos Jnca Ltda

O pleito ora formulado não é da competência desta Justiça Especializada do Trabalho devendo ser formulado perante a Justiça Comum do Distrito Federal, especificamente junto a uma das Varas de Órfãos e Sucessões.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-89400-34.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-894/2008-101-10-00.3

Reclamante	Wagner Luis de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
Reclamado	Construtora Limeira Ltda
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Roberto Saud Limeira

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, além do que os endereços contidos são os mesmos que se encontram registrados naquele órgão,.

Quanto à realização de penhora via bacen jud em nome dos sócios não há como se realizar tal mister tendo em vista que prescinde de citação acerca dos termos da execução, o que efetivamente ainda não se efetivou.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 56 remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-97100-95.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-971/2007-101-10-00.4

Reclamante Maria da Luz Evangelista da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado 5 Estrelas Special Service
Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ

Defiro pleito da reclamada no sentido de que seja transferido o depósito recursal de fl. 152 diretamente para sua conta bancária junto ao Banco Bradesco, Agência 486, conta corrente nº 57101-6 através de DOC ou TED, ficando desde já autorizado da quantia a ser transferida o valor referente aos custos de referida transação bancária.

Oficie-se à CEF determinando a realização da determinação supra, devendo o expediente ser instruído com cópia da presente petição e guia de depósito recursal de fl. 152.

Destrua-se o alvará que se encontra acostado na contracapa dos autos.

Comprovada a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-118400-79.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1184/2008-101-10-00.0

Reclamante Luciana da Silva
Advogado JOSE RODRIGUES
Reclamado Alexandreerreira Porto

Para que se efetive a penhora sobre bens imóveis é necessária a indicação pormenorizada e detalhada do mesmo pela parte interessada, inclusive com a comprovação de propriedade, pelo que, indefiro o pleito ora formulado.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-121400-24.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1214/2007-101-10-00.8

Reclamante Dayse Amarilio Donetts Diniz
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado ABCEC Associação Brasil Centro de Educação e Cultura
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários e custas processuais, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Proceda a Caixa Econômica Federal ao desmembramento da conta judicial ali mantida (042/01517147-0), mais os depósitos recursais de fls. 269 e 313 (devem ser encaminhadas cópias), observando-se os seguintes comandos:

1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 3,55% do valor depositado; 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador no montante de 8,48% do valor depositado; 3) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 1,91% do valor depositado; 4) autenticar CPS referente aos recolhimentos previdenciais a título de SAT no importe de 0,42% do valor depositado; 5) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais utilizando-se 0,21% do valor depositado; 6) autenticar DARF código 8168 referente aos

emolumentos valendo-se de 0,44% do valor depositado; 7) autenticar DARF referente ao imposto de renda na forma legal; 8) liberar o saldo remanescente à exequente, zerando a conta.

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-129600-54.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1296/2006-101-10-00.0

Reclamante Edilson Jose da Silva
Advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução que cinge-se exclusivamente a encargos previdenciários, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Da análise dos autos constata-se a existência de dois depósitos recursais a fls. 75 e 130, pelo que, determino a expedição de alvará para liberação das referidas quantias à executada.

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirar os citados expedientes ou informe ao Juízo conta bancária para o seu depósito.

Recebido o expediente, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136200-23.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1362/2008-101-10-00.3

Reclamante Renatha de Castro Furtado
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 94, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136300-75.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1363/2008-101-10-00.8

Reclamante Marlene Ferreira
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Ação Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 214,

remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136900-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1369/2009-101-10-00.6

Reclamante	Maria Edilene Alves dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Livia Pinheiro Confecções LTDA -ME n/p de Eunice Domingues Pinheiro
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO

Consta na contracapa dos autos guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal com depósito efetuado pela reclamada a favor da reclamante e que ainda não foi sacado.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que venha levantá-la e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito, sob pena de se considerar a parcela quitada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-211700-61.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2117/2009-101-10-00.4

Reclamante	Josemar Barbosa da Silva
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA
Reclamado	Apoio serviços de conservação Ltda

Nos termos do despacho de fl. 47 verifica-se que a segunda parcela já se encontra incluída na presente execução, pelo que, nada a deferir por ora.

Ainda, tendo em vista a devolução da citação enviada à reclamada sob o argumento de "mudou-se" (fl. 48-verso), defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que indique o novo endereço da executada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-216900-49.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2169/2009-101-10-00.0

Reclamante	Deuzenira Carvalho dos Santos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Conceição Machado de Aguiar Gomes
Advogado	MARÍLIA GABRIELA GIL BRAMBILLA

Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela reclamada no prazo legal.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-218500-08.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2185/2009-101-10-00.3

Reclamante	Maria Roziana Carvalho dos Anjos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Raquel Martins Soares ME
Advogado	TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II

Considerando os termos da petição ora protocolada pela reclamante dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, dou por quitada a presente execução.

Libere-se à reclamada, POR ALVARÁ o valor penhorado via bacen jud informado a fl. 95.

Recebido o citado expediente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a executada diretamente via postal e por seu procurador.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-231400-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2314/2009-101-10-00.3

Reclamante	Francisco Martins da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	MAÍRA MAMEDE ROCHA

Defiro à reclamada o prazo de 08 (oito) dias para apresentar contrarrazões ao recurso obreiro, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-231800-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2318/2009-101-10-00.1

Embargante	Regina Celi Teixeira
Embargado	Claudia Araujo da Silva
Embargado	Alessandra Cristina Braga da Costa

Por todo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por REGINA CELI TEIXEIRA em desfavor de CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA e ALESSANDRA CRISTINA BRAGA DA COSTA ME, para no mérito julgá-los procedentes e determinar a liberação do veículo IMP/FIAT TIPO 1.6 ie, PLACA JFA 5223, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-242000-06.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2420/2009-101-10-00.7

Reclamante	Pollianna Jesus De Paiva
Advogado	MAURICIO GOMES NETO
Reclamado	Bawer Engenharia Ltda
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA

intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-243900-24.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2439/2009-101-10-00.3

Reclamante	Jeová Pereira
Advogado	JOAO FIRMINO DA SILVA
Reclamado	ABS Contabilidade Ltda
Advogado	ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-25500-77.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-255/2008-101-10-00.8

Reclamante	Otacílio Rodrigues Mendes
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Marcelo Tostes Bernardes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Marcelo Tostes Bernardes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.721,76 (85,18%)

INSS Reclamante....: 291,42 (5,26%)

INSS Reclamado.....: 529,85 (9,56%)

Total Geral: 5.543,03

Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-107600-26.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1076/2007-101-10-00.7

Reclamante	José Rildo de Brito Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Luiz de Freitas Transportes LTDA-ME
Advogado	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Oslandia Luis de Freitas

Localização dos Bens:QI 3, Lotes 22/24, Taguatinga/DF

Data e hora do Leilão: 26/08/2010, às 15 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Veículo marca modelo M. Benz/L 1620, caminhão, placa JJB 6728, cor predominante branco, diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, em bom estado de uso e conservação aparente, com pneus meia-vida, lataria em bom estado, pintura em bom estado, com grade para acondicionamento de botijões de gás, com dois pneus reservas, avaliado em R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Observação: Certifica-se que foi não foi verificada a existência dos equipamentos obrigatórios, considerado que não houve acesso ao interior do veículo."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26-06-1970, da Lei nº6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do

Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá o estabelecido no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação naquele prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25-48.2010.5.10.0102

Reclamante	Carolina Campos Melo Meireles
Advogado	QUEZIA CAMPOS MELO MEIRELES
Reclamado	Instituto Politécnico Evolução Ltda. (Unisaber)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

(fls.78)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.791,67 atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao

sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da

multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos

forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem

preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a

execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-29-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Joana Nonato Rosa
Advogado	NEYLAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Rosangela Soares Braga - ME (Vizony Cabeleireiros)
Advogado	ANNA RACHEL VASCONCELOS MOTA

(fls. 53)J. Mantenham-se as guias RDT, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para apôr assinatura nas guias RDT a fim de que a reclamante proceda ao levantamento do FGTS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-53-16.2010.5.10.0102

Reclamante	Cleber Raimundo Batista
Advogado	PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado	Shopping do Panificador Comércio Varejista de Alimentos
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fls.147)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 3.568,91, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-55-83.2010.5.10.0102

Reclamante	Roberto Pereira de Amorim
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	JAK Serviços em Aço Inox LTDA ME

(fls. 30) ...forneça o reclamante o atual endereço da reclamada. Prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-60-08.2010.5.10.0102

Reclamante	Josezito Alves da Silva
Advogado	THIAGO PORTES MOL
Reclamado	Cleidaurino Barbosa da Rocha - ME
Advogado	ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA

(fls. 102)J. Intime-se o reclamante para ciência da guia de depósito referente à 2ª parcela do acordo. Prazo de 5 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-121-63.2010.5.10.0102

Reclamante	Andréa Ramos Ventura
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Goiaslimp Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO
Reclamado	Anhanguera Educacional S.A.
Advogado	ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA

(fls. 155)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no

prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-123-33.2010.5.10.0102

Reclamante	Eliane Fernandes da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Paulo Roberto Maranhão Moreira

(fls.38.)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 4.397,79, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-127-70.2010.5.10.0102

Reclamante	Antônio Tavares de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Faculdade da Terra (Centro de Apoio de Vivências Agrárias)

(fls.49)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 9.388,58, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-157-08.2010.5.10.0102

Reclamante	Edinaldo Teixeira
------------	-------------------

Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Nazza Construções e Serviços Ltda.
Advogado ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

(fls. 31)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.798,17, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma

do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo,

proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de

valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se

mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para

garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no

art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-199-57.2010.5.10.0102

Reclamante Francisco Ferreira da Silva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Construtora São Mateus Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

(fls.101)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-227-25.2010.5.10.0102

Reclamante Kênia Lilian Pinheiro da Costa Felix
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Serviço Social da Indústria
Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado CLELIA SCAFUTO

(fls. 114)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-255-90.2010.5.10.0102

Reclamante Wender Alexandre Rodrigues Ferreira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Morelli Comércio Representações e Importação e Exportação Ltda. - ME
Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA

(fls. 58)J. Verifica-se dos autos que não foi deferida assistência judiciária gratuita à reclamada. Mesmo que fosse, tal benefício não abrange o depósito recursal, que não foi comprovado nos autos.

Assim, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que deserto. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-262-82.2010.5.10.0102

Reclamante Patrícia Fernanda Carvalho Saldanha
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado G 20 Serviços de Digitação Ltda. - ME

(fls. 62/67)DISPOSITIVO:ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PATRICIA FERNANDA CARVALHO SALDANHA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada G 20 SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA-ME e, subsidiariamente, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, nas seguintes obrigações: - Pagamento salário retido de abril/2009; saldo salarial de 28 dias de maio/2009; aviso prévio indenizado; férias vencidas (simples) e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos do FGTS de todo período e incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; fornecimento das guias para seguro desemprego, sob pena de indenizar o equivalente; multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A segunda reclamada deverá retificar da CTPS obreira quanto a data d de admissão e anotar a baixa, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período sem registro e sobre as parcelas de salários e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$120,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$6.000,00.Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-265-37.2010.5.10.0102

Reclamante Maria de Jesus Silva
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Ótica San Diego Ltda.
Advogado DÉBORA XAVIER SILVA

(fls.47/48)ONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por Ótica San Diego Ltda, por tempestivos e no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. As partes devem ser intimadas".

Despacho

Processo Nº RT-289-65.2010.5.10.0102

Reclamante Pedro Bernardo de Sousa Neto
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.
Advogado ELIS REGINA DA SILVA MENDES

(fls. 167)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-294-87.2010.5.10.0102

Reclamante Roseli Souza de Farias
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Associação dos Portadores de Deficiência do Distrito Federal - APD-DF
Advogado FRANCISCO BEZERRA MARROCOS

(fls. 47) ...intime-se a reclamada para que proceda os devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-295-72.2010.5.10.0102

Reclamante Claudio Amorim de Sousa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Emivaldo Leite de Moraes
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado Andréa Pires de Carvalho
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado Maria Pires de Carvalho
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO

(FLS. 60)J. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada. Concedo à reclamada mais 48 horas para anotações na CTPS conforme despacho de fl. 59. I.

Despacho

Processo Nº RT-311-26.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Rodrigues Porto
Advogado CARLOS AURELIO DE BRITO
Reclamado Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fls. 174/175) CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por Antônio Rodrigues Porto, por tempestivos e no mérito, rejeitá-lo, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-334-69.2010.5.10.0102

Reclamante Valdener Pereira dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Roberto Severino e Cia Ltda.
Advogado JOSE RAFAEL DE SANTIS

(fls. 50)J. Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento, faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre as guias GPS apresentadas pela reclamada. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral. Prazo de 5 dias. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-344-16.2010.5.10.0102

Reclamante Fabiana de Albuquerque Oliveira
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura (FACULDADE E COLÉGIO PROJEÇÃO)
Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA

(fls. 368/380)D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante INGRID DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, ANDRÉ ALBUQUERQUE NASCIMENTO E FABIANA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra,

que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, reconhecer a relação de emprego entre as partes no período ininterrupto de 10/11/2005 até 07/02/2009, bem como para condenar a reclamada BCEC BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nas seguintes obrigações:-pagamento dos depósitos do FGTS do período sem registro; integração da parcela salarial paga "por fora" nas verbas postuladas discriminadas no TRCT e sobre o FGTS-8% do pacto; horas extras e reflexos; multa do artigo 477 da CLT.

-proceder as devidas retificações na CTPS obreira (salário e data de saída), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.A reclamada arcará com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período sem registro e sobre as parcelas de diferenças de 13º salários e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-369-29.2010.5.10.0102

Reclamante Josefa Cordeiro da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ave Mil Alimentos Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

(FLS. 268)J. Informe o reclamante acerca do recebimento da CTPS. O silêncio será interpretado como resposta afirmativa. Prazo de 5 dias. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-374-51.2010.5.10.0102

Reclamante Renata Machado Borges
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Lanchonete e Pastelaria Point dos Salgados Ltda. - ME
Advogado JOÃO LEITE

(fls. 45)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por LANCHONETE E PASTELARIA POINT DOS SALGADOS LTDA. - ME, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum.As partes devem ser intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-375-36.2010.5.10.0102

Reclamante Carla Maria de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Antonio Pereira da Solidade Junior
Advogado JOÃO LEITE

(fls. 86/90)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar o RECDO ANTONIO PEREIRA DA SOLIDADE JUNIOR, a efetuar as anotações pertinentes ao término do vínculo na Carteira de Trabalho da RECTE CARLA MARIA DE SOUSA, no prazo legal, conforme fixado na fundamentação.Custas no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor fixado para essa finalidade, pelo Recdo, que deverão ser pagas no prazo de 5 dias.Determino ao Recdo a comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos a todo o período do vínculo, no prazo de cinco dias.INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-396-12.2010.5.10.0102

Reclamante Jaqueline Alves da Silva
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado PEDRO PAULO ARAUJO MOREIRA

(fls. 76) Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, do documento apresentado pela reclamada com a petição. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-398-79.2010.5.10.0102

Reclamante Cristiane Pereira Sampaio Rosa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

(fls. 47/50)DISPOSITIVO:ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CRISTIANE PEREIRA SAMPAIO ROSA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar o reclamado CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS -CAVA, nas seguintes obrigações: -pagamento do saldo de salário de 19 dias de junho/2009; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2009; FGTS de todo o pacto laboral/incidência rescisória e multa de 40%; indenização do seguro desemprego; indenização do salário maternidade do período estável; multa do artigo 477 da CLT.-efetuar a baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretária da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do pacto e sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n.3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-402-19.2010.5.10.0102

Reclamante Valdirene Maria da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Adão Uilson Ferreira - ME (Art Pães)

(fls. 24)...Desta forma homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Indefiro a isenção das custas processuais pretendida pelas partes. As custas processuais, bem como os encargos fiscais e previdenciários serão suportados pela reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo de 30 dias, sendo que estes últimos incidirão sobre o montante do acordo guardando a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias, consoante os comandos da coisa julgada e OJ nº 376 do TST. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-476-73.2010.5.10.0102

Reclamante Cícero Ferreira de Moraes
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO

Reclamado

Indústria e Comércio de Móveis São Judas Tadeu (na pessoa da proprietária, Sra. Maria de Oliveira Medeiros)

Advogado

GUILHERME TELES GEBRIM

(fls. 76)J. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da única parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-500-63.1994.5.10.0102

Processo Nº RT-5/1994-102-10-00.8

Reclamante CICERO DE OLIVEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado PANIFICADORA VIANA DO CASTELO BRANCO - ME (SOCIO: JOSE DA ROCHA RIBEIRO)
Reclamado Jose da Rocha Ribeiro
Reclamado Valdeni Ribeiro do Nascimento

(fls. 356)Vistos, etc. As matérias ventiladas na petição de fls. 327/346 devem ser articuladas depois de garantido o juízo, que não é a hipótese dos autos. Assim, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 244, em relação ao 2º executado (BACEN/JUD).Intimem-se

Despacho

Processo Nº RT-505-26.2010.5.10.0102

Reclamante Genival Lopes Sales
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Estilo Construtora Ltda.
Reclamado Coopsheduc - Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação Ltda.

(fls. 26)J. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, uma vez que intempestivo. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-520-92.2010.5.10.0102

Reclamante Alan Gonçalves Chaves
Advogado IVO GOMES
Reclamado Domínio - Comercial e Distribuidora de Bolsas e Calçados Ltda.

(fl.26)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 378,97, atualizado até 30/06/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-632-61.2010.5.10.0102

Reclamante Juliana de Oliveira Lima Cavalcante
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Reclamado Banni Fight Club Jiu-Jitsu / Vale-Tudo
Cia. de Lutas

(fls. 55)J. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, sendo a procuração mediante traslado. Intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias. Recebidos os documentos ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-646-45.2010.5.10.0102

Reclamante Alana Caroline Pereira Araujo
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado MDF Moveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

(fls. 100)Vistos, etc.Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de desistência da ação noticiada pela reclamante à fl. 99, com a advertência de que o silêncio será entendido como anuência tácita, o que importará a homologação da desistência e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-733-98.2010.5.10.0102

Reclamante Tatiane Neres de Sousa Rodrigues
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado IDP Instituto de Desenvolvimento Profissional

(fls. 19)Vistos etc.Junte-se a petição retro, inclusive relação de salários e recibo que comprova o pagamento da 1ª parcela do acordo. Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade, carta de apresentação/declaração, relação dos salários e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Comprove a reclamada, no prazo de 5 dias, o depósito na conta vinculada do FGTS da importância mínima de R\$2.000,00. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-790-19.2010.5.10.0102

Reclamante Antônio Nonato Ferreira da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Construções e Reformas Rocha Ltda.
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

(fls.15) ...intime-se a reclamada para entregar as guias do TRCT e CD/SD sob pena de pagamento de indenização equivalente".

Despacho

Processo Nº RT-828-31.2010.5.10.0102

Reclamante Priscila Maroja Reis
Advogado BOAVENTURA LOPES FRAZAO JUNIOR
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Faculdade Unisaber)

(fls. 20/22) D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados pelo reclamante PRISCILA MAROJA REIS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-UNIBRAPAR, nas seguintes obrigações:-pagamento dos salários retidos de agosto a 02/10/2009; aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; multa de 40% sobre o FGTS; multas dos arts. 467 e 477 da CLT;
-depósitos e liberação do FGTS, no prazo de 48 horas do trânsito

em julgado da presente decisão, de todo período/incidência rescisória ou indenização equivalente.-proceder a devida retificação na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.A reclamada arcará com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$5.000,00.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-866-43.2010.5.10.0102

Reclamante Jamilson Clemente da Silva
Advogado ALZÉS SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado MWR Comércio e Distribuição de Utensílios para Condomínios - ME (n/p Wellyngton Francisco dos Santos)

(fls. 27)Vistos, etc.JAMILSON CLEMENTE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra MWR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA CONDOMÍNIO ME, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/09.Na audiência de fls. 26, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual endereço da reclamada.De acordo com a certidão de fls. 26-verso, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 11.ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por JAMILSON CLEMENTE DA SILVA contra MWR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA CONDOMÍNIO ME.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 187,00, calculadas sobre R\$ 9.350,24, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 10/15, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-880-27.2010.5.10.0102

Reclamante Francislene Vieira Batista
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Seogui Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME (Solar dos Guimarães)

(fls. 34/37)DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCISLENE VIEIRA BATISTA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada SEOGUI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA-ME, nas seguintes obrigações: Pagamento do aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos do FGTS de todo período/incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos; intervalo e reflexos; indenização por dano moral; indenização do período estabilitário.-anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador -

art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de 13º salários, horas extras e intervalo, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes, sendo a reclamada, por oficial de justiça.

Despacho

Processo Nº RT-885-49.2010.5.10.0102

Reclamante	William de Souza
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	Itamar Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Tatico)
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

(fls. 21)Vistos etc. Informe o reclamante, no prazo de 5 dias, acerca do recebimento da CTPS e pagamento da única parcela do acordo. O silêncio será interpretado como resposta afirmativa. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-889-86.2010.5.10.0102

Consignante	Menezes Câmara Materiais para Construção Ltda. - ME
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Consignado	José Alves da Silva

(fls. 25)...CONCILIAÇÃO:As partes conciliaram, nos termos da petição de fls. 20/21, no valor de R\$ 3.000,00.O(A) consignado dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.Neste ato, foi entregue ao consignado sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos.O consignado informa que já recebeu as guias TRCT e do seguro-desemprego Consoante termos do acordo de fls. 20/21, as parcelas que integram o acordo ficam assim discriminadas: 73,165% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 2.194,95), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 26,835% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a salário família(R\$ 38,38) e férias + 1/3(R\$ 766,67).ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) consignado no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.A consignante deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a importância de R\$ 2.194,95, no prazo de trinta dias.

Intime-se a consignante.

Despacho

Processo Nº RT-1029-23.2010.5.10.0102

Reclamante	Michelle da Silva César
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE
Reclamado	Daniel Junior Gonçalves

(fls. 14) ...retiro o feito da pauta anteriormente designada e designo a data 30/07/2010 às 10h40m para realização da audiência inaugural. Intime-se o reclamante diretamente e o seu procurador, via DEJT. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1067-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Jose Eustaquio Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Vbtur Viação Barragen Tur Ltda.

(fls. 21)...converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual, e determino a realização de nova audiência inaugural, renovando-se o ato notificadorio. Designo para nova audiência inicial a data de 05/08/2010 às 14h35m. Retiro o presente feito da pauta

de julgamento anteriormente designada. Intime-se o autor por seu advogado para tornar ciência da presente decisão, bem como para fornecer o correto endereço da reclamada, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei, porquanto a notificação devolvida EBTC, às fls. 18, consta anotação de número inexistente.

Despacho

Processo Nº RT-1099-40.2010.5.10.0102

Reclamante	Suzete Rosa Victório Souza
Advogado	FAGNER ALVES DOS ANJOS
Reclamado	E. P. Soares - ME (Escola Ursinho Encantado)

(fls. 71)Vistos, etc.Diante do requerimento formulado pela reclamada na petição de fl. 68, de remarcação da data da audiência inaugural, sob o argumento de que a representante legal da empresa já estava com viagem internacional marcada para a mesma data, informação esta comprovada pelos documentos que acompanham a petição supra, adio a audiência inaugural anteriormente designada para dia 31/08/2010, às 13h55min.Intimem-se a reclamante e seu advogado, bem como a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1303-84.2010.5.10.0102

Consignante	Joaquim Botafogo Comercio de Carnes Ltda. - ME
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Consignado	José Batista Soares

Vistos, etc.

Examinando os autos, constata-se que há divergência entre o nome do consignante indicado na petição inicial e o constante no TRCT colacionado às fls. 13.

Por outro lado, a CTPS acostada afasta a divergência acima mencionada, vez que no documento registra JOSÉ BATISTA SOARES.

Retifique-se, pois, o pólo passivo para que conste o correto nome do consignante.

Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino à consignante que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Notifique-se o(a) consignado(a), observando-se as formalidades legais.

Intime-se o(a) consignante diretamente e por seu procurador. DS.

Despacho

Processo Nº RT-1313-31.2010.5.10.0102

Reclamante	Messias Tavares
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/09/2010, às 14h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número

de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1314-16.2010.5.10.0102

Reclamante	Rodrigo da Rocha Brito
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/09/2010, às 14h25, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1315-98.2010.5.10.0102

Reclamante	Valdemar Pontes Almeida
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/09/2010, às 14h30, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1323-75.2010.5.10.0102

Reclamante	Sezenando Luiza Ribeiro
Advogado	KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
Reclamado	Alfa Conservadora Ltda.
Reclamado	MIB Administração de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Confiança Prestadora e Locadora de Serviços e Limpeza Ltda. - ME
Reclamado	Residencial Canaã

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h00, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1324-60.2010.5.10.0102

Reclamante	Cícera Maria da Conceição
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Restaurante Chopperia Fritelle Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1325-45.2010.5.10.0102

Reclamante	Rafael da Silva Souza
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Mercado L M Ltda. (Mercado Avenida)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1326-30.2010.5.10.0102

Reclamante	Leandro Pereira de Oliveira
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Agnus Ecolog Construção Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1328-97.2010.5.10.0102

Reclamante	Adir Lopes Junior
Advogado	WAGNER RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Taguauto Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1329-82.2010.5.10.0102

Reclamante	Junior Mendes dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	K2 Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Instituto Formação Para Educação Posead Educação a Distância

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1330-67.2010.5.10.0102

Reclamante	Julimar Pereira
Advogado	MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	MAXCLEAN - Comércio Serviços Importação e Exploração Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h35, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1331-52.2010.5.10.0102

Reclamante	Aline Batista Pedro Cavalcanti
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	IDP Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/07/2010, às 09h40, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-3200-84.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-32/2009-102-10-00.8

Reclamante	Jacilda de Oliveira Santos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Roberta de Sousa Dias

(fls. 83)Esclareço ao exequente que a diligência BACENJUD ainda não foi realizada em virtude da ausência do CPF da executada. Assim, deverão o reclamante fornecer o CPF da reclamada e/ou outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, mantidas as cominações do despacho de fls. 72".

Despacho

Processo Nº RT-4900-32.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-49/2008-102-10-00.4

Reclamante Domingos Rodrigues dos Santos
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO
Reclamado CMS Central de manutenção LTDA

(fls. 121) ...Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-6800-50.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-68/2008-102-10-00.0

Reclamante Gilda Maria Cabral
Advogado PAULINO GONTIJO QUEIROZ GONÇALO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls. 1015)J. Expeça-se alvará judicial em favor da Autora para saque do valor do FGTS, disponível em conta vinculada, conforme guia de fl. 1012 e em cumprimento aos comandos da coisa julgada. Após, intime-se o reclamante a comprovar o valor fundiário sacado. Comprovado, encaminhem-se os autos à d. Contadoria para apuração do débito exequendo.

Despacho

Processo Nº RT-9400-49.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-94/2005-102-10-00.6

Reclamante Wesley mariano toledo
Advogado MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado TAGUA CONFECÇÕES DE CORTINAS LTDA
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Tagua confecções de cortinas ltda - me
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Tagua Confecções de Cortinas Ltda - me
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Tok decorações e cortinas ltda - me
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Universo distribuidora de papel de parede ltda
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado Shopping decorações e cortinas ltda - me
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA

(fls. 1675)As matérias trazidas a bala pelas executadas não comportam discussão por meio de incidente processual anterior à garantia do juízo, razão pela qual não conheço da presente exceção de pré-executividade. Cumpra-se a determinação de fls. 1606. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-13200-46.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-132/2009-102-10-00.4

Reclamante Edivaldo Rodrigues Agostinho
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Gr - Comércio de Congelados Confeitaria e Rotisseria Ltda me
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

(fls. 75)Vistos etc.Trata-se de execução de crédito previdenciário, cota parte do empregado (fl. 69). Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Numerários a fls. 66/68 e 72.Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-27000-78.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-270/2008-102-10-00.2

Reclamante Cristina Hilário da Silva

Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado Prolog Distribuidora Ltda EPP
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA

(fls.142)" ...Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-35300-29.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-353/2008-102-10-00.1

Reclamante Sandra Soares de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Panificadora e Confeitaria Cantinho do Pão Ltda Me

(fls. 91)J. Ante os elementos constantes dos autos constata-se que o endereço infra é dos sócios e não da executada, motivo por que nada a deferir. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista nos termos do despacho de fl. 89.

Despacho

Processo Nº RT-50800-72.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9

Reclamante Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSÊCA
Reclamado MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(fls. 184)Vistos, etc.Alega a exequente, às fls. 183, que houve equívoco quanto aos bens adjudicados constantes do auto de adjudicação de fls. 174. Razão lhe assiste. Chamo feito à ordem para corrigir erro material contido no despacho de fls. 173, porquanto os bens levados à hasta pública, conforme edital de fls. 150, foram os constritos à fls. 131. Ademais disso, a penhora de fls. 95, fora liberada pelo despacho de fls. 114, vez que frutífero o mandado de fls. 131. Assim, onde se lê no despacho de fls. 173, "defiro a adjudicação dos bens praxeados (fls. 95) pelo crédito do Autor.", leia-se: defiro a adjudicação dos bens praxeados (fls. 131) pelo crédito do autor. Por conseguinte, expeça-se novo auto de adjudicação, intimando -se o exequente a receber sua via e assinar aquela juntada aos autos. Assinado o auto, prossiga-se nos termos dos parágrafos 4º e seguintes do despacho de fls. 173.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-60600-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-606/2009-102-10-00.8

Reclamante Francisco Edinar dos Santos Ramos
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado Vilani de Carvalho Leitão
Advogado THAISA BRASIL MARTINS
Reclamado Silvio Linhares
Advogado THAISA BRASIL MARTINS

(fls.43)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$2.571,93, atualizado até 30/06/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos

bens
quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a
ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.
Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no
art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-61700-46.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-617/2009-102-10-00.8

Reclamante	Eleni Maurício de Andarade Lima
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Severa Maria da Paz
Reclamado	Marcos Ferreira de Souza

(fls.96.)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.529,29, atualizado até 30/06/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-66000-56.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-660/2006-102-10-00.0

Reclamante	Celio Antonio de Oliveira Barros
Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado	CED - Centro Distribuidor de Produtos Ltda
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

(fl.544)...incabível o presente apelo, razão pela qual denego seguimento ao recurso interposto pelo executado. Aguarde-se a realização da praça designada. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-67400-03.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-674/2009-102-10-00.7

Reclamante	Nasare de Jesus Pinto
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	José Claudio da Silva - ME
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

(fls.58)J. Indefiro a expedição de novo alvará, pois a alegação ora formulada não foi comprovada pela autora. Aguarde-se o recolhimento das demais parcelas acordadas. intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-69200-08.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-692/2005-102-10-00.5

Reclamante	Edson de Lima da Silva
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Reclamado	Rio Branco Atacadista Ltda (Sucessora da CBC Atacadista e Distribuidora Ltda)
-----------	---

Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
----------	-------------------------------

(fls. 482)J. Anote-se no SAP1. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-71700-42.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-717/2008-102-10-00.3

Reclamante	Carlos Roberto da Silva
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Pedro Duarte Costa Filho
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA

(fls. 167)...intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos da RFB serão inutilizados. Ato contínuo, cumpra-se o despacho retro (alvará e intimar).

Despacho

Processo Nº RT-80500-59.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-805/2008-102-10-00.5

Reclamante	Orisvaldo Pereira Veras
Advogado	MHAYARA VANESSA SANTANA COSTA CORREA
Reclamado	Clínica Médica São Mateus Ltda
Reclamado	Clínica Médica Santa Terezinha

(fls. 164) Intime-se a advogada do reclamante/executado, condenado solidariamente, para comprovar o recolhimento da multa, no importe de R\$ 728,77, sob pena de execução. Prazo de 15 dias".

Despacho

Processo Nº RT-81700-67.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-817/2009-102-10-00.0

Reclamante	Francisca Antonia Lima
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Tok Fino Noivas Ltda - ME
Advogado	CARLOS ABRAHAO FAIAD

(fls.(61)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 621,50, atualizado até 30/06/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-85300-48.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-853/1999-102-10-00.1

Reclamante CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Reclamado HOSPITAL AMPARO S/C LTDA
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE
Reclamado CLIMIT CLÍNICA DE MEDICINA INTENSIVA DE TAGUATINGA S/C LTDA
Reclamado JOÃO NUNES DE MATOS NETO
Advogado BRENO LIMA BANDEIRA
Reclamado VICENTE DE PAULO CRUZ JÚNIOR
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE
Reclamado Severino Jose Henrique de Medeiros
Reclamado Severina Medeiros da Silva

(fls. 1044)...manifeste-se o exequente quanto ao pagamento do valor acordado, no prazo de 5 dias, sendo certo que o silêncio implicará na quitação da parcela acordadas".

Despacho

Processo Nº RT-85600-92.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-856/2008-102-10-00.7

Reclamante Aurea Maria Machado Pereira
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Moacyr Berbet Ferreira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

(fls. 359)...intime-se o reclamante a fornecer novos bens à penhora do executado ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-87200-51.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-872/2008-102-10-00.0

Reclamante José Luzia Mendes
Advogado FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN
Reclamado Drogaria Micro Farma Ltda
Advogado RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
Reclamado Veneranda Felipe Gonçalves Pereira
Advogado RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

(fls. 260)Vistos, etc.À 1ª executada para ciência da penhora de faturamento realizada às fls. 238.Dê ciência a Sra. Veneranda Felipe Gonçalves Pereira, representante legal da executada e fiel depositária, conforme despacho de fls. 242 e certidão de fls. 254, para que, no prazo de 48 horas, inicie o depósito mensal de R\$ 502,50, correspondente a penhora de faturamento da 1ª executada. Registre-se, por oportuno, que o descumprimento injustificado à ordem judicial configura crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, que ensejaria a notícia do fato ao representante do Ministério Público para adoção das providências cabíveis à imposição da reprimenda penal cabível.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-91100-08.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-911/2009-102-10-00.0

Reclamante Marcelo do Carmo Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Moveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

(fls. 260)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e

cauteladas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-91400-24.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-914/1996-102-10-00.8

Reclamante ARIOSVALDO DE ANDRADE
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado MOVELARIA VILA RICA LTDA
Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA
Reclamado Paulo Carlos Filho
Reclamado Silvano Carlos Filho

(fls. 589)J. Com a petição infra apenas acompanha a guia DARF referente a recolhimento de custas processuais. Concedo à 1ª reclamada 5 dias para comprovar o pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fl. 576 sob pena de prosseguimento da execução. I.

Despacho

Processo Nº RT-92300-50.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-923/2009-102-10-00.4

Reclamante Francisca de Meneses Araujo
Advogado SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
Reclamado PLS Comércio de veículos Ltda. (n/p Paulo Lacerda da Silva)

(fls. 98)J. Tendo em vista que no título executivo não consta a obrigação pela reclamada de entrega das guias CD/SD, indefiro o pleito formulado pela reclamante no particular. Intime-se. Ao contínuo, reitere-se a intimação de fl. 96 por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-96300-11.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-963/2000-102-10-00.8

Reclamante JOÃO MANOEL DA SILVA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
Reclamado SEBASTIAO LULA DA SILVA
Reclamado Sirlene de Oliveira
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(fls.282) ...ao exequente para nova manifestação, no prazo de 5 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório na forma do despacho de fls. 272.

Despacho

Processo Nº RT-97800-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-978/2009-102-10-00.4

Reclamante Regiane Itacarambi Marques
Advogado WENDEL SOUSA REIS
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fls. 73)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para vista dos cálculos e da penhora efetivada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-97900-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-979/2009-102-10-00.9

Reclamante Greice de Sousa Gonçalves
Advogado WENDEL SOUSA REIS
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda

(fls. 90)Vistos, etc.Sustenta a exequente, às fls. 72, que empresa Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda e a executada são integrantes de um mesmo grupo econômico, porquanto dois sócios de ambas as empresas são os mesmos.Os documentos colacionados aos autos (fls. 73/84) comprovam a alegação da exequente de identidade de sócios.Outro aspecto que reforça a tese de grupo econômico é o fato de a executada ter sido notificada no mesmo endereço da Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda, tendo comparecido normalmente à audiência de fls. 18/19 e celebrado acordo. É cediço que, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, as empresas de um mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis. Reconheço assim a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda no pólo passivo do presente demanda.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos, observando os dados de fls. 83 (CNPJ nº 08.958.350/0001-77).Em seqüência, cite-se a empresa Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo.Sendo infrutífera a penhora on line, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos da executada e proceda de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário, na forma de praxe.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-102200-43.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1022/1998-102-10-00.6

Reclamante	Antônio Wilson de Sousa Firmino
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Marcelo Pires Ferreira
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA LOPES

(fls. 143)...determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado, ao final do qual, não tendo havido manifestação do exequente, será expedida certidão de crédito trabalhista (art. 271 do PGC). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-102500-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1025/2009-102-10-00.3

Reclamante	Wellington Araujo Souza
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Edson Henrique Rocha - Me
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

(fls. 39) Fica as partes intimadas para a realização de praça, nesta vara, sendo a 1ª praça no dia 12/08/2010 as 14horas e, não havendo licitante será realizada 2ª praça no dia 12/08/2010 as 14h30m.

Despacho

Processo Nº RT-104000-23.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1040/2009-102-10-00.1

Reclamante	Gildo Pereira Macedo
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA
Reclamado	Fagundes e Associados Informática Ltda.
Advogado	LEONARDO ALVES RABELO

(fls.65)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 221,42, atualizado até 30/06X/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma

do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema

BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou

negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens

quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a

ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no

art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-106900-18.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1069/2005-102-10-00.0

Reclamante	Alessandro Araujo dos Santos
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Hospital Santa Juliana Ltda
Advogado	AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
Reclamado	Karin Thomsen Madeiro Leite
Reclamado	Martha Maria Madeiro Leite

(fls. 418) Vistos, etc. Passo a apreciar o pleito do exequente ora formulado. O mandado de penhora de crédito expedido à fl. 361 foi devidamente cumprido na data de 26 de fevereiro de 2009, conforme auto carreado à fl. 362. A garantia do Juízo deu-se tão somente em 19/05/2010, conforme transferência de crédito realizado e informação contida nos documentos de fls. 411/412. A título de esclarecimento cabe ressaltar que os embargos de execução da reclamada teve como objeto o veículo penhorado à fl. 311, os quais foram conhecidos e no mérito rejeitados, conforme decisão de fls. 349/350 c/c certidão de fl. 354. O Agravo de petição foi interposto pelo exequente e não foi conhecido conforme acórdão prolatado à fls. 401/405, com o trânsito em julgado certificado à fl. 408. Os cálculos apurados às fls. 202/209 já traz a compensação do depósito recursal (fl. 203), cujo valor foi liberado ao exequente por alvará judicial expedido à fl. 197 e comprovado o saque à fl. 199. Desta forma, o depósito de fl. 411/414 garante integralmente a execução, eis que está em conformidade com os cálculos supracitados. Em sua peça recente, o exequente não só concorda com os cálculos apurados, bem como requer o levantamento de seu crédito e a retenção dos encargos fiscais e previdenciários. Ante o exposto, preliminarmente dê ciência à reclamada da efetivação da penhora e transferência do crédito realizado para fins do art.884 da CLT, no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", voltem-me os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito.Intime-se o exequente para ciência. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-107400-50.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1074/2006-102-10-00.3

Reclamante	Eucicleia da Rocha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Pedro Eduardo Freitas Figueiredo

(fls. 150)...faculto ao exequente o prazo de 10 dias para, querendo,

manifestar-se fornecendo os meios para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo in albis e exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-109600-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1096/2009-102-10-00.6

Reclamante	Gilvaneto Pereira de Souza
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado	José Flávio dos Santos Monção
Advogado	SILVIA ROCHA TAVARES

(fls. 83) Vistos, etc. Tendo em vista a edição da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, publicada no DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, que estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, que adoto como razão de decidir, indefiro a penhora mensal de 30% dos vencimentos da executada, formulada às fls. 79/82. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75. Intime-se. (fls. 75)... determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-109700-77.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1097/2009-102-10-00.0

Reclamante	Wagner Batista de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais do DF
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls. 98) J. Tendo em vista que a reclamada comprovou legalmente os depósitos fundiários, concedo à mesma o prazo de 05 dias horas para comprovar a tempestividade do pagamento da 3ª parcela (fl. 65), sob pena de aplicação da multa de 100% e sua execução. Intime-se.

(fls. 99) J. Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para saque do FGTS ora depositado em sua na conta vinculada, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias. Em, Julho 14, 2010

Despacho

Processo Nº RT-112700-22.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1127/2008-102-10-00.8

Reclamante	Adriano Rodrigues da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	José Vieira Coutinho
Advogado	IVALDO DE OLIVEIRA

(fls. 468) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro notifica a celebração de acordo, sendo assinada pelas partes e respectivos advogados regularmente constituídos. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das custas processuais, dos encargos

previdenciários e fiscais, onde houver, conforme valores descritos na sentença liquidando de fls. retro, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução com designação de nova praça para os bens penhorados. Quando da quitação do acordo com a comprovação dos recolhimentos dos encargos supracitados, a penhora de fls. 445 deverá ser liberada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-117800-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1178/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leandro Ioneiama Barbosa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls. 352/368) D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados pelo reclamante LEANDRO IDONEIAMA BARBOSA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, no pagamento das verbas deferidas e obrigação de fazer determinada na fundamentação supra. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas salariais deferidas (integração das comissões, diferenças salariais por redução de percentual, adicional de horas extras, intervalo intrajornada), sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$30.000,00.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-120400-93.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-1204/2001-102-10-00.3

Reclamante	GILSON REIS COUTO
Advogado	HELIO CARVALHO SANTANA
Reclamado	MADEREIRA PIMENTAO LTDA
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA

(fls. 96) J. Cadastre-se no SAP1 o nome e endereço do advogado da reclamada. Indefiro o pedido de levantamento do depósito recursal, uma vez que referido depósito poderá ser utilizado para quitação parcial do débito. I. Ato contínuo, reitere-se a publicação de fl. 95. Em 12 de julho de 2010

(fl. 85) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$128.568,90, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido

esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

(Fls.86) Deixo para processar o RO da União após a execução do crédito devido ao obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-127100-07.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1271/2009-102-10-00.5

Reclamante	Michele Duarte Barbosa
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

(fls. 63) Após prolatada a decisão de fls. 17/19, iniciou-se a liquidação se encontrando as fls. 44/54 o resumo dos cálculos. Intimada a reclamada (fls. 59/60) houve manifestação da Sra. Maria José Rodrigues Frões, como administradora judicial, noticiando sobre o deferimento de recuperação judicial da empresa. Ante os termos legais, apurado o crédito trabalhista determino a sua inscrição no quadro geral de credores. Isto posto, expeça-se certidão para habilitação do crédito obreiro. intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-133600-07.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1336/2000-102-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO ARLINDO DA CUNHA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	DR - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	DOUGLAS RAMOS

(fls. 363)...ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil,RFB no balcão desta secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório na forma do despacho proferido a fls. retro e inutilizados os referidos documentos.

Despacho

Processo Nº RT-148100-05.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1481/2005-102-10-00.0

Reclamante	Erlando Alves Ribeiro
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Panificadora Manratta Ltda ME
Reclamado	Clailton Fernandes de Oliveira
Reclamado	Noemi Silva Borges

(fls.182)...ao exequente para imulsionar a execução, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis, ao arquivo provisório na forma do despacho de fls. 170".

Despacho

Processo Nº RT-148700-02.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1487/2000-102-10-00.2

Reclamante	JOÃO JERONIMO MOURA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE (RONALDO SERGLARIO DE ALMEIDA)
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA

(fls.305) Rejeito liminarmente os embargos a execução, uma vez que intempestivos.

Despacho

Processo Nº RT-149800-11.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1498/2008-102-10-00.0

Reclamante	Elson Ribeiro
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais LTDA

Advogado	YURI SANTIAGO BRANDÃO BLANCO
----------	------------------------------

(fls.324) Intime-se o executado para vista dos cálculos, e da penhora efetivada e já transferida a uma conta a disposição deste juízo, conforme guia de fls. 323, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-151200-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1512/2009-102-10-00.6

Reclamante	Jhêssica Thais Morais Santiago
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Francisca Sandra de Araujo Oliveira - ME
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(fls. 64)...determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-152500-91.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1525/2007-102-10-00.3

Reclamante	Deyverson Freire Murray
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unibrpar - União de Educacao e Participacao S. C. Ltda (colegio e faculdade AD 1)
Reclamado	Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Olyver Tavares de Lemos Santos
Reclamado	Carlos Mauricio de Borges Mello
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado	Juscilene Gomes Tolentino

(fls.641) Manifeste-se o exequente ora excepto, no prazo de 10 dias, aceca da exceção de pré-executividade de fls. 596/601. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-153100-30.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1531/1998-102-10-00.9

Reclamante	ELUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado	Madereira e Marcenaria Tucurui Ltda. (JOSE HENRIQUE PINHEIRO)
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Neuza Lucia Viana
Reclamado	Marcelo Meurílio Xisto Quirino

(fls.177) ...manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, fornecendo novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, em caso de inércia, os autos da carta precatória serão requisitados e arquivado provisoriamente o feito principal. intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-153300-51.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1533/2009-102-10-00.1

Reclamante	Marileide da Silva Lima
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Vanda Peres da Silva
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

(fls. 56)Vistos etc.Intime-se o reclamante, dando-lhe ciência da guia de depósito referente à 2ª parcela do acordo. Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento, faculto vista ao reclamante para se

manifestar sobre as guias GPS apresentadas pela reclamada. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral.

Prazo de 5 dias. l.

Despacho

Processo Nº RT-155700-72.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1557/2008-102-10-00.0

Reclamante	Diogenes Quirino Soares
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Confiança LTDA

(fls. 89) Fica as partes intimadas para a realização de praça, nesta vara, sendo a 1ª praça no dia 12/08/2010 as 14h05m e, não havendo licitante será realizada 2ª praça no dia 12/08/2010 as 14h35m.

Despacho

Processo Nº RT-156000-05.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1560/2006-102-10-00.1

Reclamante	Ednalva Vicente Chaves Silva
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Chocolate Com Arte Confeçao e Comercio Ltda. Me
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
Reclamado	Francieli Rigo
Reclamado	Mary Berenice Garcia Vieira Soler

(fls. 357) Intime-se a empresa reclamada da convalidação da penhora do depósito recursal (fls. 311). Tendo em vista a promoção da d. Contadoria a fls. 337 e que a execução se arrasta há quase 05 anos, excepcionalmente concedo a reclamada o prazo de 5 dias para fins do art. 884 CLT.

Despacho

Processo Nº RT-157800-97.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1578/2008-102-10-00.5

Reclamante	Thiago Meira Araújo
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Vivo SA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 305)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela 1ª executada. Intime-se a exequente-reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do referido agravo de petição. Apresentadas as contra-razões ou decorrido "in albis" o prazo supra, ao Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-158900-87.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1589/2008-102-10-00.5

Reclamante	Lenice Alves de Souza
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Menor Preço Comercial de Alimentos Ltda

(fls. 255) Intime-se o reclamante para querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias".

Despacho

Processo Nº RT-163600-77.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1636/2006-102-10-00.9

Reclamante	Francisco de Assis Jorge de Melo
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

Reclamado	Wcr atacadista e distribuidora de produtos alimenticios Ltda
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 285) Fica as partes intimadas para a realização de praça, nesta vara, sendo a 1ª praça no dia 12/08/2010 as 14h10m e, não havendo licitante será realizada 2ª praça no dia 12/08/2010 as 14h40m.

Despacho

Processo Nº RT-176000-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1760/2009-102-10-00.7

Reclamante	Maria Irene da Conceição
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	JR Soares Acabamentos ME
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES

(fls. 51)J. Defiro parcialmente uma vez que cópia da CI encontra-se a fls. 09. Intime-se o reclamante para atender à solicitação da reclamada conforme petição infra a fim de se proceder aos recolhimentos previdenciários. Ato contínuo, intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira, mantidas as cominações de fls. 48.

Despacho

Processo Nº RT-186300-76.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1863/2008-102-10-00.6

Reclamante	Clarissa da Silva
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado	Castelo Forte Materiais para Construção Ltda
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

Preliminarmente intime-se o advogado da reclamada Dr. Isaque Renan Portela Gomes a restituir os autos em epígrafe a secretaria deste juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão dos referidos autos".

Despacho

Processo Nº RT-190300-22.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1903/2008-102-10-00.0

Reclamante	Cordelino Martins de Oliveira
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo OK Construções e Incorporações Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls. 140/142)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos de Declaração opostos por GRUPO OK CORPORAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e EPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum. De consequência, DECIDO ainda não conhecer dos Embargos à Execução de fls. 123/126 opostos por EPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por intempestivos, e conhecer os do GRUPO OK CORPORAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, por tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum, mantendo in totum os cálculos de liquidação.Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelas executadas, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-197900-60.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1979/2009-102-10-00.6

Reclamante Anderson Martins
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativo Do Recanto Das Emas
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

(fls. 153/159)DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ANDERSON MARTINS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada COOPTARDE COOPETATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DO RECANTO DAS EMAS, nas seguintes obrigações:-pagamento do saldo salarial de dois dias; diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.-pagamento de honorários periciais no importe de R\$42.000,00, devidos ao perito do Juízo.-proceder a devida baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.A reclamada arcará com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferença de insalubridade e saldo salarial, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$3.000,00.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-202800-33.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-2028/2002-102-10-00.8

Reclamante FERNANDO JOAQUIM ARAGAO
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE
Reclamado CLENILTON CAVALCANTE VASCONCELOS CIA LTDA ME

(fls. 141) ...intime-se o exequente a fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano com remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 268, 269 e 270 e 276 do provimento geral consolidado deste Eg. Tribunal, que dispõem sobre a expedição de certidão de crédito trabalhista após o decurso do prazo de suspensão de 1 ano sem fornecimento dos meios necessários ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo "in albi", ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-206300-63.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2063/2009-102-10-00.3

Reclamante Gilvane Pereira da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Gilvanete Pereira da Silva

(fls. 35)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 820,47, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-

se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no

art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-207800-67.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2078/2009-102-10-00.1

Reclamante Alcida Fogaça Pereira
Advogado WALBER MARTINS MOUZINHO
Reclamado Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS)
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

(fls. 169)J. Concedo à reclamada mais 5 dias para cumprimento integral da determinação de fl. 161, mantidas as respectivas cominações. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-208500-43.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2085/2009-102-10-00.3

Reclamante Danilo Rodrigues Lustosa
Advogado ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado Citeluz Serviços Iluminação Urbano S.A.
Advogado FILIPE PENA MALVAR

(fls.219)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 3.158,84, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-208800-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2088/2009-102-10-00.7

Reclamante Reginaldo Alves da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Fogoarte Churrasqueiras Ltda.

(fls. 32)...Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-210100-02.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2101/2009-102-10-00.8

Reclamante Itaílson Gonçalves Dantas
Advogado PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
Reclamado Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado EDUARDO TEIXEIRA NASSER

(fls. 104) ..Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertado à penhora, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-211000-82.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2110/2009-102-10-00.9

Reclamante Evandro Vital Viturino
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

(fls.177)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-212400-34.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2124/2009-102-10-00.2

Reclamante José Américo de Oliveira
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Adm Fundações LTDA ME
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários SA
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

(fls. 150)Vistos etc.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-214700-66.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2147/2009-102-10-00.7

Reclamante Thiago do Espírito Santo Albuquerque
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Verdurão Riacho Fundo I Ltda.
Advogado MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO

(fl.17)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$412,93, atualizado até 30/06/2010. Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores. Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a

ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no

art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-214800-21.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2148/2009-102-10-00.1

Reclamante Aurilene Alves de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Sonia Farias de Carvalho
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES

(fls. 31)Vistos etc.Trata-se de execução de crédito da União. Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud.Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-219400-85.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2194/2009-102-10-00.0

Reclamante Maurício Filho Rodrigues
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Gold Star Comércio Equipamentos Eletrônica e Serviços em Geral Ltda.
Advogado KLEBER DE ANDRADE PINTO

(fls. 37)J. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 5ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-220000-09.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2200/2009-102-10-00.0

Reclamante Leni Barbosa Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fls.73)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$8.280,90, atualizado até 60/06/2010.Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-226200-32.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2262/2009-102-10-00.1

Reclamante Cassia Maria Assunção Rodrigues

Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Márcia da Silva Meneses
Advogado ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

(fls. 48)...Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. intem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-226300-84.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2263/2009-102-10-00.6

Reclamante Ilinaldo Silva Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Centro Oeste Vidros e Persianas Ltda.
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

(fls. 36)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 6.005,65, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma

do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC, pois se trata de acordo inadimplido.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo,

proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de

valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se

mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para

garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no

art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.

Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-227800-88.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2278/2009-102-10-00.4

Reclamante Wellington Mendes Xavier
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Lino Cesar Gomes de Andrade
Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA

(fls. 254)Vistos etc.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto por ambas as partes. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-233100-31.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2331/2009-102-10-00.7

Reclamante Anderson de Freitas Cardoso Naves
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado Pizzaria La Bella Pizza
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO

(fls. 160/163)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por PIZZARIA LA BELLA PIZZA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e os seus reflexos e sanar a contradição, para fazer constar na parte dispositiva da sentença a condenação da Reclamada na obrigação de pagamento do adicional noturno, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante

do decism.As partes devem ser intimadas

Despacho

Processo Nº RT-234300-73.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2343/2009-102-10-00.1

Reclamante Klebis Robson da Silva Braga
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Futura Construções e Incorporações Ltda.

Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

(fls. 173)...Intime-se a reclamada para proceder a retificação da conta vinculada do FGTS do autor quanto a data de admissão (03/08/2008), e não 01/08/2008(comoconstou), bem como anotar a data de afastamento junto à CEF através do preenchimento da guia RDT, no prazo de 10 dias. Deverá também depositar a diferença do FGTS sobre os meses de outubro/2008 e fevereiro/2009, ora alegada, em igual prazo, sob pena de pagamento de indenização equivalente do valor fundiário e inclusive do seguro desemprego. Os formulários do SD, bem como do TRCT foram recebidos pela autora as fls. 97. verso, e caso não utilizados deverão ser restituídos a este juízo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-235400-63.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2354/2009-102-10-00.1

Reclamante Aldo José Araújo da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Móveis German Ind. Com. Hot. Tur. Ltda.

Advogado CLELIA SCAFUTO

(fls. 224) ...Prejudicado o encerramento da instrução, em virtude da juntada do laudo pericial somente na presente data. Defere-se o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação das partes acerca do referido laudo, a começar pelo reclamante em 14/07/2010 e pelo reclamado em 21/07/2010. Designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/07/2010, às 14h45m, dispensado o comparecimento Ciente o reclamante. Intimem-se a reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-238200-64.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2382/2009-102-10-00.9

Reclamante Francieleide Galeno Miranda
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado ALFA COMUNICAÇÃO S/C Ltda. - ME
Reclamado Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping

Advogado MÁRCIO MACHADO VIEIRA

(fls. 188)J. Ante a incontrovérsia sobre a mora no pagamento da única parcela do acordo, intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento da multa pactuada, sob pena de execução. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-238600-78.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2386/2009-102-10-00.7

Reclamante Antonio Neto de Andrade
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Associação dos Moradores da Chácara 217 Colônia Agrícola Vicente Pires

Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

(fls.171)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$9.614,66, atualizado até 30/06/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na

forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1304-69.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcelino Pereira Filho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Supermercado Dona de Casa Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Supermercado Dona de Casa Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/09/2010 às 14h10min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, JULHO de 2010

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-664-63.2010.5.10.0103

Reclamante	Eliane Costa Gomes
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Lanchonete Sai 7 Ltda ME

Intime-se a reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-690-61.2010.5.10.0103

Reclamante	Espólio de Artêmio Tavares Borges - Representado por Orlando Borges de Oliveira
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

Reclamado

Area Util Industria e Comercio de
Moveis Ltda - Epp

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1216-28.2010.5.10.0103

Reclamante	Luis Sudario
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Civil Engenharia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 04/08/2010 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1217-13.2010.5.10.0103

Reclamante	Darlei Moreira dos Anjos
Advogado	MARINA SILVA CAÇÃO
Reclamado	Patagônia Ltda- Serviços de Pintura Residencial - Predial
Reclamado	Eveline de Oliveira Melgaço - ME

"Audiência inicial designada para o dia 05/08/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1218-95.2010.5.10.0103

Reclamante	Wellington Geovane Melo
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Carlos Henrique Nugoli

"Audiência inicial designada para o dia 05/08/2010 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1219-80.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisco Jose Linhares
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Vilmar Cardoso de Jesus

"Audiência inicial designada para o dia 05/08/2010 às 14.20h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1220-65.2010.5.10.0103

Reclamante Cleiton Gomes da Conceicao
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Mlf Santana Transporte Me

"Audiência inicial designada para o dia 05/08/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1221-50.2010.5.10.0103

Reclamante Ebersson Silva Saraiva
Advogado AURENÍ FERREIRA VITURINO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

"Audiência inicial designada para o dia 05/08/2010 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1222-35.2010.5.10.0103

Reclamante Vilson Andrade Santos Filho
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado N.S.M Comercio Distribuidora de Bebidas do Genero Alimenticios e Buffet Ltda

Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2010, às 14h25min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1223-20.2010.5.10.0103

Reclamante Rosilene Lopes de Souza Amorim
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Agil Empresa de Vigilancia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1224-05.2010.5.10.0103

Reclamante Anna Paula Moreira Crispim
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Spot Representacoes e Servicos Ltda
Reclamado Americel S/A

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1225-87.2010.5.10.0103

Reclamante Igor Borges de Oliveira
Advogado NATALIA MARQUES DE SOUZA
Reclamado CG Construcoes Ltda Me
Reclamado Construtora Brasal Ltda

Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2010, às 14h30min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1226-72.2010.5.10.0103

Reclamante Estevam Santos Alves
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado CG Construcoes Ltda Me
Reclamado Construtora Brasal Ltda

Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência

inaugural do dia 16/08/2010, às 14h35min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1227-57.2010.5.10.0103

Reclamante	Antonio Vilcimar de Oliveira Moraes
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Erisstel Construcoes Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1228-42.2010.5.10.0103

Reclamante	HORIZONTE DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA.
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Reclamado	União - Superintendencia Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1229-27.2010.5.10.0103

Reclamante	Nilo de Jesus Nougá
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1231-94.2010.5.10.0103

Reclamante	Oseias de Oliveira Veiga
Reclamado	Donaria Comercial de Alimentos Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 09/08/2010 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1232-79.2010.5.10.0103

Reclamante	Junio Vieira Rodrigues
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	Comando Auto Pecas Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 10/08/2010 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1233-64.2010.5.10.0103

Reclamante	Maiko Leandro de Jesus Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Novaks Transporte de Cargas Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 10/08/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1234-49.2010.5.10.0103

Reclamante	Maria Francisca Lima Fernandes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Magazine Maria Luiza Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 10/08/2010 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1235-34.2010.5.10.0103

Reclamante	Dalva Santos Silva
Advogado	MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado	Silvio Magno Teixeira

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 17/08/2010, às 14h10min.Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se o reclamado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1237-04.2010.5.10.0103

Reclamante	Raqueline Vieira Gomes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Unisaber Colégio e Faculdade
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

"Audiência inicial designada para o dia 17/08/2010 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1238-86.2010.5.10.0103

Reclamante	Joaiz da Silva Almeida
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Honorio Construtora Incorporadora Ltda Epp

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 17/08/2010, às 14h25min.Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1301-14.2010.5.10.0103

Reclamante	Michele Regina de Souza
Reclamado	Clínica do Coração Sociedade Simples

"Audiência inicial designada para o dia 18/08/2010 às 14.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-6600-06.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-66/2009-103-10-00.9

Reclamante	Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Transbsb Logistica Empresarial LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

"Vistos etc.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, bem como sobre a importância depositada pela executada, conforme guia juntada à fl. 132, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-8500-24.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-85/2009-103-10-00.5

Reclamante	MARCUS AURÉLIO Ferreira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	SHOPPING CAR COMERCIAL DE VEÍCULOS e Peças Ltda, de nome fantasia, SHOPPING DO AUTOMÓVEL
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-30800-77.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-308/2009-103-10-00.4

Reclamante	Jose Edmar Araujo Gomes
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Fort Sul - Serviços Construções Saneamento Ltda
Advogado	MARCUS COSTA CHAVES

"Vistos etc.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do oferecimento de bens pela executada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-39800-04.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-398/2009-103-10-00.3

Reclamante	Andre Luis Alves Brandão
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

]Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-60400-17.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-604/2007-103-10-00.3

Reclamante	Rosana Ono
------------	------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado UCB União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-67800-19.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-678/2006-103-10-00.9

Reclamante Pedro Inacio de Medeiros
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Construtora e Eletrica Saba Ltda
Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-72100-53.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-721/2008-103-10-00.8

Reclamante julio ivan gonçaves do nascimento
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado nova casa distribuidora material de construção Ltda
Advogado LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-104500-91.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1045/2006-103-10-00.8

Reclamante Edialdo Moreira da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Marcus Emmanoel Chaves Vieira
Advogado LARISSA PAULA GAMA COÊLHO KUMAR
Reclamado Antonio de Morais

"Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 207/210." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-122900-51.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1229/2009-103-10-00.0

Reclamante Éric Jardim Matos
Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado Memorial Construtora Incorporadora Ltda - ME
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128000-21.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1280/2008-103-10-00.1

Reclamante Makciel Ferreira dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado BBB PRICE Ltda. ME, de nome fantasia, TÉCNICA

Advogado JOSE DA SILVA LEAO

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-129200-97.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1292/2007-103-10-00.5

Reclamante Adriana Basilio da Silva
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Taguatinga)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se a reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-130900-74.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1309/2008-103-10-00.5

Reclamante Sérgio Dornelas de Oliveira
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado Panificadora e Conf. Central Ponto 1 Ltda Me
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-148900-59.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1489/2007-103-10-00.4

Reclamante Cilene Souza de Lima
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Master Donuts Comércio de Alimentos Ltda - ME
Advogado KARLA PESSOA MONTEIRO
Reclamado Frederick Pinheiro Rodrigues Burmann
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado Karoline Aredes Soares Burmann

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-177600-11.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1776/2008-103-10-00.5

Reclamante Francirlei Maia Moreira
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Dois Mil e Um Escapamentos Ltda
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado Engrenagem Peças Para Veículos Ltda -EPP
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado VE Distribuidora De Peças Para Veículos
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-179000-60.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1790/2008-103-10-00.9

Reclamante Manoel Pereira da Cruz Junior

Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado AGROCEN Indústria e Comércio de
Rações e Cereais Ltda.
Advogado PAULO BASSO VIEIRA

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-242500-66.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2425/2009-103-10-00.2

Reclamante União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado Margarida Drumond de Assis
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Tendo em vista que a Juíza que realizará as audiências em 23/07/2010, foi declarada suspeita no procesos supra, o qual há audiência designada para a referida data. Para reorganização de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 23/07/2010, às 11h15min, incluindo-o na do dia 31/08/2010, às 14h45min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-948-71.2010.5.10.0103

Reclamante Maria da Pascoa Pereira de Souza
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Vhf Bar e Entretenimento Musical Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Vhf Bar e Entretenimento Musical Ltda Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isto Posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado VHF BAR E ENTRETENIMENTO LTDA ME a pagar à reclamante MARIA DA PÁSCOA PEREIRA DE SOUZA, após o transito em julgado, no prazo de 48 horas contadas da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme apurar em regular liquidação do feito as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo salarial do mês de dezembro/09 (23 dias); 13º salário proporcional de 2008(3/12); 13º integral de 2009; 13º de 2010 1/12 (considerando a projeção do aviso prévio) férias integrais de 2008/2009 acrescidas de 1/3; férias proporcionais de 2009/2010 à razão de 4/12 (considerando a integração do aviso prévio) acrescidas de 1/3; FGTS sobre as verbas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; diferenças de FGTS dos meses de maio/2009 a janeiro de 2010 de 210+40% de multa incidente sobre todo o pacto laboral; horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de adicional noturno e reflexos em aviso, 13º, férias+1/3, RSR e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, saldo salarial, gratificações natalinas e férias+1/3, na forma do Enunciado 69 do C. TST."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar -

Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-159200-46.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1592/2008-103-10-00.5

Reclamante João Antonio de Souza Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Supera Engenharia Ltda
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a primeira reclamada para comprovar nos autos, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 13, JULHO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-49-16.2010.5.10.0801

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Manoel Gonçalves dos Santos

desp.f."Por ser menos oneroso ao Erário, susto a cobrança das custas processuais (R\$10,64) nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004, haja vista seu ínfimo valor. Destarte, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Libere-se o saldo total da conta descrita à f.58 à exequente e seu advogado, intimando-os, para receberem seu crédito, no prazo de DEZ dias. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO. Intime-se o executado, por edital. Publique-se.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-913-54.2010.5.10.0801

Reclamante Joao Batista Pinto

Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	M. Mic Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Antonio Poincaré Andrade Filho
Advogado	IHERING ROCHA LIMA

Decisão de fl.21:"(...)Trata-se de processo sumaríssimo.Assim, como o(a) reclamante não cumpriu a determinação constante do art. 852-B, II, da CLT (fls. 16), impõe-se o arquivamento do processo nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Foram desentranhados os documentos de fls. 07/10, e entregues ao advogado do reclamante em audiência.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 193,72, calculadas sobre R\$9.686,00, dispensadas na forma da lei.Cadastre-se o advogado do réu.Publique-se, para ciência do segundo reclamado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h39min. Nada mais.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-914-39.2010.5.10.0801

Reclamante	Edimilson Pereira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	M. Mic Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Antonio Poincare Andrade Filho
Advogado	IHERING ROCHA LIMA

Decisão de fl. 18:"(...)Trata-se de processo sumaríssimo.Assim, como o(a) reclamante não cumpriu a determinação constante do art. 852-B, II, da CLT (fls. 16), impõe-se o arquivamento do processo nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Foram desentranhados os documentos de fls. 07/08, e entregues ao advogado do reclamante em audiência.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 155,52, calculadas sobre R\$7.775,95, dispensadas na forma da lei.Cadastre-se o advogado do réu.Publique-se, para ciência do segundo reclamado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h40min. Nada mais.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-915-24.2010.5.10.0801

Reclamante	Graciomar Ferreira de Souza
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	M. Mic Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Antonio Poincare Andrade Filho
Advogado	IHERING ROCHA LIMA

Decisão de fl.19:"Trata-se de processo sumaríssimo.Assim, como o(a) reclamante não cumpriu a determinação constante do art. 852-B, II, da CLT (fls. 16), impõe-se o arquivamento do processo nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Foram desentranhados os documentos de fls. 07/09, e entregues ao advogado do reclamante em audiência.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 155,52, calculadas sobre R\$7.775,95, dispensadas na forma da lei.Cadastre-se o advogado do réu.Publique-se, para ciência do segundo reclamado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h42min. Nada mais.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do

Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1002-77.2010.5.10.0801

Reclamante	Elineide Raimunda da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Despacho de fl.73:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 02/08/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 14 de julho de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1012-24.2010.5.10.0801

Reclamante	Maria Simone da Silva Conrado
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Palmas Brasil Comércio e Indústria de Alimentos Ltda

Despacho de fl.36:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 28/07/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1015-76.2010.5.10.0801

Reclamante	Jusley Rodrigues Bezerra
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Despacho de fl.160:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 28/07/2010, às 14 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único,

do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1016-61.2010.5.10.0801

Reclamante	Edinaldo Pereira Lopes
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Refresco Bandeirantes - Coca Cola
Reclamado	Sindicato Trab. Mov. de Merc. Em Geral do Estado Tocantins

Despacho de fl.20:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 29/07/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. ZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1017-46.2010.5.10.0801

Reclamante	Wagner Brito de Araujo
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Ceulpe- Ulbra-Centro Universitário Luterano de Palmas

Despacho de fl. 52:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 28/07/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1018-31.2010.5.10.0801

Reclamante	Agustinho Lustoza de Sousa
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A

Despacho de fl.16:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 12/08/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os

registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1020-98.2010.5.10.0801

Reclamante	Marcio Ricardo Rocha dos Santos
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	Montagem Monte Brasil Ltda
Reclamado	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A

Despacho de fl.16:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 12/08/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1024-38.2010.5.10.0801

Reclamante	Ivanildo Bezerra de Castro
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Despacho de fl.174: "Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 28/07/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-36800-07.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-368/2007-801-10-00.0

Reclamante	Leandro Carvalho de Sousa
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Prudência Vigilância e Segurança Ltda. + 01
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
Reclamado	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Reclamado	Carlos Augusto Aires da Silva
Reclamado	Barnabe e Aires Ltda

Decisão f. 482/483: "[...] Assim, declaro intempestiva a insurreição manifestada pela parte executada e decido NÃO CONHECER dos embargos à execução interpostos. No entanto, a d. Contadoria, percebendo a ocorrência de erros materiais na liquidação anterior, apresentou novos cálculos, sanando as incoerências verificadas. Assim, homologo os novos cálculos de f. 467/481 e fixo à execução o valor de R\$ 8.309,25 (atualizado até 31/01/2009), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Remetam-se os autos à Contadoria, para atualização da conta de f. 467/481, a qual se encontra atualizada somente até 31/01/2009. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso

de Revista (AIRR) nº 00368-2007-801-10-40-4, apenso aos presentes autos, denegando seguimento ao recurso, e tendo aquela decisão transitado em julgado em 12/03/2009 (f. 286 do AIRR), converto a presente execução em definitiva. [...] Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 13 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-42000-29.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-420/2006-801-10-00.7

Reclamante	FRANCISCO DA CONCEICAO LIMA
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	ARG LTDA.
Advogado	ADRIANO GUINZELLI

desp.f."Intime-se o exequente para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-58900-87.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-589/2006-801-10-00.7

Reclamante	JURIVAN CIRQUEIRA DA MOTA
Advogado	EMERSON DOS SANTOS COSTA
Reclamado	TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Luiz Vilar Furtado
Reclamado	Mauro Villar Furtado
Reclamado	Vera Maria Fontenelle Furtado

desp.f."

Por ser menos oneroso ao Erário, susto a cobrança das custas processuais (R\$ 64,63) nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004, haja vista seu ínfimo valor. Destarte, declaro extinta a execução, nos termos do art.794 do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais, em guias DARF (em branco) que seguirá anexa. Para o cumprimento da mencionada operação deverá ser utilizado o saldo total depositado nas contas judiciais objeto dos bloqueios de f.679, 687 e 692. Ressalta-se que a guia, devidamente autenticadas, deverá ser restituída a este Juízo no prazo de DEZ dias.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.Devolvida a guia, devidamente autenticada e decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-139400-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1394/2009-801-10-00.7

Reclamante	Tereza Cunha Ponucena
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos.

Cumprido o item 01 do despacho de fl. 99, remetam-se os autos à contadoria para atualização da conta.

Intime-se o reclamante para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Palmas/TO, Segunda-feira, 13 de Julho de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-234200-78.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-2342/1997-801-10-00.3

Reclamante	Missilene Miranda dos Santos
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Carlos Manzini

Vistos os autos. 1. Expeça-se ao Exequente alvará judicial determinando à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01506526-4, proceda ao recolhimento das verbas previdenciárias no importe de R\$ 184,61, GPS anexa, e libere ao Exequente ou ao seu procurador devidamente constituído o saldo remanescente. O banco deverá, ainda, comprovar a transação no prazo de 5 dias. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o alvará supra. 3. Comprovada a transação decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1006-17.2010.5.10.0801

Reclamante	Vania Cardoso Goncalves
Reclamado	C T Servicos Reprograficos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 02/08/2010 às 14 horas e 10 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, C T Servicos Reprograficos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de C T Servicos Reprograficos Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 13 JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106-31.2010.5.10.0802

Exequente	Elyvagna dos Santos Silva Lacerda
Advogado	WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Executado	JHJ Comercial Ltda-ME
Advogado	ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Executado	Eliamar Joana da Silva Borges
Executado	Leidiane Silva Borges

Desp.fl.103"Homologo o acordo nos termos da petição de fls.101/102 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso I, do CPC, após cumprida a avença. Prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho de fl.99. Torno sem efeito a intimação de fl.100. A exequente deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 16-08-2010, importando o silêncio em cumprimento. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº176/2010, de 1ª-02-2010. Mantenho a penhora dos bens descritos às fls.58/59 até o integral cumprimento do acordo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-109-83.2010.5.10.0802

Reclamante	Adriano Carneiro de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS

Desp.fl.377"...Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias efetuar a anotações devidas, sob pena da Secretaria anotá-la. Após, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença, observando-se o que foi decidido no acórdão. 2ªVT/Pls-TO, 14/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-218-97.2010.5.10.0802

Reclamante	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	VANESKA GOMES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - Sintras-TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Desp.fl.235"Junte-se. Intime-se a autora para manifestar-se, inclusive sobre a nomeação de bem de fl.230, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-227-59.2010.5.10.0802

Reclamante	Daniel do Nascimento Nogueira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Marmominas Ltda
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA

Desp.fl.72"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-255-27.2010.5.10.0802

Reclamante	Fernando Aires Martins
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Eletro Lim Comércio Atacadista de Eletro-Eletrônicos Ltda + 01
Advogado	CAMILA MOREIRA PORTILHO
Reclamado	Alves Cunha Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.145"Junte-se. Cumpra-se o despacho de fl.144. Libere-se à executada o numerário excedente. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10,

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".
Desp.fl.144" Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente nas contas judiciais às fls. 133, 134, 141 e 143 - Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos fl. 87, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 07/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-314-15.2010.5.10.0802

Reclamante Erica Ventura Costa
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Centro Universitário Luterano de Palmas
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.315"Indefiro a expedição de ofício à CEF, requerida às fls.314, uma vez que o extrato da conta vinculada da autora pode ser obtido diretamente por ela junto àquele órgão. Conforme requerido, defiro a reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls.164. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-383-47.2010.5.10.0802

Reclamante Alessandra dos Reis Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Faculdade de Tecnologia de Palmas - FATEP

Desp.fl.42"Vista à reclamante por cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-410-30.2010.5.10.0802

Reclamante Joao Dias Barbosa
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado A B S Participacoes e Servicos Ltda - Me
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES

Desp.fl.40"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-419-89.2010.5.10.0802

Reclamante Valdivino Vieira de Oliveira
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado Central de Ambulancias e UTI Movei Ltda - ME
Advogado PAULO SÉRGIO MARQUES

DESPACHO DE FL. 68: "Junte-se. Nada a deferir. Atenha-se o procurador da reclamada ao que consta da ata de audiência de fl. 66. Intime-se. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-519-44.2010.5.10.0802

Reclamante Regina Coeli da Silva Amorim
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES
Reclamado Oriente Administracao de Imoveis Ltda -ME

Advogado VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA

Desp.fl.116"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-535-95.2010.5.10.0802

Reclamante Rogerio de Lira Alencar
Advogado KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado Distransp. Distribuidora e Transportadora Ltda + 01
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Odebrechet Engenharia e Construção

DESPACHO DE FL: 64: "Junte-se. Intime-se o autor para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença. Palmas/TO, 14 de julho de 2010."

" Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-767-10.2010.5.10.0802

Reclamante Walquenía Barros Ribeiro
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado Transpalmas Ltda
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Desp.fl.74"Junte-se. Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo, apresentar as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-773-17.2010.5.10.0802

Reclamante Vanderli Tavares da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado CREA TO - Conselho Regional de Engenharia Arq. Agron. Estado do Tocantins
Advogado GILBERTO TOMAZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 416: "ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-824-28.2010.5.10.0802

Reclamante Cicera Mariclecia Pereira
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado Instituto Brasil Asia - Consultoria de Projetos
Advogado WYLYKSON GOMES DE SOUSA

Desp.fl.163"Junte-se. Intime-se a autora para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-998-37.2010.5.10.0802

Reclamante Candido Cartaxo Filho
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco do Brasil Sa

(Despacho de fls.218). Vistos os autos.

1. Designo o dia 27.07.2010, às 08h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na

Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 14 de julho de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1004-44.2010.5.10.0802

Reclamante	Welker dos Reis Rosa
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Holy Telecomunicacoes Ltda (+ 02)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Reclamado	Turene de Souza Cavalcanti

(Despacho de fls.58). Vistos os autos.

1. Designo o dia 27.07.2010, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a 1ª Reclamada por edital, a 2ª e 3ª Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a

Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 14 de julho de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1005-29.2010.5.10.0802

Reclamante	Terezinha Piloneto Kaeski
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me

Decisão de fls. 11/12: "Vistos os autos. I.RELATÓRIO A Reclamante ajuizou a presente reclamação objetivando o recebimento das verbas trabalhistas que especifica, tendo dado à causa o valor de R\$10.190,13. Diante da informação de que não há instrumento de mandato, vieram os autos conclusos. É o relatório. II.FUNDAMENTOS Inicialmente cumpre-se relembra que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 21). No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica, ao nosso ver, pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica na extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer-se a capacidade postulatória do Reclamante haja vista a não apresentação do mandato, aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso mesmo estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do CPC (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do CPC (destinada aos procuradores), não há se falar em abertura de prazo para qualquer regularização Precedente TFR, 10 Turma, Ac. 142.243-DF, Relator Ministro Costa Leite, DJU 24.4.89), ainda mais porque não requerido. Assim, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, atraída resta a tipificação do artigo 267, IV, do CPC, pelo que julga-se extinto o presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais (declaração às fls. 06). III.CONCLUSÃO Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, pela Reclamante, de R\$203,80, calculadas sobre R\$10.190,13, valor dado à causa, dispensadas. Intime-se a Reclamante. Palmas/TO, 13.07.2010 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1006-14.2010.5.10.0802

Reclamante	Rubens Wagner Mendes Silva
Advogado	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Raimundo de Almeida Veras (+01)
Reclamado	Renato Coelho Veras

(Despacho de fls.37). Vistos os autos.

1. Designo o dia 27.07.2010, às 09h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 14 de julho de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-3900-94.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-39/2009-802-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Artur da Silva Barros

DESPACHO DE FL: 47: "Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 14 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-7200-64.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-72/2009-802-10-00.7

Reclamante	Jorge Santos de Oliveira
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	José Augusto Chemim
Advogado	JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

DESPACHO DE FL.: 228: Junte-se. Intimem-se as partes para que se manifestem-se sobre a penhora, em cinco dias, sob pena de preclusão. O executado fica, desde já, nomeado para o encargo de fiel depositário. Palmas/TO, 14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-35800-32.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-358/2008-802-10-00.1

Reclamante	Maria da Guia Lopes da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Cabritos Bar
Reclamado	Divino Jose Pereira

Desp.fl.158"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 156/157 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 321,36 e do INSS e IRPF a serem calculados sobre o valor do acordo, até o dia 09-08-2010, sob pena de execução. Mantenho a penhora do veículo descrito à fl. 135 até o integral cumprimento do acordo.

Expeça-se alvará para habilitação da reclamante ao seguro-desemprego, intimando-a a vir retirá-lo em quarenta e oito horas. Intimem-se as partes. Após, à contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-56500-92.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-565/2009-802-10-00.7

Reclamante	Silvestre Machado Lima
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Dimensional Construtora Ltda + 01
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Município de Dianópolis
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Valdeci Elvis Correa

Desp.fl.135" Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor devido, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 109. Venham-me os autos conclusos para desbloqueio do veículo constritado à fl. 109. Intimem-se o exequente, o quarto executado e a União deste despacho. Decorridos os prazos para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-65100-39.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-651/2008-802-10-00.9

Reclamante	Espólio de Gênesis Augusto Erig
Advogado	ROGER DE MELLO OTTAÑO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

Desp.fl.1505"Intimem-se as partes da atualização dos cálculos, para que se manifestem em cinco dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-66500-88.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-665/2008-802-10-00.2

Reclamante	Gercy Pereira Alvino
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Virtus
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Tauany de Souza
Reclamado	Jose do Rosario

DESPACHO DE FL. 103: "Junte-se. Intimem-se as partes para que se manifestem-se sobre a penhora, em cinco dias, sob pena de preclusão. O autor deverá, ainda, indicar fiel depositário para o bem penhorado. Palmas/TO, 14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-67000-23.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-670/2009-802-10-00.6

Reclamante	Hiwury Manoel Almeida Tomaz
Advogado	THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Jatão Com. e Locadora de Veículos Ltda
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI

Desp.fl.81"Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75, devendo o Oficial de Justiça estabelecer contato telefônico com o arrematante no número informado na peça de fl. 73, a fim de agendar data e horário para cumprimento da diligência e providenciar os meios para a remoção. Quanto ao pedido de liberação e a comissão do leiloeiro, aguarde-se a últimação da arrematação. Expeça-se novo Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito a recair sobre os bens existentes no endereço da executada, tantos quantos bastem para garantir o remanescente da execução, no importe de R\$ 450,00. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-82200-07.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-822/2008-802-10-00.0

Reclamante	Eugênio Conceição Nascimento Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Aquino Logística e Distribuição de Encomendas e Pequenas Cargas Ltda ME
Advogado	ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS
Reclamado	Jose Maria Nazario de Aquino
Reclamado	Rita Maria de Aquino Silva

Desp.fl.170/171"Em análise ao presente processo, temos o acordo de fls. 41/42, homologado às fls. 43, em que constou que a reclamada, além de pagar o valor acordado, "depositará o valor correspondente a R\$ 50,00 na conta vinculada do reclamante, sob pena de multa de 100% além da indenização no valor do seguro desemprego, haja vista que o reclamante não poderá dar entrada no seguro" (fls. 41). Não existiu qualquer manifestação do reclamante quanto ao não pagamento das parcelas acordadas. Não havendo comprovação do depósito na conta vinculada do reclamante, é devido pela reclamada o valor de R\$50,00, acrescido de mais R\$50,00 (multa de 100%), além do valor do seguro-

desemprego. O reclamante já recebeu a importância constante na guia de fls. 141, não sendo devido a ele mais nenhum valor no presente processo, uma vez que a liberação do alvará de fls.127 supriu a pendência de liberação das guias para o saque do seguro-desemprego, não havendo em se falar de indenização desta rubrica. Sendo assim, homologo a conta ora apresentada e fixo a presente execução em R\$ 11.593,53, sendo R\$ 524,10 devidos a título de custas processuais e R\$ 11.069,43 devidos a título de contribuições previdenciárias. Publique-se. Converto em penhora os valores de fls. 157 e 158. Intimem-se os executados JOSE MARIA NAZARIO DE AQUINO e RITA MARIA DE AQUINO SILVA, para se manifestarem sobre a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da importância bloqueada à exequente/União. Decorrido o prazo supra sem manifestação dos executados, recolha-se, mediante ofício acompanhado de guia GPS, os valores penhorados (a título de quitação parcial do INSS devido no presente processo). Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinação de fls.162. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-92100-14.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-921/2008-802-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Banco da Amazonia S/A
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Desp.fl.443"Intimem-se as partes nos termos do art.884 da CLT, prazo e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-103100-11.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1031/2008-802-10-00.7

Reclamante	Salomão Rodrigues Neto
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	SRS Construtora Ltda
Reclamado	Adanair Mendes Machado
Reclamado	Giovania Aparecida Gomes

Desp.fl.109"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado às partes para apresentarem embargos/impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria: 1. Liberar o valor indicado à fl. 104, por alvará, acrescido dos juros e correção monetária, zerando a conta, devendo ser deduzidos os valores relativos às custas processuais, parcelas previdenciárias e imposto de renda, cujas darf e gps deverão ser encaminhadas junto ao alvará. 2. Intimar o exequente, por seus advogados, para levantamento do Alvará, prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 3. Recebido o alvará e devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, incontinenti, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-110000-78.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-1100/2006-802-10-00.0

Reclamante Nauana Soares Primo
Advogado RÔMULO ALAN RUIZ
Reclamado Wender Lemos Martins (+1)
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado Wender Lemos Martins

Desp.fl.172"Converto em penhora o valor de fls. 96. Intime-se o executado WENDER LEMOS MARTINS, por edital, para se manifestar sobre a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da importância bloqueada à exequente. Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo no sentido de satisfazer o valor do remanescente da execução. Sendo assim, decorrido o prazo supra sem manifestação do reclamado, intime-se a exequente para levantar o valor penhorado e para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 2ªVT/Pls-TO, 27/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-110500-42.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1105/2009-802-10-00.6

Reclamante Francivaldo Pereira da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Restaurante Piauí 2
Advogado JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
Reclamado Edilson Custódio Fernandes
Reclamado Maria Judite da Silva

Desp.fl.147"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-111100-63.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1111/2009-802-10-00.3

Reclamante Guilherme Pereira Brito
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado Palmas Futebol e Regatas

Desp.fl.114"Tendo em vista que a Executada é uma associação esportiva, presume-se que não há divisão de lucros entre os associados, de forma que a desconsideração de sua personalidade jurídica só é possível em caso de má administração. Assim, não há que se falar em inclusão, no polo passivo da demanda, do presidente da executada, já que não há prova substancial de sua má administração. Ante ao exposto, indefiro os requerimentos formulados na petição de fls. 112/113. Considerando que este Juízo já efetuou todas as diligências necessárias no sentido de satisfazer o valor da execução, que resultaram negativas, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO

MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-138100-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1381/2009-802-10-00.4

Reclamante Inacio Ferreira da Silva
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado Soluções Integradas Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
Reclamado Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira

Desp.fl.172"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para que informe o novo endereço do sócio/executado, NEURISMAR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, ou para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 5 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-220200-50.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2202/2009-802-10-00.6

Reclamante Francisco da Conceição Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Senna Construtora e Mineração Ltda
Advogado MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Ata de Aud.de fls.112"Em 12 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou -se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB nº 875/TO. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada da reclamada e conforme despacho de fls. 110, aplica-se-lhe a multa de que trata o art. 601 do CPC. Após o cálculo da multa prossiga-se com a execução. Libere-se ao reclamante o valor já depositado. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 10:39 horas. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 12/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-221600-02.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2216/2009-802-10-00.0

Reclamante Marcos Dias Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda + 01
Reclamado Lions Engenharia
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS

DESPACHO DE FL. 148: "Junte-se. Nada a deferir, uma vez que o processo já se encontra arquivado. Intime-se. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 14 de julho de 2010." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-1004-44.2010.5.10.0802

Reclamante Welker dos Reis Rosa
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado Holy Telecomunicacoes Ltda (+ 02)

Reclamado Brasil Telecom S/A
Reclamado Turene de Souza Cavalcanti

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Holy Telecomunicacoes Ltda (+ 02), para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 27/07/2010 às 09.10horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, JULHO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-56500-92.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-565/2009-802-10-00.7

Reclamante Silvestre Machado Lima
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Dimensional Construtora Ltda + 01
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado Município de Dianópolis
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado Valdeci Elvis Correa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): VALDECI ELVIS CORREA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.135, a seguir:

"Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor devido, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 109. Venham-me os autos conclusos para desbloqueio do veículo constritado à fl. 109. Intimem-se o exequente, o quarto executado e a União deste despacho. Decorridos os prazos para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no

Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, JULHO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82-70.2010.5.10.0812

Reclamante Ledaianny Mota Sousa da Silva
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Vigor Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado Unibom Distribuidora Pro Alim Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES

Vistos e examinados os autos.

1. Indefero o pedido do Reclamado quanto a dispensa da aplicação da multa, pelas razões já esclarecidas no despacho de fl.59.
 2. Há de se verificar que, mesmo incorrendo em multa, a empresa continuou sem observar o modo e local avençados para o adimplemento da obrigação, conforme depósito judicial de fl. 62.
 3. O Reclamado, mesmo advertido, continuou a efetuar o pagamento da parcela através de depósito judicial, não informando nos autos tal depósito e vindo a manifestar-se somente quando intimado e já decorridos 29 dias do pagamento da avença. Ora, o Reclamante não pode ser prejudicado por inobservância da Reclamada quanto aos termos estabelecidos, deixando de receber as parcelas da avença no prazo estipulado na homologação do acordo.
 4. Portanto, FIXO A EXECUÇÃO em R\$ 700,00, referente a aplicação da multa de 100%, sem prejuízo de atualizações e acréscimos legais.
 5. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 6. Decorrido o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
 7. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 8. EXPEÇA-SE Alvará ao Reclamante (fl. 62), intimando-o diretamente e por sua procuradora, para retirá-lo na Secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
- Araguaína/TO, .2010 - ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Despacho

Processo Nº RT-125-07.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco Raimundo Lima
Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado Fidens Engenharia S/A
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.453,66.
2. Convolto em penhora o saldo do depósito recursal de fl.132, no valor de R\$ 5.621,90.
3. GARANTIDO o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, nos termos do artigo 884/CLT.
4. Transcorrido o prazo legal, in albis, LIBERE-SE ao(à) reclamante, por alvará, o seu crédito, condicionado ao recolhimento dos encargos de fls. 157.
5. O reclamado deverá, no prazo de cinco dias, informar sua conta bancária para restituição do saldo remanescente do depósito recursal, implicando a inércia em liberação por alvará.
6. Ultimadas as providências acima, venham os autos conclusos para as providências de extinção da execução e arquivamento do feito.

Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-193-54.2010.5.10.0812

Reclamante	Leomar Arcanjo de Oliveira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 15.568,59.
2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos.
4. Cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 223.
5. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-221-22.2010.5.10.0812

Reclamante	Marilene Amaro de Oliveira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	E F Gomes Cia Ltda - ME
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos e examinados os autos.

1. Diante do depósito judicial em pagamento da execução, determino o desbloqueio do numerário objeto da ordem de fls. 41.
2. OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, para resgate do numerário de fls.43, e proceda ao recolhimento dos encargos de fls.35, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
3. Comprovado os recolhimentos, ENCAMINHEM-SE cópias das guias à SRFB (art. 889A, § 2º da CLT).
4. Ultimadas as providências supra, venham os autos conclusos para as providências de extinção do feito.

Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-251-57.2010.5.10.0812

Reclamante	Fabio Longuinho da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. As partes foram intimadas da data para prolação da sentença na forma da Súmula 197 do c. TST (fl. 132), cujo prazo para recorrer iniciou-se no dia 22/06/2010. Assim, o termo final para oposição de Embargos Declaratórios ocorreu em 28/06/2010 (art. 897-A, CLT).
2. Desse modo, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado no dia 29/06/2010, por faltar-lhe um dos pressupostos essenciais: a tempestividade.
3. Intime-se o reclamado por seu procurador.
4. Transcorrido "in albis" o prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.

Araguaína/TO, terça-feira, 13 de julho de 2010.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-324-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Maria Jose Goncalves do Nascimento
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos

1. À vista das alegações de fl.124, aceito a escusa e destituo do encargo a Perita AMELICE DIAS BARREIRA. Cientifique-se a Sra. Perita acerca da destituição.
2. Em substituição, nomeio como perito DANIEL GODOI FARIA.
3. Intime-se o Sr. Perito, diretamente, via postal, para retirada dos autos em carga e início dos trabalhos periciais. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência que se realizará no dia 26 de agosto de 2010.
4. Publique-se no DEJT para ciência das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-369-33.2010.5.10.0812

Reclamante	Gabriela Ribeiro Santos
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Força Nova Construtora de Obras Ltda e outra
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Reclamado	La Salle Móveis Planejados
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que os modelos para coleta de assinaturas encaminhados pelo Sr. Perito encontram-se acostados à contracapa destes autos.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do

Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Por não concluída a perícia, retiro o presente feito da pauta de audiências do dia 22 de julho e o incluo na pauta do dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 08H30MIN.
 2. À vista da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 249, deixo para fixá-los quando da prolação da sentença.
 3. Intime-se o Sr. Perito, diretamente.
 4. Intimem-se, diretamente e por seus procuradores, a Reclamante - Sra. Gabriela Ribeiro Santos - e a sócia das Reclamadas - Sra. Renata Leal Leite Cardozo - para comparecem à Secretaria desta Vara do Trabalho, no dia 26 DE JULHO de 2010, às 09H00MIN, a fim de ser coletado padrão de assinatura para realização de perícia grafotécnica.
 5. Mantenham-se os formulários para coleta de assinaturas acostados à contracapa dos autos até a coleta dos padrões gráficos. Realizada esta, junte-se os documentos aos autos remetendo-os, em seguida, ao Sr. Perito.
 6. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores, acerca da nova data designada para realização da audiência.
- Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-431-73.2010.5.10.0812

Reclamante	Gersileny Soares e Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

CONCLUSOS

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Torno sem efeito o item "3" do despacho de fl. 104.
 2. Cumpra-se as demais determinações constantes no item "2" do referido despacho, expedindo-se a RAHP e remetendo-a ao Egrégio TRT10ªR.
 3. Após, aguarde-se o prazo de fl. 102 e a audiência designada.
- Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-474-10.2010.5.10.0812

Reclamante	Marcos Antonio Leite da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se a Reclamada, por seu procurador, via DEJT, para

manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do peticionado pelo Reclamante à fl. 128.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 127.

3. Intime-se o Sr. Perito.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-492-31.2010.5.10.0812

Reclamante	Luiz de Araujo
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais de fl. 322, no valor de R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE/DGJ nº 001/2010.
 2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.
 3. INTIME-SE o Sr. Perito, diretamente. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem à audiência designada para o dia 25 de agosto de 2010.
- Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-707-07.2010.5.10.0812

Reclamante	Genilson Alves dos Santos (Espolio de)
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10h31MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-715-81.2010.5.10.0812

Reclamante Luis da Costa Sobrinho
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Sebastião de Tal

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-728-80.2010.5.10.0812

Reclamante Lizandro Pereira Matos Amorim
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11h01MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-729-65.2010.5.10.0812

Reclamante Geovane Vieira de Sousa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Dandolini Peper Ltda
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito

ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-731-35.2010.5.10.0812

Reclamante Fabio Pereira da Silva
Advogado ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado Fazenda Santo Antonio

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15h16MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA MANDADO.

O RECLAMANTE fica INTIMADO por seu procurador, via DEJT. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-736-57.2010.5.10.0812

Reclamante Ozziel Alves da Silva
Advogado RODRIGO DOURADO MARTINS
BELARMINO
Reclamado José Ferreira Lima

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art.

23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 11h16MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

INTIME-SE O RECLAMANTE por seu procurador, via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na

VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ALVARES DE AZEVEDO, 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-739-12.2010.5.10.0812

Reclamante	Nanci Kely Barbosa
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Original Laticínios Industria e Comercio Ltda

DECISÃO DE FLS. 40/41: " Vistos e examinados os autos foi proferida a seguinte decisão.

Pretende a reclamante, sem audiência da parte contrária, seja concedida medida antecipatória a fim de que o reclamado seja condenado ao pagamento das primeiras parcelas da licença maternidade, sendo a primeira imediatamente e as demais a partir do 5º dia útil de cada mês. Invoca a presença do fumus boni iuris com a comprovação da dispensa irregular da trabalhadora, em período gravídico, bem como o periculum in mora, ao argumento de que as parcelas pleiteadas possuem caráter alimentar. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela deve observar os estritos termos do art. 273, do CPC, aqui aplicáveis de modo subsidiário (art. 769 da CLT). Assim considerando, tem-se que, numa primeira análise, não se verificam incidentes os requisitos para a antecipação pretendida. Noto desde logo a existência de contrato por prazo determinado, conforme se comprova à fl. 19, sendo certo que já decorreu quatro meses do distrato. Ademais, há de se proceder a melhor análise e comprovação da questão atinente a natureza do vínculo e duração do referido contrato de experiência, não se vislumbrando a possibilidade que tal ocorra em típica tutela de urgência. Assim sendo, indefiro, neste momento, mas sem prejuízo de futura revisão no decorrer do feito (§ 4º do art. 273 do CPC), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito como formulado. Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2010 às 09h:30min, para realização de audiência UNA, devendo a Secretaria proceder à intimação da reclamante, via postal, para comparecimento, sob pena de arquivamento da demanda, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, via Postal, no endereço apresentado à fl. 02, encaminhando-se-lhes cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Araguaína-TO, 13 de julho de 2010, terça-feira. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-744-34.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Gancalves da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito

ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10h16MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-745-19.2010.5.10.0812

Reclamante	Clailson Rodrigues de Sousa Lima
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	U M Mineracao e Construcão S/A
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h01MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-746-04.2010.5.10.0812

Reclamante	Diogo de França
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10h01MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-747-86.2010.5.10.0812

Reclamante	Elieai Cabral de Almeida
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h46MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-748-71.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco de Aguiar Rodrigues
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h31MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE

DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-749-56.2010.5.10.0812

Reclamante	Maurisonho Pereira dos Santos
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09h16MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-754-78.2010.5.10.0812

Reclamante	Ministério Público do Trabalho
Reclamado	Fazenda Morada Nova - Raimundo Rocha Martins Filho

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
2. Expeça-se o competente Mandado de Notificação.
3. Cumpridos os itens supra, devolvam-se os autos da CP, com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-755-63.2010.5.10.0812

Reclamante	União Federal - Fazenda Nacional
Reclamado	Agropecuária Castanhais Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho. Em, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
 2. Expeça-se o competente Mandado de Penhora.
 3. Cumpridos os itens supra, devolvam-se os autos da CP ao Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo, ficando este Juízo à disposição para futuras diligências.
- Araguaína/TO, 13 de julho de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-756-48.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Wilson Rodrigues Lima
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Deusdeth Alves Gloria Filho e outra
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14h01MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-757-33.2010.5.10.0812

Reclamante	Marlene Moura da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Deusdeth Alves Gloria Filho e outra
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14h16MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar

ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-758-18.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Rodrigues de Oliveira Junior
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Deusdeth Alves Gloria Filho e outra
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14h31MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-759-03.2010.5.10.0812

Reclamante	Edilson Rodrigues Lima
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Deusdeth Alves Gloria Filho e outra
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14h46MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da

reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-760-85.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Rodrigues de Oliveira
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Deusdeth Alves Gloria Filho e outra
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15h01MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010 - 4ª feira.

P/ Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-2700-22.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-27/2009-812-10-00.0

Reclamante	Sandra de Sousa Damasceno
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do numerário bloqueado no importe de R\$ 1.915,00, DECLARO, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO.
2. EXPEÇA-SE alvará ao(à) reclamante para levantamento de seu crédito, INTIMANDO-O para recebimento em cinco dias.
3. INTIMEM-SE as partes diretamente, via postal.
4. Ultimadas as providências supra e decorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-3200-88.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-32/2009-812-10-00.2

Reclamante	Neurivan Coelho de Oliveira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda (Posto Goias)

Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	João Carlos Vitor de Souza
Reclamado	Odete Franceschini Souza

Vistos e examinados os autos.

1. Intimado o Executado à fl. 130 para comprovar nos autos o pagamento das parcelas do empréstimo do Exequente, este ficou inerte, conforme certidão de fl. 104-verso.
2. Ante a inércia do Executado, prossiga-se na regular execução no valor total dos cálculos de fl. 31/36 e 53, EXPEDINDO-SE o competente mandado de penhora, registro e averbação de imóveis, descritos nas fls. 89/97.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-6300-85.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-63/2008-812-10-00.2

Reclamante	Neilton Feitosa Aguiar
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Rodrigues e Roque Ltda - Irismundo Rodrigues da Cunha
Advogado	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado	Irismar Roque Junior
Reclamado	Leticia Rodrigues da Cunha

Vistos os autos.1. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 06.08.2010, às 14:00 horas, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT.2. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. 3. INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).Araguaína/TO, segunda-feira, 12 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-10700-50.2005.5.10.0812

Processo Nº RT-107/2005-812-10-00.1

Indiciante	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Indiciado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

transcrição da seguinte decisão:

O exequente (indiciado), através de petição de fls.1435/1437 pretende a retificação dos cálculos judiciais apresentados (fls. 1411/1425), ao argumento de que os juros aplicados correspondem a 58,17% (fls.1416/1419), uma vez que foi considerado equivocadamente a data do ajuizamento da ação como sendo em 26.07.2005 (fl.1416).Sustenta que a ação fora ajuizada em 12.03.1998 (fl.140), devendo ser este o termo inicial para a contagem dos juros de 1% ao mês, e correção monetária, nos termos da Lei n.º8177/1991.Alega que nos referidos cálculos não está inclusa a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, que é devida no período da estabilidade que fora convertido em indenização.Alega, por fim, que retificando os cálculos nos termos supra deve ser modificada também a multa de 1% imputada ao executado em acórdão do TRT, uma vez que referida multa deve incidir sobre o valor efetivo da execução.A contadoria Judicial prestou esclarecimentos, fl.1440.Razão assiste ao exequente, apenas parcialmente. De fato, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição adota o princípio da Unicidade da Jurisdição, que norteia toda a organização do Poder Judiciário. Da mesma forma, o art. 669 da

CLT preceitua que a competência dos Juízes de Direito, quando investidos na administração da justiça do trabalho, é a mesma das juntas de conciliação e julgamento, na forma da seção II do capítulo II, sendo certo que referidas juntas deram origem as atuais Varas do Trabalho. Assim sendo, a Jurisdição é una, e suas divisões dizem respeito apenas à eficácia e efetividade do seu exercício. Tendo a presente ação sido ajuizada originariamente na Justiça Comum, que tem previsão expressa para conhecimento do feito em casos como os enquadrados no art. 669 da CLT, por ilação lógica, a mora judiciária tem início a partir da data do ajuizamento da ação, muito embora só posteriormente os autos tenham sido remetidos para esta Justiça Especializada. Assim sendo, considerando os comandos decisórios, bem como a Lei 8.177/1991 e a súmula 200 do c. TST, o termo inicial para utilização pela Contadoria Judicial deve ser a data expressa nos documentos de fl. 140 e fl. 414, qual seja 12.03.1998, data do ajuizamento original da ação, devendo os cálculos serem retificados neste particular.

Quanto ao mais, verifica-se que os cálculos permanecem íntegros, não merecendo serem retificados, uma vez que diferentemente do alegado pelo peticionante a multa de 40% sobre o FGTS foi contemplada nos cálculos originais (fl. 1415). Da mesma forma, a multa de 1% imposta pelo TRT da 10ª Região é calculada sobre o valor da causa (art. 538, § único do CPC), como, de fato, ocorreu nos presentes autos, diferentemente da alegação da parte de que incidiria sobre o valor efetivo da condenação. Ante o exposto determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos, nos termos da fundamentação. Homologados os novos cálculos, intime-se o executado nos termos do art. 880, em virtude da necessidade de obediência a gradação expressa no art. 655 do CPC, desconstituindo-se, por conseguinte a penhora anteriormente efetivada, assim que o valor devido estiver garantido a execução, em espécie. Publique-se no DEJT, para ciência das partes, por seus procuradores. Araguaína, 13 de julho de 2010, terça-feira. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14700-30.2004.5.10.0812

Processo Nº RT-147/2004-812-10-00.2

Reclamante	RENILDE GALDEZ LOBO
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAGUATINS
Advogado	RENATO JACOMO

Despacho de fl. 204 para o Exequente: "(...) EXPEÇA-SE alvará ao credor para levantamento da parcela (...) Araguaína/TO, 10.9.2009 - 5ª feira. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO".

Despacho

Processo Nº RT-31400-76.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-314/2007-812-10-00.8

Reclamante	Dyana Alves dos Santos
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Circinato Pereira Santana - Cine Foto Xerox Tocantins
Advogado	MARCILIO NASCIMENTO COSTA

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da inércia do Executado quanto ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00, conforme certidão de fl. 202-verso, sendo este valor inferior a R\$ 1000.00, limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, deixo de cobrar as custas processuais.

2. Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens do Executado, conforme auto de penhora de fl. 51.

3. Sem mais parcelas a quitar, DECLARO por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e art. 795, ambos do CPC.

4. Intime-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

5. Transcorrido in albis os prazos recursais e cumprido o item 2, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-86900-59.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-869/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	SABA ALBERTO MATRAK
Reclamado	Marilda Helena do Vale

Vistos, etc. 1. Tendo em vista os depósitos de fls. 46-v e 47, oficie-se ao BB e a CEF determinando a transferência da comissão do leiloeiro para a conta por ele indicada, devendo o saldo remanescente ser disponibilizado ao MM. Juízo Deprecante. 2. Considerando que o valor da arrematação não foi suficiente para o integral pagamento da execução, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante solicitando diretrizes para prosseguimento. Este Juízo ficará no aguardo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos quais os autos serão devolvidos. 3. Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 54. Araguaína/TO, terça-feira, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-99900-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-999/2009-812-10-00.4

Reclamante	Jesuz Rodrigues Miranda
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA
Reclamado	J. L Andrade da Costa - Copiadora Araguaia
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Certifico e dou fé que em 12 de julho de 2010, transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias o prazo para o executado manifestar-se acerca do despacho de fl. 75.

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 13 de julho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e exanimados os autos.

1. À vista da inércia do Executado, conforme certidão supra, EXPEÇA-SE mandado de remoção e entrega de bens.

2. Intime-se o Exequente, por seu procurador, para agendar data e hora com o Sr. Oficial de Justiça para entrega do bem adjudicado.

3. Tendo em vista a negativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, à Secretaria para proceder consulta ao Sistema RENAJUD.

4. Em sendo positiva ou não a resposta do item supra, EXPEÇA-SE novo mandado de penhora de bens do executado para garantia do débito previdenciário.

Araguaína/TO, 13 de julho de 2010.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-104900-44.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1049/2008-812-10-00.6

Reclamante	Hionária Carvalho Lima
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI

Reclamado Silvío Inácio Barbosa (S. I. Barbosa Lanches)
Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

CERTIFICO E DOU FÉ que indevidamente foi bloqueado à fls. 137, o valor total da execução, sendo que o valor correto refere-se aos encargos de fls. 90, acrescido das custas de execução de fls. 117, totalizando R\$ 818,79, conforme despacho de fls. 135, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Em 12.7.2010 - 2ª feira. Técnico Especializado - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 138.
2. FIXO o débito exequendo em R\$ 818,79, referente aos encargos fiscais e previdenciários (fls. 90 e 117).
3. Diante do bloqueio de fls. 137, CONVOLO em penhora o importe exequendo de R\$ 818,79.
4. Garantido o Juízo, INTIME-SE o executado por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
5. Libere-se ao executado o saldo remanescente do bloqueio no valor de R\$ 2.492,24.
6. Assino o prazo de cinco dias ao executado para indicar a agência/conta para crédito do mencionado numerário, implicando a inércia em expedição de alvará ao seu patrono.
7. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento dos encargos (fls. 90 e 117).
8. COMPROVADO os recolhimentos e liberado o remanescente do devedor, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 12.7.2010 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-127600-14.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1276/2008-812-10-00.1

Reclamante Joedson Oliveira dos Anjos
Advogado SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
Reclamado Via Engenharia S.A.
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em 12 de julho de 2010.

Técnico Especializado Caroline Duks

Vistos e examinados os autos.

Intime-se o Exequente, por sua procuradora, para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais determinados no Alvará de fl. 278, salientando que o não cumprimento da determinação acarretará em execução.
Araguaína/TO, 12 de julho de 2010.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-129400-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1294/2009-812-10-00.4

Reclamante Kairo Pereira da Silva
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA

Reclamado Utilar Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Katiúscia Silva Andrade
Reclamado João Gonçalves de Andrade

Vistos os autos.

1. FICA DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 17.09.2010, às 14:00 horas, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT. EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça da União.
2. INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).
3. Expeça-se novo mandado determinando a nomeação do gerente ou responsável pela empresa executada como fiel depositário do bem penhorado.
4. Aguarde-se o prazo de fls. 128/131.

Araguaína/TO, terça-feira, 13 de julho de 2010.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-139100-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1391/2009-812-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Rui Nunes Gomes

Vistos e examinados os autos.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Autora/CNA comprovar os repasses legais às demais entidades.
Araguaína/TO, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-139200-95.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1392/2009-812-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Lucas Pereira de Sá

Vistos e examinados os autos.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Autora/CNA comprovar os repasses legais às demais entidades.
Araguaína/TO, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-146100-94.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1461/2009-812-10-00.7

Reclamante Jociel Rodrigues Martins
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado CM Construtora Ltda
Advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
Reclamado Edilberto da Luz e Silva

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 368,40.
2. Garantido o Juízo, INTIME-SE a executada por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF/610, determinando o recolhimento dos encargos apurados à fls. 28.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto

no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-146400-56.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1464/2009-812-10-00.0

Reclamante	Irineude Pereira Marques
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Nazare do Tocantins/TO
Advogado	GENILSON HUGO POSSOLINE

Vistos, etc.À vista da informação de fl. 39, oficie-se ao BB determinando a transferência do depósito de fl. 46 para a conta indicada.Após a comprovação, cientifique-se a reclamante, via postal.Outrossim, cientifique-se ao i.procurador da reclamante de que a conta bancária da reclamante foi indicada à fl. 39, devendo o i. procurador proceder às demais transferências diretamente, como medida de evitar transtornos desnecessários à Secretaria, sendo certo que agindo assim estará contribuindo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e maior observância aos princípios da efetividade e celeridade, pilares desta Especializada. Araguaína/TO, terça-feira, 13 de julho de 2010.Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-149300-12.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1493/2009-812-10-00.2

Reclamante	Crislei Rodrigues Bezerra
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 604,44.
 2. Garantido o Juízo com o bloqueio e depósito de fls. 141, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos.
 4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-154200-38.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1542/2009-812-10-00.7

Reclamante	Jussemar Gomes de Brito
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 2.068,08.
2. Garantido o Juízo com o depósito de fls. 187 e bloqueio, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos

encargos.

4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína/TO, 13.7.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Despacho

Processo Nº RT-182000-41.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1820/2009-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Antonio da Silva Carmo

Vistos e examinados os autos.

À vista do comprovante de pagamento de custas processuais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 14 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-186200-91.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1862/2009-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Ribeiro da Silva

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista a inércia do Reclamado, conforme certidão de fl. 38-verso, tenho por inadimplido o acordo. FIXO a execução em R\$ 215,75, referente a 2ª e 3ª parcela + multa de 30% e antecipação das demais parcelas, conforme verbete nº 28/2008 do E. TRT10R.
 2. CITE-SE o(a) executado(a), por mandado, para que pague em 48 horas a quantia exequenda, sob as penas da lei.
 3. TRANSCORRIDO in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, cumpra-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST.
 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a).
- Araguaína/TO, 13.06.2010 - 3ª feira. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Editais

Editais

Processo Nº RT-654-26.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonia Cesar de Miranda
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Cozinha Industrial Astro Ltda - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Cozinha Industrial Astro Ltda - ME, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante

esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h30min, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 13, JULHO de 2010.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-656-93.2010.5.10.0812

Reclamante	Ivanilson Batista de Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Montagens e Servicos Industriais Ltda - MSI
Reclamado	Votorantim Cimentos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Montagens e Servicos Industriais Ltda - MSI, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h30min, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 13, JULHO de 2010.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-6300-85.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-63/2008-812-10-00.2

Reclamante	Neilton Feitosa Aguiar
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Rodrigues e Roque Ltda - Irismundo Rodrigues da Cunha

Advogado	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado	Irismar Roque Junior
Reclamado	Leticia Rodrigues da Cunha

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0063-2008-812-10-00-2

Neilton Feitosa Aguiar 26938480168

Rodrigues e Roque Ltda - Irismundo Rodrigues da Cunha
7456448000163

RUA 21 DE ABRIL, Nº 68 - MERCADO MUNICIPAL ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 8.696,90 (OITO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Depositário: IRISMUNDO RODRIGUES DA CUNHA

Data e hora do Leilão: 06/08/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01 forno turbo 2002 a gás - Progás, base em inox, com 08 (oito) grades para assar salgados, encontra-se bastante danificado, com ferrugens em grande parte, todavia em funcionamento. Reavaliado em R\$ 3.689,00 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais)

- 01 freezer horizontal 02 portas, dupla ação, na cor branca, capac. para 530L. tampas com guarnição em plástico azul, encontra-se bastante desgastado, por dentro e por fora grande quantidade de ferrugem, porém em funcionamento. Ravaliado em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.459,00 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de

honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 13, JULHO de 2010.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-46.2010.5.10.0861

Reclamante	Elizângela Rodrigues da Silva
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Tabocas Participações Empreendimentos Ltda
Advogado	GISELE CARVALHO CAIRE

Fls.701:"Vistos os autos. Ante a decisão da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guará-TO (fls. 681-685), intime-se a Reclamada, por seu procurador, para comprovar o depósito da 3ª e 4ª parcelas do acordo homologado neste Juízo em conta judicial à disposição do reportado Juízo Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-94-34.2010.5.10.0861

Reclamante	Romário Gomes Dias
Advogado	GUSTAVO BORGES DE ABREU
Reclamado	Laticínios Palac
Advogado	JOSIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guará/TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133-31.2010.5.10.0861

Reclamante	Marinete Vieira Tavares
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado	Sonora Auto Peças Ltda
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

fls.172:"Vistos os autos. Diante do silêncio da autora, tenho por satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guará-TO, 13 de julho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-134-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleomar de Lima Alves
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participacoes S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

fls.170:"Vistos os autos. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com os valores depositados na conta judicial indicadas às fls.166, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere ao Exequente ou a seu advogado, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB-TO 875, o importe correspondente a 64,04% do valor depositado, devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha a quantia correspondente a 9,66% do valor depositado, à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 3.Recolha a quantia correspondente a 1,99% do valor depositado, referente às custas processuais, mediante guia DARF(código 8019). 4.Recolha o RESTANTE(24,31%) do saldo da conta judicial, à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + terceiros + SAT), mediante guia GPS. Os comprovantes de movimentação, deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Exequente, por seu procurador. Guará-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-135-98.2010.5.10.0861

Reclamante	José Coelho Beserra
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Sonora Auto Peças Ltda
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, por seu procurador, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do reclamante de fls. 104/105, que notícia o pagamento em atraso da 2ª parcela do acordo entabulado.

Guará-TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES
Adjunto de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-156-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Carlos Louzeiro da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA

Reclamado	Mesquita Construções e Comércio Ltda.
Advogado	RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A. (Bunge Açúcar e Alcool)
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Marcos Tadeu de Mesquita
Reclamado	Fabiana Mascarenhas Pasqual de Mesquita

fls.217:"Vistos os autos. Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls.212-215, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intimem-se o Exequente e o Executado MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por seus procuradores. Intimem-se os Executados MARCOS TADEU DE MESQUITA e FABIANA MASCARENHAS PASQUAL DE MESQUITA diretamente, via postal. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarái-TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-167-06.2010.5.10.0861

Reclamante	Amilton da Cruz Neres
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participacoes S.A
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

fls.196:"Vistos os autos. Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls.192-194, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intimem-se o Exequente e o Executado TEMPOREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por seus procuradores. Intimem-se os Executados JOSÉ MARCOS BENTO DA SILVA, IVAN GARCIA DA SILVEIRA, MÁRCIO ANTONIO GOUVEIA e MÁRCIO ROBERTO DA SILVA diretamente, via postal. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarái-TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-168-88.2010.5.10.0861

Reclamante	Jailson Pinto da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Conenge Construções e Engenharia Ltda
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participacoes S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

fls.187:"Vistos os autos. Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls.182-185, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intimem-se o Exequente e o Executado, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarái-TO, 14 de julho de 2010.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-183-57.2010.5.10.0861

Reclamante	Antônio Josè de Sousa Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	José Liomar Urbanski (Fazenda Pé do Morro)
Advogado	JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

Fls.48:"Vistos os autos. Expeça-se o ofício determinado na sentença, às fls. 43. Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para proceder às anotações na CTPS do Reclamante, sob pena de multa diária, conforme determinado na sentença de fls. 39-43. Guarái-TO, 14 de julho de 2010.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-200-30.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-2/2009-861-10-00.6

Reclamante	Noelma Silva
Advogado	ANTÔNIA TELMA SILVA
Reclamado	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Indefero o requerimento formulado às folhas retro, pois o Alvará expedido por este Juízo já autoriza o saque dos valores diretamente pela parte exequente. Intime-se. Guarái/TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-203-48.2010.5.10.0861

Reclamante	Ricardo Moraes Lopes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Irriga Service Ltda
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
Reclamado	Bungue Alimentos S/A
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMAM-SE o Reclamante e a 1ª Reclamada, por seu procurador, para apresentar contra-arrazoar ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, no prazo legal.

Guarái-TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Adjunto de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-208-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Cícero Alves Carvalho (Espólio Representado por Maria de Jesus Dias Carvalho)
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Supermercado Miranortense Ltda
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10,

INTIMA-SE o(a) Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Autor(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-209-55.2010.5.10.0861

Reclamante Maria de Jesus Dias Carvalho
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado Supermercado Miranortense Ltda
Advogado ROBERTO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Autor(a), no prazo legal.

Guaraí-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-224-24.2010.5.10.0861

Reclamante Arnaldo Alves de Sousa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia dificuldade de saque do FGTS por omissão da empresa.

Guaraí-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-225-09.2010.5.10.0861

Reclamante Marcio Pereira da Costa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA

-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia dificuldade de saque do FGTS por omissão da empresa.

Guaraí-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-228-61.2010.5.10.0861

Reclamante Iran Martins de Sousa Junior
Advogado FÁBIO ALVES FERNANDES
Reclamado Parente Parente (Ferrari Motos - Concessionária Yamaha)
Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DESPACHO Vistos e examinados. O Recurso do Reclamado revela -se tempestivo, pois os originais restaram protocolizados via sistema integrado aos 29/06/2010 (fls. 110), antes mesmo da remessa por fax (fl. 92). Apresenta-se subscrito por advogado com poderes nos autos (fl. 50), tendo sido as custas e o depósito recursal efetivados. Subam os autos ao Eg. TRT10, com as homenagens deste Juízo. Guaraí/TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-231-16.2010.5.10.0861

Reclamante Paulo Roberto Pereira de Farias
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia dificuldade de saque do FGTS por omissão da empresa.

Guaraí-TO, 14 de julho de 2010.

RAFAEL LOPES PONTES
Adjunto de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-232-98.2010.5.10.0861

Reclamante Luciane Guida Conceição
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia dificuldade de saque do FGTS por omissão da empresa.

Guaraí-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-239-90.2010.5.10.0861

Reclamante	Josiel Ferreira Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Posto 89 Ltda
Advogado	ALTAIR ALVES DA COSTA

Fls.129:"Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retificação pelo Reclamado. Guaraí-TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-255-44.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Derocy Nunes da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado	RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO

Fls.65:"Vistos os autos. Diante da inércia do Reclamante em comunicar eventual descumprimento do acordo, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-257-14.2010.5.10.0861

Reclamante	Adão Rodrigues do Nascimento
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado	RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO

Fls.69:"Vistos os autos. Diante da inércia do Reclamante em comunicar eventual descumprimento do acordo, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-269-28.2010.5.10.0861

Reclamante	Luis Raimundo Araújo de Almeida
Advogado	MARTONIO RIBEIRO SILVA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins S/A - Saneatins
Advogado	DAYANA AFONSO SOARES

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do

Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-277-05.2010.5.10.0861

Reclamante	Claudinei de Oliveira
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN
Reclamado	Lb Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a impossibilidade momentânea de designação de outro perito para atuação no feito, determino que se aguarde por 30 dias o retorno do perito Celso Evilásio Fortes Lobato às suas atividades, para a realização da perícia. Intimem-se. Guaraí/TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-306-55.2010.5.10.0861

Reclamante	Edivaldo Alves Neres
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A.
Advogado	WELLINGTON DIVINO TAVARES OLIVEIRA

Fls.86:"Vistos os autos. Diante da inércia do Reclamante em comunicar eventual descumprimento do acordo, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-307-40.2010.5.10.0861

Reclamante	Edivan Alves Neres
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A.
Advogado	WELLINGTON DIVINO TAVARES OLIVEIRA

Fls.69:"Vistos os autos. Diante da inércia do Reclamante em comunicar eventual descumprimento do acordo, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro por sentença extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2600-85.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-26/2007-861-10-00.3

Reclamante	Gleison Alves de Oliveira
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Marcio José Correia - ME (Marcio Motos)
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Marcio José Correia
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Reclamado Reginaldo Monteiro Correia
Advogado STALIN BEZE BUCAR

fls.358:"Vistos os autos. Mantenho o bloqueio de circulação realizado às fls.338. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guaraí-TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2700-40.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-27/2007-861-10-00.8

Reclamante Wanderson Alves de Oliveira
Advogado ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado Marcio José Correia - ME (Marcio Motos)
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado Marcio José Correia

fls.191:"Vistos os autos. Ante a inexistência de bens passíveis de constrição em pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL (INFOJUD), intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) Exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, bem como a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-26400-11.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-264/2008-861-10-00.0

Reclamante Evaldo Alves de Sousa
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Defiro o pedido de reserva de créditos formulado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Atenda-se a solicitação de fls. 249/250, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Guaraí/TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26900-77.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-269/2008-861-10-00.2

Reclamante Sebastião Alves Machado Júnior
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Leocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor das certidões acima, e do acórdão que denegou provimento ao Agravo de Petição interposto por SANTINONE HONÓRIO FERREIRA, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. As custas executivas serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). Defiro o pedido de reserva de créditos formulado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Atenda-se a solicitação de fls. 234/244, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0009.7834-3/0. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência. Quanto ao requerimento de Petróleo Sabbá SA, quanto à solicitação de reserva de créditos formulado pela 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO, por não se referir aos presentes autos, nada a deliberar. Guaraí/TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70700-24.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-707/2009-861-10-00.3

Reclamante Josivânia Oliveira da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Município de Guaraí-TO.
Advogado MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o espontâneo pagamento do IPTU devido, torno sem efeito os termos do despacho de fl. 147. Expeça-se competente Requisição de Pequeno Valor, conforme fl. 135. Guaraí/TO, 12 de Julho de 2010 (Segunda-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77200-09.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-772/2009-861-10-00.9

Reclamante José Vicente da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
Advogado PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. Preliminarmente, remetam-se os autos ao serviço de cálculos, para dedução dos valores pagos. Em seguida, intime-se a executada para efetuar a garantia do juízo. Quando garantido, deverá ser intimada a executada para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos (fl. 882/885) apresentada pelo exequente. Guaraí/TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-81800-73.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-818/2009-861-10-00.0

Reclamante Lenilson Fonsêca Pereira
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Sebastião Rodrigues da Silva (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes de movimentação de valores do Ofício nº 0583/10 pelo banco depositário, extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guarai/TO, 14 de Julho de 2010 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-82100-35.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-821/2009-861-10-00.3

Reclamante Emivaldo Alves de Moraes
Advogado STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado Judete de Oliveira Sena (Despachante Betel)
Advogado SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

fls.57: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para comunicar eventual descumprimento do acordo homologado às fls.38-39, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio como quitação. Guarai-TO, 13 de julho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-104600-95.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1046/2009-861-10-00.3

Reclamante Celismar Basílio de Cirqueira
Advogado SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S/A
Advogado MYLENA VILLA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guarai-TO, 13 de julho de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-108600-41.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1086/2009-861-10-00.5

Reclamante Hilton Ribeiro Soares
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Sociedade de Radiodifusão Guarai Ltda.
Advogado DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE a Reclamada(Recorrido), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo legal.

RAFAEL LOPES PONTES

Adjunto de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-112700-39.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1127/2009-861-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Francisco Silmar Nunes da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$184,42), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guarai-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-115000-71.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1150/2009-861-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Jose Ferreira de Sousa

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$205,12), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guarai-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-115200-78.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1152/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Beato Resplandes Araujo Neto

fls.159: "Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$253,86), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guarai-TO, 14 de julho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-119700-90.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1197/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Reclamado Higino Alves de Sousa

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$213,12), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-120200-59.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1202/2009-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Raimundo Ferreira Coelho

fls.187:"Vistos os autos. Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito principal, às custas e aos honorários advocatícios, declaro por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intime-se a Exequente, por seu procurador.
Intime-se o Executado, via edital. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-123200-67.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1232/2009-861-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Aracy José dos Santos

fls.172:"Vistos os autos. Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito principal, às custas e aos honorários advocatícios, declaro por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intime-se a Exequente, por seu procurador.
Intime-se o Executado, via edital. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 13 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-123300-22.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1233/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Sinval Paiva dos santos

Vistos os autos. Diante do depósito por parte do executado, conforme fl. 165, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado nas contas judiciais nº 1.100.103.451.322 e 4.800.101.859.996, proceda as seguintes movimentações: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 83,02% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;

2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB -TO 1732, o importe correspondente a 12,45% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 4,53%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se a autora, por seu procurador. Liberem-se os veículos restritos via Renajud em fls. 151/152. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-123500-29.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1235/2009-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Raimundo Sousa Brito

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$162,93), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125000-33.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1250/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Felisardo Camargo Chaves

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$214,71), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125200-40.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1252/2009-861-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Alderina Jorge Sobrinho

fls.185:"Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$559,14), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 14 de julho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-126100-23.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1261/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Reclamado Antonio Carlos Cruz Moura

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$419,84), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-127100-58.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1271/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Vitor Paulo Venturini

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$511,03), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-127800-34.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1278/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado José Batista de Oliveira

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$195,79), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128300-03.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1283/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Aldino Steinhorst

DESPACHO DE FLS. 175:"Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$330,86), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 14 de julho de 2010 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-128400-55.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1284/2009-861-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Vagno Fernandes Calvalcante

fls.181:"Vistos os autos. Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito principal, às custas e aos honorários advocatícios, declaro por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts.794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010. Intime-se a Exequente, por seu procurador.

Intime-se o Executado diretamente, via postal. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 12 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-128800-69.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1288/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Luiz Fernando Major

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$552,80), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130100-66.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1301/2009-861-10-00.8

Reclamante Edivano Manoel da Silva
Advogado SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado Edimar Alves Mesquita

fls.55:"Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guaraí-TO, 14 de julho de 2010. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-130300-73.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1303/2009-861-10-00.7

Reclamante Welton Neves dos Santos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Casa de Carne Real
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. O advogado do exequente não é mais depositário fiel do bem, conforme despacho de fl. 103, razão pela qual a guarda dele resta decidida. Intime-se o executado, via postal, para as providências necessárias à retirada do Balcão Frigorífico no prazo de 5 dias, sob pena de incidir no crime de desobediência. Guaraí/TO, 13 de Julho de 2010 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-26400-11.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-264/2008-861-10-00.0

Reclamante Evaldo Alves de Sousa
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

Valor da Execução: R\$ 10.496,21

Depositária: Aparecida Gonçalves de Castro

End. Depositária: Rua Pedro Ludovico Teixeira, 1801, Centro, Colinas do Tocantins-TO

Data e hora do 1º Leilão: 16/09/2010 a partir das 14 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 07/10/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

1 - Uma gleba de terras rural, denominada Fazenda "Casa Branca", do

Loteamento Deserto, Lote 13-A, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área de 252.06,51 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula 10865, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO

1.1- Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 504.120,00 (quinhentos e quatro mil e cento e vinte reais).

2 Uma gleba de terras constituída pela parte remanescentes do Lote 09, da Gleba01, 1ª Etapa do Loteamento Deserto, denominada Fazenda "Alto Bela Vista", situada no município de Colinas do Tocantins, com área de 121.72,10 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº M-7.986, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

2.1 Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 243.440,00 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

3 Uma gleba de terras rural, denominada de Fazenda "Casa Branca II", do Lote 13B, do Loteamento Deserto, 2ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com área de 128.68,35 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº 10867, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

3.1 - Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 257.360,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

Valor total: R\$ R\$ 1.004.920,00 (hum milhão e quatro mil, novecentos e vinte reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DOS LEILÕES: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não será admitido, no primeiro leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No segundo leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, desde que analisados os critérios de razoabilidade e onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação até a realização do primeiro leilão, fica mantido o 2º Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guaraí-TO, 14, JULHO de 2010

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-26900-77.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-269/2008-861-10-00.2

Reclamante Sebastião Alves Machado Júnior
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Leocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petrório Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

Valor da Execução: R\$ 5.230,00

Depositária: Aparecida Gonçalves de Castro

End. Depositária: Rua Pedro Ludovico Teixeira, 1801, Centro, Colinas do Tocantins-TO

Data e hora do 1º Leilão: 16/09/2010 a partir das 14 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 07/10/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guará/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

1 - Uma gleba de terras rural, denominada Fazenda "Casa Branca", do Loteamento Deserto, Lote 13-A, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área de 252.06,51 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula 10865, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO

1.1- Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 504.120,00 (quinhentos e quatro mil e cento e vinte reais).

2 Uma gleba de terras constituída pela parte remanescentes do Lote 09, da Gleba01, 1ª Etapa do Loteamento Deserto, denominada Fazenda "Alto Bela Vista", situada no município de Colinas do Tocantins, com área de 121.72,10 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº M-7.986, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

2.1 Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 243.440,00 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

3 Uma gleba de terras rural, denominada de Fazenda "Casa Branca II", do Lote 13B, do Loteamento Deserto, 2ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com área de 128.68,35 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº 10867, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

3.1 - Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 257.360,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

Valor total: R\$ R\$ 1.004.920,00 (hum milhão e quatro mil, novecentos e vinte reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DOS LEILÕES: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não será admitido, no primeiro leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No segundo leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, desde que analisados os critérios de razoabilidade e onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação até a realização do primeiro leilão, fica mantido o 2º Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

Guará-TO, 14, JULHO de 2010

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO
Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21-92.2010.5.10.0851

Reclamante	Marques Francisco Barbosa
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Dimensional Construtora LTDA
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl.122:"Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa EDNA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALDECI ELVIS CORREA. Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 6.585,89) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial. Não obstante, efetue-se a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud visando encontrar bens dos executados passíveis de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-50-45.2010.5.10.0851

Reclamante	João Paulo dos Santos Sousa
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Reclamado	Dimensional Construtora LTDA
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl.103:"Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa EDNA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALDECI ELVIS CORREA. Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 3.688,92) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial. Não obstante, efetue-se a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud visando encontrar bens dos executados passíveis de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-66-96.2010.5.10.0851

Reclamante	Divino Gomes Pacheco
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Dimensional Construtora LTDA.
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl.120:"Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa EDNA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALDECI ELVIS CORREA. Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 19.783,55) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial. Não obstante, efetue-se a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud visando encontrar bens dos executados passíveis de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-109-33.2010.5.10.0851

Reclamante	Raimundo Gomes de Oliveira
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Dimensional Construtora LTDA.
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Edna Maria Lopes de Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Júnior
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Despacho de fl.96:"Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa EDNA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, ZECKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALDECI ELVIS CORREA. Incluem-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 7.113,27) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial. Não obstante, efetue-se a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud visando encontrar bens dos executados passíveis de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-115-40.2010.5.10.0851

Reclamante	Malvina Neta Ribeiro Borges
------------	-----------------------------

Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES
Reclamado Bazar das Roupas-Zildete Reis Landin
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Desp.fl.42"Vistos e examinados.Defiro o requerimento de fl. 40.Por ora, suspenda-se a execução iniciada à fl. 38.Aguarde-se o decurso do prazo determinado na Ata de Audiência de fls. 14/15 (60 dias após o cumprimento do acordo).Intimem-se.Dianópolis/TO, 09 de julho de 2010".

Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-159-59.2010.5.10.0851

Reclamante Tatiane Gonçalves Pereira dos Reis
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Tambora Agroindustria e Comercio de Pescados Ltda
Advogado ADONILTON SOARES DA SILVA

Desp.fl.40"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 37/39, e fixo em R\$ 721,82 o valor da execução, atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se a executada para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 05 de julho de 2010". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-299-93.2010.5.10.0851

Reclamante Jonathas Sepulvida e Silva
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Enel Brasil Participações Ltda.
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado Socibe Energia S.A
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado Isamu Ikeda Energia S/A.
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado Alvorada Energia S/A
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO

Despacho de fl.401:"Vistos e examinados. Em atenção ao Ofício de fl. 400, intimem-se as partes informando da designação da audiência no Juízo Deprecado". Juiz do Trabalho. Márcio Roberto Andrade Brito.

A audiência de inquirição da testemunha Welder Lopes de Araújo, será realizada no dia 04/08/2010 às 13h45min., na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, sediada na Av. Tocantins, 1164, centro, Araguaína-TO.

Despacho

Processo Nº RT-428-98.2010.5.10.0851

Reclamante Gênio Pereira da Silva
Reclamado Carlos Roberto Zillmer.
Advogado VINÍCIUS FASOLIN SANTETTI

Desp.fl.24"Vistos e examinados.Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Intimem-se as partes.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 28 de junho de 2010 (2ª feira)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-452-29.2010.5.10.0851

Reclamante Jesui Machado Rodrigues
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Celia Maria Costa Valente Pontes Costa

Despacho de fl.32:"Vistos e examinados. Ante a devolução da notificação da reclamada, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 15/07/2010, às 14horas. Incluo o feito na pauta de audiência do dia 29/07/2010, às 14h50min. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada no endereço de fl. 31". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-458-36.2010.5.10.0851

Embargante Regina Helena Paraizo Cavalcante
Advogado PAULO SANDOVAL MOREIRA
Embargado Irany Pereira da Cunha
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Embargado Paulo Sandoval Moreira
Advogado PAULO SANDOVAL MOREIRA

Sentença de Embargos de Terceiros de fls.25/27:"IV - CONCLUSÃO. Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$415,00, pela embargante, calculadas sobre o valor arbitrado à causa no importe de R\$2.750,00, dispensadas na forma da lei. Custas pela presente decisão, pelo executado (dos autos principais), no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-5000-34.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-50/2009-851-10-00.7

Reclamante Elisângela Conceição Barbosa
Advogado NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado Lojão das Fábricas
Advogado MAURÍCIO TAVARES MOREIRA

Desp.fl.110"Vistos os autos.Homologo a readequação dos cálculos de fls. 107/109.Intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 651,98 no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 05 de julho de 2010" Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-10300-79.2006.5.10.0851

Processo Nº RT-103/2006-851-10-00.7

Reclamante Arlindo Alves de Oliveira
Advogado SAULO DE ALMEIDA FREIRE
Reclamado Góes Cohabita Construções S.A
Reclamado JOAO MAGALHAES CHAVES
Reclamado GERMANO CASAIS E SILVA

Despacho de fl.383:"Vistos e examinados. Libere-se ao exequente, por seu procurador, mediante a expedição de alvará, todo o saldo existente na conta judicial nº 200104603608, zerando-a (fl. 364). Comprovado o levantamento da quantia pelo exequente, encaminhem-se os autos à contadoria para a dedução do valor levantado. Apurada a diferença do débito exequendo, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Após, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-23000-19.2008.5.10.0851

Processo Nº RT-230/2008-851-10-00.8

Autor Antônio Pereira da Silva
Advogado MARCELO CARMO GODINHO

Réu Calta - Calcário Taguatinga Ltda.
Advogado WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fl.691: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela impugnante às fls. 671/683". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-34000-50.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-340/2007-851-10-00.9

Reclamante Modestino Dias Furtado
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Poliobra Construtora Ltda (Sergio Filho
fê Lindomar de Souza)
Advogado RUY CORDEIRO GUERRA
Reclamado Maria Ferreira de Souza
Advogado HERALDO RODRIGUES DE
CERQUEIRA

Desp.fl.333"Vistos e examinados.Ante o leilão negativo, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.Dianópolis/TO, 13 de julho de 2010".

Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-77400-46.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-774/2009-851-10-00.0

Reclamante Uhallas Divino Cardoso Nunes
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado CMT Engenharia Ltda.
Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Desp.fl.170"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 163/169, e fixo em R\$ 12.518,87 o valor da execução, atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras correções.Intime-se a executada para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.Dianópolis/TO, 07 de julho de 2010".

Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-78400-81.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-784/2009-851-10-00.6

Reclamante Adilson Fonseca de Melo
Advogado GERSON MARTINS DA SILVA
Reclamado Heli Lourenço do Oliveira (Fazenda
Sertaneja)
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES

Desp.fl.58"Vistos e examinados. Intime-se o reclamado para efetuar as anotações pertinentes na CTPS do reclamante em conformidade com o acordo de fls. 11/12, no prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria fazê-las.Dianópolis-TO, 17 de junho de 2010". Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-296-41.2010.5.10.0851

Reclamante José Carlos da Silva Dias Pereira
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado Dimensional Construtora Ltda.
Reclamado Município de Dianópolis-TO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0068/2010

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Intimada a Reclamada DIMENSIONAL CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 07.986.893/0001-

35), em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarado a seguinte Sentença: "CONCLUSÃO: Este Juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, condenando a 1º reclamada Dimensional Construtora LTDA, a pagar ao reclamante as parcelas descritas no item 2.3, restando IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária formulado contra o Município de Dianópolis-TO. Custas processuais no importe de R\$200,00, pela 1º reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Cientes o reclamante e a 2º Reclamada. Intime-se a 1º Reclamada no endereço de fls. 25. Nada mais". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira, Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 14 dias do mês de julho de 2010. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2
Pauta	3
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4
Ata	4
SECRETARIA DA 1ª TURMA	5
Acórdão	5
Certidão	32
SECRETARIA DA 2ª TURMA	33
Acórdão	33
Despacho	52
Pauta	54
SECRETARIA DA 3ª TURMA	55
Acórdão	55
JUÍZO CONCILIATÓRIO	95
Despacho	95
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	101
Despacho	101
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107
Despacho	107
Edital	110
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	111
Despacho	111
Edital	118
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	118
Despacho	118
Edital	124
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	126
Despacho	126
Edital	130
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	130

Despacho	138
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	138
Despacho	138
Editais	143
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	145
Despacho	145
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	145
Despacho	145
Editais	149
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150
Despacho	150
Editais	157
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	159
Despacho	159
Editais	160
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161
Despacho	161
Editais	168
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	169
Despacho	169
Editais	170
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172
Despacho	172
Editais	176
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179
Despacho	179
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	188
Despacho	188
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196
Despacho	196
Editais	202
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
Editais	207
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	208
Despacho	208
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	215
Despacho	215
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	219
Despacho	219
Editais	222
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	223
Despacho	223
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	225
Despacho	225
Editais	229
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	230

Despacho	250
Editais	250
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	250
Despacho	250
Editais	255
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	255
Despacho	255
Editais	260
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	260
Despacho	260
Editais	265
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	266
Despacho	266
Editais	276
VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	278
Despacho	278
Editais	285
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	287
Despacho	287
Editais	290